



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13 de setembro de 2007 às 13h00

PROCESSO : AG-ES-183.742/2007-000-00-00-6
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADA : DR(A). THAIS GALANTINI SEROTTI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). EVELISE DELLA NINA LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AG-ES-184.660/2007-000-00-00-6
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCESSO : AR-37.276/2002-000-00-00-3
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AUTOR(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
 OADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 PROCESSO : DC-179.135/2007-000-00-00-0
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 SUSCITADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
 PROCESSO : DC-181.580/2007-000-00-00-0
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER
 SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ DELLAGNEZZE
 PROCESSO : ROAA-163/2005-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, DROGAS, MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS, MEDICAMENTOS DA FLORA MEDICINAL E ERVANÁRIOS, ODONTOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CLÍNICOS, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA - STVAFEP E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

PROCESSO : ROAA-280/2005-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-196/2003-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSE TOSTI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG	PROCESSO : RODC-477/2004-000-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	PROCESSO : RODC-256/2004-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
PROCESSO : ROAD-253/2005-000-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO - SINTIACR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAYSON NASCIMENTO	PROCESSO : RODC-480/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MOURA LEAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE TUBARÃO	ADVOGADO : DR(A). LEO HENRIQUE SCHWINGEL
ADVOGADO : DR(A). MOACIR AKIRA YAMAKAWA	PROCESSO : RODC-280/2006-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOSUL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GREICE TEICHMANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - SEESVIG	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA, CÂMARAS CLARAS E ESCURAS NO ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO : RODC-482/2003-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE MATIAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RODC-55/2003-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	DAS CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO
RECORRENTE(S) : 279 PARTICIPAÇÕES S.A.	NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMAGEM	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO BORGES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MARIANA DA ROCHA LAGE	ADVOGADA : DR(A). JANICE SANTANA MOREIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS	PROCESSO : RODC-294/2003-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). CRECÊNCIO SANTANA FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA LIMA
PROCESSO : RODC-78/2003-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	PROCESSO : RODC-546/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX	ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLO DE ALMEIDA
AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE PINHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI - MG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	PROCESSO : RODC-306/2006-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO MOREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RODC-627/2004-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RODC-101/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CHAPECÓ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES	ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
ADVOGADO : DR(A). ISMÊNIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO	, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARAVILHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE
PROCESSO : RODC-121/2004-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG	ADVOGADO : DR(A). CARINA PAVAN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ISABELA CARDOSO OLIVEIRA	PROCESSO : RODC-691/2004-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE OURO BRANCO	PROCESSO : RODC-322/2006-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). DARLENE MORAIS ASFORA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ - SINJOR	ADVOGADA : DR(A). HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) : DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA
PROCESSO : RODC-178/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-398/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RODC-768/2003-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	- SECOVI/SM	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS E GASOSAS, VIVAS, PRÓPRIAS E TRABALHADORES MOTORISTAS E AJUDANTES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DEPÓSITO DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
, SUPERMERCADOS, EMPRESAS COLETORAS DE LIXO E CONCRETEIRAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICARGAS	, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO	, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS DO ESTADO	PROCESSO : RODC-817/2006-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO



RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ELETRO-ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAT/RS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
PROCESSO : RODC-992/2005-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADA : DR(A). GREICE TEICHMANN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS E VÍDEOS, DUPLICAÇÃO, REPRODUÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS, IMAGENS, SONS, JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE, CD-ROM, DISQUETES E SIMILARES EM GERAL NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO SUL, PARANÁ, BAHIA, PERNAMBUCO E NO DISTRITO FEDERAL - SINDIGRAVA/SP/RJ/MG/RS/PR/BA/PE/DF
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). RENE SCHWENGBER	PROCESSO : RODC-1.722/2006-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KARINA VAILATI FLORES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES WELTER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). CEZAR CORREA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR SILVEIRA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	PROCESSO : RODC-2.236/2005-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ZANCHIN	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO RIO GRANDE DO SUL - SINDIHOTEL E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA GARBIN
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP	ADVOGADO : DR(A). JORGE WOJCIECH TYSKA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO : DR(A). ARLEI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC-3.542/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS ATIVOS , APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
PROCESSO : RODC-994/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS	PROCESSO : RODC-3.612/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC-1.119/2002-000-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA - SINPESC	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTARGS
PROCESSO : RODC-1.055/2006-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES	ADVOGADO : DR(A). DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : RODC-3.629/2005-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA	PROCESSO : RODC-1.409/2006-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO TRINDADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOB
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA REMO LTDA.	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE AVEZEDO GROSSI	ADVOGADA : DR(A). SUZANA NONNEMACHER ZIMMER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE IJUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO : DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES
DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ , LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE IJUÍ	PROCESSO : RODC-1.496/2002-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI	ADVOGADA : DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RODC-1.059/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-1.496/2002-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO, IPATINGA E TIMOTE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA ASSIS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO, IPATINGA E TIMOTE	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL BRAZIL)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SUZANA NONNEMACHER ZIMMER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA D. DE BARROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	PROCESSO : RODC-1.512/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA D. DE BARROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA , IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	PROCESSO : RODC-1.512/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO : DR(A). GILMAR SILVEIRA BATISTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	

PROCESSO	: RODC-4.130/2005-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO		CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SE-PRORGS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BÖRDER
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DORNELES	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAERGS	ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO	: RODC-20.230/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-5.446/2002-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXE-CUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI-ÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GONCALVES
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO ROMBALDI RODRIGUES	PROCESSO	: RODC-20.233/2002-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDI-CAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-7.846/2002-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MER-CADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADO-RAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GE-RAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES , PIRACAIÁ E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRA-ÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PIRA-CICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANS-PORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EX-CEPCIONAIS - SINDIPESA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO E REGIÃO
PROCESSO	: RODC-20.063/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEY DUARTE MONTANARI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIS ARONI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCO-VERG	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVER-SÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ CAETANO
ADVOGADO	: DR(A). ADMAR VASCONCELLOS GUIDO	PROCESSO	: RODC-20.251/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-20.072/2005-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA REGINA SALOMÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELE-CIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: LINCE COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINOS DE ABREU	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RIOJI TOMINAGA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE -OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
RECORRENTE(S)	: ORGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO FINOCCHIARO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RIOJI TOMINAGA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTA-DUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOU-RENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCE-LOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP E OU-TRO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALAUS-KAS	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO MARTINS MACHADO
PROCESSO	: RODC-20.143/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLI-CO MUNICIPAL DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SABOYA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAU-LO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). CASSIANO RICARDO FERRAZ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AU-XILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GE-RAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ELZA PROENÇA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). MARLAN CARLOS DE MELO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVIS-TAS DE SÃO PAULO E OUTRA
PROCESSO	: RODC-20.163/2002-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS , DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ES-TADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPEP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E ANEXOS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINDICARGAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO	ADVOGADO	: DR(A). LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RIOJI TOMINAGA	ADVOGADO	: DR(A). MARLAN CARLOS DE MELO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS , DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ES-TADO		
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR				



ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO WYL ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LEMEIRA
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO CARREG. TRANS. BAG. E RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. R. DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAUPETAS OCUPACIONAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO T. ROD. AUTON. DE ENS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MIN. D. PETR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES IND. ART. BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARIEÍROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMP. OP. AD. DAS E DE S. V. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISCAIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB. B. SP. SASBSCSUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQ. DE PETROL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S. NEG. E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSP. TUR. SP. O. G. A. I. C. T. SERRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELIERO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FEDERAIS ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZAS URBANAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TEC. ARRECAÇÃO TRIB. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E. G. INFORMATIVOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO RURAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO P. P. VEND. DE PROD. FARM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP		
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CORT. DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. P. CEL. DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARUNA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALUMÍNIO E MAIRINQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESP. DO SUL E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATUBA E UBATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTANDEUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. MOV. MERC. GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. MOV. MERC. GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTE
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO-LÂNDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE S. J. DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUILÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. FAST FOOD DE SÃO PAULO - SINDIFAST
PROCESSO :	RODC-20.318/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	DR(A). FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) :	PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODATEC
PROCESSO :	RODC-24.002/2004-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA
ADVOGADO :	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO :	RXOF E RODC-2.168/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE :	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO :	DR(A). JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :	ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA :	DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRENTE(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	DR(A). HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSECON/RS
ADVOGADA :	DR(A). CLARISSA PEREIRA CARELLO
ADVOGADO :	DR(A). EDER VIEIRA FLORES
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADA :	DR(A). JANES TERESINHA ORSI
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	DR(A). CINTIA TARRAGÓ NENE
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS
ADVOGADO :	DR(A). MAURÍCIO TAROUÇO
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA - CRE
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª REGIÃO - CONRRP
PROCESSO :	RXOF E RODC-2.352/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE :	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	DR(A). HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRENTE(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO :	DR(A). JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSECON/RS
ADVOGADO :	DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) :	ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA :	DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO :	DR(A). CINTIA TARRAGÓ NENE
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	DR(A). CRISTIAN LINN FEOLI

RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADA :	DR(A). CLARISSA PEREIRA CARELLO
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
ADVOGADO :	DR(A). HENRIQUE MARTINS DA SILVA
PROCESSO :	RXOF E RODC-20.287/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA
REMETENTE :	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP
ADVOGADO :	DR(A). DELANO COIMBRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO :	DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LÚCIA RÊGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-579/2005-000-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
ADVOGADO :	DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
RECORRENTE :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO :	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDOS :	OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 110528/2007-8.
2. Requerem o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Suscitado desistência dos respectivos recursos ordinários interpostos em processo de dissídio coletivo. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501 do CPC, a desistência do recurso independe de homologação para que se produzam os efeitos jurídicos.

3. Publique-se.

4. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem. Brasília, 28 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
ACÓRDÃOS

PROCESSO Nº TST-RMA-71/2004-899-15-00.0

RECORRENTE :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO :	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Ficam as partes intimadas da decisão do Tribunal Pleno, proferida na sessão de 07/12/2006, no julgamento do processo nº TST-RMA-71/2004-899-15-00.0.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno.

Em 3 de setembro de 2007.

ANA LUCIA QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO :	ROAG-105/2003-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO :	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :	VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO :	DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO :	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO :	DR. CELSO BARROS COELHO
ADVOGADO :	DR. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
RECORRENTE(S) :	CLÁUDIA PORTELA LOPES
ADVOGADO :	DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO :	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) :	ADÔNIS BRITO DA SILVA
RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS
ADVOGADO :	DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO :	DR. CELSO BARROS COELHO

DECISÃO: Por maioria, extinguir o procedimento, mantendo-se o valor reservado. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Ives Gandra Martins Filho e, em parte, o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que, após pago o precatório, surgiu controvérsia entre os advogados do Exequente a respeito do montante cabível a cada um deles a título de pagamento de honorários advocatícios. Matéria insuscetível de exame em sede de procedimento

de natureza administrativa, onde não é possível proferir decisão de natureza jurisdicional acerca de direitos de terceiros. Procedimento que se extingue.

PROCESSO :	A-RXOFROAG-811.704/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO
PROCURADOR :	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) :	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
AGRAVADO(S) :	IVANI DE SOUSA NOBRE VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para fazer constar do r. despacho de fls. 87/88 a exclusão do pagamento das custas processuais pelo ora agravado, nos termos do artigos 790-A da CLT. 3

EMENTA: AGRAVO EM REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. O artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação atribuída pela Lei nº 10537/2002, isenta do recolhimento de custas, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, as autarquias que não explorem atividade econômica, situação em que se enquadra o agravante. Assim, impõe-se o provimento do presente agravo a fim de fazer constar do r. despacho de fls. 87/88, a exclusão do pagamento das custas processuais pelo ora agravado, nos termos do artigo 790-A da CLT.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às quinze horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e sete, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Neto da Silva, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, determinou o início do pregão: **Processo: RMA - 2998/2002-000-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Antônio Henriques Lemos Leite, Recorrido(s): Rafael Antônio Arnaud Arruda e Outro, Decisão: após refeito o relatório na forma regimental, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. O Exmo. Ministro Milton de Moura França votou no sentido de negar provimento ao Recurso. Observações: 1) Presente à Sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono do Recorrente(s) e 2) O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento.; **Processo: RMA - 5320/2003-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Raimundo Nonato da Silva, Advogado: Lauro Henrique Lobo Bandeira, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Decisão: após refeito o relatório na forma regimental, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Vantuil Abdala. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Observações: 1) Presente à Sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono do Recorrido(s) 2) O pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Milton de Moura França foi convertido em vista em mesa, e 3) O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento.; **Processo: RMA - 766717/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: após refeito o relatório na forma regimental, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos juízes substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os titulares das Varas do Trabalho, e aos juízes titulares, quando convocados para substituir juiz de Tribunal Regional do Trabalho, o pagamento de diferenças de 13º salário, calculadas com base no vencimento do substituído, proporcionalmente aos meses de efetiva substituição, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) como mês integral.; **Processo: RMA - 784213/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): AMATRA XIX - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19ª Região, Advogado: Susy Patrícia Viana Coutinho, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Decisão: após refeito o relatório na forma regimental, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos juízes substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os titulares das Varas do Trabalho, o pagamento de diferenças de 13º salário, calculadas com base no vencimento do substituído, proporcionalmente aos meses de efetiva substituição, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) como mês integral.; **Processo: RMA - 111637/2003-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Aparecida Santos Pereira e Outra, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por Maria Aparecida Santos Pereira, para deferir o pagamento de auxílio-funeral, condicionado ao complemen-

to da instrução do presente processo administrativo, mediante a juntada de cópia da certidão de óbito. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: RMA - 134155/2004-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Libânio Estanislau Cardoso Sobrinho, Advogado: Felipe de Miranda Cardoso, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Decisão: após refeito o relatório na forma regimental, por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.; **Processo: RMA - 78/2003-899-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Abiael Franco Santos, Recorrido(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento: I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; II - encaminhar cópia desse acórdão ao Colégio de Presidentes e Corregedores, a fim de que estude a possibilidade de uniformização do procedimento no âmbito da Justiça do Trabalho. Observação: Não participaram do julgamento os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen.; **Processo: RMA - 774424/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido(s): TRT da 12ª Região, Recorrido(s): Maria Aparecida Caitano e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Suzana Brandão Debacco, Advogada: Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para determinar que a atualização dos valores devidos aos magistrados se dê, até o dia 26 de outubro de 2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que é o IPCAE do IBGE, nos termos do Ato nº 106/02, deste Tribunal, e da Resolução nº 158/02, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Observações: 1) O Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, reformulou o voto que proferiu na sessão de 14/09/06 e 2) Não participaram do julgamento os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen.; **Processo: RXOF e RMA - 5/2005-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União (Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Elton Antônio de Salles Filho, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento: I - não conhecer do recurso de ofício, por incabível, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão monocrática de fl. 11. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, considerou o voto que proferiu na sessão realizada em 14 de setembro de 2006.; **Processo: AG-RMA - 958/2003-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho, Advogada: Sandra Lia Simon, Agravado(s): Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RMA - 995/2004-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria do Rosário Gondim, Advogado: Sérgio Novais Dias, Recorrido(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator.; **Processo: RMA - 1/2005-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - SINPOJUFES, Advogada: Juliana Carlesso Lozer, Recorrido(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RMA - 57033/2002-000-00-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 5ª Região - AJUCLA, Advogado: Ruy Serravallo, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RMA - 752921/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 1ª Região, Advogada: Marilda de Aguiar, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RMA - 157/2003-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Sérgio Rodrigues Gonsalves, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: RMA - 654/1991-000-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Sinsjusta, Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator. **Processo: RMA - 1101/2003-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Marcondes Pereira da Silva, Advogado: André Luiz Queiroz Sturaro, Recorrido(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de ajuda de custo.; **Processo: ED-RMA - 70034/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Marco Antônio Batista Corrêa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): União (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RMA - 992/2003-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro

João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Santana Lopes dos Santos, Advogado: Andréa Cristina Nogueira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho 14ª Região, Procurador: Tiago Oliveira de Arruda, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-RMA - 696787/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jane Brum Braga, Advogado: Rogério Viola Coelho, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para corrigir erro material.; **Processo: ED-ED-RMA - 1122/2004-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Valdir Queiroz Sampaio, Embargado(a): União (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: RMA - 61499/2002-000-00-00.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lucy Weyand Soares, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do processo para constar como recorrente Lucy Weyand Soares, e como recorridos Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e União, II - não conhecer do recurso da servidora porque intempestivo. Manifestação oral do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RMA - 28102/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrido(s): Gustavo Medeiros Soares de Sousa, Decisão: após refeito o relatório na forma regimental, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala que acompanhou a divergência. Observação: Não participaram do julgamento os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RMA-157/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO RODRIGUES GONSALVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : RMA-1.101/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCONDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de ajuda de custo. 7 10

EMENTA: SERVIDOR - REMOÇÃO A PEDIDO DO INTERESSADO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Lei nº 8.112/90, art. 53, assegura o pagamento da ajuda de custo, na hipótese de mudança de domicílio do servidor, em caráter permanente, por interesse do serviço. O quadro fático é incontroverso no sentido de que o servidor requereu sua remoção. Nesse contexto, incabível o pagamento da ajuda de custo. Precedentes desta Corte: RMA - 53/2004-000-23-00, DJ - 17/06/2005, Relator Ministro Milton de Moura França; ROMS nº 521351/98, relator ministro Barros Levenhagen; RMA - 39451/2002-000-00-00, DJ - 18/06/2004, Relator Ministro Rider de Brito e RMA nº 549190/99, DJ - 26/10/2001, Relator ministro Ronaldo Lopes Leal. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RMA-1.122/2004-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VALDIR QUEIROZ SAMPAIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Embargos de declaração que se rejeitam, visto que em suas razões não se imputam quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC ao acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RMA-58.095/2002-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : ED-RMA-70.034/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RMA-766.717/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos juizes substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os titulares das Varas do Trabalho, e aos juizes, quando convocados para substituir juiz de Tribunal Regional do Trabalho, o pagamento de diferenças de 13º salário, calculadas com base no subsídio do substituído, proporcionalmente aos meses de efetiva substituição, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

EMENTA: JUIZ SUBSTITUTO - DESIGNAÇÃO PARA AUXILIAR OU SUBSTITUIR TITULAR DE VARA DO TRABALHO - JUIZ TITULAR DE VARA - SUBSTITUIÇÃO NO REGIONAL. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE SUBSÍDIOS, SALVO EM FÉRIAS, RECESSOS OU AFASTAMENTOS. O juiz substituto que auxilia ou substitui o titular de Vara do Trabalho, assim como este último, quando substitui no Tribunal Regional do Trabalho, ambos fazem jus as diferenças de subsídios, salvo nos períodos de férias, recessos e afastamentos. O 13º salário dever ser pago de forma proporcional, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, no período em que o substituto auxilia ou substitui o titular de Vara ou quando este último é convocado para substituir no Tribunal Regional. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RMA-774.424/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CAITANO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. SUZANA BRANDÃO DEBACCO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a atualização dos valores devidos aos magistrados se dê, até o dia 26/10/2000, pela UFIR, e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que é o IPCAE do IBGE, nos termos do Ato nº 106/2002 deste Tribunal e da Resolução nº 158/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.



EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS EM ATRASO. Pretensão manifestada por Magistrados, de pagamento de diferenças de atualização monetária, incidente sobre vencimentos satisfeitos com atraso, a ser calculada pelo IPC/IBGE e não, pela UFIR, critério adotado pelo Tribunal Regional. Acolhimento em parte para "...determinar que os vencimentos pagos com atraso no período não atingido pela prescrição sejam atualizados com base nos índices constantes da tabela de correção monetária elaborada pelo Setor de Perícias Contábeis deste Tribunal, de acordo com a lei vigente...". Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho em que se sustenta a aplicação da UFIR como critério de atualização. Recurso a que se dá provimento parcial, para determinar que a atualização dos valores devidos aos magistrados se dê, até o dia 26/10/2000, pela UFIR, e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que é o IPCAE do IBGE, nos termos do Ato nº 106/2002 deste Tribunal e da Resolução nº 158/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

PROCESSO : RMA-784.213/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AMATRA XIX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. SUSY PATRÍCIA VIANA COUTINHO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos juízes substitutos, quando designados, ou estiverem substituindo os titulares das Varas do Trabalho, o pagamento de diferenças de 13º salário, calculadas com base no subsídio do substituído, proporcionalmente aos meses de efetiva substituição, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral. 1

EMENTA: JUIZ - SUBSTITUIÇÃO OU DESIGNAÇÃO - INDEVIDA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO, EM RELAÇÃO AO JUIZ TITULAR, EM CASO DE APOSENTADORIA, FÉRIAS E DE AFASTAMENTO - DEVIDAS DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO EM CASOS DE SUBSTITUIÇÃO OU DESIGNAÇÃO - ART. 656, § 3º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.432/92). O juiz substituído faz jus ao pagamento do 13º salário, de forma proporcional, quando é designado para substituir ou auxiliar o titular da Vara do Trabalho, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, no período em que estiver designado ou substituindo o titular de Vara do Trabalho. Recurso provido em parte.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-207/2000-403-04-00.2

EMBARGANTE : SORRENTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
EMBARGADO : WAGNER REIS ELIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 396-398, não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que não foram demonstradas divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 369 do TST, pois o Tribunal Regional determinou o pagamento de indenização equivalente aos salários e demais vantagens, somente até a despedida, durante o período da garantia no emprego.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 400/403. Alega que a extinção da atividade empresarial afasta a condenação, nos termos da Súmula nº 369, IV, do TST, que aponta como contrariada.

Impugnação apresentada às fls. 405/410, via fac-símile e fls. 411/415, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 399/400), e está subscrito por procurador habilitado (fl. 305), mas não merece ser conhecido nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Com efeito, a 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por não terem sido satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Nas razões do recurso de embargos, a reclamante não aponta violação do art. 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-341/2005-121-08-40.8

EMBARGANTE : NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO : LUCIVALDO MOURA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. DANIEL LACERDA FARIAS

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 158/159, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por vício de formação, por omissão em particular, da cópia do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 161/177, via fac-símile e fls. 178/196 nos originais).

Diz que a decisão ora embargada afronta os arts. 5º, II, XXV, LIV e LV, da CF, 154 e 244 do CPC e contraria a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Traz arestos para confronto.

Não houve impugnação (fl. 198), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, pois intempestivo.

Verifica-se que a decisão em sede de agravo de instrumento foi publicada em 25.5.2007 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 160, iniciando-se o prazo em 28.5.2007 (segunda-feira), findando em 4.6.2007 (segunda-feira), data em que foi apresentado o recurso de embargos, via fac-símile, conforme consta do protocolo à fl. 161.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.800/99 e a Súmula nº 387, II, do TST, a parte tem cinco dias para apresentar os originais, no caso até 9.5.2007 (sábado), transferindo para o próxima dia útil, 11.6.2007 (segunda-feira).

Os originais, porém, foram apresentados em 12.6.2007 (terça-feira), fora do prazo, caracterizando a intempestividade do recurso.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-479/2005-001-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
EMBARGADO : CÍCERO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMÍDIO
EMBARGADA : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma, em processo oriundo do 19º Regional, mediante o acórdão de fls.81-82, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Estado, com fundamento no item nº IV da Súmula nº 331 do TST.

Embargos Declaratórios do Reclamado, às fls.85-90, rejeitados às fls. 96-98.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.101-115, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-647/2005-004-24-40.3

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JEFFERSON ALMEIDA SANTOS
EMBARGADA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 167/169, complementado às fls. 189/190, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a ENERSUL interpõe recurso de embargos (fls. 193/208). Suscita preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta ser incabível a atri-

buição da responsabilidade subsidiária. Denuncia afronta ao texto constitucional e infraconstitucional, além de trazer arestos para confronto.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 210, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 191 e 193), subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 163) e com preparo regular (fls. 106/107), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação, ou não, de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Registre-se, ainda, o entendimento firmado nesta Corte de que, mesmo nos casos em que o embargante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão embargado, proferido nos embargos declaratórios, incide a Súmula 353 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-E-E-E-AIRR-706/2001-325-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCIDES PENTEADO
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADA : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON NUNES DA SILVA
EMBARGADAS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 311/317 (fac-símile) e 319/325 (originais), ALCIDES PENTEADO apresenta Recurso sob o título de EMBARGOS C/C. AÇÃO DECLARATÓRIA, PARA O PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, com fundamento no art. 894 da CLT.

O apelo, contudo, além de incabível é intempestivo.

Antes, contudo, faz-se necessário um breve relato do processo para uma melhor compreensão dos fatos.

Do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Embargante interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido, porque não houve a formação do instrumento em tempo hábil (o agravante somente apresentou as peças por ocasião da apresentação dos originais da petição recursal e respectiva minuta - fls. 205-207).

Foram opostos Embargos, que não foram conhecidos, e, via de consequência, confirmada a Decisão da Turma quanto ao não conhecimento do Agravo de Instrumento pela ausência de formação do instrumento em tempo hábil.

A partir daí o Embargante, demonstrando total desconhecimento do ordenamento jurídico, com relação ao procedimento adotado no que se refere aos recursos interpostos na Corte, interpôs dois novos Embargos que, obviamente, não foram conhecidos, por incabíveis à espécie.

Não satisfeito, o Embargante interpôs Embargos Declaratórios, nos quais, sob a alegação de vícios, não no julgado, mas no processo - pela não apreciação da questão de mérito -, postulou a reforma de todas as decisões proferidas, notadamente a que determinou a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

Vislumbrou-se nos autos tumulto processual, no qual a parte, desprezando o ordenamento jurídico no que se refere aos atos a serem desencadeados no processo, atinentes a prazos, recursos e, principalmente, respeito às decisões proferidas, insistia em ver apreciada a matéria de mérito, que teve a sua apreciação obstada em face de omissão do próprio Embargante, que não ofereceu as peças do Agravo de Instrumento em tempo hábil.

Os Embargos Declaratórios foram desprovidos e condenados o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

Alheio a esta e a todas as decisões proferidas nos autos, o Embargante interpõe novo Recurso, dessa vez denominado de Embargos c/c Ação Declaratória para o Pleno do TST, com fulcro no art. 894 da CLT.

Ocorre que o referido preceito legal não contempla o cabimento de Embargos sobre Acórdão proferido em Embargos Declaratórios.

É oportuno salientar que o Embargante apresentou o original da petição do "Recurso" fora do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.880/99, ou seja, cinco dias da data do término do prazo.

O denominado "recurso de Embargos c/c Ação Declaratória para o Pleno do TST", além de incabível, é intempestivo.

Denego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-a-AIRR-1.240/2005-109-08-40.0

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
: INFRAERO
PROCURADOR : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO : JOSÉ ANDERSON SENA GALÚCIO
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
EMBARGADA : SERLIMC - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 296-297, negou provimento ao agravo interposto pela Infraero para confirmar o despacho às fls. 278-179, que denegou seguimento ao recurso, por entender que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Infraero interpõe recurso de embargos (fls. 299-304). Alega, em síntese, que a revista merecia ter sido admitida, pois demonstrado que a decisão regional afronta os arts. 5º, II e 37, da CF, 71 da Lei nº 8.666/93. Diz ser inaplicável o óbice da Súmula nº 331, IV, do TST, ante a afronta ao art. 22, I, da CF. Traz arestos para confronto.

Sem apresentação de impugnação, conforme certidão à fl. 306. Amparado no art. 82 do RITST, os autos não foram reenviados ao parquet.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 298-299) e subscrito por Procurador Autárquico, o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação, ou não, de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

As alegações da Reclamada no sentido de que a denegação do recurso, ante a incidência da Súmula nº 331 do TST, teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988, são absolutamente improcedentes, pois a edição de súmula a inviabilizar o processamento do recurso de revista, dos embargos ou do agravo de instrumento tem previsão no art. 896, § 5º, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.477/2004-108-03-40.1

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHIMDT DE BRITO
EMBARGADA : AROLDO VIEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUMARÃES

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 198-203, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, quanto às diferenças da indenização de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 205-214, via fac-símile e fls. 215-224, nos originais). Inicialmente discorre sobre a viabilidade da interposição do recurso de embargos contra decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, a afastar a incidência da Súmula nº 353 do TST, ante a incidência dos arts. 22, II, da CF e 894 da CLT. No mérito, alega, em síntese, que a revista merecia ter sido admitida, pois demonstrada afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da CF e 186 do CCB/2002, bem como à Lei Complementar nº 110/2001. Traz arestos para confronto.

O embargado apresentou impugnação às fls. 232-235, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 204-205 e 215) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 31-32), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

As alegações da reclamada no sentido de que aquele Verbetes sumular teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988, são absolutamente improcedentes. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais de processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção.

Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbetes e o artigo 894 da CLT, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, II, da Constituição Federal de

1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5519/2004-052-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : ROBÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.131-138, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais às fls.140-156, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-41/01.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Improspira o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, às fls.182-184.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, incisos III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretratividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante à não-aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, inserido pela Medida Provisória 2.164/2001 (Súmula 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despendendo a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual se deve aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-603/2005-002-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTES : ZAQUEU CAVALCANTI E OUTRAS
ADVOGADAS : DR'S CADIDJA CAPUXÚ ROQUE E DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1082/1999-071-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO RICARDO
ADVOGADA : DRª KÁTIA ELIANE MENDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO : MAHLE MMG LTDA
ADVOGADA : DRª ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1320/2001-201-02-00.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : SANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-464917/1998.2

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : WALDEMAR MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-575.649/1999.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DÉBORA CECCONI FULGINITI
ADVOGADAS : DR'S ANDRÉA BUENO MAGNANI E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª YASSODARA CAMOZZATO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator



ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-7/2005-001-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASÍLIA MOREIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-51/2003-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IRMA CAVALERI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-91/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA LOPES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-103/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW POINT
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARÍMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O conhecimento do recurso de embargos torna-se inviável quando a decisão embargada encontra-se moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, à aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285, pois estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta

Magna pelo acórdão proferido pela Turma que não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por deficiência de traslado, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-103/2004-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
 AGRAVADO(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA
 AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-104/2006-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO COM BASE NA PREMISSA DE QUE O ARTIGO 192 DA CLT FOI RECEPCIONADO Pelo ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PORQUE ESSE ÚLTIMO VEDA APENAS A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR MACROECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO PELAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO EXCELSE STF. CARACTERIZAÇÃO. Como demonstrado no r. decisum ora embargado, o artigo 192 da CLT foi recepcionado pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal em razão do fato de esse último dispositivo vedar a vinculação do salário mínimo apenas ao indexador macroeconômico, ou ainda como padrão monetário para as obrigações pecuniárias, mas não para efeito de cálculo de verbas trabalhistas - que possuem a mesma natureza jurídica dele próprio, salário mínimo. Não há omissão nenhuma, portanto, a ser sanada no particular, uma vez que não houve "simples menção do dispositivo por parte do v. acórdão ora embargado, sem a devida emissão de tese com a fundamentação dos motivos pelos quais estaria afastada a alegada violação constitucional", como alegam os Reclamantes, mas sim demonstração da razão de decidir de forma necessária e suficiente para devolução da matéria em sede de novos e eventuais recursos, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-139/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SAMARA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos prin-

cípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-RR-183/2000-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DIONÍSIO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA:EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela negociação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-196/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA COELHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-232/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSIMAR PINAGÉ SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal regional não se manifestou acerca da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-245/2004-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DERALDO JORGE FAUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-250/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE FREITAS COSTA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal regional não se manifestou acerca da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-253/2003-005-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original no prazo de cinco dias do término do prazo recursal. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada no prazo, não faz surtir os efeitos previstos em lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-253/2004-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : GRAF SET LTDA. - DIÁRIO REGIONAL
 ADVOGADO : DR. JORGE JOSINO ANDRADE DE ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : ARYMÁ DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DESTA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INSS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reputa-se inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, quando alicerçado apenas em divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte Superior ou em ofensa a preceito de lei ordinária. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais recentemente consagrou esse posicionamento, ao julgar, em 25/6/2007, o processo nº TST-ERR-775/2005-102-04-40.1, da lavra do Ministro Vantuil Abdala, no qual se concluiu que a admissibilidade de recurso de embargos, quando interposto a acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, restringe-se à demonstração de violação direta de texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, revelando-se impossível o exame de dissenso jurisprudencial ou de ofensa a dispositivo de lei ordinária, em face da limitação prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, cujo teor alcança os embargos, disciplinados no artigo 894 do mesmo diploma legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-256/2005-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE. O § 5º do artigo 897 da CLT erige, para o agravante, a obrigação de trasladar todas as peças ali arroladas como obrigatórias, bem como as indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, especialmente as mencionadas nos incisos I e II do preceito consolidado em foco. Objetiva-se, com isso, proporcionar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. No caso específico, verifica-se que o reclamante deixou de proceder ao traslado das cópias do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação. Afasta-se, de outro lado, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta SBDI-I, haja vista a ausência de qualquer menção à data de protocolização do recurso na decisão monocrática proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal de origem. Inconcebível, nesse contexto, imputar ao órgão da Justiça o ônus de velar pela correta formação do instrumento. À parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-274/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 EMBARGADO(A) : DIALMA DE BARROS LEÃO
 ADVOGADO : DR. RONALDO SPOSARO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : 100 LIMITES GRAVAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção tem entendimento firmado sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, Representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal dos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.539/78, já que não demonstrada a insuficiência de quadro, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos.

PROCESSO : E-RR-279/2004-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : VALÉRIA REGINA DALAN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Lélcio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.
EMENTA: DESCONTO - DIFERENÇAS DE CAIXA - PREVISÃO CONTRATUAL PARA A HIPÓTESE DE CULPA - ÔNUS DA PROVA. Não viola o art. 333, II, do CPC a decisão que conclui ser ônus do empregado, que exerce a função de caixa, demonstrar que não agiu com culpa no manuseio do numerário, que estava sob sua guarda e responsabilidade, uma vez constatado que houve diferença de caixa. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-279/2004-221-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
 EMBARGADO(A) : ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)
 EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, na medida em que foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT e 557, caput, do CPC, porque a decisão regional estava em consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte, fundamento mantido no julgamento do agravo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-286/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LIMA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência de omissões a serem sanadas à luz dos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AG-RR-318/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-321/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
 EMBARGADO(A) : LUCIMARA DA SILVA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-



sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim efetuada a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-338/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RITA VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

O Tribunal regional não se manifestou acerca da irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.
 Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-367/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim efetuada a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-372/2002-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EXPEDITO GONÇALVES CAZITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-393/2000-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : LUÍS HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE. O § 5º do artigo 897 da CLT erige, para o agravante, a obrigação de trasladar todas as peças ali arroladas como obrigatórias, bem como as indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, especialmente as mencionadas nos incisos I e II do preceito consolidado em foco. Objetiva-se, com isso, proporcionar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. No caso específico, verifica-se que a fundação reclamada deixou de proceder ao traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração. Afasta-se, de outro lado, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18, também desta SBDI-I, haja vista a ausência de qualquer menção à data de protocolização do recurso na decisão monocrática proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal de origem. Inconcebível, nesse contexto, imputar ao órgão da Justiça o ônus de velar pela correta formação do instrumento. À parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que dispõe o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425/2002-035-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-445/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : STARLEY ANTÔNIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-450/2001-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JORGE PRADIEE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-459/2004-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JUSTINO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-481/1999-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : PAULO JESUS SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o Recurso não deve ser acolhido, na medida em que o Recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. A Reclamada, em sua minuta de Agravo de Instrumento, não impugna especificamente os fundamentos do despacho que denega seguimento ao seu Recurso de Revista. Correta, por consequência, a decisão da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento patronal. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-490/1999-016-10-43.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada a multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC, correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS POR INCABÍVEIS. INSISTÊNCIA DA RECLAMADA NOS ARGUMENTOS DE MÉRITO DA AÇÃO. NATUREZA PROTETATÓRIA. A Reclamada não tece uma única consideração sequer contra o único fundamento do r. despacho agravado, a saber, o não-cabimento de seus embargos, nos termos da Súmula n.º 353 do TST, limitando-se a insistir na suposta procedência dos argumentos de mérito deduzidos naquele recurso. Nesse contexto, inequívoca a conclusão não apenas de ser deficiente a fundamentação do agravo, nos termos da Súmula n.º 287 do excelso STF, mas também acerca do intuito manifestamente protelatório, previsto pelo artigo 17, VI, do CPC. Recurso de agravo não provido, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-RR-502/2003-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GENÉSIO GARCÉS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-531/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Se a matéria posta nos Embargos era estranha ao processo e, por isso, o Acórdão embargado concluiu pela ausência de fundamentação combativa com relação aos fundamentos do Acórdão da Turma, não se há falar em omissão do julgado pela ausência de manifestação com relação aos preceitos legais e constitucionais suscitados, e que a ela - matéria estranha ao processo - se reportavam. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-536/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

O Tribunal regional não se manifestou acerca da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PIEDADE DIAS HONORATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-606/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : CARMEM APARECIDA ALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. 1

EMENTA:PROCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-606/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : HILDETE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CLÉLIA SPINDOLA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional"; II - por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Adicional Noturno. Jornada Mista. Regime 12 X 36", por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para deferir aos Reclamantes o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã.

EMENTA:"EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O julgamento contrário aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora."

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE DOZE POR TRINTA E SEIS HORAS.

Devido é o adicional relativamente às horas trabalhadas após as cinco horas, em prorrogação ao horário noturno.

Cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22 às 05 horas, e continuando a trabalhar após essa hora, continua, também, a fazer jus ao adicional noturno.

Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno.

A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de doze horas por trinta e seis.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-618/2004-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
 EMBARGADO(A) : GERMANO ELEMAR EIDT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes da Suprema Corte: STF-RE-514412, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 15/6/2007; STF-RE-514444, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 11/5/2007; STF-AGREG-RE-463628/MG, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 2/2/2007; STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 21/10/2005; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 21/10/2005. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I), deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes da Suprema Corte: STF-RE-514412, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 15/6/2007; STF-RE-514444, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 11/5/2007; STF-AGREG-RE-463628/MG, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 2/2/2007; STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 21/10/2005; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 21/10/2005. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I), deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628/2003-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

2. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em afronta à garantia de inalterabilidade do ato jurídico perfeito, porquanto não devidamente quitada a multa de 40%. Decisão turmária em consonância com a OJ 341/SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST. Violação dos arts. 186 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Carta Política não caracterizada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-687/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO TADEU PINTO HENRIQUES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-694/2003-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALBANÊS JOSÉ PAZUCH
 ADVOGADA : DRA. ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I desta Corte.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-705/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GERALDO MAGELA PRATA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ELOÁ FONSECA DORIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-714/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : ARNALDO VALDAMBRINI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se com-



provado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-723/2004-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVANDELI LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SBDI-1 - ART. 894 DA CLT.
 Este apelo encontra-se despedido de fundamentação, nos termos do art. 894 da CLT, porque não argüida ofensa a nenhum dispositivo de lei e tampouco citada divergência jurisprudencial.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-752/2004-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEILO DIMAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-779/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BERNARDO MOURA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-789/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792/2004-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MANOEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Prejudicado o exame da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% dos depósitos do FGTS e dos honorários advocatícios.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-795/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALCIDEMAR SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III, da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-824/1993-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ABIGAIL MATTOS CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-825/2004-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOÃO NERY RODRIGUES ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a decisão regional, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização pertinente às horas extraordinárias reduzidas, na forma da Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO REDUZIDO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST. A iterativa jurisprudência da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais consagra a tese de que a expressão "supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade", contida na Súmula nº 291 do TST, refere-se à supressão total ou parcial, devendo-se indenizar o empregado pelo equivalente às horas extraordinárias suprimidas, mantendo-se a essência do ver-

bete de minimizar os efeitos da alteração operada com a diminuição de parte dos ganhos do empregado, pela supressão total ou parcial das horas extraordinárias até então habitualmente prestadas.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-889/2004-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUCIANO BARRÓS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-893/2003-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-896/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III, da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-900/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : APARECIDA REGINA MILANI
ADVOGADO : DR. LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA

EMBARGADO(A) : M & M FARMÁCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO MENEGASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADOVADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-I, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-907/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : VÂNIA ARAÚJO LIRA
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III, da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-923/2004-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 EMBARGADO(A) : FABIANE REGINA ROSA LINO CAMINI
 ADOVADA : DRA. IVONETE VIEIRA
 EMBARGADO(A) : TRAMONTINA SUDESTES S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado, e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-941/2001-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ELO - LOGÍSTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-946/2003-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI
 ADOVADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-956/2003-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS
 ADOVADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 ADOVADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Dora Maria da Costa.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A contagem do prazo de interposição do recurso via fac-símile e o oferecimento dos originais em juízo é regulado pelo artigo 2º da Lei nº 9.880/99. Não há o que se falar em violação do princípio da ampla defesa consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porque a lesão seria reflexa e indireta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-987/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUZIMAR NOBERTO DE LIMA CARVALHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.012/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RUBERLINO DE OLIVEIRA PINHEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

O Tribunal regional não se manifestou acerca da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.045/2000-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ALZIRA VIEIRA LISBOA
 ADOVADA : DRA. SÔNIA PIEPRZYK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADOVADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-I, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.053/2003-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : REF ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento que visa a destrancá-lo, pois impede o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Decisão turmária em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 284 e 285 desta SDI-I. Obice da Súmula 333/TST. O juízo de admissibilidade ad quem não se subordina ao juízo de admissibilidade a quo, de modo que esta Corte Superior procede livremente ao exame da admissibilidade do recurso, inclusive para declarar a irregularidade no cumprimento de algum pressuposto tido, pelo juízo provisório, como satisfeito. Violação dos arts. 897 da CLT, 244 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Lei Maior não caracterizada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.070/2001-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
 EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES FILHO
 ADOVADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADOVADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-I, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.072/2003-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : RUNIVALDO SOUZA DE PAULA
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.



"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.091/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO LITISCONSORTE PASSIVO DA AGRAVANTE. PEÇA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 19/SDI-I - Transitória, se posiciona no sentido de que, mesmo na vigência da Lei 9.756/98, que alterou a redação do § 5º do art. 897 da CLT, é despicendo, à formação do instrumento, o traslado de peça desnecessária ao deslinde da controvérsia, ainda que relacionada no art. 897, § 5º, I, da CLT. A regra aí inscrita há de ser considerada tendo em vista a sua finalidade, que é permitir, ao órgão competente para julgar o recurso denegado, a imediata apreciação da matéria nele vertida, no caso de êxito do agravo de instrumento visando a seu destrancamento. Alcançada essa finalidade, e em atenção aos princípios da utilidade e da instrumentalidade das formas processuais, não há como ter por configurada a má-formação do instrumento pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado representante de litisconsorte passivo não-recorrente, por se tratar de peça que, em sede extraordinária, é desnecessária ao equacionamento da lide.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.097/2001-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes nº 353 do TST, que somente admite cabimento aos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.105/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Como bem asseverado pela Corte de origem, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, não houve, na espécie, supressão de instância. O juízo singular, na sentença, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, indeferiu todos os pedidos for-

mulados na inicial, salvo a anotação da CTPS e o pagamento do FGTS (8%). Não há falar, assim, em pedido não apreciado.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.111/2003-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : HABITUAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA
EMBARGADO(A) : IVANILDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-I, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.114/2004-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTER FANTI COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JORGE ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO TAMOTSU UCHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Em se tratando a decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte Recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade Recursal, mesmo porque dirigido o apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.124/2002-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes nº 353 do TST, que somente admite cabimento aos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.166/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ MARSON
ADVOGADO : DR. BEATRIZ D'AMATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.220/2002-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADO(A) : BENO COLLA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
EMBARGADO(A) : IRMÃOS LETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIDAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado discriminado no acordo homologado, tem-se por inconstitucional a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.237/2002-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão proferido nos Embargos Declaratórios foi publicado no Diário da Justiça de 06/10/2006, sexta-feira. Os Embargos foram apresentados em 06/11/2006, (segunda-feira - fl.116, via fac símile, e juntado o original em 09/11/2006, quinta-feira - fl. 118, após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 16/10/2006 (segunda-feira). Diante do exposto, não merece conhecimento o presente Recurso de Embargos, por intempestivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.238/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉLIA MARIA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal regional não se manifestou acerca da inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.240/2001-402-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES GODOY

ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON AGUIAR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIA-DAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de juris-prudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.246/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA PASSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.264/2001-006-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : OGM - ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : HAMILTON HERCULANO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.265/1999-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ FELINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Decidiu, por maioria, não conhecer dos embargos por irregularidade de representação, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESA - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SUCEDIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SUCESSOR. Em caso de sucessão a empresa sucessora tem o ônus de providenciar instrumento de procuração próprio que outorgue poderes aos subscritores do recurso por ela intentado, não aproveitando procuração outorgada pelo sucedido. Assim, a inexistência nos autos de instrumento de mandato outorgado pela empresa sucessora ao advogado subscritor do agravo de instrumento torna o apelo inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte. Precedentes da SBDI-1.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.275/2002-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRED BADRIAN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
 PROCURADOR : DR. SAINT'CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT nem a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.289/2004-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOÃO COSTA MACIEL
 ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
 ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.
 EMBARGADO(A) : PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Se o Recurso de Embargos é incabível, pelo obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais, notadamente os preceitos constitucionais nelas suscitados, e que debatem o mérito da questão. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.346/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES LEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 894 da CLT, porque não foi invocada expressamente ofensa a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, como previsto no item I da Súmula nº 221 do TST.

DOS EFEITOS DA CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM O PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

O tema fundamenta-se exclusivamente em divergência jurisprudencial oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal, que não encontra guarida nas disposições do art. 894 da CLT.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.369/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ELENILSON PAIVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.393/2001-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHEER
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de nº 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.398/2004-007-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARION MENDONÇA DE ALBUQUERQUE NETO
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CARVALHO E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, na medida em que foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT e 557, caput, do CPC, porque a decisão regional estava em consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte, fundamento mantido no julgamento do agravo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.401/2003-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos, não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.417/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DAS DORES
 ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade na formação do traslado, se prossiga no julgamento do AI, como entender de direito. 3

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRASLADO. VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT.



Decisão proferida no agravo de instrumento em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI1 do TST, que dispõe ser desnecessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

Embargos conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.431/2000-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMARIO S DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : VITAL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CONEHECIMENTO. Em se tratando de decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte Recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.445/2001-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ROGETUR - ROGER AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOISÉS JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA VIAÇÃO RÓGER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutida a aplicação, ou não, de normas coletivas da categoria dos motoristas a empregador que não participou, por sua entidade sindical, de sua elaboração, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por inespecificidade dos arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.451/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOCIMAR GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional é soberano no exame do conjunto probatório, de modo que, tendo registrado a identidade das funções desempenhadas e a diferença de tempo de serviço na função inferior a dois anos, bem como o fato de não ter a reclamada se desvincilhado do ónus probatório que lhe incumbia, evidente a conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior Trabalhista, consagrada na Súmula 6/TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST. A pretensão da embargante de demonstrar que o trabalho desempenhado pelo reclamante não ostentava a mesma perfeição técnica e não alcançava a mesma produtividade do trabalho dos paradigmas é obstaculizada pela Súmula 126/TST. Além da conotação fática delineada, a inviabilizar a caracterização de divergência jurisprudencial, os arestos colacionados se referem à má-utilização de verbetes que sequer foram aplicados na decisão embargada. Violação do art. 896 não caracterizada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. VALOR HISTÓRICO. A lesão ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Carta Magna, em caso como o dos autos, depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não eleva ao conhecimento recurso em sede extraordinária. A determinação de apuração dos descontos previdenciários segundo o valor histórico se harmoniza com a diretriz traçada no item III da Súmula 368/TST - a qual segue o critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91-, no sentido de que "a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Incidência da Súmula 333/TST. O art. 896 estabelece os pressupostos intrínsecos para o conhecimento do recurso de revista, cuja constatação de não-atendimento não importa em ofensa ao devido processo legal, tampouco em limitação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A par da garantia constitucional da ampla defesa e

do contraditório, também se impõe ao jurisdicionado a observância das normas processuais pertinentes, por adscrição ao devido processo legal, e para o exercício da faculdade de recorrer, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios a cada recurso. Incólumes os artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.461/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NÍVEA DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, enuncia: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.465/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SILVA DOURADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a arguição está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.474/2002-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LAMURCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI
EMBARGADO(A) : ROSA RUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que a Eg. Corte Regional não registrou se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.488/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁTIMA DINIZ AGUIAR LINS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARNEVALE
EMBARGADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARRIOS PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.499/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.503/1997-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GILBERTO GIOVANELLI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE JESUS FREDERICO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO PAIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O acerto ou desacerto em relação ao não-atendimento da exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.508/2002-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMBARGADO(A) : SINDULFO GOMES CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.511/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOÃO ROMÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - ÓLEO DIESEL ARMazenado EM SUBSOLO - TELES P. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis

ou explosivos em condições de risco acentuado. O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. Recurso de Embargos não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Decisão da Turma em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 236 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Violação ao art. 461 da CLT não caracterizada, pois o Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas nos autos, principalmente com base no depoimento pessoal da Reclamada que confessou que o paradigma e o Reclamante cumpriam as mesmas tarefas e, para se chegar a conclusão diversa do juízo a quo necessário seria o revolvimento da matéria de prova o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.514/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCINEUMA MACENA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.521/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA ELISSANDRA DE OLIVEIRA BRUNO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.526/2005-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ LEITE FILHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO PREVISTAS NA CCT DE 2004/2005. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ 294 DA SBDI-1 - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Aplicação da OJ nº 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.545/2002-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROGÉRIO DALASSO
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de horas extraordinárias excedentes da oitava diária e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENQUADRAMENTO DE BANCÁRIO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. Viola o art. 62, II, da CLT decisão regional que descaracteriza o exercício de função de gerente geral de agência em face da parcial limitação de alguns poderes de gestão pelo Banco, quando esses poderes não se inserem nas prerrogativas da função exercida pelo reclamante, tais como a subscrição de carta de fiança e a liberação de hipotecas, e em face da impossibilidade de concessão irrestrita de empréstimos e de admissão de empregados, sem obediência às diretrizes do banco. É de se notar que a prática de negócios jurídicos referentes à subscrição de carta de fiança e à liberação de hipotecas é própria do titular do patrimônio do banco sendo natural que o estatuto deste exija outorga de procuração específica ou restrinja a prática de tais atos aos membros da sua diretoria, sem que isso afaste o enquadramento do autor no art. 62 da CLT.

Da mesma forma, a fixação de limites para a concessão de empréstimos pelo gerente e, também, para a contratação de funcionários também não desqualificam a função exercida pelo reclamante, pois não se pode pretender que o gerente bancário, para fins de enquadramento no art. 62 da CLT, tenha poderes de gestão ilimitados, próprios do empreendedor.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.551/2002-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : KARINA CALADO QUINTANA
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI Nº 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção tem entendimento firmado sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal dos termos do art. 1.º da Lei nº 6.539/78, já que não demonstrada a insuficiência de quadro, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos.

PROCESSO : E-RR-1.556/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LORIDIS GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos de que não se conhece.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exigese de indenizar o empregado com o

pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO. Diante de decisão proferida pela Turma que não conhece do recurso de revista, tem-se que o conhecimento dos embargos fica restrito à demonstração de violação do art. 896 da CLT. Na hipótese, tem-se que a decisão da Turma encontra-se amparada na existência de reiteradas decisões da SBDI no mesmo sentido da decisão regional, bem como na interpretação conferida ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. 11, I, da Lei Complementar Estadual 712/93, dispositivos esses reiterados como malferidos quando da indicação de violação do art. 896 da CLT. Todavia, nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT, o recurso de revista e, conseqüentemente, o recurso de embargos, amparado em violação do art. 896 da CLT, não rende ensejo ao conhecimento à alegação de afronta à legislação estadual.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.585/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CELSO ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.618/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUÍZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, enuncia: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.650/2004-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JOSENIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-1.663/2004-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RONALDO RESENDE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA LUCAS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbe sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.685/2005-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : FLORIANO CORNÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.770/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GEORGINA PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado enfrenta as violações constitucionais suscitadas nos Embargos, e que foram invocadas no Recurso de Revista, não o fazendo apenas com relação às violações constitucionais argüidas tão-somente nos Embargos, ante a falta do necessário prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AG-RR-1.811/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.846/2001-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FHS EASTCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A) : CHAIM SCHNITZLER
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO NÃO COMPROVADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST). Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.877/2001-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
EMBARGADO(A) : CARLOS HELENO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.903/2004-041-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REGINALDO SOUZA MACEDO
ADVOGADA : DRA. SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DESTA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INSS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reputa-se inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, quando alicerçado apenas em divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte Superior ou em ofensa a preceito de lei ordinária. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais recentemente consagrou esse posicionamento, ao julgar, em 25/6/2007, o processo nº TST-ERR-775/2005-102-04-40.1, da lavra do Ministro Vantuil Abdala, no qual se concluiu que a admissibilidade de recurso de embargos, quando interposto a acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, restringe-se à demonstração de violação direta de texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, revelando-se impossível o exame de dissenso jurisprudencial ou de ofensa a dispositivo de lei ordinária, em face da limitação prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, cujo teor alcança os embargos, disciplinados no artigo 894 do mesmo diploma legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.905/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : IVONETE SIMÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CRISTINA MORGADO
EMBARGADO(A) : HELENAIR BALDAN AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-I, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.909/2005-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA DE LIRA CAMPELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

EMBARGADO(A) : ADOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.923/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÉLCIO BRAGA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.942/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal regional não se manifestou acerca da inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.997/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-1.999/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, enuncia: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-2.001/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RONILMA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.019/2004-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : WALDEMAR MARQUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.033/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELISMAR DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.075/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : MANOEL FELIJO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.107/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não existe omissão a ser sanada, pois o que a parte pretende via Embargos Declaratórios é analisar a matéria de mérito. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.123/2003-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BENEDITA MARIA ALVES PAMPLONA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
 EMBARGADO(A) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.145/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MOTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.194/2003-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : GERARDO ALVES ROCHA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento que visa a destrancá-lo, pois impede o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Decisão turmária em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 284 e 285 desta SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST. O juízo de admissibilidade ad quem não se subordina ao juízo de admissibilidade a quo, de modo que esta Corte Superior procede livremente ao exame da admissibilidade do recurso, inclusive para declarar a irregularidade no cumprimento de algum pressuposto tido, pelo juízo provisório, como satisfeito. Violação dos arts. 897 da CLT, 244 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Lei Maior não caracterizada.

Recurso de embargos não-conhecido.



PROCESSO : E-RR-2.207/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : SANDROVALE SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.223/2002-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : LAURINDO DOS REIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.239/2000-371-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAMPANELLI ARQUITETURA PAISAGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARLUCIO DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI VALÉRIA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional e o comprovante do depósito recursal do Recurso da Revista são considerados peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.274/2002-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ADRIANA MATOS GOUVÊA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA
 EMBARGADO(A) : GRUPO TRANSORE EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE
 EMBARGADO(A) : GRUPO AGPEX TRANSPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda,

quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão regional de que o Órgão Previdenciário está representado por advogado particular, embora o instrumento de mandato carreado aos autos ateste a existência de agência do INSS na Comarca. O recurso de revista, assim, não alcançava conhecimento por afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se configurando a ofensa ao artigo 896 da CLT, que restou incólume. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.299/2001-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 EMBARGADO(A) : ITAMAR JOSÉ BONFIM
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento aos embargos na hipótese de reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.320/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RED ROBERTO SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. Não se divisa nulidade do acórdão da turma, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o julgador manifestasse, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que a tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdiccional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.403/2002-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por incabível.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE TURMA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se, na hipótese, que o presente recurso é incabível. O Agravo de Instrumento, previsto no artigo 897, b, da CLT, tem por finalidade única propiciar a apreciação pelo Colegiado ad quem de recursos cujo seguimento foi denegado pelo juízo a quo, ao passo que o Recurso de Embargos, consubstanciado no artigo 894 da CLT, visa à uniformização da jurisprudência entre as Turmas desta Corte ou afastar eventual violação de lei federal ou de preceito constitucional. Constatada, portanto, a finalidade diversa entre o recurso interposto e o previsto legalmente, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.458/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CLAUDIA RAIMUNDA FURTADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Como bem asseverado pela Corte de origem, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, não houve, na espécie, supressão de instância. O juízo singular, na sentença, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, salvo o referente aos depósitos do FGTS. Não há falar, assim, em pedido não apreciado.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.497/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES ARAGUE
 ADVOGADO : DR. RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento aos embargos na hipótese de reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.541/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : REINALDO SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONEHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim efetuada a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.596/2000-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : YARA LÚCIA PEREIRA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.607/2002-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : DINOEL DUARTE CORREA

ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

EMBARGADO(A) : DELTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE

ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos por irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO APELO. Quando se encontra ausente instrumento de procuração que deu origem ao substabelecimento onde consta o nome do subscritor do recurso, tem-se como inexistente o apelo salvo na hipótese de mandato tácito, que não se configura na hipótese. Por outro lado, não é possível regularizar a representação com base no disposto no art. 13 do CPC, na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.651/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPOSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.692/1997-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELIANA BALBINO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

EMBARGADO(A) : GERALDO DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO TATAREN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não existe omissão a ser sanada, pois o que a parte pretende, via Embargos Declaratórios, é analisar a matéria de mérito. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.854/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência, pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.871/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : EVÂNIA SOUZA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado enfrenta as violações constitucionais suscitadas nos Embargos, e que foram invocadas no Recurso de Revista, não o fazendo apenas com relação às violações constitucionais argüidas tão-somente nos Embargos, ante a falta do necessário prequestionamento. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.982/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : SAMARA PATRÍCIA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim efetuada a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.995/1998-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

EMBARGADO(A) : BOMBAS ESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR

EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO MEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-I, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.059/2003-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JAMIL MARTINS ANDRADE

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : MC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.066/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : EDILSON SILVA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma, por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.078/2005-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.148/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : WANDERSON JÚNIOR INÁCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código



Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.194/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULO JADIR DE HOLANDA BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.294/2004-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : REJANES MARIA GALON
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. Nos termos do que dispõe o artigo 769 da CLT, somente nos casos omissos, e quando não for incompatível com as normas do processo do trabalho, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. As custas, no processo do trabalho, são reguladas pelo artigo 789 e incisos da CLT, não se configurando a omissão necessária para a aplicação do direito processual comum (artigo 35 do CPC), na hipótese. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.310/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a arguição está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.
SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-4.602/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SCHMIDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABBRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de n.º 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-4.995/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento aos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.304/2002-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ALCIDES MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INDEFERIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUE NÃO CUMPRIU EXIGÊNCIA CONTIDA EM LEI ESTADUAL DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI, E 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Havendo lei estadual que determina a homologação de Plano de Cargos e Salários pelo Conselho de Política Financeira do Estado de Santa Catarina, o não-atendimento desse requisito retira a força vinculante do referido Plano, não havendo que se cogitar de diferenças salariais dele decorrentes. Acrescente-se que a necessidade de observância das normas coletivas, prevista pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, pressupõe a validade formal daquelas normas, que pode ser condicionada pelo legislador ordinário, não obstante o artigo 173, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-8.647/2005-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ALBINO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO RECLAMANTE E PELO PARADIGMA - MATÉRIA DE PROVA. Não se conhece de recurso de embargos quando confirmados os fundamentos adotados pela decisão recorrida de que o exame da matéria objeto do recurso de revista, pertinente à equiparação salarial, demandava, de fato, apreciação do conjunto probatório dos autos, tendo em vista a afirmação do Tribunal Regional de que restaram atendidos todos os requisitos do art. 461 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-9.975/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
EMBARGADO(A) : TERESA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO

Restando assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-13.521/2003-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDERSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI
EMBARGADO(A) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
EMBARGADO(A) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO TRT DE ORIGEM ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, preconiza que o carimbo do protocolo da petição de recurso de revista deve estar legível para se aferir a tempestividade do apelo, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-14.450/1999-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROGER MENDES MODKOVSKI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DAS CUSTAS FIXADO PELA SENTENÇA EM 4% DO VALOR DA CONDENAÇÃO E CORRIGIDO EX OFFICIO POSTERIORMENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 463 DO CPC. INEXISTÊNCIA. É da literalidade do artigo 789, I, da CLT que decorre a necessidade de fixação das custas em montante correspondente a 2% do valor arbitrado à condenação. Nesse contexto, havendo a r. sentença fixado as custas em 4% do valor da condenação, a retificação posterior e ex officio destinada a adequá-las ao artigo 789, I, da CLT não implica violação do artigo 463 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-14.975/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : SAULO ALVES GRIPHO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - É devida a incidência de juros de mora em débitos trabalhistas de empresas em liquidação extrajudicial, quando configurada a sucessão de empresas, já que o sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado. Na hipótese, de acordo com as premissas exposta pelo Regional, a Recorrente, BASTEC - Em liquidação extrajudicial, não é a única responsável pelo pagamento do débito trabalhista, ante a sucessão ocorrida, pelo que não há como se aplicar a Súmula nº 304.

MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - É nítido o intuito, da Recorrente, em protelar o processo ao interpor Embargos de Declaração para suscitar a análise de Súmula expressamente examinada, bem como requerer a análise de dispositivo sequer apontado como violado nas razões de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-20.156/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JUACI TADEU MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre horas extras, multa normativa e natureza jurídica do auxílio-alimentação, denega seguimento a agravo de instrumento, pelo óbice simultâneo das Súmulas 126, 221, I, e 337, I "a", desta Casa.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-20.974/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA
EMBARGADO(A) : SANDRA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional, bem como a cópia da decisão Regional são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-25.086/1999-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO TOMAS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
EMBARGADO(A) : GEOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-29.132/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : BRASRACK LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE PACHECO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALINY DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado, e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-31.413/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : REINALDO RIBEIRO CHECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. 1

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-31.710/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORISVAL FLORIANO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO APOS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Logo, não há falar em uma segunda contratação e, em consequência, em nulidade por ausência de concurso público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-33.183/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : LUCÉLIA LILIAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento aos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-33.313/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : MILTON AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - CLÁUSULA NORMATIVA - PREVISÃO DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE MÉDICO DO INSS - PERIÇA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA Nº 173 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. A Corte a quo não enfrentou a questão da estabilidade do autor em face da exigência normativa de que a doença profissional fosse atestada por médico do INSS, amparando seu entendimento nas conclusões do laudo pericial. Assim sendo, mostra-se acertada a decisão ora embargada quando afirma que o art. 1.090 do Código Civil carece de prequestionamento. Da mesma forma, a Súmula nº 173 do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da limitação do pagamento dos salários à data em que cessadas as atividades da empresa, não mereceu nenhuma análise pelo Tribunal Regional, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao contrário do que alega a reclamada, a Orientação Jurisprudencial nº 119 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais não se aplica ao presente caso. Os precedentes que originaram a referida Orientação Jurisprudencial não tratam da hipótese de erro in judicando, mas de erro in procedendo, tais como o julgamento extra petita, o vício na intimação, dentre outros. Tal entendimento não afasta a exigência de prequestionamento explícito da matéria quando o Tribunal Regional decide o mérito da demanda,

ainda que a condenação tenha nascido na segunda instância, como no caso dos autos. Isso porque, neste caso a exigência do prequestionamento decorre da própria natureza extraordinária desta Instância Recursal e de sua finalidade primordial, que é uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e velar pela observância da legislação federal e constitucional. Dessa forma, sem o exame explícito da matéria pela Corte Regional não há como se estabelecer o dissenso de teses em torno da interpretação de um determinado dispositivo legal ou constitucional ou mesmo verificar a infringência literal das normas jurídicas, pressupostos processuais de admissibilidade do recurso de revista, conforme estabelece o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.373/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CARMELITA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional não registrou se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.245/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. 1

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-44.896/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ARQUELINA RAMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : A-E-AIRR-46.109/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI



AGRAVADO(S) : GEORGETH KFOURI MANDARINO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Embargos em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-47.986/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FERNANDO CAMPANA
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SALUSTIANO NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 EMBARGADO(A) : SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-54.853/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : TARLEY MARCIANO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-56.047/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NAZÁRIO MONTEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-58.915/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : LUZIA SALDANHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto à condenação aos depósitos do FGTS; deles conhecer, no tocante à determinação de anotação da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação, na CTPS, do período trabalhado.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA N.º 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula n.º 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconhece, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS

O C. Tribunal Pleno, no julgamento do IUI-E-RR-665.159/2000, consolidou o entendimento de que a anotação da CTPS não se inclui no espectro de eficácia residual do contrato nulo, por força do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-62.300/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ERONILTON SANTOS MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-70.376/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : MARCELO CRONEMBERGER DIAS
 ADVOGADO : DR. KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2002. DESPROVIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos, montante fixado no art. 87, I, do ADCT, cumprindo ainda salientar que a Lei Estadual n.º 5.250/2002, que tratou de regulamentar a questão no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do Recurso de Revista, alcançando, por conseguinte, apenas os débitos judiciais apurados após a sua edição. Não demonstrada, assim, nenhuma violação do art. 100 do Texto Constitucional e ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-71.327/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOSÉ DE ALENCAR HORTELAN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-94.104/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : NEIVORLANDE RODRIGUES PLACIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, INTEGRADA, POSTERIORMENTE, POR ACÓRDÃO DA TURMA QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Mostra-se incabível recurso de embargos interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamado para restringir a condenação ao pagamento de saldos de salário e FGTS não efetuados, com base no § 1º do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa 17 do TST, em face da restrição contida na alínea "b" do artigo 894 da CLT, que somente admite embargos contra decisão de Colegiado. O fato de a c. Turma ter apreciado e julgado os embargos de declaração interpostos pelo reclamado contra o despacho do Relator não transmuta a natureza monocrática da decisão proferida em sede de recurso de revista, tendo em vista o caráter meramente integrativo daquele recurso. Na verdade, os embargos de declaração deveriam ter sido apreciados pelo próprio Relator do recurso de revista, ou, se fosse o caso, recebê-los como agravo, conforme estabelece o artigo 247, parágrafo único, do Regulamento Interno. Mas não foi o que ocorreu na medida em que a c. Turma de origem acabou por apreciar os próprios embargos de declaração. Cabia ao reclamado submeter a matéria de mérito, relativa à nulidade do contrato de trabalho firmado sem concurso público, ou mesmo a impropriedade técnica da decisão que apreciou os embargos de declaração, ao exame da c. Turma, mediante a interposição do competente recurso de agravo, nos exatos termos em que prevê o artigo 245 do Regulamento Interno desta Corte Superior, pois a decisão que apreciou os embargos de declaração, embora proferida pelo Colegiado, tinha natureza meramente integrativa do despacho que deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-95.663/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
 EMBARGADO(A) : CARLOS OLAVO DE SOUZA OLSEN
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO

Restando assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilização. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA SBDII. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. A questão relativa à prescrição incidente sobre o pleito de indenização por dano moral, no âmbito da Justiça do Trabalho, já se encontra pacificada nesta SBDII, adotando-se o entendimento de que a matéria deve seguir o regramento do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse sentido, o item n.º 205 dos temas não convertidos em orientação jurisprudencial, fundamentado nos seguintes precedentes: EE-DRR 72891/03-900-03-00.4 - Min. Horácio Pires, Julgado em 28/5/2007 - Decisão por maioria; ERR 1598/03-019-03-00.3 - Min. Horácio Pires, DJ 25/5/2007 - Decisão por maioria; EEDRR 96752/03-900-01-00.7 - Red. Min. Milton de Moura França, DJ 23/2/2007 - Decisão por maioria; ERR 333/05-002-20-00.5 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 2/2/2007 - Decisão unânime; ROAG 1426/02-000-15-00.9 - Min. Gelson de Azevedo, DJ 26/8/2005 - Decisão unânime; ROAR 664/04-000-03-00.4 - Min. José Simplício, DJ 5/8/2005 - Decisão unânime; ROAR 794/02-000-03-00.5 - Min. Emmanoel Pereira, DJ 22/10/2004 - Decisão unânime; ROAR 39274/02-900-03-00.6 - Min. Ives Gandra, DJ 13/12/2002 - Decisão unânime; RR 562067/99, 2.ª T - Juiz Conv. Saulo Emídio dos Santos, DJ 07.11.03 - Decisão unânime; RR 86054/03-900-04-00.7, 4.ª T - Min. Barros Levenhagen, DJ 2/4/2004 - Decisão unânime; RR 518/04-002-03-00.1, 5.ª T - Min. Brito Pereira/DJ 1/4/2005 - Decisão unânime; RR 540996/99, 5.ª T - Juiz Conv. Waldir O. da Costa, DJ 15/12/2000 - Decisão unânime; RR 293/04-011-03-00.4, 6.ª T - Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 5/5/2006 - Decisão unânime. Nega-se

provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-137.935/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO(A) : JORGE PRADIEE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
EMBARGADO(A) : EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA.
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-I. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-141.700/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-159.545/2005-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GASPAR GOMES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à referida Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426.909/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HELENA DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.029/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 59 DA SBDI-I/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A Lei nº 8.029/90 foi clara, ao atribuir à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo para o conhecimento do recurso de revista quanto à responsabilidade solidária da Petrobrás. Assim, quando o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da empresa extinta (Interbrás), desfez-se o grupo econômico com a Petrobrás. Entendimento da C. SBDI, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 59. "INTERBRÁS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DJ 25.04.07. A Petrobrás não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbrás, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº

8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renumeração dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990)". Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-475.330/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PETROBRÁS. ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO CONTRA PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 159 DESA E. SUBSEÇÃO. INEXISTÊNCIA. Consignou o v. acórdão recorrido, repetindo assertiva do e. TRT da 9ª Região, que havia norma de acordo coletivo de trabalho impondo à Reclamada o ônus de pagar os salários no dia 25 de cada mês. Longe, portanto, de incorrer em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, o v. acórdão embargado deu-lhe perfeita aplicação, nos termos da exceção contida na parte inicial da Orientação Jurisprudencial nº 159 dessa e. Subseção, ao manter a condenação da Reclamada ao restabelecimento daquela data de pagamento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-488.866/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁBIO RICCIARDI MOREIRA CESAR
ADVOGADO : DR. OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não existe omissão a ser sanada, pois a parte pretende, via Embargos Declaratórios, analisar a matéria de mérito. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-494.221/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE Nº 247 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão que atende à jurisprudência pacificada nesta col. Corte. Na hipótese dos autos, a Turma julgadora concluiu que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (Precedente n.º) 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.190/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : SUZETE FALCON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Não tendo sido demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente merecia conhecimento não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-550.518/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. MILENA CASACIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : CARLA DAS VIRGENS CAIADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com base nos índices do DIEESE (Lei Municipal nº 6.253/90).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DIEESE. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de ser competência privativa da União a elaboração de políticas de salário dos servidores celetistas. Deste modo, lei orgânica do Município que determina correção salarial pelo índice DIEESE é inconstitucional. Precedentes: (E-RR-550.380/99.9 - Relator Ministro Moura França; E-RR-10772/2002-900-02-00.2 - Relator Ministro João Oreste Dalazen). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-578.260/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SONIA APARECIDA FILADELFO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Quando as razões não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o Recurso não deve ser acolhido, na medida em que o Recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Inteligência da Súmula nº 422 deste colendo TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596.884/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WAGNER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. 1

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizada norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-610.209/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDROZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto à condenação aos depósitos do FGTS; deles conhecer, no tocante à determinação de anotação da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação, na CTPS, do período trabalhado.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS

O C. Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-E-RR-665.159/2000, consolidou o entendimento de que a anotação da CTPS não se inclui no espectro de eficácia residual do contrato nulo, por força do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-640.523/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CUSTÓDIO DIZARRIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE Nº 247 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão



que atende à jurisprudência pacificada nesta col. Corte, in casu, a conclusão de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a um concurso público (Precedente n.º 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII).

PROCESSO : E-RR-644.925/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VICENTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o argumento de que o Regional teria negado a prestação jurisdicional requerida, o que afasta a ofensa dos artigos 93, inciso IX, da CFB/88 e 458, do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-660.592/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLARA KHATCHIKIAN
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Os Embargos não comportam conhecimento ante as disposições do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-664.892/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista dos Reclamantes, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-667.071/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : GIOVANA MARIA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. ALCANCE. SÚMULA N.º 384-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão embargada alinhada à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do inciso II de sua Súmula n.º 384, no sentido de ser "aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal", não merecem ser conhecidos os Embargos. Inteligência da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : E-AIRR-667.810/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CRISTINA LIMA PETRONE
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-672.463/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARLENE LACERDA GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO PEDIDO RELATIVO À CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Em se tratando de demanda na qual é perseguido o reconhecimento de relação empregatícia, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República.

Matéria já pacificada no item I da Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. Conforme consignado no acórdão da Turma, a Reclamante foi contratada por cooperativa irregular para prestar serviços ao Estado Reclamado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, reconhece o vínculo de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços e não com o Estado, que, no entanto, fica responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado e eventualmente sonegadas pela real empregadora. Tal responsabilidade decorre, como se disse, da culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.981/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : CLAUDINA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA N.º 362-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar do cancelamento da Súmula n.º 95 do TST, pela Resolução n.º 121, de 28/10/2003, à luz da hodierna Súmula n.º 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. Adequando-se a decisão guerreada à jurisprudência sumulada desta Corte e não demonstrada a apontada violação do Texto Constitucional, permanecem incólumes as disposições do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.249/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILAS PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROFORTE. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-RR-693.123/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
AGRAVADO(S) : ALCIR XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA N.º 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula n.º 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-712.307/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. FELIPPE ZERAIK
EMBARGADO(A) : MÁRCIA GOMES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada, não faz surtir os efeitos previstos em lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-742.236/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ADÉLIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Logo, não há falar em uma segunda contratação e, em consequência, em nulidade por ausência de concurso público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-746.659/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA N.º 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 - o Precedente n.º 26 da orientação jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : E-RR-746.753/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA RANGEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.615/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 90 DO TST. Não ficou especificado no acórdão Regional, de forma expressa, se havia ou não transporte público regular em parte do trajeto percorrido pelo Reclamante, única hipótese de aplicação do item IV, da Súmula 90/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-751.854/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLÁUDIA REGINA PAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE Nº 247 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão que atende à jurisprudência pacificada nesta col. Corte, in casu, a conclusão de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (Precedente n.º 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-754.545/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCUMPRIMENTO. A jurisprudência desta SBDI-1 consagra o descumprimento ao intervalo de descanso mínimo entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, acarreta os mesmos efeitos que o §4º, do artigo 71, da CLT atribui ao desrespeito ao intervalo intrajornada. O empregado, trabalhando sem usufruir do descanso mínimo de onze horas entre jornadas, necessário à sua saúde, bem como à sua integração com a família e a comunidade, é duplamente prejudicado, quer porque trabalhou em jornada superior à devida, quer porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-758.709/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO BARROS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

1. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Eg. Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se à jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

2. Uma vez assentada essa premissa, perde razão de ser a arguição de nulidade do segundo vínculo laboral, a teor do art. 37, II, da Constituição.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-769.660/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WAGNER PIRES MELLO ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE Nº 247 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão que atende à jurisprudência pacificada nesta col. Corte. Na hipótese dos autos, a Turma julgadora concluiu que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (Precedente n.º 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-770.882/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DALVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. 1

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-777.448/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR REHEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, deferir aos reclamantes o benefício da justiça gratuita e não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Concedem-se os benefícios da assistência judiciária aos reclamantes, isentando-os do pagamento das despesas processuais, com fulcro Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. ACORDO COLETIVO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (Súmula 364, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-795.957/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CIRINO GUTERRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do Recurso de Revista no tema atinente à estabilidade.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-797.527/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EDMEA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. - SASSE
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de embargos quando a matéria nele ventilada, responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não foi em nenhum momento enfrentada pela decisão embargada. Com efeito, a Turma de origem tratou apenas da responsabilidade pelos descontos a título de imposto de renda, tendo em vista que esse era o objeto do recurso de revista interposto pela autora, nada falando a respeito da parcela devida ao Órgão Previdenciário. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-798.986/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA GÓES DA SILVA SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-810.541/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : ENILSON DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-811.176/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.



**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 11 de setembro de 2007, terça-feira, às 9:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO : ROAR-10/2005-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROSA MARIA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANGELIS
RECORRIDA : ANA PAULA FRANCISCO
ADVOGADA : DR. CLÉLIA SUELI SACCHIS

PROCESSO : ROAR-17/2006-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : OSDIVA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

PROCESSO : RXOFROAR-27/2002-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DR. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDA : OLGA MARLENE LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

PROCESSO : ROAG-95/2006-909-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GLEUZA GOUVÊA GOMES
ADVOGADA : DR. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO : MARLENE SIQUEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

PROCESSO : ROMS-135/2006-000-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO LUIZ AMGARTEN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO : ROAR-163/2004-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - TIJUCA
ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

PROCESSO : A-AIRO-195/2006-000-24-41-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ADÃO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO IVO DA CUNHA
AGRAVADOS : ZILDA RAMOS GOTARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

PROCESSO : A-ROAR-214/2005-000-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA CRUVINEL SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : RXOF E ROAR-292/2003-000-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDAS : VÂNIA MARIA PAULA DOS ANGELOS E OUTRAS
ADVOGADA : DR. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

PROCESSO : ROAR E ROAC-308/2006-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
RECORRIDO : SANDRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.

PROCESSO : AIRO-528/2005-000-06-41-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DR. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
AGRAVADO : JOÃO ANANIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGO DE LUNA E SILVA
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : ROAR-656/2007-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DARCI WAECHTER
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

PROCESSO : ROAR E ROAC-708/2005-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
RECORRIDO : SOLANGE INEZ PICCININI
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

PROCESSO : AG-ROAG-830/2006-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : EDUARDO BITTENCOURT SILVA REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADOS : FERNANDO TÓTARO CORREIA E OUTRO

PROCESSO : A-ROAR-864/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ CÉSAR SAMOR
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

PROCESSO : ROAR-907/2002-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
RECORRIDO : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

PROCESSO : ROAR-1.065/2006-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CLÁUDIO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
RECORRENTE : RIBEIRO JUNG S.A. - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.189/2006-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CONSTRUTORA J.R. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI VANDER TAVARES
RECORRIDO : JOSÉ MARIA MARTINS DA ROCHA

PROCESSO : A-AIRO-1.294/2003-000-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO
AGRAVADO : CARBONÍFERA CAÇAPAVA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO

PROCESSO : A-ROAG-2.115/2006-000-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO : ALCIDES DEBUS

PROCESSO : A-ROAR-2.280/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : NIVALDO JOSÉ CECANHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.434/2006-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : ZÉLIA BARBOZA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

PROCESSO : ROAR-2.739/2005-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO AZEVEDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

PROCESSO : A-ROAR-3.245/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADA : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

PROCESSO : ROAR-3.523/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ADRIANA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA
RECORRIDA : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

PROCESSO : A-ROAR-6.140/2005-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SEDIMAR PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
AGRAVADA : PAMPANEL AUTO MECANICA E ESCAPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : ROMS-10.113/2005-000-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WELTON RODRIGUES LOIOLA
RECORRIDO : LUIZ LAÉCIO FEITOSA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CAVALCANTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.147/2006-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO : LISE MARIA DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

PROCESSO : ROMS-10.208/2006-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ENÉAS ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADA : DR. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : GILMÁRIA CARVALHO MOREIRA CHAVES
ADVOGADA : DR. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO
RECORRIDO : TRANSCOL TUR LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERE-SINA

PROCESSO : ROAR-10.249/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
RECORRIDO : ADILSON ANTÔNIO PENIDO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

PROCESSO : A-ROAR-10.670/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : CLAUDETE MELOQUE LUCONI
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : INTERVAL INTERNACIONAL BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA

PROCESSO : ROMS-10.697/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MÁRCIO VEIGA
ADVOGADA : DR. REGINA APARECIDA DUARTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ERICH VINICIUS SCHRAMM
RECORRIDA : APEMA APARELHOS, PEÇAS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 COATORA :

PROCESSO : ROMS-10.948/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : JOÃO JAMIL ZARIF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
 RECORRIDO : CARLOS JOSÉ CAMILO
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA :

PROCESSO : AG-ROMS-11.041/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : EDUARDO SAKUMA
 ADVOGADO : DR. EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE
 AGRAVADO : REGINALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DRª MÁRCIA CABRAL HENRIQUE
 AGRAVADA : SHIELD'S SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI

PROCESSO : ROAG-11.441/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
 RECORRIDO : GCCB RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

PROCESSO : ROMS-12.132/2005-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 RECORRIDO : JOEL DE MELO
 ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA :

PROCESSO : ROAG-12.646/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MARLENE BRAGA MARTINS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO : IVAN FERNANDO ALANES ACUNÃ

PROCESSO : ROAR-13.101/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : SUPRA ESPORTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 RECORRIDO : DR. LUIS LOPES CORREIA

PROCESSO : ROMS-13.363/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : CARLOS GONSALES
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI
 RECORRIDO : RICARDO BARALDO PASSALACQUA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 RECORRIDA : WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA :

PROCESSO : ROMS-14.304/2005-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS HERNANDES DA CUNHA BUENO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA :

PROCESSO : AR-20.586/2002-000-00-00-9
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR : JOSÉ MOACIR DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 RÉ : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

PROCESSO : A-ROAR-55.048/2000-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : ENERGOPLAN - CONSULTORIA, PROJETOS E ACESSORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : NILSON RAMIRO REIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : ROAR-64.718/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : JOÃO JARMOLA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS

PROCESSO : AR-119.478/2003-000-00-00-7
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTORES : SIDNEI DA SILVA MADALENA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AR-158.025/2005-000-00-00-7
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR : JERÔNIMO MORAES FALCÃO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : CC-179.958/2007-000-00-00-2
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 SUSCITANTE : LOJAS ARAPUÃ S.A.
 ADVOGADA : DRª MONICA ESTER GOIS MANSO ROMAN
 ADVOGADA : DR. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
 SUSCITADO : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

PROCESSO : AG-AC-185.046/2007-000-00-00-0
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTES : CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CANEDO LTDA (ME) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MINOR UEMA
 AGRAVADO : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Coordenadora

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185583/2007-000-00-00.6

AUTOR : CAIÇARA TÊNIS CLUBE
 ADVOGADO : DR. ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JÚNIOR
 RÉU : EUGÊNIO CAVALCANTE VILAÇA

DECISÃO

Caiçara Tênis Clube ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória (proc. TST-ROAR-259/2005-000-23-00), pugnando lhe seja concedido efeito suspensivo para determinar o imediato sobrestamento da execução da decisão rescindenda obstando a realização de praça e leilão de seus bens.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o recurso ordinário ao qual se refere a presente cautelar já foi objeto de decisão, publicada no DJ de 09/08/2007, na qual este Relator julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Considerada essa circunstância e o disposto no art. 808, III, do CPC, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo recursal, providencie-se o apensamento do feito aos autos principais na forma do art. 809 do mesmo Código.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-233/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : LEONARDO PASSOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
 COATORA :

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança apresentado contra decisão do TRT da 3ª Região de natureza administrativa.

Conforme exegese da regra prevista no art. 70, II, "r", do Regimento Interno desta Corte, tem-se que a competência para apreciação e julgamento da causa perante o c. TST é do Tribunal Pleno.

Assim, **determino** o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda as providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado, mantendo-se a Relatoria.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-235/2006-000-06-00.2

RECORRENTES : FRANCISCO LACERDA SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 14 da Lei 5.584/70 e 133 da CF, buscando desconstituir a sentença da Vara do Trabalho de Vitória de Santo Antão (PE), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação trabalhista, condenando-a ao pagamento, dentre outras parcelas, dos honorários advocatícios (fls. 31-33).

O **6º TRT** julgou procedente o pedido para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir a condenação alusiva aos honorários advocatícios, com esteio nas Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 96-102).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista (fls. 108-120).

Admitido como recurso ordinário o recurso de revista interposto, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 121), foram apresentadas contra-razões (fls. 127-129), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 133).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 103 e 108) e tem representação regular (fl. 72).

Ocorre que, embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da **fungibilidade recursal** (Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal.

Cumprido observar que o **recurso de revista** é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em sede de recurso ordinário (CLT, art. 896, "caput").

Assim, a **interposição de recurso de revista** contra decisão definitiva de TRT em processo de sua competência originária, como na hipótese vertente (ação rescisória), constitui aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro". Destarte não merece seguimento o recurso interposto, por absoluta inadequação, não podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, porque cabível a interposição de recurso ordinário (CLT, art. 895, "b").

São **inúmeros** os precedentes da SBDI-2 desta Corte no sentido de não se admitir recurso de revista interposto contra decisão de TRT, contra a qual seria cabível a interposição de recurso ordinário: TST-AG-ROAR-749.496/2001.1, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 13/02/04; TST-ROAR-41.307/2000-000-05-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 19/03/04; ROAR-800.700/2001.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 07/05/04; TST-RXOFEROAG-302/2002-000-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 04/06/04; TST-ROAG-662/2003-000-08-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 05/11/04; TST-ROAR-631/2003-000-03-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 03/12/04; TST-RXOFEROAG-6.061/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 24/06/05; TST-ROAR-452/2004-000-10-00.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 26/05/06; TST-AIRR-55.145/2001-000-01-40.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 13/10/06; TST-ROAR-1.161/2004-000-05-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 09/02/07.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao apelo, por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-335/2006-000-06-00.9

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO
 RECORRIDA : ÂNGELA MARIA FREIRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE COATORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 250/266 contra o acórdão regional de fls. 232/236, que denegou a segurança.



Constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no feito principal, no qual ajuizada a reclamação trabalhista originária, foi prolatada sentença em 2/5/2007 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferida, liminarmente, a tutela antecipada combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado por decisão que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual da impetrante a ser tutelado.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática de fls. 108/109, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, porque, como visto, restou ela substituída pela sentença acima referida, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 231 e 267.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-457/2006-000-03-00.1

RECORRENTE : RONALD LINS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 252/255, complementado a fl. 271, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente a ação rescisória, com base na Súmula 410 do TST e na Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2/TST. O TRT manifestou posicionamento, no sentido de que a matéria ora posta em discussão fora objeto de apreciação na reclamação trabalhista.

Pelas razões de fls. 275/296, o Recorrente sustenta, em resumo, que a rescisória é a ação própria para o caso sob exame. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 297.

Contra-razões a fls. 299/304.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 308/309).

DECIDO:

Verifica-se que parte do acórdão rescindendo, ou seja, a decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 89/91, bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 33/75 e 82/152, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 28 e 268) não isenta o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-727/2002-000-05-00.0

RECORRENTES : ANA LÚCIA MELO SANTANA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 70/74, na análise da ação rescisória ajuizada pelas ora recorridas, julgou-a improcedente, ao entendimento, em síntese, de que não restou demonstrada afronta literal ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal.

Dessa decisão interpõem as autoras recurso ordinário, pelas razões de fls. 77/84, reiterando o fundamento da inicial de violação do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal pela v. decisão rescindenda.

Ocorre, entretanto, que o presente apelo ordinário não merece ser conhecido. Com efeito, não há elementos nos autos que possibilitem a verificação, por este juízo de admissibilidade, da tempestividade do presente recurso ordinário. Explica-se:

A v. decisão recorrida foi publicada dia 26/05/2003 (fls. 75). Às fls. 77 da petição do recurso ordinário interposto pelas autoras, há um carimbo da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, atestando que a referida petição, que recebeu o nº de protocolo 4774, teria sido recebida naquela Vara, dia 30/05/2003, através do SEDEX de nº 09561713-5.

Todavia, não há nenhum carimbo ou certificado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região atestando o protocolo de referida petição naquele Colendo Tribunal, tampouco há qualquer documento que comprove seja por ele (TRT da 5ª Região) autorizado protocolo integrado entre as Varas do Trabalho e o TRT.

Destaca-se, por relevante, que o primeiro ato processual após a publicação da certidão de publicação do v. acórdão recorrido foi uma certidão de trânsito em julgado da decisão datada do dia 18/06/2003 (vide fls. 75v.), o que induz ao entendimento de que referida petição não havia chegado ao Egrégio TRT da 5ª Região até aquela data. Note-se, ademais, que a certidão de juntada do recurso ordinário foi datada de 24/09/2003 (fls. 76v.), quando já ultrapassado, e muito, o prazo legal para a interposição do recurso.

Destarte, não havendo nos autos, qualquer documento que comprove que o apelo ordinário tenha chegado no Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região no prazo recursal, a fim de possibilitar a aferição da prestabilidade do procedimento adotado, não conheço do recurso ordinário ora interposto.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12832/2006-000-02-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

RECORRIDO : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança, confirmada pela decisão colegiada de fls. 89/91, que rejeitou os embargos declaratórios manifestados pelo impetrante.

Inicialmente, cumpre registrar que, malgrado o Regional tenha condicionado a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor da multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não há que se falar em deserção do recurso ordinário. Isso porque a condição ali prevista está vinculada à hipótese de reiteração de embargos de declaração protelatórios, ao passo que a imposição da multa se deu no julgamento dos únicos embargos interpostos pelo impetrante.

Nesse passo, não é demais lembrar que, sendo a deserção pressuposto de admissibilidade do apelo ordinário, o juiz dela pode conhecer de ofício.

Pois bem, é sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST).

No caso, contra a decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança, o recorrente interpôs embargos de declaração, com pedido alternativo de recebimento do recurso como agravo regimental, tendo o Regional afastado a aplicação do princípio da fungibilidade e admitido o apelo como embargos de declaração, rejeitando-os.

Considerando que, conforme consta do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, extraído da internet nesta data, é cabível no âmbito daquela Corte o agravo regimental contra as decisões interlocutórias dos Relatores (art. 205), impõe-se determinar o retorno dos autos ao Regional.

Do exposto, **recebo** o recurso ordinário como agravo regimental, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do Colegiado local.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR e ROAC-55.407/2001-000-01-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO : CELSO DE OLIVEIRA GÓES
ADVOGADOS : DRS. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA E OSMAR MENDES PAIXÃO COSTES

DESPACHO

Trata-se de agravo em recurso ordinário em ação rescisória e em ação cautelar interposto contra o despacho de fls. 407/408, que não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória e em ação cautelar, por irregularidade de representação, cassando os efeitos da liminar concedida.

A agravante sustenta, em síntese, que o documento de fls. 23 é regular, pois o substabelecimento firmado no verso do documento é posterior à autenticação, evidenciando que a certidão aposta no verso referia-se ao documento de anverso (procuração).

De fato, verifico que o substabelecimento de fls. 23-verso é original e foi firmado no verso da cópia do instrumento de procuração em 11/7/2001, data posterior à certidão de autenticação aposta pelo cartório em 21/8/2000.

Dessa forma, conclui-se que a certidão de autenticação referia-se à procuração de anverso.

Pelo exposto, em juízo de retração, **reconsidero** o despacho de fls. 407/408 para afastar o óbice do não conhecimento do recurso ordinário em ação rescisória e em ação cautelar e restabelecer os efeitos da liminar concedida às fls. 383/384.

Oficie-se, com urgência, o Exmº. Sr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região e ao Exmº. Sr. Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, inclusive via fac-símile.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172705/2006-000-00-00.3

AUTOR : AIRTON BATISTA BUSSON
ADVOGADO : DR. RIOLANDO ARAIAS MAIA FILHO
RÉ : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA S. SANTOS

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173743-2006-000-00-00.8

AUTOR : WALDIR PINTO DE QUEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179820/2007-000-00-00.3

AUTORA : JANDIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pela Autora. Decorrido o prazo, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179961/2007-000-00-07

AUTOR : WILSON RODRIGUES MONTANHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.
 Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor. Decorrido o prazo, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181860/2007-000-00-08

AUTOR : ALEXANDRE TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
RÉ : NYCOMED PHARMA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA ALTANA PHARMA LTDA.)
ADVOGADA : DRª JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI

DESPACHO

1. Vistos os autos etc.
 2. No estado em que se encontra o processo, declaro encerrada a instrução processual.

3. Retifiquem-se os registros de capa, para que conste, no pólo passivo, NYCOMED PHARMA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA ALTANA PHARMA LTDA.).

4. Ofereçam as Partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Autor, razões finais, querendo.

5. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.
 6. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AR-184459/2007-000-00-00.0

AUTOR : LUIZ HENRIQUE MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

DESPACHO

Em atenção à regra prevista no art. 830 da CLT e, considerando que, na forma da jurisprudência trabalhista, entende-se inaplicável a processos de ação rescisória o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para que providencie a autenticação da petição inicial, da contestação e dos recursos interpostos nos autos do processo rescindendo bem como da certidão de trânsito em julgado e demais documentos que entender imprescindíveis para análise da demanda, sob pena de extinção do feito.
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-184639/2007-000-00-00.2

AUTOR : LUZIA NATALICE CÔRTEZ ROCHA MUNDIM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DESPACHO

Luzia N. C. R. Mundim ajuizou ação rescisória às fls. 2/11, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituição do acórdão proferido às fls. 247/250 e complementado às fls. 263/264 pela c. 5ª Turma do TST, que negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1052/2003-012-10-40.4.

Efetivamente, o mérito do pedido não foi apreciado pela decisão rescindenda, que apenas analisou o cabimento do recurso de revista interposto à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade dispostos no art. 896 e alíneas da CLT. Ora, se a autora da rescisória aponta como rescindendo julgado que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, revela-se inadmissível a propositura da via rescisória para o fim colimado, restando demonstrado o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso.

Nesse sentido, esta Corte Superior já pacificou o entendimento consubstanciado no item IV de sua Súmula nº 192, segundo a qual: "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Portanto, a presente ação rescisória é incabível, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, matéria a ser conhecida de ofício, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC.

É oportuno deixar aqui consignado que a decisão rescindível, no caso, seria aquela que julgou o recurso ordinário (fls. 168/180), porque, esta sim, constitui decisão de mérito. Nesse passo, ainda que se alegue ser esse o acórdão rescindendo referido pela autora na inicial, o pedido de rescisão encontraria óbice na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, segundo a qual "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado

proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Não tendo o acórdão rescindendo substituído aquele prolatado pelo eg. Tribunal de origem, na forma prevista no art. 512 do CPC, não é passível de rescisão, nos termos do caput do art. 485 do CPC, segundo o qual só é cabível a ação rescisória contra decisão que enfrenta o mérito da lide.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, indefiro a petição inicial da presente ação rescisória e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas a cargo da autora, de cujo recolhimento fica isenta, nos termos da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 11), ora deferido.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-184.799/2007-000-00-00.5

AUTOR : LAURINO PETERS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Laurino Peters, com fulcro no art. 485, V, do CPC, por meio da qual se pretende "a rescisão dos r. acórdãos da 3ª Turma do colendo Tribunal Superior do Trabalho, proferido nos autos TST-A-AIRR-01248/2004-031-12-40.7 da 12ª Região, proferido na reclamação trabalhista 01248/2004-031-12-00.2, da 1ª Vara do Trabalho de São José - SC (fls. 35).

À análise.

A pretensão desconstitutiva está direcionada a acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fotocópia a fls. 287/288), o qual, por não constituir decisão de mérito, não é passível de desconstituição por meio de ação rescisória, nos termos do art. 485, caput, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade da Súmula nº 192, IV, do TST.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I, parágrafo único, III, c/c o art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, cujo recolhimento fica dispensado em decorrência da declaração de hipossuficiência econômica constante da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185041/2007-000-00-00.0

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARRÓS
RÉ : MÁRCIA RITA CAPPELLETO

DESPACHO

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a presente Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-185139/2007-000-00-00.1

AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

DESPACHO

O UNIBANCO ajuíza, às fls. 2/15, ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, objetivando a imediata suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1847/1989, até o julgamento definitivo da ação rescisória principal.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-10978/2005-000-02-00-1, interposto às fls. 140/149. Referido apelo encerra questão alusiva à possibilidade de limitação, em sede de execução, sem ofensa à coisa julgada formada na fase de conhecimento, dos percentuais de reajuste salarial concedidos à data-base da categoria, quando a decisão executória silencia sobre a questão, ao contrário do que restou assentado pelo acórdão rescindendo de fls. 915/925, prolatado em sede de agravo de petição pelo eg. 2º Tribunal Regional.

No processo principal, a instituição financeira visa desconstituir, mediante a ação rescisória de fls. 81/90, fundada no art. 485, IV e V, do CPC, a decisão regional acima referida, já transitada em julgado (certidão de fl. 1656). Contudo, não obteve sucesso, diante da declaração de improcedência do seu pedido de rescisão (fls. 136/139).

O requerente busca demonstrar a presença dos pressupostos da liminar. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela SDI desta Corte e na linha do que preceitua o art. 489 do Código de Processo Civil, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do pe-

riculum in mora, a execução de decisão rescindenda seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Caracteriza-se a plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, uma vez que este Tribunal Superior, em hipótese semelhante à versada nos autos, já fixou o entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 35 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1, segundo o qual "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão executória silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença executória houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada" emanada da decisão executória, o que, em tese, daria guarida ao pleito rescisório em foco, tendo em vista que a decisão executória de fls. 323/325 realmente se omitiu sobre a questão da limitação da condenação à data-base dos empregados. Presentes, portanto, por cautela, os elementos de convicção necessários para se vislumbrar a fumaça do bom direito.

Considero igualmente configurado o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento da ação rescisória à qual se vincula esta medida acautelatória, porque, consoante comprovam os documentos juntados aos autos, a ação trabalhista originária encontra-se em etapa final da execução e, portanto, na iminência de expedição de ordem de bloqueio de valores para saldar dívida no valor de R\$45.000.000,00, justificando-se, consequentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido por esta Corte nos autos do processo principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados os institutos do fumus boni iuris e do periculum in mora, **defiro a liminar** postulada, a fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-10978/2005-000-02-00-1, suspendendo a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1847/1989, que tramita perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, até o julgamento final da ação rescisória, tudo de modo a evitar a consumação de prejuízos desnecessários e prematuros ao autor, prosseguindo-se normalmente o curso desta ação cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-185.441/2007-000-00-00.2

AUTORA : CRODA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : RUI ANTÔNIO ASSUNÇÃO BASSO

DESPACHO

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, nos autos do Processo nº 600/95, condenou a Reclamada, Croda do Brasil Ltda., a pagar ao Reclamante, Rui Antônio Assunção Basso, "adicional de periculosidade e seus reflexos em décimos-terceiros salários, férias, acrescidas de um terço, verbas rescisórias e FGTS, acrescido de 40% e indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84" (fls. 65 e 247).

Dessa conclusão a Reclamada interpôs recurso ordinário, ao qual a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento, com base na seguinte fundamentação:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Mais uma vez, nada a acrescentar à r. sentença de origem, porquanto baseada no exame apurado e minucioso das provas colacionadas aos autos, notadamente no laudo pericial e no cotejo dos depoimentos prestados em juízo.

Com efeito, o trabalho em ambiente de risco restou suficientemente comprovado nos autos, em virtude do ingresso habitual do Reclamante nas áreas consideradas de risco, conforme detalhadamente explicado pelo MM. Juízo de origem, não havendo que se falar em pagamento proporcional ao tempo de exposição, dado o caráter aleatório de eventual sinistro.

Mantenho, ainda, o valor arbitrado a título de honorários periciais, porquanto não exorbitante e compatível com o trabalho apresentado pelo 'expert' e com a média dos honorários postulados pelos profissionais da região.

Quanto à base de cálculo a ser considerada para fins de cálculo do adicional de periculosidade, ainda que a matéria não tenha sido levantada em sede de contestação, é de se esclarecer que o MM. Juízo de origem faz menção ao salário mensalmente quitado ao laborista, fazendo presumir que comporão a sua base de cálculo as parcelas salariais que se atrelaram de forma habitual e definitiva ao mesmo, consoante a inteligência dominante atribuída às disposições contidas no artigo 193 da CLT e do Enunciado nº 191 do C. TST" (fls. 68/69).

A Reclamada então interpôs recurso de revista relativamente aos temas adicional de periculosidade e base de cálculo, o qual foi provido parcialmente "para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade seja observado o salário-base percebido pelo empregado" (fls. 75).

Quanto ao direito ao pagamento do citado adicional, o recurso de revista não foi conhecido, consignando-se a seguinte fundamentação:

**1.1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Tribunal Regional considerou devido o adicional de periculosidade de forma integral, sob o fundamento de que o Reclamante trabalhava habitualmente em área de risco e em contato com inflamáveis líquidos, conforme constatado por laudo pericial (fls. 349/350).

A Reclamada sustenta que o entendimento do Tribunal de origem importou em violação aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso não merece conhecimento, em virtude de a decisão recorrida encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Incidem, na espécie, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame do laudo pericial, o que é vedado nesta Instância, conforme a orientação contida na Súmula nº 126 do TST. Não conheço" (fls. 73).

Transitada em julgado essa decisão (fls. 77), a Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 26/36), com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, pretendendo desconstituir "a sentença, no tocante ao adicional de periculosidade" (fls. 36).

A Segunda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base na seguinte fundamentação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO QUE SE VOLTA CONTRA SENTENÇA QUE FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE ACORDO COM O ART. 267, VI, CPC. Rescindível será a decisão que por último solucionou a lide em seu mérito, de modo que, havendo a substituição da sentença pelo acórdão, em face do preceituado no art. 512 do CPC, este será o objeto da ação rescisória. Assim, voltando-se a pretensão do Autor contra aquela decisão, revela-se ele carecedor da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Processo que se extingue nos termos do art. 267, VI, do CPC" (fls. 280).

Dessa conclusão a Autora da ação rescisória interpôs recurso ordinário (fls. 284/288), em cujas razões ponderou que:

"Conforme ressaltou o D. Juízo de origem, o v. acórdão regional foi mencionado no corpo da petição inicial, no sentido de ter a respectiva decisão mantido aquela proferida pela Vara de origem. Por corolário à retrospectiva dos fatos citados, na petição inicial, a 'decisão de mérito' que se buscou rescindir com a propositura da presente ação é a que manteve a condenação, já que não houve diferença entre o decidido pela r. sentença de origem e o v. acórdão regional.

(...)

Realmente, a leitura da petição inicial não pode ser interpretada gramaticalmente, no sentido de que a palavra 'sentença', no contexto desta ação rescisória, faça referência isolada à decisão proferida na primeira instância da ação trabalhista, já que o v. acórdão que a sucedeu não alterou a condenação. Assim, quando a Autora mencionou a 'sentença', quis se referir à decisão transitada em julgado que o v. acórdão, da ação trabalhista, não alterou" (fls. 286/287).

Incidentalmente ao recurso ordinário, a Autora ajuíza a presente ação cautelar, pretendendo a suspensão da execução do comando executório que se processa a favor do Réu.

À análise.

Para o deferimento da liminar, faz-se necessário a constatação do **fumus boni iuris** desta ação cautelar, o qual, na presente hipótese, consiste em demonstrar a probabilidade de o recurso ordinário interposto pela Autora vir a ser provido no âmbito desta Corte.

Essa probabilidade, entretanto, é inexistente.

A única decisão meritória passível de desconstituição na hipótese é aquela consubstanciada no acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, trazido em fotocópia a fls. 72/75, pelo qual se manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade.

Esse entendimento encontra respaldo no item II da Súmula nº 192 do TST, onde se dispõe que:

"II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, como a única decisão passível de desconstituição na hipótese é o mencionado acórdão de fls. 72/75, e como apenas o Tribunal Superior do Trabalho detém competência originária para rescindi-lo (exegese dos art. 678, I, c, 2, da CLT e 73, III, a, 1, do Regimento Interno desta Corte), constata-se que a Autora, de fato, deduziu em juízo pedido juridicamente impossível, razão por que não há cogitar da probabilidade de êxito da ação principal.

Não demonstrado, pois, o **fumus boni iuris**, indefiro a liminar.

Cite-se o Réu, para, querendo, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir. Brasília, 28 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-185580/2007-000-00-00.6

AUTOR : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RÉ : MARIA JOSÉ CAMPOS BARBOSA
AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COATORA : GIÃO

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por TELEMAR NORTE LESTE S.A. em desfavor de MARIA JOSÉ CAMPOS BARBOSA, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão do TRT da 13ª Região proferida nos autos do Mandado de Segurança 00070/2007-000-13-00.1, que concedeu a segurança postulada pela Reclamante para determinar que "a litisconsorte TELEMAR NORTE LESTE S/A, reintegre a impetrante no emprego, com fundamento diverso de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor" (fl. 265).

Ocorre que a jurisprudência pacífica desta SBDI-2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113, que, frise-se, não distingue a hipótese de o acórdão regional recorrido haver, ou não, deferido a segurança, tem entendimento no sentido de que é incabível ação cautelar para imprimir efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, impondo-se, nesses casos, extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, "para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Portanto, não configurado o **fumus boni iuris**, indefiro o pedido liminar. Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-6/2001-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : WAGNER ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28/2005-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : MONTE CLARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma a quo não se furtou de prestar a totalidade da entrega jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeta, na medida em que foi enfática ao asseverar, quando da apreciação dos embargos de declaração, que em face da contraditoriedade da prova testemunhal quanto à existência de estufa, local da execução das atividades laborais, conforme declarado pelo reclamante e do depoimento testemunhal de que havia prestação de serviços de forma esporádica por parte do reclamante, era inexistente o vínculo empregatício. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35/2000-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Não merece reforma a decisão agravada, pois no recurso de revista não foi impugnado o fundamento contido no acórdão regional, de que no processo de conhecimento operou-se coisa julgada quanto ao reconhecimento da sucessão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-37/2004-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : THEREZINHA DALVA DE ALMEIDA PIEDADE
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 385/TST. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 da SBDI-1 - inserida em 26/3/1999)". Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-39/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR JUSTEN
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA: CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE CONCOMITANTEMENTE AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A Corte a quo afirma que, na interposição do recurso de revista, dentro do quinqüidécimo legal, o reclamante opôs embargos de declaração, cujo efeito modificativo redundou na majoração do valor atribuído às custas processuais. Todavia, a cópia da decisão dos referidos embargos de declaração não foi anexada aos autos, o que enseja o não-conhecimento do agravo, em face da impossibilidade de se verificar o acerto ou desacerto da decisão denegatória, cujo embasamento fora a referida decisão de embargos de declaração.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Registrando o Tribunal Regional que o autor comprovou a habitualidade na prestação de sobrelabor, impassível de revisão a decisão hostilizada, diante do óbice constante da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, mesmo após o advento do art. 133 da Constituição da República de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho depende da assistência sindical e do estado de necessidade do trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/2001-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABDIAS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JUBRÁ FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece conhecimento recurso de revista quando o julgado confrontado limitou-se a valorar o contexto fático-probatório, concluindo pela fragilidade da prova testemunhal para demonstrar o trabalho extraordinário. Tal posicionamento não afronta a literalidade dos arts. 224 e 225 da CLT, nem mesmo a orientação da Súmula nº 232 do Tribunal Superior do Trabalho, que se limitam a fixar a jornada de trabalho dos bancários.

Além disso, a fragilidade da prova testemunhal somente poderia ser afastada caso analisado o conjunto da prova produzida, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/2001-022-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ABDIAS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JUBRÁ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente o traslado da decisão regional e do despacho agravado, bem como das respectivas certidões de publicação, e, também, do recurso de revista, peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Saliente-se, que o agravo de instrumento foi interposto em 04.06.2004, ou seja, bem após a alteração da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho pelo Ato GDGCJ. GP nº 162, de 28.04.2003, publicado no DJU de 02.05.2003, que não mais autorizou o processamento do agravo nos autos principais. Assim, o pedido do agravante de processamento deste recurso nos autos principais não mais encontrava amparo no ordenamento jurídico, não se cogitando de necessidade de intimação da agravante para que providenciasse o traslado de peças, tendo em vista a publicidade do referido ato normativo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65/1995-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS RIGOL PERFEITO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DIFERENÇAS SALARIAIS - INCIDÊNCIA SOBRE COMISSÃO DE CARGO. Se o reclamante, ao interpor seu recurso, não invocou violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2001-013-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARTELENA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão perflhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exegese ínsita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2002-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. RENATO MANAIA MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIENE CÉLIA QUEIROZ CHINDEROLI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2004-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONAB. ANISTIA. LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.878/94. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional se posicionou no sentido de que o desligamento irregular do reclamante, por ato do Poder Público, implicou suspensão do contrato de trabalho, por isso, considerou que a contagem do tempo para efeito de licença-prêmio iniciou com o seu retorno em 19/01/1999. Não resulta violado o artigo 6º da Lei nº 8.878/94 por força desse entendimento, porque o precitado dispositivo legal não faz referência se a dispensa, seguida de anistia, implica ou não extinção do contrato de trabalho. Os efeitos financeiros da anistia somente são contados a partir do efetivo retorno do empregado à sua atividade, o que foi observado no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2000-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : LÍGIA ANTUNES ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei nº 8.177/91, ou 0,5%, também regulado pela MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, assim, ofensa direta e literal aos artigos 5º, caput, e 62, ambos da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/1998-831-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS RECHIA DUTRA
ADVOGADA : DRA. MARINÉS DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei nº 8.177/91, ou 0,5%, também regulado pela MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, assim, ofensa direta e literal aos artigos 5º, caput, II, e 62, ambos da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2005-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
AGRAVADO(S) : MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDENCIA UNIFORME DO TST. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-180/1992-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : YOSHI YAMADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDÍMAR DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - LBA - SUCESSÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/1999-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARINES MARTINI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão perflhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exegese ínsita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2004-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCIO HENRIQUE DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendeu evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/1998-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JÁQUES LIMA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN
AGRAVADO(S) : LEAL SANTOS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-210/2001-030-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JNR CONTABILIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABET KLIMESCH
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, verifica-se que o documento de comprovação do recolhimento das custas processuais fora apresentado sem autenticação, contrariando os termos do art. 830 da CLT, o que ocasionou a declaração de deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/1997-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : DELZY VALTUR DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei nº 8.177/91, ou 0,5%, também regulado pela



MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, assim, ofensa direta e literal aos artigos 5º, caput, II, e 62, ambos da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/1999-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA LUCINEIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-269/2003-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : DEUSDETE SOUTO FILHO
ADVOGADO : DR. VANUSA BERBERT
AGRAVADO(S) : SEDIL-SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSANA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2002-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRUCAJUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2006-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da condenação ao pagamento das horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCIA HERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Em sendo o recurso de revista de natureza extraordinária, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, o apelo revisional em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização do dano moral, é imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2000-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO
AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO CAUSAL. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/2004-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MILESI AGOSTINI
ADVOGADA : DRA. TERESA SZCZEPANSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-325/2003-657-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S) : EDGAR DUNSTANO MARTINS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/1993-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LORENA DE ARAÚJO GODINHO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução -, forçoso concluir-se que o agravo não reúne condições de prosperar. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-330/2003-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA RIOS
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS.

1 - Na hipótese, o julgado regional consignou que a decisão proferida nos embargos de terceiro fundamenta-se no disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, constatando a sucessão de empresas e analisando matéria de natureza infraconstitucional.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/2003-141-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE JESUS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA. LEIS MUNICIPAIS DE NOS 4.093/94 E 4.110/94. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do Supremo Tribunal Federal ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : VALDENOR PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresentada-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2003-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCIRLEY PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional deferiu o adicional de periculosidade, asseverando que o reclamante estava exposto a choques elétricos fulminantes, o que se coaduna com o entendimento expresso na Súmula nº 364 do TST, verbis: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco..."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2005-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SHINTI SAWATANI
ADVOGADO : DR. HEITOR ALBERTOS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de dispositivo de lei federal, de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, assim como de arestos para confronto de teses a fim de viabilizar o aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/1997-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : ELPIDIO MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LÉLIA AFFONSO HALL MACHADO SOARES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que o reclamado não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. E cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2004-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEÔNIO JESIEL SANTOS MOTTA
AGRAVADO(S) : RONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que o recurso de revista encontra-se incompleto. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-381/1995-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MEIRELES BRAGA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - OBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO LEGAL FICTA DA HORA NOTURNA - INOCORRÊNCIA. A determinação do Tribunal Regional de observância da redução do horário noturno para o cálculo das horas extraordinárias prestadas além das 22 horas decorre de imposição legal e não caracteriza julgamento ultra petita.

Tendo o reclamante postulado na petição inicial o pagamento de horas extras, afirmando que o trabalho extraordinário se estendia durante a madrugada, desnecessário que pleiteasse expressamente a aplicação da hora noturna reduzida, pois esta decorre naturalmente da aplicação da lei, por força do disposto no § 1º, do art. 73 da CLT.

A consequência é a ausência de violação do art. 460 do CPC veiculada no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2003-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOBERTO ROSAL
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elastecimento do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-398/2002-009-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : WANDEMBERG VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELAI RUFATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença depende da demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de afronta a dispositivo infraconstitucional ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2004-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ANA DE ANDRADE CORREA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. Inexistindo acordo coletivo ou individual de trabalho que regule a escala de 12x36, deve ser reconhecida a jornada de trabalho prevista no art. 7º, XIII, da CF. A decisão que manteve a condenação apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas, nos termos da Súmula nº 85/TST, não merece ser modificada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2000-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-404/2004-002-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão regional se coaduna com o entendimento expresso na Súmula nº 191 desta Corte, verbis: ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (...) Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/2005-466-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
AGRAVADO(S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. SÚMULA Nº 25 DO TST CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2005-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAURITA FELIZI
AGRAVADO(S) : LUIZ ZANETTI
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Por se tratar de pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês. Inteligência da Súmula nº 294 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/2004-009-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NIESIO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo em que inexistiu indicação de violação direta de dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2001-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TOLKEVICIUS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 326 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/2002-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WAGNER DE LEMOS LIEBERT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Aplica-se à hipótese dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1/TST, uma vez que o documento constante do verso de fl. 168 não recebeu a necessária autenticação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2002-036-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIEGO WANDER DOMINGOS
ADVOGADO : DR. SILVIO STYRO PELOSI
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE REZENDE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-438/2004-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/2002-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ATLÂNTIDA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-460/1999-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PAVANELLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2002-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NÉLIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente o traslado das procurações outorgadas pelo agravante e pela agravada, impossibilitando o exame imediato do recurso de revista, caso provido o apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÓN-BRASIL S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CARLI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. A questão se amolda ao que prevê a Súmula nº 102, I, desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por jurisprudência desta Corte cristalizada em Súmula. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-498/2004-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : ORLANDO XIMENES TRELHA
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do pagamento das horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2004-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA
AGRAVADO(S) : CLÉSIO ISSA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSENTE CÓPIA DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO À REVISTA. PEÇA INDISPENSÁVEL. O traslado da cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista é obrigatório à formação do instrumento do agravo. A ausência de peça essencial enseja o não-conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-508/2000-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : BENTA ZEFERINO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão perfilhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exegese insita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ MOURA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, com base na análise das regras internas da

reclamada, deferiu ao autor as promoções horizontais por antiguidade. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST. A hipótese dos autos é de promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CF. Não há que se falar em ofensa direta e literal ao art. 169 da CF, posto tratar-se de sociedade de economia mista, com autonomia orçamentária própria. Arestos inservíveis por serem de Vara do Trabalho ou por não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2004-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE GUILHERME BIANCHINI
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA COMPROVADA. Tendo o Tribunal Regional consignado, de modo categórico, os atos de improbidade reiteradamente cometidos pelo reclamante por mais de dois anos, contra o reclamado, somente por meio do reexame dos fatos e das provas seria possível a pretendida alteração no julgado recorrido, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2002-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERÍCILIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SEVERINO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-535/1999-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IVONÍZIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, necessário se faz que a parte interponha os competentes embargos de declaração indicando sobre quais aspectos relevantes à solução da controvérsia não houve pronunciamento por parte do Tribunal Regional. Inviável o exame da suposta nulidade argüida porque não suscitada na primeira oportunidade processual oferecida. Incidência da Súmula nº 184 desta col. Corte. Preliminar rejeitada.

2. JUROS CAPITALIZADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 300 DA SBDI-1.

Nos processos de execução a revista somente se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CL e da Súmula nº 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXVI e do art. 5º e ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, visto que a matéria atinente aos juros de mora é de índole infraconstitucional (art. 39 da Lei nº 8.177/91) e, ainda, porque a decisão do Tribunal está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST.

3. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inviável o apelo,

no particular, uma vez que não indicou a parte, quanto a este tema, qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/1999-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : TELMA REGINA DE MACEDO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O decisor recorrido proclamou a desconsideração das FIPs, com base na prova produzida pela reclamante, que evidenciou que os registros contidos nas FIPs não retratavam a real jornada cumprida. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/2003-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. LINO SCHUTKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2002-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO FREDERICH MARTIN
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO. Estada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/1999-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUERREIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE 100% - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS DE 1993/1994 E 1995/1996. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no artigo 896, § 2º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. A Corte Regional manteve a decisão proferida nos embargos à execução, quanto ao entendimento de estar correta a utilização do adicional de horas extraordinárias de 100%, consignando que os instrumentos coletivos mantiveram a referida vantagem, razão por que não há como se reconhecer ofensa à coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2001-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MARLENE ESTEVO
ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA
AGRAVADO(S) : CARMEM PASSOS DOS SANTOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/2004-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANI BAZARIAN VOSGUERITCHIAN
ADVOGADO : DR. HOVHANNES GUEKGUEZIAN
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : HOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE

1 - O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da embargante, por entender que não restou comprovado que o imóvel em questão era o único utilizado pelo casal para moradia, e assim registrado nos termos da lei.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-554/1986-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. DEBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA JANUÁRIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214/TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/1994-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no artigo 896, § 2º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2003-021-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. O acórdão recorrido fundamentou-se no fato de não haver prova da implantação do Regime Jurídico Único, porque ausente o Plano de Cargos e Salários e, assim, reconheceu a condição deceletista do reclamante. Nesse sentido, não há falar, pois, em aplicação da Súmula 382/TST (ex-OJ 128 da SBDI-I desta Corte Superior). De outra parte, inexistente afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, pois, no acórdão regional, não há nenhuma tese acerca do instituto da prescrição. Finalmente, os arestos trazidos a cotejo não servem para confronto, porque desatendem aos comandos do artigo 896, alínea "a", da CLT. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-574/2006-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL DIVERSA DAQUELA EM QUE OCORREU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal na hipótese de as instâncias recorridas reputarem sem validade instrumento coletivo juntado aos autos, ao fundamento de que, além de fixar norma menos favorável ao trabalhador, foi firmado por entidade sindical com base territorial diversa daquela em que ocorreu a prestação dos serviços. Como se verifica, o deslinde da controvérsia demanda interpretação da legislação infraconstitucional que regulamenta a atuação dos entes sindicais em sua base territorial e o âmbito de aplicação das normas coletivas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-575/2002-046-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS MARCATO
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO COMPROVADO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/2003-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : AGNALDO MAGNO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-582/2001-371-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : DEOCLIDES ANTÔNIO BASEGIO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2006-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS BENTO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalvas de fundamentação da Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT - HORAS EM ITINERE - NORMA COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, definiu-se que seria computado na jornada o tempo despendido no trajeto para o local da prestação de serviços, quando de difícil acesso ou não servido por transporte público, em condução fornecida pelo empregador (§ 2º). Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o



§ 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê o pagamento apenas do período excedente a duas horas diárias (uma hora no percurso de ida e uma hora no percurso de volta). Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal na hipótese de as instâncias recorridas reputarem sem validade instrumentos coletivos juntados aos autos, ao fundamento de que fixa norma menos favorável ao trabalhador sem a devida contrapartida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/1993-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. LÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. A matéria relativa a juros de mora com percentual diferenciado para a Fazenda Pública encontra-se prevista em legislação infraconstitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-592/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDEMILSON RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Defiro o benefício da justiça gratuita na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - INVERSAÇÃO. Em que pese a insurgência do reclamante, invocando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 do TST, note-se que esta não tem pertinência direta com a matéria submetida a exame, uma vez que as custas não foram acrescidas pelo Tribunal Regional, mas restaram, expressamente, fixadas pela sentença, no importe de R\$ 60,00(sessenta reais).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2001-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2001-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA VILA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão perflhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exegese insita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-627/2005-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Precedentes: E-RR-73041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ. 17/09/2004; RR-530/2005-026-02-40.7, 1ªT, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJ.02/03/2007; RR-2156/2003-068-02-40.4, 2ªT, Min. José Simpliciano Fernandes, DJ.11/04/2006; RR-1.094/2002-019-02-40.2, 3ªT, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ.16/03/2007; RR-748/2004-052-02-00.2, 4ªT, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ.13/04/2007; RR-2.790/2004-054-02-00.0, 5ªT, Rel. Min. Brito Pereira, DJ.30/03/2007; RR-763/2005-057-02-40.8, 6ªT, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ. 13/04/2007. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-675/2001-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ JUBETT
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOMMER
AGRAVADO(S) : CORREIAS MERCÚRIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALAURI CELSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu descaracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2003-027-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : ORIVALDO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2003-059-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo em que inexistiu indicação de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-685/1990-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR CARIOCA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE ATALIBA M. VCRISCUOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. A controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, in casu, a Lei nº 8.009/90, o que implica violação reflexa à Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2005-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EZILDO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

II - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano pelo óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2005-111-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ALCIDIO BAZELOTTO
ADVOGADO : DR. NEWTON CESAR SIMONETTI
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-201-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO COLAÇO DIAS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOEL ANTÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENALIDADE PREVISTA NO ART. 601 DO CPC - 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2005-024-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIMAR STOPA
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso (inteligência da Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST), não sendo possível suprir sua ausência com a juntada apenas do documento enviado por fax, ante a impossibilidade de aferir-se a tempestividade e a identidade das peças. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-724/2002-057-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE DA COSTA LANZOT
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740/2002-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA LA MONALISA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ BIELLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZA. Não se evidencia negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão embargada adota tese a respeito do ponto questionado pelo recorrente, in casu a não-aplicação, à autora, da norma coletiva invocada para respaldar o pedido de ajuda de custo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : ROCILÉ DINIZ PAULA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/1985, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2002-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTAIR DOS PASSOS LIMEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FÉLIX BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-009-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O presente agravo não merece ser conhecido, pois o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do despacho agravado, indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impedindo, assim, seja verificada a tempestividade do agravo.

Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-764/2003-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
AGRAVADO(S) : ALCIDINO CIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISA THEODORA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2001-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781/2002-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA ROSA FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Embora de acordo com o art. 71, § 2º, da CLT, o período destinado ao intervalo não seja computado na jornada de trabalho, resta configurado, conforme a situação fática apresentada, a alteração ilícita nas condições da jornada de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. A jornada laboral praticada pelos obreiros sempre foi de 6 (seis) horas (nessas incluídas o intervalo de quinze minutos). Posteriormente, conforme mencionado pela Corte Regional, tal jornada passou a ser de 6 horas e 15 minutos. Decidir de outra forma, importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, os empregados encontram-se assistidos pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2004-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO JOSÉ BARRETO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. O TRT de origem consignou que restou provada a inexistência de interrupção na relação fático laboral, no período em que ocorreu a mudança na propriedade da empresa, devendo ser reconhecida a unicidade do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/1999-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
AGRAVADO(S) : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. PEÇA ESSENCIAL. O traslado da cópia da intimação pessoal do representante legal do INSS, dando-lhe ciência do inteiro teor do acórdão regional, é peça indispensável ao exame de tempestividade do recurso de revista, quando não há, nos autos, outros elementos que atestem essa tempestividade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-814/2005-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto pelo reclamado encontra-se intempestivo, uma vez que a parte decisória do acórdão que julgou os declaratórios foi publicada em 5/5/2006, findando o prazo recursal em 23/5/2006, ao passo que o apelo extraordinário foi protocolado, tão-somente, em 29/6/2006. Não há nos autos nenhum indício de que tenha havido feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-830/2005-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO CORTES
ADVOGADO : DR. CARLA ANDRÉA CÉZAR BECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-844/2001-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a termo -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2004-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAMÃO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. O Tribunal Regional decidiu que, para efeito da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, o tempo de serviço na função não pode ser superior a dois anos, tendo asseverado que tal hipótese não se verifica nos autos, uma vez que o modelo indicado ostenta tempo de serviço bem superior a este limite. Nas razões do recurso de revista, o reclamante não consegue estabelecer conflito de teses com os arestos que colaciona, pois estes não tratam desse aspecto temporal. Além do mais, a decisão recorrida observou, no particular, o disposto no art. 461 da CLT, ao invés de vulnerá-lo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2000-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONZAGA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ROSILENE MORAES ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE VALOR DESCONTADO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da regularidade do desconto efetuado, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2005-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HABY PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO CURTINAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/2001-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA
AGRAVADO(S) : MARCELO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADEMAR LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-874/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S) : AMARILDO FARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber os embargos declaratórios interpostos pela reclamada como agravo. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando o pedido de reconsideração do despacho embargado, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo, com fundamento no artigo 247, parágrafo único do Regimento Interno do TST.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. A reclamada, ao interpor o agravo de instrumento, deveria ter juntado a cópia da Resolução Administrativa nº 154/06 do TRT da 3ª Região, que teria estabelecido a suspensão dos prazos no período de 8/1/2007 a 19/1/2007, o que não o fez. Dessarte, não ficou comprovada a prorrogação do prazo recursal e a conseqüente tempestividade do seu recurso. Inviável, portanto, o provimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-905/1998-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY BOETTGER JARDINETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Não merece reforma a decisão agravada, pois no recurso de revista não foi impugnado o fundamento contido no acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISA CEREJO BARAÚNA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

DA SBDI-I DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/1999-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENISE FIGUEIREDO DA SILVA JEOVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO ESCRITO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE. O julgado regional, ao declarar a validade de acordo escrito para prorrogação e compensação da jornada de trabalho decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 85, que dispõe: "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-962/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-I do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2002-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : JANE COSTA REBELLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SUPRESSÃO - NÃO CABIMENTO. Inadmissível a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal que já recebiam o benefício, ainda que tenha sido determinada pelo Ministério da Fazenda. Entendimento e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I desta Corte, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-I - Transitória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANABAUFO DOMINGOS PIZOL
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DE 40% - FGTS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2002-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BÁRBARA CRISTINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CASTANEDA GRIZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BELO DE CASTRO (FAZENDA MASSABARÁ)
ADVOGADA : DRA. KARINA AMARIZ PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA UMBELINO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE EQUIPE - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional, ao examinar a controvérsia, com apoio nos elementos fáticos dos autos, entendeu não caracterizada a existência do vínculo de emprego. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto afronta aos artigos suscitados, uma vez que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HERALDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/1999-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, mormente tratando-se de processo que tramita sob o rito sumaríssimo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2002-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDES VASQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição Federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, as condições para a homologação judicial de acordo firmado entre as partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : EDVALDO PAULO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Interposto o agravo de instrumento em recurso de revista extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elastecimento do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2001-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DONATO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTETÓRIOS - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A modificação da decisão de origem, que negou provimento ao agravo de petição, implicaria avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional. A decisão regional interpretou os arts. 599, 600 e II e 601 do CPC, ao entender que os embargos à execução foram protetórios, além de atentatórios à dignidade da justiça, isto porque versavam sobre matéria superadas pela coisa julgada ou dissociadas dos elementos dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOELSON OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST em que se preconiza que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/1994-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CAMARGO ABI SABER
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. Consoante a Súmula nº 266 do TST bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inviável, portanto, a revista por contrariedade à Súmula desta Corte ou por violação de legislação federal. Por outro lado, a decisão regional manteve-se em estrita interpretação de norma infraconsti-

tucional, mormente o art. 790-B da CLT, não se configurando ofensa direta à literalidade do preceito constitucional invocado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2002-115-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SIMÕES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.102/1999-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Demonstra-se insubsistente o substabelecimento firmado sem reserva, quando a procação autorizou apenas o substabelecimento com reserva de poderes. A irregularidade de representação importa a não-admissão da revista, por inexistente, a teor da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOLUTEC S.A. - SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : BRIVIO GOMES DA HORA
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : BENILDA ELLER PESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST em que se preconiza que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.147/2001-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NET ONE EQUIPAMENTOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO
AGRAVADO(S) : JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ REIS CORTEZIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPSEM
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OITIVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO. Restou assentado no decisum a quo que compete ao juiz indeferir as diligências que se revelem inócuas ou meramente protelatórias. In casu, aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos. Quanto ao inciso LV do art. 5º constitucional, frise-se que a matéria em foco está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Alcançar a pretensão da agravante implicaria o exame prévio dessa legislação, o que significa dizer que a ofensa ao texto constitucional é meramente reflexa.

Demais disso, não se evidencia, na decisão recorrida, desrespeito aos institutos do contraditório e da ampla defesa, porquanto as partes continuam recorrendo em juízo, não lhes sendo subtraído o direito de acesso ao Judiciário e ao contraditório e à ampla defesa, garantidos na Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DANILO FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Decisão regional que conclui não ser devido o pagamento de adicional de periculosidade a reclamante que trabalha em contato com agentes perigosos de forma eventual. Decisão com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2002-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUIRINO FREITAS GRANJA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.209/2005-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : ROBÉRIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. A agravante não cuidou de efetuar, de forma legível, o traslado da guia comprobatória do depósito recursal para fins de interposição do recurso. Essa peça é imprescindível à formação do instrumento, já que a sua ausência impede a aferição do requisito intrínseco referente ao preparo da revista. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UBIRATAN LOPES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - RESCISÃO CONTRATUAL - FRAUDE. Da realidade fática estabelecida entre as partes o Tribunal Regional reconheceu a unicidade contratual, assegurando fraudulenta a rescisão do contrato de trabalho e a posterior contratação de prestação de serviços de empresa constituída pelo reclamante após a despedida. Sendo assim, a admissibilidade do recurso de revista vê-se obstado pela Súmula nº 126 do TST, à medida que se afigura imprescindível a revisão do conjunto probatório contido nos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2005-292-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE KERN DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Da análise do inconformismo do reclamante trazido no recurso de revista, verifica-se que não encontra correspondência com o que restou decidido pelo Juízo regional, eis que ali lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo sido assim, declarada a condenação da reclamada quanto ao ônus daquela parcela, inexistindo a sucumbência que autorize o processamento do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARIOSTO SOARES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Registrando o Tribunal Regional que o autor comprovou a habitualidade na prestação de sobrelabor, impassível de revisão a decisão hostilizada, diante do óbice constante da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, dependem da assistência sindical e do estado de necessidade do trabalhador. Esses elementos foram configurados nos presentes autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2000-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULICÉIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : LINDOLFO BRITO CURVELO
ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA
AGRAVADO(S) : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA Nº 126/TST. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do autor era controlada por um programa de horário pré-determinado e que o labor era fiscalizado por um supervisor. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS. Mera irrisignação com a condenação sofrida, sem nenhuma indicação de um dos elementos previstos no artigo 896 da CLT, traduz a desfundamentação do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/1996-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SAMUEL BENEDITO CITIBALDI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

1 - Na hipótese, o julgado consignou que o reclamado confessou, expressamente, que a jornada do autor era de oito horas diárias. Assim sendo, a interpretação adotada pelo julgado do Tribunal Regional não alça o tema ao status constitucional, uma vez que se consubstancia no exame dos fatos e das provas.

2 - A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/1999-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO NICANOR SCHREINERT
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.260/1999-011-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO NICANOR SCHREINERT
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ADESIVO. É sabido que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, uma vez negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, resta prejudicada a análise do apelo adesivo do reclamado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2001-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMBIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO FERLIN RIGGO
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A não-apresentação das razões do voto vencido não configura negativa de prestação jurisdiccional. Para o atendimento do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, basta que a tese vencedora seja convenientemente fundamentada e registrada, como ocorreu no caso em exame.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. O reconhecimento dos turnos ininterruptos de revizamento é resultado da análise da prova dos autos. Tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de alternância semanal de jornada e, portanto, pelo preenchimento dos requisitos pertinentes, não há que se falar em violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/1991-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODILEA PEREIRA DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA GARCIA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CARDOZO
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.416/1999-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDIELSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA TARCIANA CORREIA CAVALCANTI DE MORAIS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. O recurso de revista encontra-se intempestivo, uma vez que o INSS foi notificado do inteiro teor do acórdão regional em 21/6/2006, findando o prazo recursal em 07/7/2006, ao passo que o apelo extraordinário foi protocolado tão somente em 10/7/2006. Não há nos autos nenhum indício de que houve feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1998-003-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : ELISEU ROBERTO LORENA DE MENESES
ADVOGADA : DRA. SINARA MÁRCIA SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - CRÉDITO DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE

1 - Na hipótese, o julgado consignou que foi acolhido o requerimento do exequente para a penhora de valores depositados em contas bancárias da executada, tendo em vista que o bem oferecido à penhora é de difícil arrematação, sendo que o autor exerceu o direito subjetivo

que lhe é conferido pelo art. 655, I, do CPC, indicando valores depositados em conta bancária da executada. Em assim sendo, incólumes os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

2 - A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : BENILSON GOMES MIGUEZ REGIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O recurso de revista insurge-se contra o acórdão que declarou ser descabida a despedida por justa causa tendo em vista que o reclamante estava com seu contrato suspenso, em gozo de auxílio-doença. Todavia, a reclamada interpôs o seu recurso sem apontar nenhuma violação legal e/ou constitucional ou transcrever aresto para demonstrar a divergência jurisprudencial, não preenchendo os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEUZA DA ROCHA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2002-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GIORGETTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do tema "Responsabilidade pelo pagamento. Diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários" versado no recurso de revista do reclamante.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes

dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 25/8/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS ROSA
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Aplica-se à hipótese dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1/TST, uma vez que o documento constante do verso de fl. 94 não recebeu a necessária autenticação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.480/2004-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIJON AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA MARINA CIOATTO
ADVOGADO : DR. THAISA CARLA MELO
AGRAVADO(S) : VANEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLADIMIR GATTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conquanto a parte noticie a interposição do recurso, alegando que postou seu apelo, nos Correios, dentro do prazo, verifica-se que a data do protocolo aposta na petição de agravo de instrumento ocorreu fora do octídio legal. Não obstante, é entendimento desta Corte Superior que, na aferição da tempestividade, considerar-se-á a data do protocolo em que o agravo de instrumento foi registrado no Regional e não da remessa pelos Correios. A falta de notícia nos autos de feriado local ou dia sem expediente forense que justifique a interposição tardia do recurso, nos termos da Súmula nº 385 do TST, torna o apelo intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2004-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VALDEVIR ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na letra "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2001-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
AGRAVADO(S) : MÔNICA COUTINHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA RELATIVA AO DEPÓSITO RECURSAL - ART. 830 DA CLT. A guia de recolhimento das custas processuais apresentada sem a devida autenticação acarreta a deserção do recurso, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUÍS NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE MATÃO E REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOTRAM
ADVOGADO : DR. ARIONE MARCO STELLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TESE CONTRÁRIA À DECISÃO RECORRIDA - DEFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo que sequer enfrenta os fundamentos da decisão denegatória, in casu, o necessário exame dos fatos e das provas, atraindo a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2004-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAROLINA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Outrossim, apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2001-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : E.P. BORSATI INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS FRAGOZO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÉBORA DURÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ GALVÃO IDELBRANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação que dá ciência ao ente público do inteiro teor do despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do próprio agravo. Não sendo atendida essa exigência e inexistindo nos autos elementos que comprovem a tempestividade do agravo, fica comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2006-138-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : L'ATELIER JOALHEIROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ERNANI SILVERIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE SE ENCONTRAVA NA SALA DE AUDIÊNCIA QUANDO DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA. VALIDADE. SALÁRIO POR FORA. O acórdão recorrido, considerando o disposto nos artigos 824, 769 da CLT, 344 e 413 do CPC, assentou que "a circunstância de a (única) testemunha se encontrar na sala de audiência enquanto a defesa era impugnada não diminui a veracidade ou verossimilhança do depoimento". Diante disso, não há que se cogitar de ofensa aos incisos LIV, LV e LVI do artigo 5º da Carta Magna. Quanto ao salário extra folha, o regional decidiu com apoio nas provas dos autos, e entendimento contrário demanda reexame do contexto probatório, obstado pela Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.607/2004-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte Regional, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Pontuou que cabe afastar a tese da recorrente de dona da obra, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Em sendo assim, o recurso esbarra nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2002-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, não havendo que se falar em prazo para sanar o vício. Entendimento corroborado pelo item II da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/2002-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ AMENDOEIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento encontra-se desfocado, uma vez que a parte não impugnou o fundamento contido na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que não se evidenciou nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, limitando-se a apresentar discussões acerca do instituto "recurso", trazendo para enriquecer suas argumentações, ensinamentos doutrinários.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2000-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPPARK
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : REGIANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2000-462-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGIANE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPPARK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. O Tribunal Regional não decidiu sob o enfoque do referido dispositivo constitucional (Súmula nº 297, I, desta Corte). Além disso, a reclamada apontou a citada violação sem fundamentá-la.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.685/2005-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADOLFO PAULO BICALHO DE LANA
ADVOGADA : DRA. JURACI RUFINO SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADO : DR. MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pelo reclamante como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST, determinando sua reautuação. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Confirmada a irregularidade de formação do agravo de instrumento, ante a ausência de certidão de publicação do acórdão regional, revela-se irretocável o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2003-142-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROELETRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ A. TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : GAMALIEL TORRES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2003-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. NATUREZA SALARIAL. Consignando o Regional que o adicional de risco de vida, previsto em norma coletiva da categoria profissional, a qual integra o vigilante, possui natureza salarial para fins de remuneração das horas extras, entendimento contrário demandaria reexame da norma coletiva, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2003-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IOLANDA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de compensação de valores pagos em face da adesão do empregado ao PID, ao entendimento de que os valores pagos por força do referido plano não guarda nenhuma relação com as verbas deferidas na presente ação. Nas razões dos recursos de revista, a reclamada não logra demonstrar conflito de teses com os dois arestos elencados, porquanto o primeiro é claramente inespecífico e o segundo traduz decisão proferida por Turma desta Corte superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2001-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : DANIELLE URBANO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo

Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.714/1998-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.721/1997-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O acórdão regional não analisou a questão de fundo, ao fundamento de que houve inoação recursal e os documentos juntados não se enquadram na categoria de "documentos novos." Assim, resta incólume a violação apontada e os arestos transcritos são inservíveis (Súmulas nºs 296 e 297/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2004-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JAMES CHANEI STVAN
ADVOGADO : DR. GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto é intempestivo, uma vez que a parte decisória do acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicada em 4/7/2006, com início da contagem do oitídio em 5/7/2006 e com término em 12/7/2006, ao passo que o apelo extraordinário foi protocolizado tão-só em 14/7/2006. Não há nos autos nenhum indício da existência de feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.806/2001-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GISELENE CONSTANTINO ROSA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem ao art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2002-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : EDILSON ARAÚJO MARQUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS O indeferimento de produção de prova testemunhal, considerada repetitiva, não configura o suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.842/1999-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LA RUBIA LOPES PAGLIAMINUTO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2004-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEONILDA CARDOSO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.895/2000-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MELCHISEDECK DA COSTA PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GEORGE WASHINGTON C DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2002-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALFEU RAMIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADO(S) : PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.014/1989-027-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO GOUVÊA DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e

não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.032/2000-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADENAIR MIRANDA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FGTS. PARCELAMENTO. INDICAÇÃO GENÉRICA DOS DIPLOMAS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. Inviável a admissão do recurso de revista por violação legal quando a parte limita-se a apontar, de modo genérico, afronta à Lei nº 8.036/90, sem especificar, com exatidão, quais os dispositivos do diploma legal que entende violados e os respectivos motivos. Observa-se que a jurisprudência desta Corte já sedimentou, por meio da Súmula nº 221, o entendimento de que a indicação de violação de dispositivo de lei deve ser expressa, devendo estar associada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.098/1989-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EUNICE PENTEADO STEVENSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. Constata-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional, ausentes todos os fundamentos do julgador. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão do acórdão recorrido. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.149/1999-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA RICO KOSEKI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. O acórdão recorrido consignou que a norma da empresa não abrangia todos os empregados da empresa, mas apenas os que reuniam requisitos próprios para a jubilação à época. Diante disso, não há que se falar em violação aos artigos 5º, caput, e inciso I, da CF, contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, cujas matérias nem sequer foram prequestionadas no acórdão objurgado, não guardando também pertinência com o objeto do acórdão recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.161/1997-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARILZO ABRANTES MARINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente o traslado da decisão regional, peça indispensável ao deslinde da controvérsia. Art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.185/2001-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : G5 BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO VIDIGAL CANTO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo



seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.192/2000-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando ausente o traslado das intimações do acórdão regional e do despacho agravado, impedindo a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.271/2003-662-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PALMIRA DE FÁTIMA DA CRUZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL BIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2002-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO DEUSINÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RECURSO DE REVISTA. Consoante a OJ nº 120 da SDI-1 desta Corte, a falta da assinatura do advogado na revista torna o ato juridicamente inexistente, inviabilizando o regular julgamento do recurso principal caso provido o agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.303/2000-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILTON SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTÓVÃO COLOMBO
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERNANDO HELLMMAISTER TURCO
AGRAVADO(S) : FERNANDO TURCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.341/2002-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIDE HENEDI LEMOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTROLE DE HORÁRIO - DESCONSTITUIÇÃO. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido

na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.341/2006-087-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FLEURY S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA AUGUSTA PARADINHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IVANI JOSÉ LOURENÇO
AGRAVADO(S) : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não comportando, pois, o seu reexame por via de recurso de revista. (Súmula nº 333/TST). Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-2.349/2003-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.405/2001-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RONEI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : WFJ CLEAN SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que restou incontroversa a jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.497/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUBA - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - OPORTUNIDADE. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de emenda à petição inicial, em face da discordância das reclamadas. Invocou, para respaldar seu entendimento o art. 264 do CPC. Nas razões do recurso de revista, o reclamante não logra demonstrar conflito de teses com o único aresto elencado, porquanto mostra-se inespecífico em relação à hipótese discutida. Por outro lado, o art. 284 do CPC cuida de matéria diversa da tratada nos autos, razão pela qual se torna inviável cogitar de sua vulneração.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.525/2000-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares e risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.742/1995-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que, em execução, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.836/2001-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO
DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO BAPTISTA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.863/1998-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : ETELBERTO DONIZETI CASTILHO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO SALARIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IMPRESTABILIDADE. Os arestos colacionados desatendem aos comandos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.187/1998-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDREA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 378, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.211/2000-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : CLEBERTON JESUS MATIS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.238/1998-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.376/1979-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ MEDEIROS FORTES FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Os argumentos deduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar, consoante o exposto na Súmula nº 422 desta Corte superior. A tese veiculada no apelo não se dirige a atacar o fundamento expandido no acórdão recorrido. Inviável, por conseguinte, inferir-se ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.832/2000-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DAYSE LÚCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. DECRETO-LEI Nº 779/69. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto a destempe, valendo ressaltar que a ora agravante, na qualidade de empresa pública, não goza dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles o do prazo em dobro para recorrer, dirigidos apenas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica, conforme disciplina o seu art. 1º.

Além disso, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que o art. 191 do CPC, ao prever o prazo em dobro para interposição de recurso para litisconsortes com procuradores distintos, não tem aplicação no processo do trabalho, por atrair com o princípio da celeridade processual que o informa. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.981/1995-106-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELIO SILVA
ADVOGADO : DR. JESUS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO FLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, na violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional

pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à época própria de incidência da correção monetária sobre as parcelas trabalhistas devidas ao empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.774/2001-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se discute a prova juntada para descaracterizar os contratos firmados entre as partes. Para se chegar à conclusão diversa, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.196/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOANA DARC GONÇALVES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Na hipótese, o reclamante intentou ação perante a Justiça Federal pleiteando a correção monetária do saldo do FGTS expurgado pelos índices inflacionários, cujo respectivo trânsito em julgado ocorreu em 28/05/2003, não havendo, portanto, de se falar em prescrição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.362/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : ROBÉLIO BIRLO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ROSENDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Mostra-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, ante os termos do artigo 896 da CLT. Incide, assim, o óbice do item I, da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.455/2002-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ROSENILSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : ENGESET - ENGENHARIA, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não merece processamento o recurso de revista, inteligência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.899/1994-013-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERNANI GUMIELA

ADVOGADO : DR. MARINO RENEU DRESCH
AGRAVADO(S) : EDISON ADEMIR DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ MORESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL. O traslado da cópia do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios está incompleto inviabilizando a compreensão da matéria. Incidência dos arts. 897, §5o, I, da CLT, 544, § 1º, do CPC e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.189/2004-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI
AGRAVADO(S) : VÂNIA CRISTINA MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita não guarda similaridade com o instituto da assistência judiciária, visto que a primeira refere-se à insuficiência econômica da parte em arcar com os ônus processuais, enquanto a segunda se refere ao direito constitucional assegurado à parte de ser assistido por um advogado, não obstante sua condição econômica. Assim, para que o empregado faça jus ao benefício da justiça gratuita, faz-se necessária a declaração de que não pode arcar com as custas processuais e com os honorários periciais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.541/2004-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEPRE
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÔES
ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-98.381/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO ÁGUA BRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte Regional consignou que o reclamante, por meio da prova testemunhal, não obteve sucesso na demonstração dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego por se tratar de cooperativa, nos termos do parágrafo único do art. 422 da CLT. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.380/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR LUTTGARDES CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ABONO SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A concessão do abono aos inativos apóia-se no princípio da isonomia, da igualdade de tratamento, da moralidade e, ainda, da impessoalidade. A interpretação dada pelo acórdão regional ao § 1º do art. 457 da CLT encontra amparo em nossa Carta Magna, mormente quando se trata da proteção ao hipossuficiente, inclusive no tocante à interpretação das normas vigentes. Se a Caixa Econômica Federal procedeu ao pagamento dos servidores ativos, excluir os inativos é, no mínimo, discriminatório. Ademais, o TST, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa



admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.383/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : MARCOS MÜLLER DA ANUNCIACÃO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA SCHEUFLER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O pedido do adicional de periculosidade foi deferido em virtude do contato habitual do empregado com os agentes perigosos, como radiações ionizantes ou substâncias radioativas, ainda que de forma intermitente, mas decorrente do normal exercício da atividade contratada. Nessa esteira, infere-se que o entendimento esposado pela Corte Regional revela-se consonante com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, atual Súmula nº 364, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.403/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CADORE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - ART. 747 DO CPC. Na hipótese, o julgado consignou que o bem indicado à penhora pela reclamada é de difícil comercialização, sendo procedente a impugnação do reclamante. Existindo outros bens que possam tornar mais célere a execução, não há justificativa para que a constrição se dê sobre bem que dificultaria a eventual venda em leilão. Concluiu que a satisfação do crédito do autor tem urgência, em face de seu caráter alimentar. Assim sendo, incólume o princípio do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.142/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REGINA ARLETE TREIN
ADVOGADO : DR. VITAL MOACIR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ
ADVOGADA : DRA. LENI LUIZ FIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restou comprovada a permanência da autora no cargo de Encarregada de Equipe I bastante para caracterizar o desvio de função. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130.515/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IMÉRIO SANTO ARIOTTI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.754/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES NORONHA BETELLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FORMA DO ART. 896 DA CLT. Não se manda processar recurso de revista desfundamentado, por não indicar violação a dispositivo de lei nem jurisprudência visando à configuração de dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.169/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 294 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.472/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA MARTINHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTES - ART. 557 DO CPC. A interposição de recurso de revista por parte manifestamente ilegítima enseja, nos termos do art. 557 do CPC, a negativa do seu seguimento. Na espécie, o reclamado não comprovou a sua condição de sucessor do Banco Geral do Comércio S/A.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.634/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PATRICIA ALESSANDRA APARECIDA FILIPPI VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - DESCUMPRIMENTO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de descumprimento de norma coletiva devido à ausência de entrega de cesta básica e auxílio-alimentação, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.990/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
AGRAVADO(S) : JOÃO ZIMIANI
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, em face da ausência de depósito recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.741/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE WALDOMIRO GAIOTTI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.850/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ILANA RODRIGUES TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
AGRAVADO(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de dano moral sofrido pela reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.014/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALENCAR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOPES BUENO
AGRAVADO(S) : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.549/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : QUEENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA NEUSA SILVÉRIO BATISTA
ADVOGADO : DR. MOZART DA SILVA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.985/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Confissão Ficta", "Responsabilidade Subsidiária", "Horas Extras" e "Multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "CONFISSÃO FICTA", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", "HORAS EXTRAS" E "MULTA DO ART. 477 DA CLT" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a insistir nos argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com amparo na Súmula nº 126 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, fazer menção ao óbice elencado na referida súmula. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto aos temas "Confissão Ficta", "Responsabilidade Subsidiária", "Horas Extras" e "Multa do art. 477 da CLT".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.296/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PLASSA FILHO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-52/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IVONE BERGAMINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contraminuta; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a condenação imposta ao reclamado a título de FGTS (diferenças e liberação); indenização de 40% sobre o FGTS; aviso prévio indenizado e reflexos da gratificação de função nas verbas rescisórias. Custas processuais fixadas em R\$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastada, conseqüentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo obreiro.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua esse efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, essa é a conclusão que se impõe. 2. Na hipótese vertente - na qual subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria da reclamante -, tem-se por configurada a unicidade contratual e por imperioso, conseqüentemente, o deferimento dos seguintes pleitos: FGTS (diferenças e liberação); indenização de 40% sobre o FGTS; aviso prévio indenizado e reflexos da gratificação de função nas verbas rescisórias. 3. In-devida, contudo, a multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT, haja vista a controvérsia instalada em torno da obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias. Referido preceito, a propósito, tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que configurado o atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas, o que, ante a argüição de nulidade contratual pelo reclamado, não se verificou na espécie.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-99/2001-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FRANGO KARIÚ AVÍCOLA E MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam o INSS a recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-150/2002-841-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FAETE
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2180-35/2001. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna quando o acórdão regional, aplicando o art. 884 da CLT - que não foi alterado pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 em face da declaração de inconstitucionalidade formal do art. 4º, pelo Plenário do TST -, concluiu que se encontrava correta a decisão da Vara de origem que declarou a intempetividade dos embargos à execução interpostos fora do prazo. A matéria é de índole infraconstitucional. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 2º, da CLT, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-181/2000-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRENTE(S) : DAE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEREIRA CHAGAS
RECORRIDO(S) : JAIME DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN - apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, mediante a qual fora julgado improcedente o pedido de diferenças fundado na mudança de cálculo do adicional de insalubridade. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela DAE - Construções e Serviços Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o

disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA DAE - CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Recurso prejudicado, ante o provimento do recurso interposto pela segunda reclamada Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

PROCESSO : RR-249/2004-062-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : ORCIONE SANTOS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o reclamado da obrigação de anotar a CTPS do autor.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-265/2004-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-278/2001-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OSMAR CAMPOS FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, no tópico das diferenças de adicional de férias e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de adicional de férias. Não conhecer do recurso quanto aos tópicos unicidade contratual e diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DA UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO TEMPORÁRIO. VALIDADE. ACRÉSCIMO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, 818 DA CLT E 333, I DO CPC. Para contratação temporária, porque excepcional, a Lei nº 6.019/74 estabelece requisitos formais mais rígidos, sem os quais não se considera válida sua existência. Assim, o preenchimento desses requisitos devem ser comprovados pela empresa contratante, especialmente porque o reclamante exercia atividade-fim da empresa e foi por ela contratado imediatamente após o término do contrato com a empresa fornecedora da mão-de-obra.

Recurso de que não se conhece.

2. DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FÉRIAS.

Esta Corte, mediante a Súmula nº 277, já pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por meio de convenção coletiva de trabalho vigoram apenas no prazo que lhes for assinalado, não constituindo direito adquirido e não se incorporando aos contratos de trabalho dos respectivos empregados. Configurada a contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte. Revista de que se conhece e se dá provimento.

3 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DO SALÁRIO FIXO. A análise empreendida pelo acórdão recorrido à alteração contratual promovida pela supressão do salário fixo, mantida apenas a parcela variável, que concluiu pela ocorrência de prejuízo ao reclamante, não passa pelo crivo do art. 468 da CLT. Assim, inexistiu violação literal desse dispositivo legal. Outrossim, o revolvimento da prova acerca da efetiva ocorrência de redução salarial é vedada pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-300/2004-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TOURING LTDA.
ADVOGADA : DRA. THANIA MARIA DUARTE E SILVA
RECORRIDO(S) : ALISSON SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tópico "Custas Processuais. Guia Darf. Preenchimento incompleto", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que inconferentemente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, dividiu o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-302/2004-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : CLAUDIOLÚCIO FERREIRA DO BOMFIM
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação concernente à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do reclamante.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE ALAGOAS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-313/2005-103-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA SALOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MATIAS JOAQUIM COELHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação, por conflito jurisprudencial com a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. A edição da Súmula nº 363 do TST estabeleceu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, consequentemente, inviável é o registro desse contrato na CTPS do autor, por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-323/1998-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SPÁRTACO AMÁBILE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. O Regional consignou que, com relação às férias, o autor percebeu o valor correspondente de forma simples. Assim, correto o posicionamento daquela Corte trabalhista que determinou o pagamento da dobra e não das férias em dobro, sob pena de o autor receber triplamente o valor das férias.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-334/1999-411-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ S. DE C. PEREIRA DO VALE
RECORRIDO(S) : GUARDA MIRIM DE RIBEIRÃO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. INTERESSES RELATIVOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando tutelar direitos em favor das crianças e adolescentes. Tal é a hipótese sob exame, em que o Parquet Trabalhista persegue a condenação da reclamada, ante a constatação por Inquérito Civil Público da utilização ilegal de mão-de-obra infantil. A legitimidade alcança os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do excelso Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Exegese do artigo 6º, VII, letras c e d, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista não conhecido.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA MIRIM. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estavam presentes os pressupostos de uma relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403/2004-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIZA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Honorários advocatícios devidos, em face do atendimento ao disposto na Súmula nº 219 do TST, no valor de R\$ 361,66 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), sobre o montante de R\$ 2.411,06 (dois mil, quatrocentos e onze reais e seis centavos), relativo às parcelas reconhecidas na presente decisão. Atribuo à condenação o valor de R\$ 2.772,72 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), com custas de R\$ 55,45 (cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441/2004-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FÁVARO
ADVOGADO : DR. NILTON NACAGUMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A condenação ao pagamento de juros da mora em ação trabalhista ajuizada contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no artigo 26 da Lei de Falências. Nesse contexto, os juros da mora serão calculados no juízo trabalhista, o valor apurado constará da certidão para habilitação do crédito e, por ocasião do pagamento, deverá ser observada a regra contida no artigo 26 da Lei de Falências, de competência absoluta do juízo falimentar. Da mesma forma, incide correção monetária, pois não se trata de acréscimo da dívida, mas mera recomposição do poder aquisitivo. Decisão recorrida em harmonia com tal posicionamento. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-479/2001-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. A matéria em debate não comporta maiores discussões, vez que consolidada na jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 392: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAECIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em violação ao princípio assecuratório do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dele não se extrai salvaguarda à parte que deixa de produzir as provas necessárias no momento oportuno. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Também não procede a alegação de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ônus da prova foi regularmente distribuído pelo Tribunal Regional. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho) ou resultam inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALDOECÉ APOLORI COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por violação do artigo 71, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1 do TST, condenar a reclamada ao pagamento de quinze minutos como extras a título de indenização, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho, concernente a cada dia de labor havido após a edição da Lei nº 8.923/94, bem como os reflexos das decorrentes. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que

tenha por objetivo suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-585/2005-481-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : VINÍCIOS ROQUE CERIONI - ME
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GERMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos descontos previdenciários sejam observadas as cotas-partes atribuídas por lei a empregador e empregador, procedendo-se, quanto ao obreiro, ao seu cálculo mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" - Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629/1996-841-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ELÓÁ TRINDADE MARTINS
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para ajuizamento de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704/2004-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDER JOSÉ CUNHA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição da terceira-embargante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. As custas não satisfeitas no curso do processo de conhecimento serão objeto de execução. A exigência do seu pagamento como pressuposto para a admissibilidade do agravo de petição importa bis in idem. Assim, ao julgar deserto o agravo de petição da executada, a decisão recorrida introduziu exigência descabida à veiculação do recurso, incorrendo em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767/2004-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERICK DENILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INFRINGÊNCIA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. De outro lado, não há falar em violação aos princípios assecuratórios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que deles não se extrai salvaguarda à parte que deixa de observar a obrigação de atender a um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, no caso, a tempestividade. Ileso o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Por fim, também não se viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, já que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está fundamentada nos exatos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 197 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-819/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO DARIFF
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-835/2004-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : DALVA KRAMER TIGRE
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-844/2004-005-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : IRACI MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica dispensada a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a

partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-871/2004-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IVONETH BATISTA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida ostenta natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado na Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-873/2004-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELIETE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSESSOR JURÍDICO. A dispensabilidade de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST, aplica-se apenas aos procuradores investidos no cargo de Procurador do Município. O mesmo não ocorre com a designação para o cargo de assessor jurídico, para quem faz-se imperiosa a necessidade de comprovação da regularidade de representação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-882/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DEJANILSON DE JESUS MACENA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AILTON VICENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam o INSS a recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-907/2001-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO



RECORRIDO(S) : WILQUEM DUMONT NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELAINE GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, devendo o recolhimento ser efetuado na forma do que determina a Súmula nº 368, itens II e III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA EM SUA TOTALIDADE SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. Conforme previsão expressa no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-908/2000-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : AUREA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a sanção prevista no artigo 467 da CLT.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-909/2005-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DARIVALDO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA VIANA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, substanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal a quo, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo. Na hipótese dos autos, não há a possibilidade de aferir se houve, ou não, a suspensão das atividades, em decorrência de ato da presidência daquele Regional, como foi alegado nas razões recursais, porque o recorrente não apresentou a comprovação devida nesse sentido.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-931/2004-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica dispensada a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-937/2001-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : EROTILDES MELLO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-981/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LIRIO ALBINO HEBERLE
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.052/2003-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDECIR CENCI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST e à segunda parte da Súmula nº 191 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação dos anuênios e da gratificação ajustada na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período imprescrito, com reflexos. Custas, pela reclamada, no valor de R\$194,00 (cento e noventa e quatro reais), calculadas sobre R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191/TST), entre elas, o adicional por tempo de serviço (Súmula nº 203/TST) e a gratificação ajustada (artigo 457, § 1º, da CLT). Entendimento diverso configura contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST e na segunda parte da Súmula nº 191 do TST. Tema conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.066/2003-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDIA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.088/2002-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
RECORRIDO(S) : ONOFRE AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.114/1999-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS)
DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A. G.

ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG
RECORRIDO(S) : CRISTINA COUTO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA S. SANTANA CAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.139/2002-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ROSSATO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.274/2001-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ATAYDE COSTA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Arrestos que não contemplam os fatos nem os fundamentos que ensejaram a decisão recorrida revelam-se inespecíficos e não autorizam o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.351/2004-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DANTAS GIFONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica dispensada a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.424/2000-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PROJÉT INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO DONIZETE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ADELSON ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA EM SUA TOTALIDADE SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. Conforme previsão expressa no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.452/2004-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM SOBREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.569/2002-521-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LEOSINA SEVERINO DE ABREU TAVARES
 ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. TÂNIA TEREZA MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO RESENDE - COOPTAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Município de Resende, tomador dos serviços, seja responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam

participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Incidência do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.109/2004-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fl. 30) mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 19/1/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.359/2003-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALDEMAR PADOVANI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os valores relativos à estabilidade provisória do reclamante, com todos os seus consectários.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, tendo em vista que a decisão, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, será favorável ao reclamante ora recorrente.

2. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esboçada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em ADIn, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado, cuja violação, nesse contexto, foi configurada. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-I, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Logo, diante da unicidade do contrato de trabalho, e, tendo em vista que o reclamante tinha estabilidade provisória como dirigente sindical, com mandato entre 23/2/2001 e 22/2/2005, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar que sejam acrescidos à condenação os valores relativos à estabilidade provisória, com todos os seus consectários. Revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e à qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.569/2003-012-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDO(S) : JUVENAL CALIXTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.585/2002-014-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL AKEMI MORITA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMAR CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-2.669/2003-012-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA CABRAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PAULO DE LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.823/2000-261-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
 PROCURADOR : DR. SERLEN FERNANDO S. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos de FGTS e de diferenças de saldo de salários, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.437/2005-303-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
 RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
 ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, conhecer dos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual



jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Não se vislumbra violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Revista não conhecida.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O deferimento dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada decorre da observância concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, além da sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.611/1990-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNAI TUPINAMBÁS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidam somente até 16/12/2002.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo fixado no artigo 100, § 1º, da Constituição da República. Não extrapolado tal limite, afigura-se ilícita a incidência dos juros, porquanto, na hipótese, não se caracterizou inadimplemento por parte do Poder Público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.751/2004-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ SANTANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SINEIDE APARECIDA VIARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.059/2003-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : NELSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-6.419/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JEOVÁ TEIXEIRA DE MELO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

RECORRIDO(S) : EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o IRH-PE, tomador de serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor subsidiário, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.841/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PIZZARIA TE FA BENE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ OTAVIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RASQUINHO BUENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.083/2002-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE MANAUS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-79.909/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HELENITA MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional, que define a participação nos resultados - instituída pela Petrobrás, paga aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-98.316/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : HELENA BEATRIZ FACHIN GRECA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao percentual dos juros da mora aplicáveis à Fazenda Pública, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no referido dispositivo.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95 (LEI CAMATA). 1. O artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2. A edição da Lei Complementar nº 85, de 27/3/1995, mediante a qual foram estabelecidos limites para os gastos com a administração pública, é posterior à Lei Estadual nº 10.395/95, que fixou o reajuste salarial postulado na inicial. Referida lei complementar, por força do seu artigo 2º, somente entrou em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação. 3. Assim, diante do que dispõe o artigo 6º da LICC, não há como dar eficácia à lei complementar para atingir situações já constituídas sob a égide de lei estadual anterior, sob pena de ferir direitos já adquiridos. Recurso de que não se conhece.

JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Os juros da mora incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi consagrada pelo Plenário desta Corte superior, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, previsto na Lei nº 9.494/97. Precedentes: Processos de nos ROAG-4739/2002-000-21-4 e ROAG-32/2002-000-08-00.3, Relator Ministro Barros Levenhagen, publicados no DJU de 5/11/2004. Na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, reconhece-se a alegada violação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.773/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTA
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO COSTA SÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o reclamante dispensado do seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. "O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137.777/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMAR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à percepção, do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte superior, em julgamento do Tribunal Pleno, proferido nos autos do RXOFROAR-573.062/99, ocorrido em 2/6/2005, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I, a fim de que fosse adequada à Súmula nº 671 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se reconheça a "existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS DA MORA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. A pretensão da recorrente à exclusão dos juros da mora, sob alegação de liquidação extrajudicial do INAMPS, não foi objeto de debate em sede de recurso ordinário. Logo, a insurgência da União relativamente à questão afigura-se preclusa, restando inviabilizado o seu exame. Incide na hipótese o óbice consagrado na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-173.440/1995.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A matéria encontrase superada pela decisão do STF que afastou a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante decretada pela 1ª Turma e devolveu a revista para prosseguimento do exame das demais matérias.

2. DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU E REGIONAL. A decisão Regional, aplicando a hipótese prevista no art. 652, IV, da CLT, afastou a incompetência funcional das instâncias ordinárias, por entender que, na presente hipótese, havia dissídio individual entre as partes litigantes. Os arestos apresentados encontram óbice na Súmula nº 296/TST. Ausente a ofensa apontada aos princípios do direito adquirido e da legalidade. Revista de que não se conhece.

3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE 12% E 16%. IMPLANTAÇÃO DOS VALORES DOS VENCIMENTOS PADRÕES DO PESSOAL DO QUADRO DO BANCO DO BRASIL. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A atual jurisprudência desta Corte entende como inexistente o direito a diferenças salariais fundadas em norma coletiva que teria estabelecido interstícios entre níveis salariais no Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, pois a política salarial vigente à época, mais especificamente a Lei nº 8.178/91, foi devidamente observada. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-565.250/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SÁ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR : DR. MAURO CHAVES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "acumulação remunerada de cargo público - inquérito judicial para apuração de falta grave" e "da reclamação por dependência". Conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário.

2. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO EM FUNDAÇÃO PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Decisão que concluiu ser vedada a percepção cumulativa de salários de dois cargos públicos, consoante expressa disposição contida no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, não afronta o princípio do direito adquirido. Revista não conhecida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios por parte do empregado ao empregador, com base no art. 133 da CF, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 329/TST. Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-598.384/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LAURO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS. De acordo com o posicionamento adotado na Adin nº 1721, a Constituição Federal trata da aposentadoria do trabalhador como um benefício. Acrescenta, ainda, a referida decisão, que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, dá-se no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, concluindo que o financiamento ou a cobertura do benefício da aposentadoria passa a se desenrolar fora da própria relação empregatícia, ou seja, o trabalhador já se encontra na condição de titular de um direito à aposentadoria, e não mais de assalariado. E, assentado que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar em violação do artigo 37, II, da Carta Magna, porque somente é exigido quando do ingresso do trabalhador nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso. Ademais, o trabalhador deverá optar, evidentemente, pelo seu salário, não havendo que se falar em cumulação de proventos com vencimentos. Em face da pacificação da jurisprudência desta Casa, o recurso de revista esbarra no óbice do entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 333 do TST, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, restando pois, superados os paradigmas trazidos a confronto, bem como a pretendida ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

2. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA. O apelo, quanto ao tema, sob análise, não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos a cotejo (fls. 174/177) são inservíveis, por inespecíficos, tendo em vista que nenhum deles aborda o tema principal enfocado pelo v. acórdão recorrido, qual seja "a cláusula normatizadora do compromisso assumido pela recorrente de não efetuar demissões, por um período de 2 anos, a partir de 1º-10-97, exceto por ato motivado com a participação do sindicato que compõe a INTERCEL". O recurso, portanto, esbarra no óbice das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A v. decisão regional reflete a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-I, do TST, não havendo que se falar em ofensa ao art. 14, da Lei nº 5.584/70 e, tampouco, em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e/ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.635/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NORAÇO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLÔR DE MARIA VIEIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTA ELABORADA PELO PERITO E HOMOLOGADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. Não se há de cogitar que a decisão recorrida desvirtuou do comando inserto na sentença exequianda, haja vista que houve condenação em honorários periciais. O que ocorreu, em verdade, foi a preclusão da matéria, em face da decisão passada em julgado. Nota-se que a fundamentação e conclusão da sentença exequianda apresentam-se em harmonia, não se havendo falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.937/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : LÉLIO MATTA FREIRE
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. Publicada a decisão dos embargos declaratórios em 30.09.1999 (quinta-feira), conforme certidão, de fl. 171, intempestivo é o Recurso de Revista interposto em 21.10.1999, sem que haja qualquer notícia de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.454/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MASSAO OYAFUSO
ADVOGADO : DR. DORLAN JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. 1.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Inexistente ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, já que, ao indicar a tomadora de serviços como integrante do pólo passivo da demanda, passa ao juízo o dever de dar o enquadramento jurídico adequado. Apesar de postulada a responsabilidade solidária, a imputação dessa responsabilidade não indica que o julgado se deu extra ou ultra petita. Recurso de revista de que não se conhece.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. A existência ou não de legitimidade da segunda reclamada para responder pelos créditos devidos ao reclamante, ainda que em caráter subsidiário, é matéria pertinente ao mérito da demanda. As alegações em torno dos arts. 2º e 455 da CLT são impertinentes uma vez que não se pretende, muito menos foi declarada a existência de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços ou declarou-se a existência de empreitada. Recurso de revista de que não se conhece.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 DO DECRETO-LEI Nº 200/67 E 5º, II, 37, II E 114, DA CF/88. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 10 do Decreto-Lei nº 200/67 e 5º, II, 37, II e 114, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

4. HORAS EXTRAS. Consignado no acórdão que as horas extras tiveram por base os cartões de ponto juntados aos autos, e que a compensação foi deferida na sentença primária, não prospera a tese de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.823/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-SETRA
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOURADO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das 1ª e 2ª reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. COINBRA FRUTESP S/A. - NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MÁ APRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. O indeferimento de prova considerada desnecessária não configura nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Incidência dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Às reclamadas foram assegurados os meios e os recursos adequados, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências do art. 458, II, do CPC, 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSOS DE REVISTA DA 1ª E 2ª RECLAMADAS. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 9º E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT; 331 DO CPC; 90 DA LEI Nº 5.764/71, 3º DA LEI Nº 5.889/73 E 5º, II, 7º, 170 'CAPUT' E 173 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista com vistas a discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista nos arts. 442, parágrafo único, da CLT e declarou a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-644.941/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WASHINGTON VICENTE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADA : DRA. FABIANA ALVES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional porque o Regional, na r. decisão de Embargos, respondeu às indagações feitas pela reclamada, expondo os motivos de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado. Por outro lado, a ausência de manifestação expressa quanto ao disposto no art. 7º, IV, da CF não é suficiente para acarretar a negativa de prestação jurisdicional, porque se trata de matéria meramente jurídica, o que atrai a aplicação do disposto no item 3 da Súmula nº 297 desta Corte. Restam incólumes, portanto, os art. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Revista não conhecida. 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, VI, DA CF E 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que não constitui alteração contratual a redução de carga horária do professor em razão da diminuição do número de alunos. Assim o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-646.331/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : RUBENS DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DA SILVA SEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Horas Extraordinárias - Comprovação de parte do período alegado". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão que defere horas extraordinárias com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Incidência do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.375/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : JAIME ARMOND E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar, argüida em contra-razões, de não-conhecimento do recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação; não conhecer, integralmente, do recurso de revista da Reclamada; e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CURSO PÚBLICO. De acordo com o posicionamento adotado na Adin nº 1721, a Constituição Federal trata da aposentadoria do trabalhador como um benefício. Acrescenta, ainda, a referida decisão, que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, dá-se no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, concluindo que o financiamento ou a cobertura do benefício da aposentadoria passa a se desenrolar fora da própria relação empregatícia, ou seja, o trabalhador já se encontra na condição de titular de um direito à aposentadoria, e não mais de assalariado. E, assentado que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar em violação do artigo 37, II, da Carta Magna, mesmo porque, somente é exigido o concurso público, quando do ingresso do trabalhador nos quadros da Administração Pública direta ou indireta,

o que não é o caso. Em face da pacificação da jurisprudência desta Casa, o recurso de revista esbarra no óbice do entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 333 do TST, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, restando pois, superados os paradigmas trazidos a confronto, bem como a pretendida ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido. 2. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso da reclamada, quanto ao tema sob análise, resta desfundamentado, não indicando qualquer violação legal e, tampouco, divergência jurisprudencial, atraindo sobre a hipótese, o óbice da Súmula nº 221, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A decisão do Regional, no que concerne ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 361 do TST. Estando a decisão em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa ao artigo 818 da CLT, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da não juntada dos cartões de ponto, não se verificando, pois, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. A alegação de que não era seu o encargo de provar se o Reclamante perfiava, ou não as horas extras, evidencia a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, pois somente por meio dela é que se poderia comprovar a jornada reconhecida na sentença, o que é inviável em sede de Revista, consoante entendimento refletido na Súmula nº 126 desta Corte. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados, em face do óbice do citado verbete sumular. Recurso não conhecido. 5. ADICIONAL NOTURNO. O recurso da reclamada, quanto ao tema sob análise, resta desfundamentado, não indicando qualquer violação legal e, tampouco, divergência jurisprudencial, atraindo sobre a matéria, o óbice da Súmula nº 221, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. O recurso de revista do Ministério Público do Trabalho resta prejudicado, uma vez que trata da aposentadoria voluntária e os efeitos sobre o contrato de trabalho e imprescindibilidade de concurso público, já devidamente apreciado no recurso da Reclamada. Revista que se julga prejudicada.

PROCESSO : RR-663.243/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : REGINALDO RIBAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Nulidade por cerceamento de defesa", "Inépcia da inicial. Sobreaviso" e "Adicional de periculosidade". Conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, CF/88. Ao reclamado não foi postergado o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o juízo de origem apenas entendeu desnecessários os novos esclarecimentos solicitados pelo réu, em relação ao laudo pericial, nos limites do art. 130 do CPC. Não há ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. HORAS DE SOBREAVISO. Não se há falar em inépcia da inicial porque, consoante registrou o Regional, a petição de ingresso trouxe os elementos necessários à compreensão do pedido, valendo observar que, no processo do trabalho, aplica-se o disposto no artigo 840 da CLT que exige da parte apenas uma breve exposição dos fatos dos quais decorrem o pedido. Não houve violação dos arts. 840 da CLT e 195, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Diante do quadro fático delineado no acórdão, que revela que o reclamante estava exposto ao perigo, mas não esclarece o tempo de exposição ao risco, não viola o caput do artigo 193 da CLT decisão que considera não ser necessário o contato permanente com o perigo para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, porque, na interpretação desta Corte, caracteriza o contato permanente previsto nesse dispositivo a intermitência na exposição ao agente perigoso, não sendo necessária a prestação de serviço em condições de risco durante todo o tempo da jornada de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 364/TST. Divergência jurisprudencial não estabelecida, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30 E 43 DA LEI Nº 8.212/91 E 46 DA LEI Nº 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que transfere para o empregador o ônus pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, entendendo que esse deu causa à acumulação dos créditos, acaba por ferir os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, na exegese conferida pela Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.491/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AIAKO TAKANO NISHIWAKI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 832 da CLT. E, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No que tange ao prequestionamento dos requisitos da pessoalidade e subordinação direta com o BANESPA, entende-se que o acórdão realmente foi omissivo, já que nada foi esclarecido a esse respeito, valendo observar que a matéria foi levantada tanto nas razões do recurso ordinário da reclamante (fls. 627/638) quanto nos embargos declaratórios (fls. 675/677). Assim, em que pese ao entendimento refletido na Súmula nº 297 desta Corte, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 212/2003, entende-se que, in casu, ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional não enfrentou a matéria fática crucial para a solução da controvérsia, obstando que a questão fosse submetida à apreciação desta Corte, que está impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 da Súmula nº 297, que diz respeito, tão-só, às teses meramente jurídicas, e não à matéria fática. Caracterizada a afronta ao art. 832 da CLT, que consagra a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Revista conhecida e provida com vistas a, anulando a decisão de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

PROCESSO : RR-664.692/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA PAULA DE MORAES LIZARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Regional indeferiu os reflexos pleiteados, porque as normas coletivas afastavam a natureza salarial da verba. Nesse sentido, não há contrariedade ao disposto na Súmula nº 241 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-665.038/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : ENEIDA AMARAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Absoluta". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo ao "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Nulidade da Contratação. Ausência de Concurso Público", por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, subsistindo a condenação subsidiária do Estado do Amazonas aos créditos trabalhista, como posto na sentença, às fls. 166/167.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência, na Justiça do Trabalho, é fixada em razão dos pedidos e da causa de pedir, ficando assentado no acórdão a natureza trabalhista dos pedidos formulados, entre os quais se inclui o próprio reconhecimento da relação de emprego. Nesse contexto, não se verifica ofensa ao art. 114 da CF. Revista de que não se conhece.

2. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. COOTRASG. Constatada a fraude na contratação de mão-de-obra por meio de cooperativa e afastada a possibilidade de formação de vínculo direto com o tomador dos serviços, por se tratar de ente público (Estado do Amazonas), subsiste a responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Súmula nº 331, IV, do TST. Precedentes: E-RR-11901/2002-900-11-00, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DJ 8/6/2007;

RR-1371/2002-900-11-00-2, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 6/10/2006; e RR-803.835/2001.3, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ - 8/9/2006. **Revista de que se conhece e à qual se dá parcial provimento.**

PROCESSO : RR-672.558/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO GERCIANO PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : M R SCURTI
ADVOGADO : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante à estabilidade provisória, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários e demais valores assegurados por lei ou por instrumento normativo, relativos ao período compreendido entre a data da despedida injusta, 1º/07/99, e o fim do período estável, 27/12/99. Acresço à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com custas de R\$ 80,00 (oitenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE SEQÜELA - SÚMULA Nº 378, INCISO II, DO TST. Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 378 desta Corte, o reconhecimento do direito à estabilidade provisória não está condicionado à existência de seqüela.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.646/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.309/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PAULO CAMARGO LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Assinalou-se, no acórdão regional, que a quitação restringe-se unicamente às parcelas e aos respectivos valores expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 102, ITEM I, DO TST. O Regional, para a concessão das horas extras, embasou-se nas provas produzidas nos autos, consignando expressamente que as funções desempenhadas pelo autor não caracterizavam o exercício de função de confiança, pois, além de o empregado continuar nos mesmos serviços do cargo anterior, não tinha subordinados. A decisão daquela Corte está em harmonia com a jurisprudência pacificada neste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 102, item I, do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

3. DESCONTOS FISCAIS. O recorrente fundamentou o seu pleito apenas em divergência jurisprudencial. Os arestos trazidos a cotejo são todos oriundos de Turmas do TST, o que desatende aos ditames do artigo 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.313/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Considerando a matéria de fundo tratada nos autos - contribuições assistencial e confederativa - não se justifica a declaração de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa se o pedido era de deferimento de perícia para apurar valores devidos pela reclamada, se sequer a questão do direito havia sido decidida. Incólume e o art. 5º, LV, da CF.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, quando, analisando-se os autos, verificasse que a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional expandido fundamentação expressa em torno das alegações trazidas no recurso ordinário, em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria em exame. Não se configura abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte recorrente, por isso ileso os dispositivos legais mencionados.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST.

No tocante à pretendida exigibilidade das contribuições assistencial e confederativa, a decisão regional está em plena consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambos da SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula nº 666 do STF. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.451/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIRMO DE FARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 106/108, que deferiu ao reclamante a multa do FGTS considerando o período laborado (10/4/70 a 12/3/96), bem como a indenização relativa ao período anterior à opção correspondente a 3 vezes sua maior remuneração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a fim de afastar a interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conhece-se do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dá-se provimento para restabelecer a sentença de primeira instância que deferiu ao reclamante a indenização compensatória do FGTS do período de 10/4/70 a 12/3/96 e a indenização relativa ao período anterior à opção correspondente a 3 vezes sua maior remuneração. Recurso de revista de que se conhece e se dá provimento.

PROCESSO : RR-692.522/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO
RECORRIDO(S) : CARLOS GERMANO DE MELO PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do art. 5º da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. OBRIGAÇÃO DE FAZER. O não-conhecimento das razões do recorrente, tão-só porque o executado não delimitou valores, embora a obrigação seja a de apenas incorporar aos salários dos exequentes o reajuste decorrente do Plano Color (84,32%), importa obstaculizar qualquer possibilidade de defesa ao jurisdicionado e afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.423/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. O acórdão regional afastou a arguição de nulidade, pela ausência de renovação da proposta conciliatória, por diversos

fundamentos, quais sejam: audiência una; impossibilidade do Município de fazer acordo e ausência e prejuízo. Por divergência, o recurso não merece conhecimento, já que o único aresto citado não abrange todos os fundamentos. Súmula nº 23 desta Corte. Não se vislumbra caracterizada ofensa ao art. 850 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

2. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92/SBDI-1. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na OJ nº 92 da SBDI-1 do TST, é incabível a revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.038/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BRAGATTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. Em que pese rejeitados os Embargos de Declaração, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o inconformismo da reclamada não diz respeito aos aspectos fáticos da controvérsia, mas sim ao seu enquadramento jurídico, hipótese que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula nº 297 desta Corte. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. 1.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, o que inviabiliza o processamento da revista, consoante disposto na Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida. 1.3. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO. Não logra processamento o recurso de revista por ofensa do inciso LV do art. 5º da CF que assegura a ampla defesa nos moldes legais e, nesse contexto, não se afigura cerceamento de defesa o indeferimento de juntada de documento, que na dicção do acórdão regional, só foi juntado com as razões finais, nem se enquadrando no conceito de documento novo, incidindo os arts. 396 e 397 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.085/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : EDINALDO FRANCELINO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária". Conhecer do recurso de revista com relação ao tópico "Descontos. Fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a realização dos descontos fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Súmula nº 331, é incabível a revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333). Recurso de revista não conhecido.

2. DESCONTOS FISCAIS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do imposto de renda é imposição legal, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento nº 1/96 da CGJT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.148/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CORREIA DE ANDRADE (A ZEBRA)
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ACELINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o autor do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de



Uniformização Jurisprudencial (IUI) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.712/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BIGI SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL. IN Nº 3/1993. SÚMULAS NºS 128, I, E 245 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT, à Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à Súmula nº 128, I, está a reclamada obrigada a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do juízo e, conseqüentemente, da execução, a complementação do depósito fora do prazo legal de interposição do recurso atrai a deserção do apelo. Incidência da Súmula nº 245 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-709.332/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEDRO LOBO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conceder-lhes efeito modificativo, a fim de restringir o provimento do recurso de revista à exclusão da condenação da obrigação de retificar a CTPS do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na espécie, houve omissão na oportunidade do exame do pleito deduzido pelo deduzido pelo Ministério Público do Trabalho no recurso de revista. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT e da Súmula nº 278 desta Corte superior, restringir o provimento do recurso de revista à exclusão da condenação da obrigação de retificar a CTPS do reclamante.

PROCESSO : RR-710.323/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ BELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional consignou que no trabalho com adubos havia eliminação do risco à saúde dos trabalhadores com a utilização dos equipamentos de proteção individual. Portanto, a alegação dos reclamantes remete ao reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.662/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ
RECORRIDO(S) : EMERSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - DOENÇA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE SEQÜELAS - SÚMULA Nº 378, INCISO II, DO TST. A tese contida no único aresto válido para confronto de teses encontra-se superada pela Súmula nº 378, II, do TST, que consagra o entendimento no sentido de que, reconhecida a doença profissional, ainda que posteriormente ao despedimento, desde

que guarde nexa de causalidade com o contrato de emprego, o trabalhador tem assegurado o direito à estabilidade acidentária, não se fazendo nenhuma alusão à existência de seqüelas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.729/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ODELÇO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O Regional entendeu que "Conforme o disposto no parágrafo 3º, artigo 651, da CLT, facultada-se ao obreiro ajuizar a reclamação no foro da contratação ou no local da prestação de serviços. Impor-se que a reclamação tenha seu curso em Juízo distante do domicílio do empregado implica denegação de justiça, pela simples impossibilidade de deslocamento do obreiro". Divergência não configurada porque inespecífica (Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida. 2. INDENIZAÇÃO DO PIS-PASEP. O acórdão recorrido não adotou tese explícita acerca do não-preenchimento dos requisitos do artigo 9º, da Lei 7.998/90, da CF, sendo a falta de questionamento óbice à admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos não se prestam ao confronto por inobservarem o disposto na Súmula nº 296/TST. 3. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Não há como se examinar a pretensão, uma vez que o recurso não atende aos requisitos do art. 896 e alíneas, consolidado. As razões recursais não apontam violação a preceito de lei, nem indicam jurisprudência ao confronto com a tese recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-716.683/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LINDOVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KONSER SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN LUIZA SCHULTZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante à estabilidade provisória, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - DOENÇA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE SEQÜELAS - SÚMULA Nº 378, INCISO II, DO TST. Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento do direito à estabilidade provisória não está condicionado à existência de seqüelas indenizáveis. Esta Corte, interpretando o alcance do art. 118 da Lei nº 8.213/91, através da Súmula nº 378, em seu inciso II, in fine, consagra o entendimento no sentido de que, reconhecida a doença profissional, ainda que posteriormente ao despedimento, desde que guarde nexa de causalidade com o contrato de emprego, o trabalhador tem assegurado o direito à estabilidade acidentária, não se fazendo nenhuma alusão à existência de seqüelas ou ao período de afastamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.883/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IRMÃOS TONIELLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.673/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO LAGO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na condução do feito como entender de direito, afastada a extinção do feito em decorrência da adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.562/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HILTON ÁLVARES CALVINHO
ADVOGADO : DR. ELI DE FARIA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MWM - INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença às fls. 56-58, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens desde a data da dispensa até o fim do período estabilitário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - SUPLENTE DA CIPA. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 339 do TST, o membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) da empresa goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.121/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : GERALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à reintegração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, mantém-se a reintegração do reclamante no emprego, conforme deferido pelo Tribunal Regional.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-726.470/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.512/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NOÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDENOR CARDOZO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - TÉRMINO DAS ATIVIDADES NO CANTEIRO DE OBRAS. A Súmula nº 173 desta Corte contém entendimento acerca dos efeitos da cessação das atividades da empresa sobre o vínculo empregatício e, assim, não guarda relação com a questão analisada nos autos, que diz respeito aos direitos decorrentes de estabilidade provisória em face do encerramento das atividades no canteiro de obras. Contrariedade não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.516/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA. A falta de imediatidade foi alegada pela reclamada no recurso ordinário, conforme consignado no acórdão recorrido, todavia a Corte Regional não expendeu tese considerando tal pressuposto fático. Dessa forma, é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, o aresto apresentado para confronto de teses em que registrada tese no sentido de que a falta de imediatidade na propositura da ação afasta a possibilidade de deferimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 389.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.287/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : DAYSE LÍLIAN VIEIRA LIMA GUIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. O recorrente efetuou depósito recursal em valor inferior ao da condenação e ao valor legal estabelecido para recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO : RR-743.856/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR NÃO POSITIVADA EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE DE REEXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. Em hipótese na qual o acórdão proferido em julgamento do recurso ordinário patronal registra, expressamente, que a empregadora não se desin-

cumbiu do encargo de demonstrar o abandono de emprego alegado como óbice ao pagamento das verbas rescisórias e da multa estipulada no art. 477 da CLT, objeto da condenação imposta em primeiro grau, a começar pela circunstância de não haver demonstrado a formulação de convite de retorno ao trabalho, a orientação da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao reexame da matéria.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.679/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : NOEMI PIRES BOSSANI
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO IREGULAR DE MÃO-DE-OBRA - CONSEQUÊNCIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - MATÉRIA PACÍFICA - ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função uniformizadora jurisprudencial, pacificou entendimento no sentido de que o órgão integrante da administração pública, quando beneficiário direto da prestação laborativa, responde subsidiariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas, reconhecidos ao profissional irregularmente contratado mediante interposição de empresa prestadora de serviços, não obstante o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Nesse sentido o item IV da Súmula nº 331 de sua jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.329/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO CARLOS FONOFF JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TÚLIO FERNANDES DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do feito em decorrência da adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário, restabelecer a sentença às fls. 398-405.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.435/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MAGALY DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-769.597/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : FÁBIO BOTELHO CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Responsabilidade pelo Recolhimento", por violação dos arts. 30, I, "a" e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportado pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota - parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 30, I, a e 43 da Lei nº 8.212/92).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.756/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : JOSÉ IDALINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas "Prescrição - FGTS" e "Multa prevista no art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não se equiparam ao débito trabalhista, no sentido estrito. A atualização monetária de seu valor deve obedecer à regra inscrita no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.185/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CRISTÓVÃO MONTEIRO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - CÁLCULO DE FGTS. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais (Súmula nº 241 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.350/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ARI MACHADO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTO
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista, quando argüida a nulidade por negativa de pres-



tação jurisdicional, não se revela admissível por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.945/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : LUZIA MARTA RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à suspensão da reclamação trabalhista em face da liquidação extrajudicial do reclamado e à configuração do cargo de confiança bancário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, no tocante aos juros de mora sobre débitos trabalhistas de entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não incida juros de mora sobre os cálculos de liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 304), os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, juros de mora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.946/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KOMANETHI ARTIGOS PARA GINÁSTICA BALLET E IOGA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ANTONIO ERPEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO MACHADO
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO V. DAMIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, não é aplicável no processo do trabalho a regra contida no art. 191 do Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro para os litisconsortes que tiverem procuradores distintos. Interposto fora do octídio legal, intempestivo é o recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.812/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1 DO TST. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.809/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : MATUSALÉM MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Quilômetros Rodados e Diárias. Prescrição Total, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito do reclamante ao recebimento das parcelas quilômetros rodados e diárias, excluindo-as da condenação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Tanto a decisão que julgou o recurso ordinário aviado pela reclamada, quanto a decisão dos embargos de declaração estão fundamentadas, atendendo ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de que não se conhece.

2. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA COMERCIAL PELO AUTOR. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. De acordo com a decisão do Regional, observa-se que a dispensa de todos os vendedores empregados, passando a representantes aqueles que quiseram ficar, nada mais foi do que uma maneira aprimorada e sofisticada de a reclamada lesar os direitos trabalhistas, porquanto o que se quis foi burlar a legislação. Dessa forma, somente após o reexame dos fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST,

seria possível modificar a conclusão do Regional e aferir as alegações da reclamada de que não foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Logo, o conhecimento do recurso, nesse particular, encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Revista de que não se conhece.

3. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM FACE DA UNICIDADE CONTRATUAL. A revista não se viabiliza neste ponto, pois o entendimento regional de que "não se está anulando qualquer ato do empregador, a ensejar a adoção da Súmula nº 294/TST, mas simplesmente se declarando a existência de relação de emprego entre as partes, mesmo após a rescisão, que se operou apenas no plano formal", não viola a literalidade do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Revista de que não se conhece.

4. QUILÔMETROS RODADOS E DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 294 do TST, pois a determinação para o pagamento dos quilômetros rodados e diárias, cuja supressão se deu em 1983, ocorreu com base nas cláusulas das normas coletivas da categoria, invocadas pelo autor, e não previstas em lei. Revista da qual se conhece e à qual se dá provimento.

5. MÉDIA DOS QUILÔMETROS RODADOS. Em face do conhecimento e provimento do recurso, quanto à prescrição total em relação aos quilômetros rodados e diárias, a análise do apelo, nesse tema, fica PREJUDICADA.

6. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A correção a ser adotada sobre as parcelas deferidas a título de FGTS, é pacífica neste Tribunal, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." O tema em exame, portanto, encontra óbice na iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

7. MÉDIA REMUNERATÓRIA. O acórdão regional foi claro, ao assentar que "a impugnação à remuneração média alegada na inicial é de todo vazia, sequer indicando a reclamada qual a média que entendia verdadeira". Ficou claro, na decisão regional, que não existe, nos autos, elementos que permitam verificar a remuneração mensal do reclamante, não se podendo falar em inversão do ônus da prova, afastando-se a pretendida ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.807/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S) : CARMEM LUÍZA VIEGAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO - DESLOCAMENTOS PARA ALMOÇO. Diante do aspecto de a jurisprudência colacionada não se reportar à mesma situação tratada pelo Tribunal Regional, carecem os modelos paradigmáticos da especificidade exigida pela Súmula nº 296, I, do TST

Recurso de revista não conhecido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 12 de setembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-1/2001-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIA. DO HOMEM - A S H COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : MICHELLE TRUPPEL SALVADOR
ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE

PROCESSO : AIRR-10/2007-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARTINHO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS

PROCESSO : AIRR-11/2006-038-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALMEIDA DE SOUZA WOHLERS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-14/2004-431-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURINDO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEIXOTO VIANA

PROCESSO : AIRR-27/2004-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA

PROCESSO : AIRR-37/2002-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDGAR DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES SILVA
AGRAVADO(S) : COLÔNIA DE PESCADORES Z7 DE GUARATUBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO

PROCESSO : AIRR-43/2005-090-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : ADMILSON DE JESUS SOARES
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-47/1991-008-10-41-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTAIR LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COALBRA - COQUE E ÁLCOOL DA MADEIRA S.A.

PROCESSO : AIRR-48/2003-011-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-52/2004-127-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ARMINDO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

PROCESSO : AIRR-56/2000-402-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOVENIL CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO SOARES

PROCESSO : AIRR-60/2006-161-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). DANIEL RODRIGUES BARREIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CECÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON CHAVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DIMENSÃO

PROCESSO : AIRR-75/2006-137-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS

PROCESSO : AIRR-85/2006-041-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO BARRIONUEVO RAMALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE CAETANO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JUCIMARA AUGUSTA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-86/2003-035-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ENEDINA VEGINOSK COELHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

PROCESSO : AIRR-96/2005-006-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : VALMOCIR BONILHA MILANO	AGRAVADO(S) : GENILTON BISPO CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-106/2005-003-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL ROLIM DE MINTO	PROCESSO : AIRR-190/2001-062-19-42-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-281/2001-016-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RONALDO DE JESUS FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARRETO DIAS	PROCESSO : AIRR-111/2002-281-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
PROCESSO : AIRR-115/2004-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S) : MILTON TERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HERBERT CORREIA LIMA
AGRAVANTE(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES	AGRAVADO(S) : WILSON SEREJO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO	PROCESSO : AIRR-281/2004-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO DE MELO COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	PROCESSO : AIRR-116/2004-095-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCESSO : AIRR-125/2003-203-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOAREZ JOSÉ PASSAGLIA	ADVOGADA : DR(A). VERNA R. S. BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ROSIMERI GOMES DE SOUZA MEIRELLES NAVARRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMISTERDAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA	PROCESSO : AIRR-126/1999-551-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-205/2006-114-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE AMORIM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-207/2005-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOAREZ JOSÉ PASSAGLIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-288/1999-263-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADA : DR(A). VERA R. S. BANDEIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSME DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-140/2004-010-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SANTANA SERRA	AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EDINALDO SOARES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSME DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SATURNINO RIBEIRO DE PADUA	PROCESSO : AIRR-126/1999-551-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-216/2006-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-309/2004-416-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). HELMA FARIA CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOAREZ JOSÉ PASSAGLIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADA : DR(A). VERA R. S. BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (ASSISTENTE DE VICENTE COSTA DA SILVA - INDÍGENA)	AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
PROCESSO : AIRR-151/2005-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : AIRR-319/2000-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE AMORIM	PROCESSO : AIRR-220/2006-135-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVANTE(S) : IZORDINA MARIADA MATA	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DR(A). RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARIA BENTO DA ROSA BARON	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DIAS MOREIRA	PROCESSO : AIRR-140/2004-010-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR-331/2001-079-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : REGINEL NOGUEIRA LAGES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S) : GOMES E MATA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SATURNINO RIBEIRO DE PADUA	ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
PROCESSO : AIRR-157/2006-025-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELMA FARIA CORRÊA	AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	AGRAVADO(S) : GILCENIO MARCOS GOMES GIL	PROCESSO : AIRR-332/2001-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO : AIRR-151/2005-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ PEREIRA DE SENA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-242/2000-084-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE(S) : IZORDINA MARIADA MATA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PETRONÍLIO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-170/2003-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : APARECIDO DIAS MOREIRA	PROCURADORA : DR(A). PRISCILA CAVALIERI	PROCESSO : AIRR-352/2002-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : NILSON APARECIDO MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	AGRAVADO(S) : GOMES E MATA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN	AGRAVADO(S) : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
AGRAVADO(S) : ADRIANY DE CASTRO CARBONI	PROCESSO : AIRR-157/2006-025-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-242/2005-263-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-352/2002-001-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-173/2004-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO	AGRAVADO(S) : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	AGRAVADO(S) : JOSAFÁ PEREIRA DE SENA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-354/2004-022-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-185/1998-025-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-170/2003-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-253/1999-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S) : ALMIR HENRIQUE DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALMIR HENRIQUE DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	ADVOGADA : DR(A). SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : ADRIANY DE CASTRO CARBONI	AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO		
	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA		
	PROCESSO : AIRR-173/2004-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-254/2002-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO		
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA		
	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S.A.		
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA		
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO CLAUDINO		
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA		
	PROCESSO : AIRR-185/1998-025-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-261/2006-001-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO		
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.		
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE		



PROCESSO : AIRR-374/2006-058-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-437/2005-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-544/1995-205-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVANTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA BEZERRA	AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) : SÔNIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). GLEDINALDO IZIDORO ANDRADE SILVA
PROCESSO : AIRR-380/2003-064-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPAL-DA	PROCESSO : AIRR-563/2000-002-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-452/2005-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PORTAL DO SOL DE OSWALDO CRUZ MERCEARIA E QUITANDA LTDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES	AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : MARCOS PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	AGRAVADO(S) : RONALDO DOS REIS NERI
ADVOGADO : DR(A). VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA
PROCESSO : AIRR-381/2002-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	PROCESSO : AIRR-567/2002-141-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR-465/1999-057-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO UTIMA SEITO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA BORLOTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S) : LUÍS RENÊ RENDON VACA	ADVOGADO : DR(A). WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-402/2004-005-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA C. MENDONÇA	PROCESSO : AIRR-567/2004-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ROSANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : EDELICIO BATISTA SOARES
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRÁ SALLES CELIDÔNIO	PROCESSO : AIRR-465/2001-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RODRIGUES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : KAC PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	AGRAVADO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉA GONÇALVES LYRIO CALIL	ADVOGADO : DR(A). LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
PROCESSO : AIRR-406/1998-301-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALCEBIADES D'ÁVILA NETO	PROCESSO : AIRR-571/2005-462-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-474/2003-012-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : NÚBIA MARA SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO	AGRAVADO(S) : PEDRO TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES
PROCESSO : AIRR-409/2001-119-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-581/2000-072-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-483/1996-033-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : GEMARI DAL JOVEM
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS)	ADVOGADO : DR(A). ANGELO PILATTI NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). ELCIO VIEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALMEIDA & SOUZA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MENDES NUNES	PROCESSO : AIRR-586/2001-102-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-421/1991-008-09-42-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-486/2003-051-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : SIRLEY LAURINDO RAMALHO	AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA FERRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVADO(S) : IVAN MIGUEZ BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM	PROCESSO : AIRR-593/2005-021-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-423/2001-191-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-507/2006-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : IRAN PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BENEDITA PONTARA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA E SILVA	PROCESSO : AIRR-594/2005-005-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-425/2000-010-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.	PROCESSO : AIRR-514/2006-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA CASAGRANDE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : EVERALDO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGNALDO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID CRISTOFOLETTI NETO	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-427/2002-301-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-601/2001-141-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEDVINA JANDIRA WIEDERKEHR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER	PROCESSO : AIRR-517/2001-221-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SANDRO CHIABAI
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVANTE(S) : NELSON ANTÔNIO XAVIER	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA
PROCESSO : AIRR-428/2004-005-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-628/2000-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATINHA	PROCURADORA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO	AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S) : MO CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRAXEDES DANIEL MORAES COSTA	PROCESSO : AIRR-528/2005-046-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CINTIA KLEIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
PROCESSO : AIRR-437/2005-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 628/2000-0
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO : AIRR-629/1999-123-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DE BRITO REIS	AGRAVADO(S) : ARI BARCELOS DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA : DR(A). ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : AIRR-528/2005-046-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : LEVINO ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MARGARIDO
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES	PROCESSO : AIRR-701/1999-521-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-746/2006-003-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSGOBI DE TITRAPINA COMÉRCIO, TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRAS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-648/2005-034-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RONALDO RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : DAMIANA MOREIRA DE JESUS E OUTROS	AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA
AGRAVADO(S) : NEUSA COBEL NEPOMUCENO	PROCESSO : AIRR-703/2003-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-749/2005-126-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-650/2005-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS NETTO	AGRAVANTE(S) : GILSON MORAES DA CRUZ
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVANTE(S) : IDELMAR DE JESUS MOREIRA LEITE	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR-715/2002-741-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GG COMÉRCIO DE SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL CAPELINI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-653/2001-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANDREAZA M. DE CARVALHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-750/2003-066-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : DANILO JOÃO PÉRIUS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
AGRAVADO(S) : IDÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-720/2006-445-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO AGUIRRE ROSSETTI	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA SABINO
PROCESSO : AIRR-657/2003-004-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INGRID LOPES SANTOS	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES JAMARIS LTDA. - ME
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO
AGRAVANTE(S) : LOTHÁRIO BUDKE VOGEL	AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-750/2004-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	PROCESSO : AIRR-723/2001-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657/2003-9	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO : AIRR-657/2003-004-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE CASTRO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : PIZZARIA CALÁBRIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-723/2003-062-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CELSO MARQUES
AGRAVADO(S) : LOTHÁRIO BUDKE VOGEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-753/2004-031-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657/2003-6	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA REIS VALE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : APARECIDO BELARMINO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-659/2006-006-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ADELSON RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	PROCESSO : AIRR-726/2000-043-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-753/2004-031-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MACENA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : APARECIDO BELARMINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BORGHI NETO	ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RANGEL E FARIAS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LEANDRA APARECIDA TRINDADE	PROCESSO : AIRR-753/2004-031-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-660/2005-046-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-726/2003-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ISAC DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL NORBERTO SIMONATO S.A.	AGRAVADO(S) : EDILSON FERNANDES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LIVISEG LIDERANÇA DE VIGILÂNCIA EM SERVIÇO LTDA.
PROCESSO : AIRR-661/2006-251-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-737/1998-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS BRONZATO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-754/2005-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : ADEILTON CURY DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VILSON ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDSON BAPTISTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). MILTON CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI	AGRAVADO(S) : IPÊ CLUBE
PROCESSO : AIRR-664/2006-001-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-743/2000-127-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-761/2005-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE	ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
AGRAVADO(S) : ADÃO FÉLIX DOS SANTOS DUARTE	AGRAVADO(S) : EDVAL PRISCO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	AGRAVADO(S) : ERALDO DA SILVA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-672/2003-085-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-744/2000-134-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-769/2001-661-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS	ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : VALTER NÓBREGA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ELINALDO LÓBO SALES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ELISETE ANTUNES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-681/2005-109-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-744/2001-006-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-779/2002-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FARIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE LUCENA	AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : MESSIAS CUNHA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON DE DOMENICO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). ANA CLARA MULLER HOFF	AGRAVADO(S) : PNEUMED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
PROCESSO : AIRR-689/2004-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDWARD DE MATTOS VAZ	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVANTE(S) : VICENTE PAULO DE SOUZA		
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		



PROCESSO : AIRR-789/2005-005-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-849/2002-025-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPETRAUX
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EUNICE MORAES QUEIROZ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 890/2002-6
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-890/2002-009-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR PEIXOTO FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :
PROCESSO : AIRR-796/2004-004-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-850/1999-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPETRAUX
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S) : ROADLINE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). JAIME CALDEIRA JHUNIOR	ADVOGADO : DR(A). AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLENNIUM
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PROCÓPIO PINHEIRO	AGRAVADO(S) : CLÓVIS ELÓI BATISTELLA	ADVOGADO : DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO : DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA	AGRAVADO(S) : JORGE ROBSON ADÃO
PROCESSO : AIRR-800/2001-203-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILSON PORTO FERNANDES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH	Complemento: Corre Junto com AIRR - 890/2002-9
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-891/1998-011-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : WALLACE ANDREZA BARRETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 850/1999-2	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RAUL CLIMACO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-850/1999-203-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-803/1991-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ELÓI BATISTELLA	AGRAVADO(S) : EDMAR FERREIRA LAGO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : ROADLINE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-898/2006-006-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ODILES ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	AGRAVADO(S) : NILSON PORTO FERNANDES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BELA PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-803/2001-028-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : NORMA JUSTINA DE JESUS
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO AUGUSTO ALVES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DINIZ PAIXÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 850/1999-0	PROCESSO : AIRR-925/2004-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	PROCESSO : AIRR-857/2003-067-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
PROCESSO : AIRR-804/2006-008-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : EVA ÁVILA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DE FREITAS TORRES	ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-926/2006-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NEI CARLOS RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
PROCESSO : AIRR-815/1992-301-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-858/2000-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MAIA DE FREITAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JUSCELINO DOS SANTOS MENEZES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.	ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MILTON LOPES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCHEIN TRINDADE	PROCESSO : AIRR-935/2004-741-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOBO	AGRAVADO(S) : LEONARDO FREITAS MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
PROCESSO : AIRR-818/2005-067-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-867/2004-741-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ADÃO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE	ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN	PROCESSO : AIRR-942/2006-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÔNICA EVARISTO CHAVES	AGRAVADO(S) : OSVALDINA SOARES CARVALHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S) : RRN COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C. LTDA.
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-881/2005-046-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO BIELLA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : TATIANE FREIRE BARROS
PROCESSO : AIRR-824/2002-006-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTALARME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI	PROCESSO : AIRR-946/2001-011-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ITÁCIO NEVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : INÊS CRISTINA CARRASCOSA Y JIMENEZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCESSO : AIRR-884/2003-026-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : VALDEMIR FERNANDES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-836/2005-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-950/2005-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARROS LUZ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ALTIVO S.A.
AGRAVADO(S) : VANESSA GALAVOTTI RECLA BERGAMASCHI	PROCESSO : AIRR-886/2004-033-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO MANOEL BARBOSA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALTON TOMÁZ DE AQUINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO
PROCESSO : AIRR-839/2004-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	PROCESSO : AIRR-954/2002-062-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADA : DR(A). ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO DE FREITAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-890/2002-009-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
PROCESSO : AIRR-842/2000-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-956/2001-008-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLENNIUM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JORGE ROBSON ADÃO	PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALVES	AGRAVADO(S) : ALDECIR SANTIAGO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	AGRAVADO(S) :	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
	COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE	

PROCESSO : AIRR-958/2003-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.071/2006-181-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.158/2000-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JANETE CINTRA FELIPE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA DE SOUZA LIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FEITEN SILVA	AGRAVADO(S) : J. MARIA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) : WOLMIR LUIZ BRUNO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA GORETH DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER		
PROCESSO : AIRR-976/2006-007-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.074/2001-122-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.171/2003-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE	AGRAVANTE(S) : ROSELI VIEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
PROCURADOR : DR(A). MURILO NUNES MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ALINE DA SILVA REIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : AMANCO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DEUSIMAR MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA PINANGÉ SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO
PROCESSO : AIRR-981/2006-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.088/1995-058-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.172/2003-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE	AGRAVANTE(S) : ALINE LEAL DIBO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). PRISCILLA ANTUNES PONTES	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : HUGO ANYOSA CHUCHON E OUTRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVADO(S) : OFÉLIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON PINANGÉ SILVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
PROCESSO : AIRR-982/2004-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.090/2003-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.177/2003-079-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-MÚSICA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO ELEUTERIO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ KRETSCHMER	AGRAVADO(S) : ELSIO LOPES E OUTROS	AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP	Complemento: Corre Junto com RR - 1090/2003-5	PROCESSO : AIRR-1.181/2005-045-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.000/2003-314-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.091/2001-023-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : WALTER MAMEDE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARIJÁ	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HVM	ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI
ADVOGADA : DR(A). KICIANA FRANCISCO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) : COLÉGIO DA CÔNEGAS DE SANTO AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : NILTON BARROS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : VALDECIR LUIZ PIBER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSSI NOBRE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA	PROCESSO : AIRR-1.183/2005-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.101/2003-007-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-1.025/2001-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE	AGRAVADO(S) : EDSON MANDU DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMADEU	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALVES ASSIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	PROCESSO : AIRR-1.185/2001-005-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR-1.105/2002-014-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO : AIRR-1.034/2006-072-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : BENEDITO MANOEL DE LIMA FILHO
AGRAVANTE(S) : EDENGE - EMPRESA DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GESSI SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ABDALA NETO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO : AIRR-1.192/2001-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS CARLOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
PROCESSO : AIRR-1.043/2001-065-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.114/1996-481-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : LUIZ CAVALCANTE DO REGO FILHO
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-1.197/2006-004-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MASTRÂNGELO EBECKEN	AGRAVADO(S) : MARCOS NOGUEIRA FERREIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ILTON AMARO DA SILVA PINTO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR-1.048/2003-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARILENE FLAUZINDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AFONSO DA SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.118/2002-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : TÚZIA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-1.224/2005-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.051/1999-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO LEITE DE GODOY	AGRAVANTE(S) : MARCELO AGUIAR CARDOSO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-1.124/1999-006-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVÍSIO BEPLER	AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.227/2004-024-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.060/2005-062-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DOS SANTOS PEREZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMARILDO TOZATO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR-1.139/2004-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS OLAVO EBONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : ZMG REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S) : WALDEMAR MARQUES GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA RANZAN
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO O C CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR-1.246/2004-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO JUDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.145/2003-073-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EDUARDO VELOSO PRZEWODOWSKI
	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
	AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO ESPINDOLA FILHO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. - TAP
	ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES



PROCESSO : AIRR-1.248/2002-432-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.447/2001-243-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : WILSON SONS S.A. - COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO	AGRAVADO(S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ	PROCESSO : AIRR-1.538/2001-005-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FÁBIO DE SOUZA BRAGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). KARINA FERREIRA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES LOPES	AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
PROCESSO : AIRR-1.274/2004-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROTECTION SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.448/2004-291-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALTAIR RABELO
AGRAVANTE(S) : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). AGLAÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MACHADO GARRÃO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA LABOREAUX
AGRAVADO(S) : ADILSON SATURNINO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	PROCESSO : AIRR-1.544/2003-531-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ AMARAL	AGRAVADO(S) : SAMUEL SILVA DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.276/2002-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARCHESINI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PERSONA - RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA VILLALBA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ASSUNÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE SOARES LEITE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VIVIANE PIRES MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO : AIRR-1.460/2006-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE GUARILHA MENDES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.547/2002-465-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GUAINAZES DE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.278/2003-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MOACIR PEDRAL DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : DUACTION MOTO E NAUTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO	AGRAVADO(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDINEI DA SILVA RAUL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-1.625/2003-003-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA	PROCESSO : AIRR-1.471/2005-033-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.302/2002-003-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MONICA SUELY DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA
AGRAVANTE(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARILZA DA PENHA SANTOS	AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO
AGRAVADO(S) : ZACARIAS DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	AGRAVADO(S) : RÓBSON DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	PROCESSO : AIRR-1.476/2004-012-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
PROCESSO : AIRR-1.304/2006-102-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.639/2003-076-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM-LURB	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JUVENAL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JUSTINO ROMÃO FERREIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : AURIZETE DA SILVA SANTAREM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ	AGRAVADO(S) : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE	AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LARA EPOV
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1476/2004-1	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HOLD SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	PROCESSO : AIRR-1.476/2004-012-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.647/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.323/2004-025-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JUSTINO ROMÃO FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S) : LA SELVA COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BENITO PIROPO DA RIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PLASA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM-LURB	AGRAVADO(S) : KELLY HOFFELDER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA FERNANDA FARIA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA	AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA	PROCESSO : AIRR-1.670/2006-098-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.345/2000-033-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1476/2004-4	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.478/2006-001-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID
AGRAVANTE(S) : SUELI CERONI GUEDES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : LILIAN BARROS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.670/2006-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.385/1993-053-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR-1.493/2004-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUANA KAREN TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAYME RENATO PINTO DE VARGAS
AGRAVADO(S) : SUELY GONÇALVES LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : A-AIRR-1.671/2003-402-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TERESA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
PROCESSO : AIRR-1.387/2005-383-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.508/2003-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLEIMAR RUBIO LUCIANO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.679/2005-201-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DOS NÚCLEOS DA BOA IDADE DE PIRACICABA - UNUBIP E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MECILDA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN	AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA ODAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
PROCESSO : AIRR-1.395/2004-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI	AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA MOURA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.531/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILVAN DE LIMA SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL CASSIMIRO DE ARAÚJO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.695/2005-004-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	PROCESSO : AIRR-1.531/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.447/2000-401-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ MARIANO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONÇALVES ALVES
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES		AGRAVADO(S) : CLIBA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MBB SECURITY CARS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.714/2004-011-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ GIGLIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN		AGRAVANTE(S) : EUOFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBAEAS	PROCESSO : AIRR-1.951/2005-014-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : FERNANDO GONDIM VIANA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
PROCESSO : AIRR-1.761/2005-008-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PORTO ESTEVES	PROCESSO : AIRR-2.746/2005-030-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ MORAIS DE LIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : DR(A). ERNANI PRADO SOUZA	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO : AIRR-1.952/2001-063-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUCAS DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NETON SAMPAIO SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). VALTER GONÇALVES MARTINS	PROCESSO : AIRR-2.829/2001-027-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	AGRAVADO(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.787/2004-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : A-AIRR-2.057/1999-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : LEALCINO CLARO DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARVALHO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSIANI DAL PONT DUARTE
AGRAVADO(S) : LEONARDO THEBALDI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.882/2002-037-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.813/2005-461-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-2.134/1996-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVANTE(S) : RAQUEL REQUENA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO EIRÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-3.030/1995-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR(A). TALLES FRANCO GIARETTA	AGRAVADO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-1.841/2003-067-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE MORAES	AGRAVADO(S) : FÁBIO PÉCLAT DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÍTALO BARATELLA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO FÍGADO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	PROCESSO : AIRR-2.182/2002-381-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.042/1998-002-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FÉLIX BEZERRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO VIETRI	AGRAVANTE(S) : ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.845/2004-008-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA MACEDO MADI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES FARIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENEÉ CAMARGO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-2.189/2005-023-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.067/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REINILSON DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.858/2004-007-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETER OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	PROCESSO : AIRR-2.271/2001-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.120/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PORFÍRIO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : AMARO ROBERTO DE ARAÚJO LESSA
ADVOGADA : DR(A). DORECILA LEÃO LEITE DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : AIRR-1.867/2005-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIAS GUIMARÃES SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA	PROCESSO : AIRR-2.304/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CORPORACÃO DERMÓ ESTÉTICA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
PROCESSO : A-AIRR-1.892/2003-044-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR-3.262/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : IRAN CORREA DA FONSECA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALVES PINTAR	PROCESSO : AIRR-2.316/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHELLE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARTOLI DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.911/2004-001-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBAEAS	PROCESSO : AIRR-3.282/1998-061-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA HOLANDA DIÓGENES	AGRAVADO(S) : ADALBERTO SOARES DA CRUZ FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S) : RUBENS DONATI JORGE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-2.422/2005-562-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDREONI
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO : AIRR-1.916/2003-004-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDES NETO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO : AIRR-3.580/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DA SILVA CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : VALTER MOREIRA PINHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RENATO TOMÉ JESUS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMIP		ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA		AGRAVADO(S) : SIDNEY ALBERTO DELLA NOCE
PROCESSO : AIRR-1.918/2001-001-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVANTE(S) : ALCEU LUIZ DE ALMEIDA		
ADVOGADO : DR(A). JAIME LOBATO		



PROCESSO : AIRR-3.715/2003-244-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.913/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-709.425/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CÉLIO DONIZETE SEGALA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S) : JACI FLORES BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
		Complemento: Corre Junto com RR - 709426/2000-3
PROCESSO : AIRR-3.770/2004-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.255/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-720.619/2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MIARELLI DUARTE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : THELMA REGINA BONIFÁCIO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
		PROCESSO : AIRR-737.586/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-4.680/2002-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-39.417/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : AMÉRICA CUSTÓDIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA AUGUSTO MAEDA	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MÜLLER LOPES
AGRAVADO(S) : NÚBIA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON SCHARFF	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-5.369/2004-010-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.659/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALDEMAR JAHN	PROCESSO : AIRR-764.065/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MOR S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN-QUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADA : DR(A). LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
		AGRAVADO(S) : FLORIZER FRANCISCO MENDONÇA
PROCESSO : AIRR-5.745/2006-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.147/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-779.529/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FRARE E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CELSO BOTELHO DE MELO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : FRENOLUX COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MELO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO	AGRAVADO(S) : CLAUDIVÂNIA MARIA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). IVANILDO FELIX DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-6.091/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.739/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789.746/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MANOEL SOARES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : NET RIO S.A.	AGRAVADO(S) : MIGUEL MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
		PROCESSO : AIRR-790.744/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-6.141/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-78.012/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ROSA PAPA CARBONIERI
AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES GALVÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	PROCESSO : AIRR-800.476/2001-4 TRT DA 19A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-6.592/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.446/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCY JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 800478/2001-1
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CARLA BAUMVOL BERGER	PROCESSO : AIRR-800.478/2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GODK FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
	PROCESSO : AIRR-83.151/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
PROCESSO : AIRR-12.689/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 800476/2001-4
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-804.781/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARINA GERMINA XAVIER	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) : ADÃO SILVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉ-TRICO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). ALCY JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NUNES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 800476/2001-4
PROCESSO : AIRR-12.787/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.074/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-804.781/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ TAVARES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 800476/2001-4
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO	PROCESSO : AIRR-804.781/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-14.892/2004-011-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.543/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA ANDRADE FERREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S) : ERNANI DA SILVA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NÉLIO BALLER	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.		ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
	PROCESSO : AIRR-106.888/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6/2004-731-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-18.076/2003-015-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA	RECORRIDO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DIRCE STELMACK	AGRAVADO(S) : LUCI MARIA DO CARMO E LIMA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). MARLON NUNES MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER	

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ELISANDRO COIMBRA FAGUNDES	PROCESSO : RR-336/2002-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : RR-60/2006-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ASSIS DE ABREU	PROCESSO : RR-574/1997-010-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO AMÂNCIO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO	RECORRENTE(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.
RECORRIDO(S) : KARLA ANDRÉIA BEZERRA CUNHA	PROCESSO : RR-350/2000-015-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALMAR ANGELI
ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PEDRO GERALDO PINTO FIGUEIRA
PROCESSO : RR-94/1999-020-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE GOES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO	PROCESSO : RR-627/2003-024-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RECORRIDO(S) : GILDA PEDROSO MESQUITA	PROCESSO : RR-390/2002-241-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RUI FRANCISCO LANA POSSAS
PROCESSO : RR-107/2005-731-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO CÉSAR NUNES DE LEMOS	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES	PROCESSO : RR-647/2005-010-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL E OUTRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : BERNADETE FUNK	PROCESSO : RR-422/2004-026-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA
PROCESSO : RR-184/2006-012-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRB-PAR INVESTIMENTOS S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). A. C. ALVES DINIZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : ALDO LUIGI RUSSO	PROCESSO : RR-654/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : KELY CRISTINA MARQUES DA SILVA	PROCESSO : RR-428/2004-058-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SILVA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRENTE(S) : CARSALE S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PRADO
PROCESSO : RR-189/2004-091-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MIRIAM MAZZA	PROCESSO : RR-737/2004-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MENDES PINTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	PROCESSO : RR-430/2005-521-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIQUEIRA AMORIM	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). CELSO YOSHIAKI HAGA	RECORRENTE(S) : IVANIE LADEIA DE SOUZA COSTA	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA SILVEIRA DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SAVAISSE CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : JEYSON DE NEZ
PROCESSO : RR-198/2004-017-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DUARTE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-459/2006-341-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-780/2002-191-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : ROSIMERI DE JESUS MARTINS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	RECORRIDO(S) : ALBINO REINALDO JUNG	RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES PINHEIRO
PROCESSO : RR-213/2004-006-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-806/2003-114-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS EUGÊNIO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MARILEUZA LEÃO PERGHER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	PROCESSO : RR-493/2003-501-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SANDRA BEATRIZ NUNES DE PAULA FARIA
PROCESSO : RR-221/1998-054-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CARMOAÇO - COMERCIAL DE FERROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS	PROCESSO : RR-810/1998-108-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	RECORRIDO(S) : EDSON SANTOS SOUSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
RECORRIDO(S) : WALTER DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO : RR-528/2001-075-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANANIAS DE SOUZA
PROCESSO : RR-241/2002-262-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS FERNANDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : RR-814/2005-322-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : ARTHUR MÁRIO BOLSON	RECORRENTE(S) : RENATO HUMBERTO XAVIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ VEIRAMAR PINHEIRO GOMES	ADVOGADO : DR(A). GIL DONIZETI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO DE SOUZA	PROCESSO : RR-533/2006-006-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO : RR-259/2004-005-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : RR-889/2002-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NERI LÚCIO ZVIR E OUTRO	PROCURADORA : DR(A). MONICA MARIA LAUZID DE MORAES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MORAES CHUY	RECORRIDO(S) : REGIONAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). NÁPOLIS MORAES DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FONSECA BAGGIO	RECORRIDO(S) : ADAILTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : RENATA RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : RR-284/2003-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA NENO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-541/2004-653-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RIPRELL EMBALAGENS INTELIGENTES LTDA.
RECORRENTE(S) : GERSON LUIZ TOMAZI LOILA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRENTE(S) : CTO - CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI	RECORRIDO(S) : COOPER EVOLUTION SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALTER BARDUÇO
PROCESSO : RR-309/2004-104-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUGÊNIO	PROCESSO : RR-902/2003-105-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-566/2004-003-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO DO AMARAL FRANCO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	RECORRIDO(S) : MARINALDO DE FRANÇA ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES



PROCESSO : RR-912/2003-045-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.092/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRENTE(S) : RAYMOND GERTEINY	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-1.217/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : EVERALDO GUERRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCA ESPERANÇA AFOGADOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA CORREA	ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO HENRIQUE CASÉ
PROCESSO : RR-931/2003-008-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : ADRIANA LÚCIA GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.111/2004-004-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IDAEL CARLOS DE LIMA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.278/2003-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	RECORRENTE(S) : VERBENA DE MELO VIEIRA SANTANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : VALTER FRANCISCO PAPINI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). VALCIR GERALDO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES
PROCESSO : RR-949/2003-014-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELDER LAVIGNE	RECORRIDO(S) : MARLI CAITANO MELLO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.113/2000-464-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE JESUS
RECORRENTE(S) : CECÍLIA COSTA PACHECO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.296/2003-035-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS DAHER LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-953/2004-013-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : REIKA OKA PENNA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO SALVATORE D' AMICO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK	PROCESSO : RR-1.126/2003-731-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.359/2004-113-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AMÉLIA MARIA COSTA PERAZZO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) : OLÍVIA APARECIDA DALTO
PROCESSO : RR-978/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ D'ÁVILA	ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA CRISTINA TORNICH
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN	PROCESSO : RR-1.360/2003-058-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NILCINETE COSTA DA SILVA	PROCESSO : RR-1.127/2002-028-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
PROCESSO : RR-990/2005-005-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBO SOBRINHO
RECORRENTE(S) : SIDNEY ANTÔNIO MENDES	RECORRIDO(S) : EDISON MASCARENHAS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.390/2000-004-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO : RR-1.142/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR MAGALHÃES CAMPOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : PEDRO ANTÔNIO LAVEZ
PROCESSO : RR-1.014/2003-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : GISELE PAIXÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADA : DR(A). MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	PROCESSO : RR-1.405/2004-115-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIAS BATISTA EUZÉBIO	PROCESSO : RR-1.151/2003-008-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
PROCESSO : RR-1.023/2003-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S) : JONAS VIEIRA LIMA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA LOPES ALVES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	PROCESSO : RR-1.430/1999-012-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : HÉLIO SOARES	PROCESSO : RR-1.174/2004-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA MORELLI ROMERO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : NADIR MORAES
PROCESSO : RR-1.030/2003-066-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	RECORRIDO(S) : TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BIBIBIO CARVALHO	PROCESSO : RR-1.474/2003-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NILCE FANTACINI FACCIO	PROCESSO : RR-1.179/2002-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA MORELLI ROMERO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCESSO : RR-1.044/2003-443-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ERNESTO FERREIRA LEITE	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BENJAMIM PEPE NETO	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.512/2003-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : RR-1.195/2001-005-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PINA DYNA
PROCESSO : RR-1.088/2005-333-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA TEREZA CAVALCANTE HORA	PROCESSO : RR-1.515/2003-421-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-1.195/2003-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA CORREA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : TANIA CIA	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA BEATRIZ DA ROSA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NÉLIO LEONIR BASTIAN	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-1.527/2002-221-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-1.090/2003-462-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.199/2003-093-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EL DORADO DO SUL
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). VIVIAN LITIA FLORES DA SILVA
RECORRENTE(S) : ELSIO LOPES E OUTROS	RECORRENTE(S) : MARIA APARCIDA DAROZ FIGUEIREDO E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARINETE FREIRE NUNES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO : DR(A). MOACIR PEREIRA XAVIER
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ		

PROCESSO : RR-1.527/2003-072-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS MORAIS MENDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : LUIZ INÁCIO MARIA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON CAMPERLINGO	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS		PROCESSO : RR-10.297/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-2.462/2004-029-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MARNE BASTOS DA SILVA
	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	
PROCESSO : RR-1.590/2003-231-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.463/2003-024-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-25.963/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EVANDRO RIGHETTI
RECORRIDO(S) : TÂNIA MACIEL DOS SANTOS SCHIRMER	RECORRIDO(S) : ARNALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LEONEL HIGA
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	PROCESSO : RR-31.269/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.598/2002-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.490/2004-049-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRENTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR(A). LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	RECORRIDO(S) : AMÉLIA LUSIA TAVARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON PEREIRA	RECORRIDO(S) : EDUARDO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES	
	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO : RR-37.833/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.745/1999-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.700/2000-006-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA MENDES	RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EVALDO BARRETO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	RECORRIDO(S) : IPC TUBOS E CONEXÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : ARTIGOS ESOTÉRICOS MADILENE
		ADVOGADO : DR(A). AILSON ROBERTO RODRIGUES
PROCESSO : RR-1.824/2002-031-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.712/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-41.413/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO	RECORRIDO(S) : BEATRIZ FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : ELIANE LUÍZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). AURORA E PESSINI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BORJA		RECORRIDO(S) : IZILDINHA CARAVAIGE DE FAVARI
		ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DIAS
PROCESSO : RR-1.925/2004-082-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.858/1999-007-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-53.127/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S) : TELEBAHIA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAPPARO	RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DOS SANTOS ORLEANS	RECORRIDO(S) : VALDI SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA
PROCESSO : RR-1.940/2002-001-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.134/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-54.561/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA RABELO MARQUES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S) : CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
PROCESSO : RR-1.972/2002-053-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.381/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56.213/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HADEMILTON VIALLI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). SIONARA PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR-2.115/2003-049-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.381/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-58.813/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDUARDO MAGALHÃES COUTO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MOLEX DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : ELISSANDRA BARBOSA CARNEIRO	RECORRIDO(S) : LÉDA DE JESUS FEIJÓ
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM
PROCESSO : RR-2.137/2001-443-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.340/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.409/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S) : ERIENE DE SOUZA ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JAIR BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
PROCESSO : RR-2.184/2003-011-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.559/2004-013-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-70.193/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : EDILENE DE JESUS MORAES	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA AREVALO	RECORRIDO(S) : DÉBORA MORALES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). ALINE LAREDO PINTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE HERNANDES
PROCESSO : RR-2.376/2003-065-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.891/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-70.698/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). NILO COOKE	ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA	PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : JURANDIR GIRALDI	RECORRIDO(S) : TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DELCI EUGENIA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO RIMONATO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA
PROCESSO : RR-2.445/2000-076-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.775/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	



PROCESSO : RR-70.783/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	RECORRIDO(S) : UMBELINA AMÂNCIA SCHMITTEL CASTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	PROCESSO : RR-637.476/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-669.717/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ROCHA DO CARMO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA BORTOLINI	RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO : RR-72.976/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GIOVANI ALEXANDRE DA SILVA	RECORRIDO(S) : JORGE EPAMINONDAS SOUZA PINTO E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO : RR-641.522/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-672.627/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO GOMES VIEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S) : ALDENORA BATISTA DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
PROCESSO : RR-80.360/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-641.546/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ELOIR ALVES MARIANO E OUTROS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : RR-679.641/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDI BRAGA FRÖHLICH	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO FLORESTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
PROCESSO : RR-96.641/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO	ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-644.901/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARNU TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S) : JONAS TADEU DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : IVAN NUNES DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME	RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LT-DA.	PROCESSO : RR-679.645/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-121.455/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : MARCOS MARQUES DOS SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR-644.968/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA
RECORRIDO(S) : SALETE MIORANZA SCUSSEL	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-688.507/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MOCELIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RECORRIDO(S) : LEILA MARIA TEODÓSIO	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
PROCESSO : RR-155.028/2005-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADA : DR(A). LILIAN ONO SPOLON
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-645.235/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSEANE GONÇALVES BATISTA
RECORRENTE(S) : LUIZ OTÁVIO RIBEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	RECORRENTE(S) : HILTON CORREIA MAGNO	PROCESSO : RR-688.516/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PANZOLINI
	PROCESSO : RR-646.268/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO
PROCESSO : RR-357.130/1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : GEISA BULOS DE CERQUEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS	PROCESSO : RR-693.076/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : THELMA REGINA BONIFÁCIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	PROCESSO : RR-649.962/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARÃES
PROCESSO : RR-621.871/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCESSO : RR-696.019/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA
RECORRIDO(S) : WALDÊNIO ROGÉRIO DE MENEZES	PROCESSO : RR-625.247/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENEDITO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO FERREIRA
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : RR-700.144/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-623.787/2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : GENTIL SEVERO GODOI	RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA	PROCESSO : RR-625.247/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MADALENA RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MÉRCCKS PAULO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : RR-701.422/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-623.787/2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GENTIL SEVERO GODOI	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCESSO : RR-625.247/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : RR-703.997/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS	PROCURADOR : DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RECORRIDO(S) : GENTIL SEVERO GODOI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
PROCESSO : RR-623.787/2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-625.247/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : LEÓNIDAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SIQUEIRA	PROCURADOR : DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA	PROCESSO : RR-705.150/2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS	RECORRIDO(S) : GENTIL SEVERO GODOI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
PROCESSO : RR-623.787/2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-625.247/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA	
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : GENTIL SEVERO GODOI	
ADVOGADO : DR(A). ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	
	PROCESSO : RR-625.247/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-632.882/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : DALANEY FEIJÓ NUNES	
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ VIANA LEITE REGO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
ADVOGADA : DR(A). ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
	PROCESSO : RR-663.022/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-632.882/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.	
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : JOSIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ VIANA LEITE REGO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	
ADVOGADA : DR(A). ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
	PROCESSO : RR-668.428/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-635.875/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : DALANEY FEIJÓ NUNES	
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
	PROCESSO : RR-669.273/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TAVARES DE MELO	PROCESSO : RR-729.204/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OMERIO GONÇALVES DE CARVALHO
PROCESSO : RR-709.426/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA	PROCESSO : RR-780.940/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JACI FLORES BITENCOURT	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRENTE(S) : DELÍRIO CANTELLE
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : RR-735.873/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WILSON PACHECO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FRANZON
Complemento: Corre Junto com AIRR - 709425/2000-0	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-780.973/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-709.840/2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
RECORRENTE(S) : HUMBERTO MORAIS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO : RR-735.995/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : RR-788.367/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-712.753/2000-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : VALDECIR DOS SANTOS AMBILI	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	PROCESSO : RR-737.460/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA XAVIER DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA AURELIANO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AMANCIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : RR-792.171/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA	RECORRIDO(S) : ADRIANA FARIAS COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : RR-714.001/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-741.513/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERNESTO SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : BETIM SHOPPING S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO : RR-794.064/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	RECORRIDO(S) : DIVONSIR GARCIA TUDISCO	RECORRENTE(S) : COTECE S.A.
PROCESSO : RR-714.417/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KINKO SHIMOTORI	ADVOGADO : DR(A). FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-742.288/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OSNI FERREIRA SOUTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ FERNANDES FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : EDIVAN NEVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO : RR-795.822/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-715.209/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743.867/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GRACE BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DO PRADO	RECORRIDO(S) : NILTON AMÂNCIO TAVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA GOMES TAVEIRA
RECORRIDO(S) : MARLEIDE ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S) : EMÍLIO PEDRINI	PROCESSO : RR-796.983/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE FILIPPI TOSO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-715.735/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743.888/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : OSVALDO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : MIRANI LUZ PORTO	PROCESSO : RR-799.808/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO MARQUES DA SILVA	PROCESSO : RR-752.728/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
PROCESSO : RR-715.853/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : PASCOAL CÉZAR FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND
RECORRENTE(S) : SORAYA VALENZA DINARDI	RECORRIDO(S) : HELIODORO MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-800.753/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO : RR-758.807/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE BECHTOLD
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDREI COELHO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADORA : DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). AIDÊ ANTUNES
PROCESSO : RR-720.041/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO SANTO	PROCESSO : RR-803.629/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASPOL COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO : RR-762.331/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDSON NELSON COELHO
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES DE LIMA	RECORRENTE(S) : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). JÉSUS DOMINGOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ	ADVOGADA : DR(A). ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
PROCESSO : RR-723.518/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA MACHADO DA ROSA	PROCESSO : RR-804.419/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-764.499/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO RODRIGUES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA NEVES	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ITERO	RECORRIDO(S) : BRAULIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : RR-726.573/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	PROCESSO : RR-804.551/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OSVALDO GASPAR DA FONSECA NETO & CIA. LTDA.	PROCESSO : RR-777.957/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RAMOS LOUZADA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI TOLEDO	RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE JESUS NEGRÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIANNA DA C. LIMA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PENNA



PROCESSO : RR-804.805/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ISABEL REAL CAPPELLARO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OSÓRIO PEREIRA DE MELLO

PROCESSO : RR-805.162/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AG-AIRR-565/2006-010-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EHS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROSA DE ANACLETO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FONSECA

PROCESSO : AG-AIRR-628/2000-029-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CINTIA KLEIN
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 628/2000-8

PROCESSO : AG-ED-AIRR-2.405/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LORENZO RAMOS FIACCADORI
ADVOGADO : DR(A). CAMILO RAMALHO CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÉLIA ANTONIETA ROSA DAMIANI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ALIANÇAS ARNALDO FRANKEL

PROCESSO : AG-AIRR-3.892/2002-005-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

PROCESSO : AIRR E RR-96.865/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E : LUIZ ANTÔNIO SOUZA GOULART
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) E : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-62/2005-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VILMA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXO NO FGTS. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 352 DA SBDI-1

Tendo em vista que o recurso está fundamentado na indicação de violação de preceito de lei federal e de divergência jurisprudencial, bem como em contrariedade a orientação jurisprudencial, o agravo não enseja provimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal, e em face da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1, que não admite recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-66/2001-131-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-105/2002-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. BRUNO FARO ELOY DUNDA
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422 DO TST

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-137/2005-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALBERTO RAMALHO LINS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

A agravante, em suas razões, sequer tenta infirmar os fundamentos sobre os quais está alicerçada a decisão agravada. Limita-se a indicar os artigos que alega violados, quando, na verdade, deveria insurgir-se, explicitamente, contra o fundamento do despacho em que se negou seguimento ao seu recurso de revista. Por não enfrentar, explicitamente, os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, o seu agravo de instrumento revela-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-224/2002-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ GASPAR
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Segundo o que dispõe a Súmula nº 164 do TST, considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito. Não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-287/2001-101-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAR UGLIANO
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista, além de o protocolo da revista encontrar-se ilegível.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-372/1999-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELISABETHE PELLEGRINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, ITEM IV, DO TST

A decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 395, cujo teor consagra o entendimento segundo o qual configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-394/2001-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO

Tendo o Tribunal Regional, quando do exame do recurso ordinário do autor, reabilitado novo valor à condenação, estava o reclamado obrigado, para fins de interposição do recurso de revista, a complementar o depósito recursal efetuado, bem como o valor das custas processuais recolhidas, utilizando como parâmetro o valor posteriormente majorado, sob pena de deserção do apelo.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-424/2004-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDEMIR DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. FERIADO LOCAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INÚTIL À COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TST. INTEMPESTIVIDADE

Não logrou a parte comprovar a existência de feriado local, nos moldes da Súmula nº 385 do TST, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a veracidade do documento acostado a tal título.

Assim, é intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-495/2001-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALLES DA MATA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-569/2003-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-569/2003-028-04-40.4**, em que é Agravante EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB e Agravado CARLOS AFONSO ROSA DA SILVA.

PROCESSO : AIRR-676/2004-193-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLEUDSON SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2002-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VILEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AI-861/2004-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DA CORTE REGIONAL. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. NÃO-CONHECIMENTO

Segundo a disposição contida no caput do artigo 896 da CLT, contra as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em face de recurso ordinário é cabível recurso de revista.

De outro lado, a única hipótese de cabimento de agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho encontra-se elencada no artigo 897, alínea "b", da CLT, sendo autorizada sua interposição apenas "dos despachos que denegarem a interposição de recursos".

Assim, manifestamente incabível a interposição de agravo de instrumento contra acórdão regional prolatado em sede de recurso ordinário.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-888/1998-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELIEVANÉRIO CARVALHO MOTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-996/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OLINDO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIAS INAUTÊNTICAS

Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato que concede poderes à advogada signatária do substabelecimento encontra-se sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Ademais, tais instrumentos foram protocolados após o decurso do prazo recursal, o que se verifica inadmissível nessa fase do processo, posto que o recurso não é ato que carece de urgência, não podendo, portanto, ser regularizado após o transcurso do octídio legal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : EDÍLSON DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.119/2002-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ARLIETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista e do despacho denegatório, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : JACIARA TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2002-091-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÉRCEIA ARYCE DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA SATIKO FUGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CÉZAR NEVES
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista denegado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.341/2002-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA
AGRAVADO(S) : MILTON AKIRA SHIRASHI
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram desprovidas da devida autenticação, tampouco cuida o subscritor do instrumento de declará-las autênticas, assim como deixa de trazer aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Inteligência dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.348/2002-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA GOMES DA SILVA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : SELL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.445/2002-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE SOUZA VIDAL
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, do acórdão regional e da sua certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.448/1988-131-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios da reclamada tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; II - determinar o retorno dos autos a este relator para o exame do mérito do agravo de instrumento interposto, conforme determinado na parte final do acórdão de fls. 1.662-1.664.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.472/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MEHMET XAVIER PALAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte, quando da interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à formação do instrumento, conforme estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Por se referir a requisito do recurso, tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado por meio de fac-símile, revelando-se, portanto, inadequada a transmissão contendo apenas as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.483/2002-664-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HELENIZE CRISTINE DIETRICH
AGRAVADO(S) : MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.594/2000-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES VIDAL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JENDIROBA FARAONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o apelo revisional foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.869/2001-107-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA COELHO AMARAL CASTELAR CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, pela qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência das Súmulas nos 51 e 288 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.010/2002-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GERSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.100/1987-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE CARVALHO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.126/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS EDUARDO RIBAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.136/1996-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PATCHULI CRIAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : MARIA THEREZA DE GÓES
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos nenhuma das cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-2.181/1997-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
EMBARGADO(A) : FREDERICO SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.221/1990-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ JÚLIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão foi proferida de forma percuente e fundamentada, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO BTNF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Vê-se que o Decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao estabelecer que a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, e pela ausência de excesso de Execução, sob o registro de que nesta Justiça especializada, os juros de mora são calculados na base de 1% ao mês, desde a data da distribuição, não do mês seguinte, e ainda, que os cálculos do BTNF encontram amparo na prova pericial, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado.

SALÁRIO DO PARADIGMA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Egrégia Corte a quo negou provimento ao Agravo de Petição do Agravante, asseverando que a pretensão encontra freio na coisa julgada e importaria em violação ao artigo 879, § 1º, da CLT, com o que não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Lei Maior, como alegado.

DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. In casu, não há que se falar em ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, dispositivos estes de conteúdo principiológico e que não disciplinam a matéria ora tratada, observando-se que a E. Corte a quo, ao excluir os descontos em epígrafe, o fez com base na legislação infraconstitucional, artigo 879, § 1º, da CLT, com o que, possível afronta ao texto constitucional, se ocorrente, somente se configuraria de forma reflexa, e nunca direta e literal como exigido pela norma do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.228/2005-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI PROVENSI
ADVOGADO : DR. CARLOS TITO STEINGRÄBER
AGRAVADO(S) : MALHARIA PRINCESA S.A.
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PARCELA A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à súmula do TST. In casu, a Parte não logrou êxito em demonstrar a violação do dispositivo constitucional invocado. Não cumpridos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.232/2004-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADEILSON BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. LANCHES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.258/2004-011-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROMILDO VERÍSSIMO BARROSO
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2001-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETTI DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA MEAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-2.310/2002-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA GENY GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : ESTÂNCIA DE REPOUSO MORUMBI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.311/2003-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GÊNESIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA CAUDURO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.493/2000-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TAURINO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARNALDO CÉSAR LIMA LOUSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-2.545/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : YELLOW BEER RESTAURANTE, PIZZARIA E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 89 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que constatada a tempestividade do Recurso apresentado, dá-se provimento ao Agravo a fim de examinar o Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Sobre a matéria, esta Corte editou o Precedente 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.669/2003-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CARMEN APARECIDA MARTINS MILANI BARUFALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO A MENOR. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. DESERÇÃO

Não implica violação de lei decisão do Regional que, sem conceder prazo à reclamada para que complementasse o valor das custas processuais insuficientemente recolhidas, a exemplo do que preceitua o parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, por deserto, haja vista existir, no Direito Processual do Trabalho, norma própria a disciplinar a matéria, cujo teor estabelece a necessidade de as custas serem pagas e comprovado o recolhimento no prazo alusivo ao recurso (artigo 789, § 1º, da CLT), não se cogitando, pois, qualquer possibilidade de aplicação subsidiária do mencionado dispositivo de lei do processo comum.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.736/2003-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ISPER JOSÉ ISPER
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.780/2005-030-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RENATO HADLICH
AGRAVADO(S) : EMERSON TAVARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. In casu, a Agravante interpôs o Recurso de Revista via fac-símile, mas não cuidou de trasladar a cópia da petição do Recurso de Revista original. É incumbência das partes promover corretamente a formação do Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.976/1999-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : DORIVAL DE ALMEIDA RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fl. 61 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Demonstrado o desacerto do despacho impugnado, uma vez que o Agravado não praticou nenhum ato processual e, assim, não teve oportunidade de juntar instrumento de mandato nos autos, razão por que não havia como trasladar a referida peça processual, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Regional expôs as razões do entendimento adotado e entregou a prestação jurisdicional mediante decisão devidamente fundamentada. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.621/2005-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA DE CASTRO GARGIULO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.663/2003-003-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS CRIÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
AGRAVADO(S) : SANDRO BATISTA DA ROSA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LIMITES ESTABELECIDOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS. Conforme pontuado na decisão agravada, o Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque de violação dos arts. 193 e 196 da CLT, nem mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios. Assim, competia à Recorrente argüir a nulidade cabível, medida que não tomou. Logo, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.274/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BARBOSA COSTA
ADVOGADA : DRA. NICIA MARIA GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, inculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-4.892/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS REIS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. GERALDO HYPÓLITO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Recurso, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do despacho, que renovou o prazo para interposição do Agravo de Instrumento. Ainda que a certidão do dia 19/09/2005 não tenha se referido ao fato de a Reclamada ter tomado ciência do citado despacho em 19/09/2005, mesmo assim o Agravo de Instrumento estaria intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.973/2002-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal. Havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação, a teor do que estabelece o item II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (inteligência da OJ nº 139 da SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-5.799/2001-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SABINO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Considera-se inexistente o recurso quando há instrumento de mandato nos autos, sem a devida autenticação, como determina o art. 830 da CLT, com ressalva hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se não ser possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-8.555/2002-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ZENONI
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AJUDA DE CUSTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Prejudicado o exame, em face do não provimento do agravo de instrumento da reclamada, a teor do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-9.673/2003-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : ANORAI ALAIDE MACHADO
ADVOGADO : DR. LAURO ANTÔNIO SCHLEDER GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REAJUSTES CONVENCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.481/2003-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSINETE DE SANTANA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-11.187/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : ALDO PETERSEN
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.740/2001-009-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSNI TURCO
ADVOGADO : DR. MARIO CEZAR GARANTESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ALCANCE. SALÁRIO "EXTRA FOLHA" - ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.638/2004-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista que na certidão de intimação da decisão denegatória não consta a data em que ocorreu a publicação no órgão oficial de imprensa, inviabilizando, assim, a aferição da tempestividade do apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-14.790/2004-004-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALTAIR AUGUSTO BOZELLI
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE DE PROCESSOS. O Apelo encontra óbice intransponível para o seu conhecimento, uma vez que é idêntico ao Apelo constante do processo AIRR-14790/2004-004-09-41.6, que corre junto com o presente processo, tendo sido aquele já devidamente apreciado e julgado por esta Turma. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.790/2004-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

AGRAVADO(S) : ALTAIR AUGUSTO BOZELLI
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. O acórdão do Regional não analisou a questão sob o enfoque da Súmula 294 do TST, mas, sim, das Súmulas 51, 288 e 326 do TST e da OJ Transitória 51 da SBDI-1 do TST, tampouco houve o prequestionamento em relação àquela nos moldes da Súmula 297 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIREITO ADQUIRIDO. O acórdão do Regional está em consonância com a OJ Transitória 51 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 288 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.821/2003-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIÃO GUALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento.

VALOR DEFERIDO. O Regional, considerando todos os aspectos subjetivos, bem como a intensidade do dano sofrido, houve por bem manter o quantum fixado na sentença. Nesse contexto, inviável o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, pois para se concluir pela sua ocorrência seria necessário que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas, o que requer a reapreciação de todo o contexto fático-probatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.821/2003-002-11-41.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIÃO GUALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque da sucessão de empresas, tampouco sob o prisma de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Também não foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Logo, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal.

VALOR DO DANO MORAL - Na hipótese em análise, o Regional, considerando todos os aspectos subjetivos bem como a intensidade do dano sofrido, houve por bem manter o quantum fixado na sentença. Nesse contexto, inviável o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial que não espelha os exatos contornos fáticos do caso em exame. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.221/2005-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU
ADVOGADO : DR. LETÍCIA COSTA LEITE MAIA
AGRAVADO(S) : JOÃO SÍLVIO KOGIN
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-20.142/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : SEVERINO CABRAL FAGUNDES
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso de agravo para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, prosseguir no seu exame. II - Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional não examinou os temas sob o enfoque do adiantamento salarial ou do tempo de desempenho da função, carecendo de prequestionamento o aspecto trazido pela reclamada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.079/1999-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
AGRAVADO(S) : MARIA DO RÓCIO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-33.173/1999-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DILEUZA FERREIRA PAULINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-41.119/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANILDE FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPOSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-43.939/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIZENTIN ZANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. É inválido os dizeres "confere com o original", sem a possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, porquanto encontram-se sem qualquer identificação. Destaca-se ainda, a ausência de cópias de peças obrigatórias, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório em recurso de revista, bem como da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-64.932/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILON VOLPI PERES
AGRAVADO(S) : ISNALDO ALVES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-68.918/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DEOLINDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-79.561/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO ARDITO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO INNOCENTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPOSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TST

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-79.673/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARMELA LOMBARDI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DESTA CORTE

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Súmula nº 128, Item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-84.492/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDIR ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DOS 50% PREVISTOS NO ART. 457 DA CLT - GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, previstas no art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso principal, resta prejudicado o exame do recurso adesivo, pois segue a mesma sorte do principal. Inteligência do artigo 500, III, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AI-87.041/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOSÉ ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DA CORTE REGIONAL. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. DESPROVIMENTO

Segundo a disposição contida no caput do artigo 896 da CLT, contra as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em face de recurso ordinário é cabível recurso de revista.

De outro lado, a única hipótese de cabimento de agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho encontra-se elencada no artigo 897, alínea "b", da CLT, sendo autorizada sua interposição apenas "dos despachos que denegarem a interposição de recursos".

Assim, manifestamente incabível a interposição de agravo de instrumento contra acórdão regional prolatado em sede de recurso ordinário.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-801.393/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : DONIZETI MARIA GARCIA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando a parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do subscritor do Recurso, e não sendo configurada a hipótese de mandato tácito, fica desautorizado o advogado a se manifestar nos autos, importando no não-conhecimento do Apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-200/2005-181-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAMPAIO MORAES
RECORRIDO(S) : GERALDINO RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista foi apresentado anteriormente à publicação do acórdão impugnado. Portanto, não há como se reconhecer a tempestividade do Apelo. Ademais, o eg. Tribunal Pleno deste Tribunal, ao julgar o processo ED-ROAR- 1160/2002-000-02-00.4, decidiu que recurso interposto antes da publicação ou notificação da decisão recorrida é intempestivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-268/1995-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EDNALDO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher estes embargos de declaração para, suprimindo omissão, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por



unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para que, quanto ao Adicional de Dupla Função, se observe o comando sentencial apenas em relação à observância da qualificação do débito com relação do disposto no Regulamento da Empresa."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada.

PROCESSO : RR-428/2004-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUADO DIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO ALVAREZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA, quanto à preliminar de incompetência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BASA, quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da CAPAF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Compulsando-se os autos, não se depreende tenha o eg. TRT examinado a questão sob o enfoque ora suscitado pelo recorrente. Tampouco foram opostos embargos de declaração, a fim de obter-se o prévio e indispensável questionamento. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CARGO EM COMISSÃO - FONTE DE CUSTEIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso está prejudicado, no particular, ante o conhecimento e desprovimento do apelo do banco recorrente, no sentido de manter a v. decisão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar a demanda.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, illesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA - INAPLICABILIDADE DA PORTARIA Nº 375/69. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não guardam pertinência com a premissa fática expressamente observada pela Corte de origem, de que não há, nos autos, comprovação da existência de acordo judicial ensejador da renúncia ao direito pleiteado nesta reclamatória. Por essa razão, mostram-se inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Note-se que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à configuração da coisa julgada, e que inviabilizam o recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional perfilhou fundamento expresso de que sequer há nos autos a prova da ocorrência de acordos judiciais transitados em julgado contendo supostamente a renúncia ao direito ora pleiteado, contido na

Portaria 365/69. Assim, é de se reconhecer ter sido atribuída a correta submissão da descrição dos fatos ao direito aplicável à espécie, permanecendo illeso o artigo 467 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO "CAF" - FONTE DE CUSTEIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-440/2004-020-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EZILDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a Reclamada ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD sujeita-se à jurisdição trabalhista brasileira, de conhecimento, e determinar o retorno dos autos à Décima Nona Vara do Trabalho de Brasília, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que juntará voto divergente - transcrição das notas degredadas revisadas - ao pé do acórdão.

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653/2002-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : JOELSON DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação da guia de depósito recursal e de custas processuais no oitavo legal, via fac-símile, e dos originais desses documentos, juntamente com o recurso, no prazo legal de cinco dias, afastar a deserção aplicada, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário adesivo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO - GUIA DE DEPOSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.

A Lei nº 9.800/1999 permite, em seu art. 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. E o art. 2º da Lei nº 9.800/1999 prevê que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Como a reclamada apresentou seu recurso ordinário adesivo acompanhado das guias de depósito recursal e do recolhimento de custas processuais, no prazo legal, via fac-símile, e protocolou o referido recurso e os citados documentos originais, dentro do prazo de cinco dias, a contar do término daquele, não há falar em deserção pela comprovação do depósito e das custas fora do prazo legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.338/2001-411-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSINALDO ERASMO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O julgado regional encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do pagamento dos honorários periciais está incluída nos benefícios da assistência judiciária, isso porque a Lei 5.584/1970, em seu art. 14, faz expressa referência à Lei 1.060/1950, cujo art. 2º textualmente estende os benefícios nela contidos aos necessitados que recorrerem à Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.397/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO DIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO INÁCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR DINIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Resta prejudicada a análise do tema acordo judicial - contribuições sociais.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. Resta prejudicada a análise do tema acordo judicial - contribuições sociais.

PROCESSO : RR-1.399/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORBERTO CORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 62, é no sentido de que o apelo de natureza extraordinária necessita de questionamento, ainda que a matéria em questão seja de incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.406/2002-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ARI FRANCISCO ASSUNÇÃO FARIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição dos recolhimentos do FGTS deve ser quinquenal, no que diz respeito à integração da utilidade habitação no salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS." (Súmula/TST nº 206). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.579/2002-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ANTONIALI GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que esbarra na Súmula 126 do TST, pois, para se constatar se o empregado laborava apenas 6 horas, com o intervalo de 15 minutos, necessário o revolvimento das provas contidas nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.617/2003-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARINHO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.621/2003-001-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : OLIVI - AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV, LV E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental, garantidora do acesso à justiça dos necessitados, que não de receber do Estado amparo em ordem ao pleno exercício de seus direitos e à sua defesa, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Com efeito, os direitos assegurados no art. 5º da Constituição Federal ficam destituídos de sentido se não houver mecanismos para sua efetiva reivindicação. Daí por que não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, II, LIV, LV, e 114 da Constituição Federal. Há precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.630/2001-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARCOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - inexistência de direito adquirido - norma programática", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - NORMA PROGRAMÁTICA A divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o aresto acostado pelos agravantes justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se falar em violação ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, eis que, ao estabelecer normas relativas aos planos de benefícios das entidades de previdência privada, nada diz acerca da competência da Justiça do Trabalho. Ademais, o disposto no artigo supracitado, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, não implica alteração da norma insculpida no artigo 114. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 326, "em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - NORMA PROGRAMÁTICA. Segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 41 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (ex-OJ nº 157), "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação." Nesse passo, inexistente direito adquirido à percepção de proventos a este título, na medida em que a apo-

sentadoria do autor foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de sua admissão na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Daí porque a diretriz cristalizada nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST não se identifica com o caso específico destes autos. Descabe cogitar-se também de alteração contratual prejudicial patrocinada pelo empregador (artigo 468 da CLT), até porque a modificação ocorrida originou-se, como visto, da própria norma estatutária autorizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.647/2001-117-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : HAMILTON GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC Nº 28/00. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." (OJ da SBDI-1/TST nº 271). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.735/2003-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (dissenso pretoriano). Demonstrado nos autos, conforme consignado no acórdão regional, a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito vertente. Recurso de revista conhecido e não provido.

INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Arestos oriundos do próprio TRT da decisão recorrida são inservíveis ao conflito de teses. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.816/2000-025-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CÍCERO NEGRI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : PLANESERV - PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras realizadas, cujo pagamento dar-se-á de forma simples, ou seja, sem o adicional de 50% e sem reflexos legais. À unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes

aos depósitos do FGTS". (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA.

A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Hipóteses não configuradas no apelo. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.848/1997-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CANINDÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : PEDRO FURTADO LEITE
ADVOGADO : DR. BENIANE DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: JUSTA CAUSA. O Recurso se encontra fundamentado, já que somente é argüida a violação de lei, sem qualquer arrazoado que a vincule com a real fundamentação do acórdão, qual seja, a ineficácia do depoimento testemunhal fundado em relatos de terceiros. De modo semelhante, de nada serve a transcrição de arestos, uma vez que não abordam a ratio decidendi. Incidência das Súmulas 422 e 23 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.896/2003-211-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : JANICE HILDA CRIPPA
ADVOGADA : DRA. ELIETE KRAEMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas além da jornada contratual, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos depósitos atinentes ao FGTS de toda a contratualidade, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Torres, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, nos termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas além da jornada contratual, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos depósitos atinentes ao FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TORRES. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-1.915/1996-071-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SENGI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. "Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." (Súmula/TST nº 268). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.941/2001-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALTER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS



ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar o óbice da carência de ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do obreiro, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A Carta Magna assegurou como direito e garantia fundamental do cidadão o acesso ao Poder Judiciário, de acordo com a exegese que se extrai do artigo 5º, XXXV, da Lei Maior. Carência de ação não configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.041/2004-002-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição e restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Trata-se de matéria já pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, há informação sobre trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal nos autos, em agosto de 2002. Todavia, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em dezembro de 2004, mais de dois anos após o trânsito da citada decisão perante a Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.084/2001-063-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PAULO SOARES TERRA

ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARRÓS OTTONI

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DIVERGÊNCIA). Compulsando-se os autos, não se depreende tenha o eg. TRT proferido tese quanto à competência da Justiça do Trabalho, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST, mostrando-se ineficazes as jurisprudências trazidas ao cotejo. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS (VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL). Sobre o tema, não há tese no v. acórdão regional. Tampouco logrou o recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver prequestionada a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Todos os aresos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 518/519 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.105/2004-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : SACA VEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÔNICA REGINA PEREIRA KIENAST

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SACA VEM

ADVOGADO : DR. ADELENIR FERNANDES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS DESCRITAS NO ACORDO E OS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Em qualquer transação as partes são livres

para fazerem as concessões que quiserem. Logo, a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas do acordo não deve observar a exata proporcionalidade das verbas de natureza salarial constante da inicial, notadamente quando não há indício de tentativa de evasão fiscal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.134/2000-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

RECORRIDO(S) : AMARILDO ALVES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.219/2003-060-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LEDA MARIA LAGE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.702/1992-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO

ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

AGRAVADO(S) : WILMA BORGES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do Tribunal Regional que, no julgamento do Agravo de Petição, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para serem refeitos os cálculos de liquidação é irrecorrível de imediato, pois possui caráter interlocutório e não restou configurada qualquer das hipóteses excepcionadas pela jurisprudência pacífica desta Corte. Aplicação da Súmula 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.891/2001-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : METAPAR USINAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : AMAURI SÉRGIO LEITE DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. COMPETÊNCIA "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." (Súmula/TST nº 297, item I). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.148/2003-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN

RECORRIDO(S) : WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença de fls. 137/141, que condenou o Município

apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e as horas extras de forma simples.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. A indicação de ofensa a dispositivo de decreto não encontra fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. Uma vez se caracterizada a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Portanto, a decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.308/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ SÉRGIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.680/2002-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARIA DAGMAR LAUS NUNES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.332/2004-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE LORGA

RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-10.076/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

ADVOGADO : DR. CAMILLA DO VALE JIMENE

AGRAVADO(S) : BEATRIZ RODRIGUES TAVARES

ADVOGADO : DR. DELANO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para reconsiderar o despacho às fls. às fls. 139-140 e, em consequência, analisar o recurso de revista da reclamada, mas dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA E PEDIDO DE DEMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. Os arestos válidos apresentados são inespecíficos, porquanto não disponibilizam se a tese deles constante se refere ao mesmo fato ocorrido nos autos, qual seja, de que o pedido de demissão "... foi a única forma de dar um basta na atitude ilegal da recorrida" (fl. 98) relativamente à redução do salário e da jornada da empregada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.247/2002-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANE DO RÓCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE A MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ nº 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.784/2004-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 14/07/2004 e que o levantamento da diferença em face da lide proposta na Justiça Federal ocorreu em 10/07/2003. No entanto, o Tribunal Regional não lançou dado que permita vislumbrar a data da ocorrência do trânsito em julgado daquela ação. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.964/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VANDERLEI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE GUTIERRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Jornada 12x36. Horas Extras. Feriados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, do labor em feriados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. FERIADOS. Cabível o Recurso de Revista quando fica demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS. NULIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. O

acórdão regional descaracterizou a prestação de serviços por meio de cooperativa, prevista no parágrafo único do art. 442 da CLT, tendo por fundamento os fatos e as provas dos autos, cujos reexames são vedados em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os argumentos recursais dirigem-se à alegação de fundo, julgamento extra petita, passando ao largo do fundamento da decisão recorrida, preclusão. Circunstância que atrai a incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. FERIADOS. Este Colegiado vem entendendo que no sistema de jornada 12x36 não é devido o pagamento em dobro do labor em feriados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.660/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BILLI FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a parte final do item II da Súmula 378 do TST, pois demonstrada a relação entre a doença profissional adquirida e a execução do contrato de trabalho, tendo a Autora percebido o benefício auxílio-doença do órgão previdenciário posteriormente à rescisão contratual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-18.731/1998-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LYCIA MARIA BRAGA MOCELIN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque não caracterizadas as omissões apontadas pela embargante, uma vez que devidamente enfrentadas, pela Turma, as questões por ela suscitadas.

PROCESSO : RR-20.586/2000-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO JACINTO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 423 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar como extra apenas o labor que extrapolar à quadragésima quarta hora semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. ACORDO COLETIVO. O entendimento Regional encontra-se em dissonância com a Súmula 423 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-40.377/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RODOBAN. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL (alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, 282, II e IV, 267, I, c/c 295, I, VI, parágrafo único, I e II, 276 e 286 todos do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS (alegação de violação dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 119 e divergência às Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST nºs 64 e 126 e aos arestos colacionados no recurso de revista). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ATIVIDADE PREPONDERANTE (alegação de violação dos arts. 570 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência às Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST nºs 55, 64 e 126 e aos arestos colacionados no recurso de revista). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. (alegação de violação do art. 5º, II, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE COMPENSADOR/ MULTA DO ART. 477 DA CLT/COMPENSAÇÃO DOS VALES REFEIÇÃO E CESTA/INTERVALO DE DIGITADOR/EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS PARCELAS DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 331, III, à Lei 6.019/74 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-41.491/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HUGO MÁRCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, esclarecer que, à fl. 417 (parte dispositiva do julgado), onde se lê "Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho", leia-se "Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho". Também acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, contudo sem modificar a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, e para sanar erro material, sem modificação do julgado.



PROCESSO : ED-RR-52.493/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RICARDO DE ANDRADE GOULART
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-55.014/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S) : LEVY FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR SIDEROLIA S.A.
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" por violação do artigo 71, §4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BELGO MINEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - 7ª E 8ª HORAS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275). Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Súmula nº 221, I, do TST. Apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas" (Súmula 60/TST). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. 307 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. A Corte regional, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, consignou expressamente que as normas coletivas trazidas aos autos contém dispositivo prevendo a não-integração da parcela adicional indenizatório aos salários, atribuindo, portanto, a correta sub-sunção da descrição dos fatos às normas aplicáveis. Importa observar que o artigo 457, parágrafo 1º da CLT apontado de violação não se mostra pertinente ao debate, na medida em que trata, tão somente, das parcelas passíveis de integração, quando o fundamento regional foi, especificamente, calcado na previsão em norma coletiva de não-incorporação do adicional ao salário. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.732/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA
RECORRIDO(S) : ONILDA MENEZES DA COSTA
ADVOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, porquanto celebrada sem concurso público e deferir à reclamante depósitos do FGTS relativos ao período do contrato de trabalho sem a multa de 40%, na forma da Súmula nº 363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista, salvo quando a matéria estiver pacificada em súmula do TST. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 214, "a". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-86.518/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
PROCURADOR : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSINA MARIA FREITAS MAIOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado, sem a multa de 40%, abatidos os depósitos já efetuados. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou satisfeita com o provimento obtido pelo recurso do Município.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese de cargo de livre nomeação, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-93.144/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA KUHN
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago à Reclamante, sem o adicional de horas extras, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-98.525/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FRANCO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO (alegação de ofensa do artigo 7º, XXIX, "a", da CF e contrariedade à Súmula/TST nº 294). Não demonstrada a existência de violação literal a preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a

existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-102.049/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : NELSON BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS VIA FAC-SIMILE. A petição recursal e os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados via fac-símile, dentro do prazo recursal. Os respectivos originais foram apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999. A referida lei não proíbe o uso das facilidades que disciplina apenas para a comprovação do depósito e do preparo, tampouco se restringe apenas à petição stricto sensu, como referido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113.583/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE VEIMAR NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS VIA FAC-SIMILE. A petição do Recurso Ordinário e os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados via fac-símile, dentro do prazo recursal. Os respectivos originais foram apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999. A referida lei não proíbe o uso das facilidades que disciplina para a comprovação do depósito e do preparo, tampouco se restringe apenas à petição stricto sensu, como referido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-116.577/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANSCHAU
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Súmula nº 338 do TST. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...)II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - LICENÇA PRÊMIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-126.176/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, visto que a matéria já foi apreciada no Recurso do Município.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, consequentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Assim, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria voluntária, por ausência de concurso público, de que tratam o parágrafo 2º c/c o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso. Recurso de Revista do Município conhecido e não provido. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a matéria já foi apreciada no Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : RR-141.935/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARILENA FERRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista suscitado por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.566/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : GILMAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infere-se da decisão de Embargos de Declaração que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO AO ADICIONAL. O eg. Regional entendeu que a falta de concessão regular do intervalo intrajornada acarreta o pagamento de uma hora extra diária após a Lei 8.923/94 e, antes da sua edição, a dedução na jornada do período concedido a quem do previsto pela lei. O Recurso traz alegação de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, o que, a toda evidência, constitui matéria jungida à orientação contida na Súmula 126 do TST. Os demais temas do Recurso - disciplinamento em norma coletiva e restrição ao adicional - não foram impugnados de forma adequada, já que o Recurso foi fundamentado exclusivamente em dissenso interpretativo, em face de julgados oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

INTERVALO SUPERIOR A DUAS HORAS. REGIME DE "DUAS PEGADAS". A eg. Corte de origem adotou expressamente o entendimento da Súmula 118 do TST, salientando que nenhuma das normas coletivas trazidas contém aceitação do intervalo superior ao limite legal. O único julgado formalmente válido defende a validade da norma coletiva que fixou intervalo maior do que duas horas. No entanto, a instância de origem em nenhum momento reconheceu a existência de norma coletiva que demonstrasse a pacificação de intervalo superior ao legal, ao contrário, negou-a expressamente. Incidência inequívoca das Súmulas 296 e 126 do TST. Recurso não conhecido.

FOLGAS APÓS O SÉTIMO DIA. O eg. Regional afirmou que o trabalho em folgas sem compensação deve ser pago de forma dobrada. A impugnação do Recurso de Revista configura mera negativa do quadro fático reconhecido na instância ordinária, a qual afirmou inexistente a compensação do trabalho no descanso semanal e o pagamento em dobro. Incidência da Súmula 126 do TST, a inviabilizar sequer a análise dos arrestos apresentados. De qualquer

sorte, nada há na decisão recorrida que atente contra a dicção da invocada Súmula 146 do TST; ao contrário, confirma-a. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-565.527/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Sem omissão a ser sanada, rejeita-se os embargos de declaração.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-642.779/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CANDIDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tratando-se de ato administrativo da empresa (promoção de ocupantes de cargo de confiança) realizado em desacordo com as suas normas regulamentares (em desobediência aos critérios de antiguidade e merecimento), consideram-se nulos, pois realizados em desacordo com o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), não servindo como fundamento para o reconhecimento de equiparação salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.922/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZEBRA - LUIZ CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CARLITO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o Reclamante, determinando, outrossim, ex vi do art. 40 do Código de Processo Penal, que o e. Tribunal Regional de origem faça a indispensável comunicação ao Ministério Público do Estado, para as providências que se fizerem necessárias. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Impossível o reconhecimento de vínculo de emprego quando se trata de atividade envolvendo o denominado jogo do bicho, atividade ilícita, tipificada como contravenção penal. Impõe-se, no caso, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, ex vi dos artigos 82 e 145, II, do Código Civil, com notícia ao Ministério Público para a devida averiguação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-676.492/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestarem-se esclarecimentos.

PROCESSO : RR-689.487/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : LYDIA LUCATO MIGLIANI
ADVOGADO : DR. ARLEY LOBÃO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo ao piso salarial de servidores, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da revogação da Lei Municipal 2.961/88, que estabeleceu em dois salários mínimos o piso salarial de servidores celetistas.

EMENTA: VALIDADE DOS ABONOS E REAJUSTES INSTITUÍDOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. Os servidores municipais, desde que regidos pela CLT, estão sujeitos à legislação federal salarial aplicável, por ser da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-1. Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PISO SALARIAL DE SERVIDORES. VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. LEI MUNICIPAL 2.961/88. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A manutenção do piso salarial de servidores celetistas correspondente a dois salários mínimos, para efeito de sua correção automática, nos termos fixados pela Lei Municipal 2.961/88, fere o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, devendo ser excluídas da condenação as diferenças salariais e reflexos posteriores à revogação da Lei Municipal 2.961/88. Nesse sentido é a OJ 71 da SBDI-2: "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.661/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : GERCINO MEIRELES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo mesmo na vigência da CF/88, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o salário mínimo seja a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, bem como dele conhecer quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88, é o salário mínimo. Nesse sentido, a OJ 02 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que é nulo o acordo de compensação, porquanto comprovada a prestação habitual de horas extras, harmoniza-se com o item IV da atual Súmula 85/TST. Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão regional está em consonância com a Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte, o recolhimento dos descontos do imposto de renda resultante de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-727.303/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OLINDA CELESTE ALENCAR
ADVOGADO : DR. HAROLDO BRASIL DA LUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-728.096/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA RUSSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco da Amazônia - BASA apenas quanto ao tema "Abono - Parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - Integração na complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do referido abono. Prejudicada a análise



do Recurso da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, que versa sobre o abono.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Desfundamentado o Recurso de Revista. O Reclamado não indicou os dispositivos de lei que entendeu violados e tampouco transcreveu arestos para o confronto de teses, em desatendimento ao disposto no art. 896 da CLT.

ABONO - PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência deste Tribunal, por meio da OJ 346 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que, havendo as normas coletivas aplicáveis aos empregados do Banco da Amazônia S.A. previsto a natureza indenizatória dos abonos, bem como sua limitação aos empregados da ativa, não há como estendê-los aos aposentados, por vedação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. Prejudicada a análise em face do provimento do Recurso de Revista do BASTA quanto ao abono.

PROCESSO : RR-736.626/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : NOEMI AMBROSINA ROCCA MUSAUER
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, isso a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Recurso não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S/A. A matéria encontra-se pacificada pela OJ 261 da SBDI-1/TST, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a estes foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-754.740/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERÔNICA MENDES TEÓFILO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aplica-se a Súmula 296 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista, ante a inspecificidade dos paradigmas colacionados, que examinam premissas fáticas não abordadas pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-758.815/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WILLIAN FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e incluir na condenação os reflexos do adicional noturno.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e incluir na condenação os reflexos do adicional noturno.

PROCESSO : RR-758.824/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA
RECORRIDO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Banco Santander Banespa S.A. e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, quanto ao tema "contratação irregular por meio de empresa interposta", por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o BANESPA, excluir da condenação os direitos próprios da categoria dos bancários e reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Santander Banespa S.A. no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias obedeça o disposto nos itens II e III da Súmula 368 do TST; conhecer do Recurso em relação à época própria para a correção monetária, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - SÚMULA Nº 331, II, DO TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no item II da Súmula 331 do TST, segundo o qual a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso conhecido e provido parcialmente.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A matéria referente à responsabilidade pelos descontos legais encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pelo disposto nos itens II e III da Súmula 368 (ex-OJ 32), devendo ser provido o recurso para adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.874/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir ao reclamante o pagamento do aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias indenizadas acrescidas de 1/3 bem como a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes da sua conta vinculada, acrescidos de juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos) reais sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço e dou provimento ao recurso de revista ante a aparente ofensa do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, perpetrada pelo Tribunal Regional, ao emitir tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-768.107/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CELMA LÍDIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais. Substituição Não Eventual", por contrariedade à Súmula 159 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das diferenças salariais por substituição do gerente de orçamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O julgado regional está em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 392 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO/DANO. O Tribunal Regional julgou a controvérsia com base nas provas dos autos, indicativas de que havia nexos causal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas pela Reclamante, bem como presente a culpa por parte do empregador, entendendo devido o pedido de indenização por dano moral. Inviável, pois, a reforma da decisão regional nos termos da Súmula 126 do TST, porquanto advém da análise do contexto fático-probatório examinado. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Recorrente não observou os pressupostos previstos na OJ 115 da SBDI-1/TST no tocante à negativa de prestação jurisdiccional. De outro lado, tem-se que o Tribunal Regional considerou que as provas produzidas foram suficientes ao deslinde da controvérsia sobre a indenização por danos materiais e morais, bem como sobre o valor da indenização, não ocorrendo cerceamento de defesa no que tange à análise do art. 1539 do Código Civil. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A Reclamante, não obstante tenha sido aposentada por invalidez em 01.01.98, teve o seu contrato de trabalho extinto em 23.04.97 em face da sua adesão ao PDV. Correta a r. decisão regional ao aplicar a prescrição nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. Nos termos do item I da Súmula 159 do TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. O cerne da decisão do Tribunal Regional é o fato de que a jornada apontada na inicial não foi comprovada pelas provas apresentadas pela Reclamante. Logo, não conseguiu a Autora satisfazer o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, circunstância que não acarreta a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional, do exame do conjunto fático, deferiu à Reclamante o pedido de indenização por danos materiais, morais e acidentários, respeitando, contrariamente, à pretensão recursal, os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, os quais asseguram o direito à indenização por dano material ou moral. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.122/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BERRERA E OUTROS
RECORRIDO(S) : WILSON GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. No presente caso, tendo sido a reclamatória julgada improcedente, a Recorrente, ao interpor contra-razões, deveria ter invocado a prescrição. Todavia, deixou para fazê-lo apenas em embargos de declaração, cujos requisitos estão vinculados à omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não caracterizados na hipótese. Assim, tendo sido a prescrição argüida apenas em embargos de declaração, incide, na hipótese, a preclusão consumativa. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.995/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
 PAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SANCHEZ RABECH
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito terminativo do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, declarar a unicidade contratual e condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, a saber, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e multa de 40% sobre os depósitos relativos ao FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1770 e 1721, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, v.g. os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal, razão pela qual concluiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que o Autor faz jus às verbas rescisórias pleiteadas na exordial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 368, I, II e III, deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. No que concerne ao critério de apuração das contribuições fiscais, restou configurada pelo Colegiado a quo situação mais vantajosa ao Autor, razão pela qual adequar o decurso regional aos termos da Súmula 368, II, desta Corte acarretaria reformatio in pejus, vedada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTAGEM DO PRAZO. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Súmula 308, I, desta Corte, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 71, § 4º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, nem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos e não abrangem todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, não há que se conhecer do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.807/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OXYLIN S.A. - INDÚSTRIA DE TINTAS TÉCNICAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COSMO DA SOLEDADE
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado. A Recorrente não indicou violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, I, do CPC, conforme dispõe a OJ nº 115 da SBDI-1/TST, para viabilizar o processamento do Recurso de Revista, no particular. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não é hipótese de julgamento extra petita, na medida em que a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, para empregado horista submetido ao cumprimento de turnos ininterruptos de revezamento, não caracteriza afronta à literalidade do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, por haver congruência entre decisão e pretensão e observância dos limites objetivos da lide. Recurso não conhecido.

SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS - TRABALHADOR HORISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento no sentido de que a 7ª e a 8ª horas são devidas como extras também aos empregados horistas, conforme a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-796.071/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
EMBARGADO(A) : BONIFÁCIO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-814.952/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIO NELDO PRADE
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se configura violação dos arts. 7º, XIII, da CF/88 e 59, § 2º, da CLT, porquanto, como consta do acórdão regional, não existem provas nos autos de que as folgas compensavam as horas extras trabalhadas. Nesse passo, chegar a conclusão diversa implicaria no reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, não há como verificar divergência jurisprudencial, na medida em que o Tribunal Regional não examina a validade de acordo individual ou de acordo tácito, como modo de compensação de horário. Incidência da Súmula 296 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Não há como estabelecer contrariedade à Súmula 287 do TST, na medida em que o Tribunal a quo não analisou a existência dos pressupostos contidos na referida Súmula, que caracterizam o empregado como gerente de agência bancária, quais sejam: encargos de gestão e padrão salarial superior aos dos demais empregados. Por outro lado, os paradigmas colacionados são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.566/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ NICOLAU STANCK
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (Súmula 423 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-108/2002-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E : KARINA DE JESUS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) E : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. JOAQUIM DAMAZO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional de Saúde. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em face do desprovimento do agravo de instrumento que visava destrancar o recurso principal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Em face do desprovimento do agravo de instrumento, que visava destrancar o recurso principal, prejudicado o exame do recurso adesivo, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE

PROCESSO : AIRR E RR-958/2000-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) E : IVO ALTAIR BERALDO
RECORRENTE(S) : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da União. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do art. 14 da Lei 1.060/1950, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Irrepreensível o despacho denegatório do Recurso de Revista, visto que, à luz do art. 896 da CLT, não demonstrada ofensa a dispositivo de lei, nem caracterização de divergência jurisprudencial válida. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O julgado regional encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do pagamento dos honorários periciais está incluída nos benefícios da assistência judiciária, isto porque a Lei 5.584/1970, em seu art. 14, faz expressa referência à Lei 1.060/1950, cujo art. 2º textualmente estende os benefícios nela contidos aos necessitados que recorrerem à Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-7.003/2000-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : MARLIZE ANYZEWSKI
RECORRIDO(S) : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "juros moratórios - empresa em liquidação", por contrariedade à Súmula 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Recorrente não logrou demonstrar violação legal, nem divergência jurisprudencial específica (art. 896, "c", da CLT e Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

JUROS MORATÓRIOS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 304, no sentido de que juros de mora não incidem sobre os débitos trabalhistas de entidade submetida a liquidação extrajudicial. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. O Agravo de Instrumento encontra óbice na Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-36.211/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

AGRAVADO(S) E : ADEVAL SILVA
RECORRENTE(S) : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANNESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO-INTEGRAÇÃO. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da egrégia SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO TOTAL DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU PROPORCIONAL.** O Recurso de Revista não alcança conhecimento por contrariedade à Súmula 294 do TST, uma vez que a tese adotada pelo Colegiado a quo se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial Transitória 27 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU PROPORCIONAL. INTEGRAÇÃO DO ADI. A jurisprudência atual do TST considera que a parcela denominada "gratificação jubileu", concedida pelo Banrisul,



mediante norma regulamentar, a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviços prestados ao Banco, incorporou-se ao patrimônio jurídico dos empregados como cláusula contratual, ainda que instituída sob condição. Assim, as modificações posteriores, mesmo que no curso da relação contratual, não podem prejudicar as cláusulas já inseridas no contrato de trabalho, nos termos do que sinaliza a Súmula nº 51 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional entendeu não ter sido comprovado o exercício de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, tem incidência a diretriz da Súmula nº 102, I, deste Tribunal: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao Recurso de Revista, corretamente denegado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-55.209/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TOLENTINO LEOTE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, ficando, em consequência, prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional decidiu conforme previsão da Súmula 219 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento, em razão do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-91.188/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ELI PEDROSO SCHIRMER
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE 10% ENTRE AS FAIXAS SALARIAIS PREVISTAS NO PCS (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 444, 764 e 831, parágrafo único, da CLT e 1090 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE
PROCESSO : RA-109.117/2003-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : VALQUÍRIA ALVALADEJO DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE
INTERESSADO(A) : CLEUSA BASTOS DE SALES
ADVOGADA : DRA. MARIZETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar restaurados os autos do Recurso de Revista nº TST-RR-70310/2002-900-02-00.4, em que é Recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorridos VALQUÍRIA ALVALADEJO DOS ANJOS e CLEUSA BASTOS DE SALES determinando a conclusão dos autos ao relator após o trânsito em julgado deste acórdão, para julgamento do Recurso de Revista.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Feita a reconstrução dos originais, com peças que permitem a compreensão e solução da controvérsia, dá-se por concluído o processo de restauração, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do CPC e 280/284 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR E RR-740.965/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por conflito com a Súmula 06 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Irrepreensível o despacho denegatório do Recurso de Revista, visto que, à luz do art. 896 da CLT, não demonstrada ofensa a dispositivo de lei, nem caracterização de divergência jurisprudencial válida. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DO EMPREGADOR. O acórdão regional encontra-se em dissonância com o item VIII da Súmula 06 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-767.408/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HILARIO WEILER DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irrepreensível o despacho denegatório do Recurso de Revista, visto que, à luz do art. 896 da CLT, não demonstrada ofensa a dispositivo de lei, nem caracterização de divergência jurisprudencial válida. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE FIPs. CONTROLE DE JORNADA. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS/FÉRIAS/GRATIFICAÇÃO DE NATAL. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o entendimento do Regional encontra-se em consonância com as Súmulas 115 e 45 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS CASSI E PREVI. Os arrestos cotejados não se encontram aptos a propiciar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Apelo não prospera, visto que restou consignado pelo Regional que estavam presentes os requisitos previstos na Lei 1.060/50 e na Lei 5.584/70. Portanto, o julgado regional se harmoniza com o entendimento contido na Súmula 304 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-788.587/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal apenas quanto ao tema isonomia salarial, por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos, do adicional noturno e do auxílio-alimentação. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pela Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional foi proferida em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. In casu, a Caixa Econômica Federal não é a legítima empregadora, mas tão-só a tomadora dos serviços. Tampouco houve reconhecimento de vínculo empregatício com a CEF, pois esta somente foi condenada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas que, porventura, não venham a ser inadimplidos pela real empregadora (ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.). Assim, considerando-se que não registrado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 461 da CLT, imprópria a condenação imposta sob o prisma do princípio da isonomia. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. Prejudicado o exame em razão do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pela primeira Reclamada.

PROCESSO : AIRR E RR-815.486/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ NELITON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por dano moral e material ficou superada, em razão do acréscimo do item VI ao art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, concluiu que os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT) apresentados pelo Reclamante possuem nexo de causalidade com o trabalho desempenhado na Reclamada. Consignou, ainda, que, embora possam ser curáveis os distúrbios que acometem o Reclamante, o certo é que, atualmente, ele apresenta-se parcialmente incapacitado para o trabalho. Foi pontuado também pela egrégia Corte que a doença profissional decorreu da negligência da Reclamada que impôs ao Reclamante trabalho em condições desfavoráveis, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Verifica-se, pois, que tais pressupostos fáticos restam imutáveis ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame da prova nesta instância recursal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Com relação ao fornecimento de EPI's, ficou consignado no acórdão regional que, conforme demonstra laudo pericial, os equipamentos de proteção não se mostravam suficientes para eliminar os riscos à saúde do trabalhador. Assim, chegar à conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Destarte, esta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, adota o entendimento de que, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 139 desta Corte. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Considerando-se que não há previsão na legislação brasileira de critérios objetivos de aferição da indenização tarifada de dano moral, o Juiz, no arbitramento da indenização em reparação de dano moral, terá em conta, notadamente, as circunstâncias do caso, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a condição econômica do ofensor. Na espécie, o montante indenizatório ficou fixado pelo Tribunal Regional, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porque revela equilíbrio entre o dano e o ressarcimento, o que afasta a violação apontada aos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X e 170, caput e inciso VIII, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 868/2005-026-04-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme-

tido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTONIETTA BARONE
ADVOGADA : DRA. ISABEL COSTA LANG
AGRAVADO(S) : NEUSA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURDES BOEIRA BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1041/1989-010-10-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : YOLANDA PERSIVO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2672/2002-003-12-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ELIÉSER GONÇALVES SÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16529/2002-900-15-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 76040/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARLIS TERESA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2006-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : ROSELI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional concluiu que a Reclamante ingressava habitualmente em câmaras frigoríficas, fazendo-o, diversas vezes, sem o equipamento de proteção adequado. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte. Incidência da Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2004-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas, impossível o processamento da revista. Além disso, concluindo o Regional pelo não-preenchimento dos requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à OJ 135 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/2002-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE RIMOLI TERRA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados a cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296 do TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2003-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : WELTON BATISTA ALEIXO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JUSTA CAUSA. O substrato fático que dá alento à decisão regional - segundo o qual não restou caracterizada a justa causa - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera recurso de revista. 2. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 339. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Inteligência da Súmula 339, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FIGUEIRA THOMPSON
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-149/2004-013-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ERIVALDO EVANGELISTA PORTO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

In casu, não há falar em contradição, mas, tão-somente, em julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-169/2005-020-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : WLLYSSES TAVARES PAZ
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS

1. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no sétimo dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. O privilégio de contagem do prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer não se estende àquele fixado no referido preceito legal, segundo o qual os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-188/2006-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2006-100-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVS EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



ADVOGADO : DR. BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO : DR. ENOCH CLEMENTINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - IRREGULARIDADE DE CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. Da leitura do acórdão regional e das razões do Recurso de Revista, constata-se que não foram impugnados, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. Ademais, eventual modificação do julgado demandaria reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ SERRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistente a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA

AGRAVADO(S) : JAILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, item IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2002-131-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : JARBAS ESCOBAR NUNES

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREVISO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-304/2005-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA TEOTÔNIO MAROJA JALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional registrou que a Reclamada não demonstrara a existência de qualquer dos óbices legais ao deferimento da equiparação salarial. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da controvérsia, cujo reexame é obstado nesta instância recursal, por força da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2006-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : JANILSON DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-317/2002-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ ABÍLIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Consta do item III da Instrução Normativa 16/88: III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-320/2004-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCIDES GRACIO

ADVOGADO : DR. LINDENBERG BRUZA

AGRAVADO(S) : MIX INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A matéria levantada pelo Reclamante e não analisada pelo Juízo a quo é irrelevante ao deslinde da controvérsia e não enseja a nulidade do acórdão regional.

A despedida por justa causa com fulcro na alínea b do art. 482 da CLT - incontinência de conduta ou mau procedimento - independe de sentença penal condenatória ou mesmo da instauração de procedimento criminal. Logo, o abandono do aludido processo, caso tenha ocorrido, seria incapaz de transformar, por si só, a despedida em imotivada. As provas coligidas pela instância ordinária, com destaque para o depoimento de testemunhas, revelaram-se suficientes para a manutenção da justa causa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2006-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : VALZITO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 22 não faz prova do mandato do subscritor do Agravo de Instrumento, porque não há qualificação do outorgante, o que impede identificá-lo como representante legal da Reclamada e, por conseguinte, aferir a validade de sua declaração. Inteligência do artigo 654, §1º, do Código Civil. Precedentes.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-367/2006-271-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - 1. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. INTRAVALO INTRAJORNADA. APELO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-375/2004-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ODACIR CAPELATO FILHO

ADVOGADO : DR. ERASMO FREITAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVO - SÚMULA Nº 385 DO TST

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é procedimento bifásico, não estando o Tribunal Superior do Trabalho adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem.

3. Nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.

4. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-418/2003-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSER-

VÍVEL. Com a apresentação de paradigma oriundo de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 4. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (O.J. 275 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2003-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. KEILA SOUSA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIOMÉLIO DA SILVA IRMÃO
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO- CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST

O apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que o Agravo de Instrumento não impugna o fundamento do despacho denegatório. Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-450/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOMAR BONFIM CALDEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BIGMAR REBOCADORES S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. COISA JULGADA. Não se vislumbra a ofensa legal citada, tendo em vista que, conforme consta do acórdão regional, houve acordo em ação anterior, no qual o recorrente deu plena quitação quanto às parcelas decorrentes do contrato de trabalho. 3. REFLEXOS NA MULTA DE 40% DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-450/2003-080-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ALESSANDER TARANTI
AGRAVADO(S) : DINIZ POLIZELLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional está claramente fundamentada no sentido de que a Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Intactos, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Incidência da Súmula 126 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2001-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : PEDRO DA COSTA FELIPE
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com o laudo pericial e havendo o enquadramento da atividade do empregado na norma pertinente, não há que se cogitar de contrariedade à OJ 4 da SBDI-1/TST. Além disso, com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2003-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÊNIO NAZARÉ PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1/TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/2003-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACOM COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAMILO
ADVOGADO : DR. BRUNO JOSÉ SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devidido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-486/2002-017-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ELIANA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-487/1999-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VIEIRA AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-498/2003-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CREMER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. "APOIO DAQUI". Hipótese em que a Corte Regional reconheceu o direito do autor ao pagamento das parcelas indenizatórias do Programa Apoio Daqui, ao verificar que o programa não seguiu critério objetivo para a participação, concluindo pelo tratamento diferenciado com relação a empregados em igual situação, em claro ato discriminatório. Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, a, da CLT). Jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST). DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Aplicação da Súmula 338, I, do TST (art. 896, § 4º, CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2002-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LORENZO
AGRAVADO(S) : MARIA NICÉAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. A não-concessão de promoções estabelecidas no plano de cargos e salários não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da Empresa. Desta forma, inaplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 294/TST. 2. IMPLANTAÇÃO DO PCCS/90. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/2004-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROUNBACK
AGRAVADO(S) : RAQUEL PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : AC SER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula 297/TST e da OJ 62 da SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em



sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2003-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/2003-019-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAVEL - JARAGUÁ VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO REIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência do TST (Súmula 85, I), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-602/2005-135-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
AGRAVADO(S) : ELY SILVÉRIO PINTO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - SERVIÇO LIGADO À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULAS NOS 331, I, E 126 DO TST

1. O Tribunal Regional afirmou que houve contratação por empresa interposta e que o Agravado desenvolvia atividade-fim na Agravante. Dado o quadro fático delineado, está correta a aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 331, I, do TST.

2. O revolvimento de fatos e provas é procedimento vedado nesta instância - Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2004-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO(S) : HUZIEL BELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se há falar na violação apontada pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em consonância com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/1996-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ODAIR ESTEVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS - SÚMULA Nº 266/TST

1. O v. acórdão regional deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, "para livrar o executado do pagamento de diferença acusada pelo INSS, relativamente à contribuição social do empregador" (fls. 154), afastando a incidência de multa e juros.

2. O Apelo visa a destrancar Recurso de Revista em fase de execução, cuja admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta a preceito constitucional (§ 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3. No entanto, não se divisa violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado pelo INSS - art. 195, "caput" e inciso I, "a" - que fixa uma das formas de financiamento da seguridade social, sem referir, especificamente, a controvérsia dos autos, de incidência de multa e juros, pelo recolhimento em atraso da contribuição social do empregador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/1995-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : GILVAN VARELA DELFINO
ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO - INCABÍVEL - APELO INADEQUADO - ARTIGO 897, "B", DA CLT

De acordo com o artigo 897, "b", da CLT, o meio hábil para impugnar despacho que nega seguimento a recurso de revista é o agravo de instrumento. É inadequado, pois, o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/1999-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DE SOUZA GARRIDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Inovando a parte em sede de embargos de declaração, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Regional não estava obrigado a se manifestar sobre aspecto jamais suscitado. Em consequência, ante a ausência de pronunciamento acerca da questão, impossível a pesquisa das ofensas constitucional e legal indicadas (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GLENDA EUFRÁZIA REZENDE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da Autora, que corre junto aos presentes autos, e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-707/2002-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JANAINA FARIAS GRAZZIOTTI
AGRAVADO(S) : JOELSON SUTIL DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : UNITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADA PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissi-

bilidade dentro dos limites da Lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exurgisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. FGTS E MULTA DE 40%. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS. 4. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 5. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 304 DA SBDI-1. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". (O.J. 304 da SBDI-1 do TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-732/2005-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o manifesto caráter protelatório do recurso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO

Sem a indicação específica da omissão a ser sanada, os Embargos de Declaração não alcançam sua finalidade integrativa. Ademais, ao aplicar a Súmula nº 422 desta Corte, o julgado embargado declinou, motivadamente, as razões de seu convencimento, não havendo falar em omissão.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-745/2002-191-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN RICARDO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados aos autos, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada supostamente não usufruído. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT) ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. DOBRA DE DOMINGOS E FÉRIADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consignando o Regional que as parcelas foram tempestivamente pagas, não há que se cogitar de multa do art. 477 da CLT. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329

do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781/2002-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBIÁ - SITSEPUMI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
AGRAVADO(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não se vislumbram as ofensas legal e constitucional indicadas, tendo em vista o entendimento do Regional, no sentido de que o dispositivo da Lei Orgânica, que garante a vantagem pleiteada, não é auto-aplicável, condicionado à edição do estatuto dos servidores. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-783/2001-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA PAULA LOPES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREQUESTIONAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-787/2005-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR JOHN
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO LUIZ JOHN
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LÉO ROQUE ANGST
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI KNAPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 368, inciso I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2006-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LINEU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
AGRAVADO(S) : BORGES CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em violação do artigo 5º, inciso LV, da CFB/88, e 794, 795, 796, 797 e 829 da CLT.

VALORAÇÃO DA PROVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2004-093-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LINO DE RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

Nos termos da Súmula nº 241 do TST, o vale para refeição/alimentação, "fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Admite-se, todavia, excepcionalmente, o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, seja na situação de a empresa que o concede ser filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, seja por força de previsão expressa em instrumento coletivo.

Na hipótese vertente, contudo, o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, assinalou que não há prova da filiação da demandada ao PAT. Tampouco há a notícia de que as convenções coletivas expressamente conferiam natureza indenizatória à parcela controvertida.

Rever o entendimento da Corte de origem demandaria, pois, o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância superior, por força do óbice inserto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/1998-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA VITI VINÍCOLA POMPEIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciou o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-863/2004-471-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-866/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE OLIVEIRA BANDARRA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

1. Conforme consignado no despacho e no acórdão embargado, a tese de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho está superada, nesta Corte Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

2. Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de registro, no acórdão regional, da data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão da Reclamada, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

3. Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-869/2004-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

É inviável a compensação de valores pagos a título de "PDV", quando não há correspondência entre eles e as verbas condenatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-927/2000-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MEDEIROS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
EMBARGADO(A) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREQUESTIONAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-927/2004-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : MÔNICA CARDOZO BUTZE
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Consoante o regional, a atividade da Reclamante (dentista) possui regulamento próprio (Lei nº 3.999/61) e sindicato de categoria profissional, ao qual estava filiada, conforme consta da sua CTPS e ficha de registro de empregado, pelo que é inequívoca a sua inserção em categoria profissional diferenciada e, por conseguinte, não se sujeita à incidência das normas coletivas firmadas pelo SENALBA. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A tese de existência de previsão de compensação de jornada em contrato de trabalho é inovação recursal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 357 é de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2000-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIVA TERESA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A Agravante não trasladou peça indispensável à formação do Instrumento.

2. Na hipótese, a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do despacho que admitiu o Recurso de Revista dos Reclamados.

3. Dessa forma, não existe elemento nos autos que possibilite verificar a tempestividade do recurso adesivo, cujo prazo de interposição flui a partir da publicação do despacho que admitiu o recurso principal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-966/2004-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS GONZAGA SOUZA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO DO AGRAVADO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A juntada da procuração originária que confere poderes a advogados que não mais atuam nos autos não supre a deficiência detectada.

Está correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque não foi demonstrada a regularidade de apresentação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2001-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LÚCIO VIANA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A Reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras, por descumprir os termos do próprio Acordo Coletivo, pelo que prejudicada a compensação de jornada nele prevista e, portanto, deve prevalecer a jornada reduzida de 6 (seis) horas diárias e o limite de 36 horas semanais. Incidência da Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Prejudicada a análise da matéria, tendo em vista que o regional não conheceu do Recurso Ordinário neste tópico.

COMPENSAÇÃO. Há inovação recursal, pois a decisão regional, em sede de Recurso Ordinário, não enfrentou o disposto do art. 767 da CLT e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração nesse sentido, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST

DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Aplicação correta do disposto do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2004-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que é responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2002-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGRITECH LAVRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUBENS SENA ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM AMBOS OS LADOS DE FOLHA QUE CONTÉM O DESPACHO DENEGATÓRIO E A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Conforme entendimento deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 - não se conhece do Agravo, quando há autenticação em apenas um dos lados da folha que contém documentos distintos no anverso e verso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.060/2002-016-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : AFONSO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.066/2004-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BORCHERT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

PRESCRIÇÃO

A Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do prazo de dois anos contados da extinção do contrato. Não há falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, tampouco ao art. 11, I, da CLT.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A pretensão versada na presente demanda não encontra proibição no ordenamento jurídico. Ao contrário, está amparada pelas disposições da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 110/2001. **QUITAÇÃO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330/TST**

Há registro de que foi lançada ressalva expressa quanto às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho quando da homologação das parcelas rescisórias.

Assim, ao contrário do que alega a Agravante, o Eg. Tribunal Regional decidiu conforme ao entendimento jurisprudencial invocado.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - FACTUM PRINCIPIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o Eg. Tribunal Regional, o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita e assistido por entidade sindical. Qualquer mudança no julgado encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.085/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DI FRATELLI PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Como declinado na decisão agravada, a decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/2001-501-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não caracterizado o cerceamento do direito de defesa, ante a extemporaneidade do pedido de oitiva do perito, como evidenciado no acórdão, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Tal circunstância fática torna inespecífico o aresto ofertado (Súmula 296, I, do TST). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional, com base no laudo pericial, concluiu pelo trabalho intermitente em condições de risco, não se vislumbrando, desta forma, a alegada contrariedade à Súmula 364/TST. Por outra face, eventual reforma da decisão exigiria o reexame dos autos, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Quanto ao trabalho em sistema elétrico de potência, a decisão está em conformidade com a OJ 324 da SBDI-1/TST, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2005-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO GEORGES V
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
AGRAVADO(S) : CARLOS PADILHA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, tendo em vista que o órgão julgador decidiu à luz da análise do conjunto probatório dos autos. **INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL**

1. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor, não havendo falar em pagamento apenas do adicional. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

2. A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-063-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA ALUGUEL. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2005-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSIMO MARQUES RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA DISPENSA - AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSIONAL - ART. 168 DA CLT - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

O desatendimento ao disposto no artigo 168, II, da CLT constitui infração de ordem administrativa, nos termos do artigo 201 do mesmo diploma legal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S) : RONALDO WALTRICK WESTPHAL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SILVA CRACCO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX). 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Estando a decisão regional adequada a esse parâmetro, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.235/2003-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO ANDRADE MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.237/2005-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIUBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ADÃO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A ausência da procuração outorgada ao patrono que substabeleceu para o subscritor da peça recursal acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, não suprimindo a deficiência de traslado a juntada do substabelecimento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2004-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PREIS
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SPILLERE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREZA FELIPE PATRÍCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. Esta Corte tem pacificado o entendimento de que o equívoco na identificação do código da receita no preenchimento da guia DARF não é causa para se considerar deserto o recurso.

DANOS MORAIS. A decisão do Regional se pautou no fundamento de que não restou comprovado que a Reclamada tenha exorbitado seus poderes de mando e de que o fato de não ficar comprovada a justa causa alegada não constitui fator suficiente para transformar a iniciativa da Reclamada em ato ilícito causador de dano moral. A adoção de tese diversa encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.287/2005-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : REGIVALDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2004-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ADILÚCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O item I da Súmula nº 102 do TST dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. No que pertine à compensação de valores, o recurso, no particular, está desfundamentado - artigo 896 da CLT. De toda sorte, a pretensão da parte encontra óbice na Súmula nº 109 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2001-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : YOSHINOBU OBARA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE AJUSTE E QUALIFICAÇÃO - ADESÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.325/1999-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.333/2000-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAVENIR GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. PERÍODO POSTERIOR A 6.1.1997. HORAS EXTRAS. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 2.1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2.1.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança, no período imprescrito anterior a 5.1.1997. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2.1.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.351/2000-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GUILHERME FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.355/2005-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERRAZ DE MOURA
AGRAVADO(S) : WHJ REPRESENTAÇÕES LTDA. (CONSULTIN - CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES)



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria foi suficientemente analisada pelo Tribunal de origem, possibilitando o integral reexame por esta Corte. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

1. No Processo do Trabalho, o princípio da simplicidade e informalidade processual possui especial relevo. Exige-se do autor, quando do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, apenas "(...)uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio(...)" (artigo 840, §1º, da CLT).

2. Mesmo que assim não se entendesse, verifica-se, de rápida leitura da Reclamação Trabalhista, que o pedido referente à indenização pela não-inscrição no PIS possui causa de pedir, merecendo, inclusive, tópico próprio (item V.4, às fls. 29).

TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

1. No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional entendeu restar caracterizada terceirização ilegal de serviços - quadro fático que não foi objeto dos Embargos de Declaração de fls. 270/274 e cujo revolvimento é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. Ressalte-se que a manutenção da responsabilização solidária se deu em observância ao princípio do non reformatio in pejus, uma vez que, reconhecida a nulidade do contrato da Autora com a segunda Agravada, correto seria falar-se em responsabilidade integral da Agravada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2004-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE MARCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados, ao contrário do que foi alegado, receberam do Regional manifestação jurídica plena e efetiva. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis. Rejeito a preliminar.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão Recorrido, ao deferir o pagamento do adicional de periculosidade aos Reclamantes, aplicou as normas pertinentes valendo-se das provas documentais produzidas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2001-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TECHINT S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. VANUSA BERBERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O Regional expressa que o Reclamante faz jus ao pagamento das horas extras excedentes a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, tendo em vista que os registros de ponto demonstram a jornada de trabalho aos sábados, domingos e feriados, o que descaracterizou o acordo de compensação de horas, além de determinar o não-pagamento das respectivas horas extras e seus reflexos. Incidência da Súmula nº 85, item IV, desta Corte.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 378, itens I e II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.542/2004-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL MARCOS PAMPLONA
ADVOGADO : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : MIRIAN DE ARAÚJO GÓES CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES NORMATIVOS. Não prospera recurso de revista por afronta a dispositivos legais não suscitados no recurso ordinário e cuja matéria não foi prequestionada na instância a quo (item I da Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/1999-002-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
AGRAVADO(S) : ADELTON CAVALCANTI WANDERLEY
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE. Não caracterizada violação a dispositivo constitucional, inviável o processamento do Recurso de Revista. Artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2005-292-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HB COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NADIA SEITENFUS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - VALIDADE

As alegadas violações aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional pertinente. Não há, portanto, como divisar violação direta e literal à Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.656/2006-148-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIAO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Persistindo a irregularidade de representação relatada no julgamento do Agravo de Instrumento, não se conhece do presente Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
AGRAVADO(S) : ALACIR COUTINHO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.747/1992-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEY SÉRGIO CONFORTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.783/1995-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO CÉSAR DANTAS ARRUDA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA - COITEJO COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA

1. O Juízo a quo considerou que, "analisado o conjunto probatório, conclui-se que efetivamente os registros de frequência adotados pela empresa não contêm a jornada cumprida dia a dia pelo reclamante, mas somente a indicação, em sua parte superior, de jornada invariável, a ser observada no mês, com o intervalo respectivo - incompatível com o princípio da razoabilidade e o agir humano. Assim, não poderiam prevalecer sobre a prova testemunhal, que, na situação examinada, se mostrou coerente com as alegações do recorrido" (fls. 302). Entender de maneira diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em grau recursal extraordinário, por força da Súmula nº 126/TST.

2. Asseverar-se que no processo civil contemporâneo não mais vigora o sistema das provas tarifadas. Dessa forma, não cabe dizer que as folhas de presença prevalecem sobre os depoimentos das testemunhas. O magistrado pode atribuir a cada elemento probatório a importância que lhe parecer devida, desde que motive seu posicionamento. É o que deflui do princípio do convencimento motivado do juiz, o qual se encontra claramente albergado no artigo 131 do Código de Processo Civil.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAIS - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

1. Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 264 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.810/2003-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA BRUZZI MENDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MANGIA COBRA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REJANE DE CASTRO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.818/1996-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESSENCIAL PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HELENO AMORIM MARTINS
AGRAVADO(S) : AGNES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OPÇÃO PESQUISAS DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MASCARENHAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MENA FÁTIMA SALGADO
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/1991-002-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Da leitura do acórdão regional e das razões do Recurso de Revista, constata-se que não foi impugnado o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a ausência de pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição. Tal fundamento permanece incólume e mostra-se suficiente à manutenção do julgado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.054/1997-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMADO MOREIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
AGRAVADO(S) : ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA LTDA. - AEMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, 93, IX, DA CARTA MAGNA; 832 DA CLT E 458 DO CPC

O Tribunal a quo enfrentou todas as questões trazidas ao cotejo e adotou tese explícita a respeito, uma vez que deixou assente a valoração que foi conferida às provas que ensejaram o não-provimento do Recurso Ordinário do Espólio do Autor no tocante ao indeferimento das horas extras do período de labor externo, aos salários percebidos "por fora", às férias gozadas de forma fracionada, à caracterização de salário in natura e, por fim, ao reembolso de despesas hospitalares.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO - OFENSA AOS INCISOS II, XXXVI E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO

1. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, esta Corte não está vinculada aos termos do despacho negatório, podendo examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Nesta hipótese, entende-se que, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido inadvertidamente o rito, é possível se afastar a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e analisar o Recurso de Revista em cotejo também com os fundamentos da sentença. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

HORAS EXTRAS DO PERÍODO DE LABOR EXTERNO - SALÁRIOS PERCEBIDOS "POR FORA" - CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pelo indeferimento dos pedidos em epígrafe. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

FÉRIAS GOZADAS DE FORMA FRACIONADA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 134, § 1º, DA CLT E 7º, XVII, DA CARTA MAGNA

A decisão agravada não escapou à litis contestatio, não havendo, pois, falar em violação aos artigos legais e constitucionais indicados.

REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES

Verifica-se que a Revista, neste ponto, encontra-se desfundamentada, uma vez que não foi indicada violação a dispositivo constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula nº 221 do TST e do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.102/2004-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ALBA REGINA DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - HORAS EXTRAS - TERMO DE OPÇÃO - ALTERAÇÃO LESIVA - ARTIGO 468 DA CLT

A teor do artigo 468 da CLT, é ilícita a alteração contratual lesiva ao empregado.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-2.114/2002-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSELINA DULCE MADEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.202/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : JAIRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

No julgamento do Agravo de Instrumento, a C. Turma registrou que, no momento em que se atribuiu validade à norma coletiva, em observância ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, não restou violado o art. 10, II, "a", do ADCT, porquanto o alcance de seu conteúdo encontra-se em harmonia com a intenção dos acordantes lançada na negociação coletiva firmada em 16 de dezembro de 2003.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.343/2002-464-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDO GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADEO acórdão regional está em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 423, ex-Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 (Res. 139/06), segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.343/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA PELOS RECLAMANTES EM CONTRAMINUTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO DO OUTORGANTE EXPIRADO

O Tabelionato no qual foi registrada a procuração, cuja declaração é dotada de fé pública, atestou que, na ocasião da outorga os diretores da empresa demonstraram, por meio da apresentação de documentos, ter poderes para representar a Reclamada. Desta maneira, não é possível aceitar a tese do Agravado de que o mandato já havia expirado.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA PELOS RECLAMANTES EM CONTRAMINUTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

A ausência de autorização da outorgante para substabelecer aos advogados subscrit do apelo não caracteriza irregularidade de representação processual, apenas gera a responsabilidade do substabelecente pelos prejuízos que porventura sejam causados pelo substabelecido. Precedentes desta Corte. DESPROVIMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1.

COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.546/2001-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JPO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DINÁ SOLANGE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.662/1990-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA APARECIDA DE AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-2.776/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETI DE FARIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
AGRAVADO(S) : TRM RESINAS TERMOPLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCISO HUMBERTO GERBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado de agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, se provido, seu imediato julgamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Com efeito, a tempestividade do recurso deve ser comprovada no momento de sua interposição, sob pena de preclusão.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho negatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.847/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. TACIANA ALESSANDRA RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Concluindo o Regional pela existência de causa de pedir e de pedido, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST). Por outra face, com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.848/1998-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARY ARTURO BUSSO FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SORSEN
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, **regularidade de representação.**

Com efeito, não há nos presentes autos procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo. Tampouco os documentos juntados aos autos permitem divisar eventual mandato tácito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.935/2001-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.073/1999-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAFULDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DATA DE ADMISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao declarar a ocorrência de relação de emprego no período declinado na petição inicial com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Assim, a verificação dos argumentos da Parte, no tocante à extensão do vínculo empregatício, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de

forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 3. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Diante do contexto fático do acórdão regional, aliado à impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 4. PRÊMIOS TRIMESTRAIS. NATUREZA JURÍDICA. Interposto a deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso à recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.105/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. SÚMULA 330/TST. Havendo ressalva no termo de rescisão, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 330/TST. Além disso, a necessidade de reexame do documento impede o processamento do recurso de revista (Súmula 126/TST). 3. ESTABILIDADE SINDICAL. O Regional reconhece que a função do reclamante não se enquadra na definição de categoria diferenciada, razão pela qual não se vislumbra as ofensas legais e constitucionais indicadas. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. 4. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.564/2004-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
AGRAVADO(S) : DÉBORA MARLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com o disposto na parte final da Súmula nº 294 desta Corte. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LICITUDE. A tese regional consigna que do pactuado resultou prejuízo para a Reclamante, ou seja, a empresa buscou de maneira oblíqua estender o período de trabalho da Obreira, sem o devido pagamento das verbas alusivas ao labor extraordinário, tendo em vista que, ao aumentar a carga horária de trabalho, deu um aumento de 30% no valor da hora laborada, quando o adicional de horas extras seria no mínimo de 50% sobre a hora normal. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

ABATIMENTO DE VALORES PAGOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. o regional explicitamente consignou que não se pode compensar títulos diversos. É oportuno que se esclareça, que a empresa ao aumentar a carga horária da Reclamante atribuiu-lhe um aumento salarial, enquanto a Reclamada, no presente processo, foi condenada em horas extras. Incidência da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.377/2004-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANK PAULO SERAFIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional não conheceu do pedido de condenação em multa por litigância de má-fé, formulado pelo Reclamado em contra-razões. Entendeu que "tendo sido indeferido o pedido formulado na defesa, deveria o réu tê-lo reiterado através de recurso ordinário" (fls. 94). Tal fundamento não foi atacado nas razões do Recurso de Revista, estando o apelo, no particular, desfundamentado a teor da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.354/1985-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DAGOBERTO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-7.559/2003-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER
AGRAVADO(S) : BENTO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PIZOLATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Intactos os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. Consoante o quadro traçado pelo Regional, ficou comprovado o dano à integridade moral do Reclamante, resultado da conduta ilícita da empresa, que o expunha a situações constrangedoras pelo não cumprimento das metas pré-estabelecidas. Incidência da Súmula 126/TST. Violações e divergência jurisprudencial não configuradas.

DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O único aresto colacionado não traz tese divergente daquela adotada pelo Regional. Incidência da Súmula 296/TST. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Com supedâneo nas provas produzidas, concluiu o Regional pela existência de controle sobre a jornada praticada pelo Reclamante, pelo que assentou não estar ele enquadrado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.621/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVANTE(S) : SERNIR BRANDÃO HONÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I- determinar a reatuação do feito para que constem como Agravantes: Banco do Brasil S.A. e Sernir Brandão Honório; e como Agravados: Os Mesmos. II- negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

HORAS EXTRAS - SÁBADO BANCÁRIO

É inviável aferir contrariedade à Súmula nº 113/TST, porquanto o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do mencionado verbete. Não opostos os cabíveis embargos de Declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

As alegações da Reclamante colidem com o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Destarte, eventual modificação do julgado, nos moldes pretendidos pela Agravante, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

PLANO REAL - PREQUESTIONAMENTO

A matéria não foi apreciada à luz do artigo 7º, VI, da Constituição da República, ocorrendo, assim, a preclusão, ante os termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ARR-13.877/2003-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ROGÉRIO ZAGATO LAVANHINHI
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do tópico veiculado no Recurso de Revista, mas não logra indicar sequer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.813/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada obscuridade.

2. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

3. Despicienda, pois, qualquer manifestação sobre a legislação infraconstitucional invocada.

4. Desnecessário fazer, também, uma manifestação pormenorizada sobre o teor de cada um dos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que a matéria discutida tem natureza infraconstitucional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-24.670/2004-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIDAL DE LIMA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO

O Eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 128, item I, do TST, que preceitua: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.125/2004-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : RIVELINO MENDONÇA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

O não-conhecimento dos Embargos de Declaração por ausência dos pressupostos extrínsecos impossibilita a interrupção do prazo recursal prevista no art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51.646/2005-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A) : DANIELA MORO
ADVOGADO : DR. VALMIR RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 897-A da CLT, "caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, (...) (grifei).

Consoante certidão de fls. 158, o acórdão embargado foi publicado no dia 4 de maio de 2007 (sexta-feira). Assim, o prazo para oposição dos Embargos de Declaração iniciou-se em 7 de maio de 2007 (segunda-feira) e encerrou-se no dia 11 de maio de 2007 (sexta-feira).

Nada obstante, os Embargos de Declaração foram protocolizados, mediante fac-símile, somente no dia 14 de maio de 2007 (segunda-feira), conforme registrado às fls. 159.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-64.036/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PAGANO ARAGONA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.307/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO DE PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR MARTINS MANSQUE
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC. Além disso, não prospera o recurso de revista, quando indicado dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST) e apresentados arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional, com base no laudo pericial, concluiu pelo labor em condições de risco, não se vislumbrando, desta forma, a ofensa ao art. 193 da CLT. Por outra face, a possibilidade de reforma da decisão, especialmente quanto ao contato eventual e a presença de explosivos no local, demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST) não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.404/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSE MARIA MARIANO COELHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". Evidenciando o Regional a ausência dos requisitos constantes na Súmula 90 desta Corte, não há que se cogitar de pagamento de horas "in itinere". 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3/2002-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REGINALDO SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "acordo de compensação - horas extras" e "intervalo entre jornadas - artigo 66 da CLT - horas extras", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, ficando, via de consequência, mantido o pagamento como extraordinárias às horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais, e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante como extraordinárias as horas entre jornadas efetivamente trabalhadas, bem como os respectivos adicionais, conforme a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - O item IV da Súmula 85 consagra: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso parcialmente provido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS - ARTIGO 66 DA CLT - HORAS EXTRAS - O entendimento pacificado nesta Corte assenta que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza um mero ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entre jornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Recurso provido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - NÃO APLICÁVEL - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS -

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, somente é cabível quando houver mora injustificada do empregador no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual, isto é, quando não for observado o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT. Todavia, no presente caso, não é devida a referida multa, por não incorrer em mora o empregador, uma vez que as partes firmaram acordo e o pagamento foi efetuado, não sendo tal ajuste vedado pelo preceito legal em comento, daí revestir-se de validade, não agredindo o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, por não implicar prejuízo ao empregado que aceitou os termos da conciliação. Não conhecido.

PROCESSO : RR-20/2005-073-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : CÉLIA ZAMPERLINE HILBERATH
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI PICCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 1%, mas conhecer quanto aos juros de mora, por violação do art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro/2001.

EMENTA: MULTA DE 1% NA FORMA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Transcrição, na Revista, de aresto oriundo do mesmo TRT, hipótese não mais prevista no art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Em caso de condenação da Fazenda Pública, há incidência da norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis, qual seja, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, cuja constitucionalidade encontra-se pacificada. Precedentes: Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, DJ 25/04/2007; TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003; STF-RE-453740, Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2007). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31/2006-351-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : VALTER CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação às horas extras, sem o respectivo adicional, e reflexos no FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Ressalte-se, entretanto, que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social encontra-se consagrada no art. 1º, IV, da Constituição Federal, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir um "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-36/2004-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : D. DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JONACI WOTEKOSKI ELOI
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do referido adicional o salário mínimo; e (ii) não conhecer do apelo quanto aos demais tópicos.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

A definição da base de cálculo do adicional de insalubridade é mero corolário do deferimento deste. Não há falar em julgamento extra petita.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-51/2001-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELISETE PICOLINO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para suprir omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-98/1997-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ACÁCIO DA SILVA ASSIS

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA R. A. C. CIMIDAMORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não configurada a ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista que as questões articuladas no Recurso Ordinário foram devidamente enfrentadas pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-102/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : CLÓVIS GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a concurso público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Corte alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, se afigura constitucional e compatível com os termos do artigo 37, II e § 2º, da CF, passando a prever, de forma expressa, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não há que se falar em irretroatividade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1/TST já firmou entendimento de que a MP 2.164-41/2001 não cria nenhum direito novo, pois tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que não há identidade de títulos, pelo que impossibilitada a compensação de valores. Além disso, inexistindo depósito do FGTS

devido durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-104/2002-062-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BETONBRÁS CONCRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO AMARAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIOIR DOS REIS

ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CONCRELINS SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "custas processuais - guia DARF - requisitos para preenchimento", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, o comprovante de custas às fls. 108 está devidamente autenticado pela instituição bancária, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-107/2004-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : HELOÍSA MALLMANN CAPPULARI

ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADA

As alegações do Reclamado colidem com o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Destarte, eventual modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo Recorrente, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL

Para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113/2004-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARCELO RODRIGUES FABRINO

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a imunidade de jurisdição reconhecida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Determinar a reatuação do feito para que constem como Recorridas apenas UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE) e ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD, excluindo-se a expressão "e Outro".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ORGANISMO INTERNACIONAL - ONU/PNUD - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não detêm imunidade absoluta de jurisdição. Com efeito, o princípio da imunidade jurisdicional absoluta tem sido mitigado, de forma a abranger tão-somente os atos de império. Quanto aos atos de gestão, como o debatido na presente hipótese, em que se discutem a existência do vínculo empregatício e o direito a parcelas daí decorrentes, não detém o organismo internacional imunidade de jurisdição. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143/2006-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ADEMIR CARLOS RAMIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, i) não conhecer no tópico "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; ii) conhecer no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e iii) julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça especializada.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST

Na hipótese, o Autor propôs duas Reclamações Trabalhistas: na primeira, pleiteou o pagamento de parcelas autônomas jamais pagas durante a vigência do contrato de trabalho e, na segunda, pleiteou o reflexo das verbas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria.

Tendo em vista que o empregador jamais pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, aplica-se ao caso a Súmula nº 326/TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Prejudicada a análise dos demais temas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

PROCESSO : RR-149/2004-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FIGUEIRA THOMPSON

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "gratificação de função - supressão - Súmula nº 372, item I, do TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 372 dessa Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação salarial da função gratificada; dele não conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST (EX-OJ Nº 45 DA SBDI-1)

Conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 372 do TST (ex-OJ nº 45 da SBDI-1), a gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado apenas quando percebida por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos. Na hipótese vertente, restou incontroverso nos autos que a Reclamante exerceu a função de confiança por aproximadamente nove anos e três meses, não tendo jus, portanto, à incorporação pleiteada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional entendeu estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151/2000-371-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DO VALE DOS SINOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BUENO MAINIERI
RECORRIDO(S) : ELENAI FRANCO MASSENA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de cerceamento de defesa; e dele conhecer, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA

Havendo razoável controvérsia sobre a existência do liame empregatício, reconhecido somente em juízo, é inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-183/2000-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não prospera a alegação de omissão no acórdão embargado, que deixou de examinar argumentação recursal, se o Regional não emitiu tese explícita a respeito, inviabilizando o exame da questão, por falta de prequestionamento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-193/2004-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GELSON PACHECO GARCIA
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-199/2002-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, as sociedades de economia mista podem despedir imotivadamente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-205/2003-316-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS CHEOSORIM
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, eis que sob a laje do prédio onde eram desenvolvidas suas atividades ficavam os reservatórios de óleo diesel, armazenados sem observância das normas vigentes (NR Nº 20, subitem 20.2.7). A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

Conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS - FATOS E PROVAS

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

O Recurso está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-237/2003-472-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SUPER SESPER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARIANO BORBA FILHO
AGRAVADO(S) : VESPUCCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstância que foi expressamente afastada pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-255/1999-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : EUNICE NOVAES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADOR

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da acessão temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, está correto o entendimento de que a multa do FGTS incide sobre o período anterior à aposentadoria.

MULTA - ARTIGO 467 DA CLT

O contexto fático sustentado pelo Réu não é registrado pelo acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Afirmado pelas instâncias ordinárias a existência de importâncias devidas - incontroversas - e não pagas, impõe-se a manutenção do pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

DEMAIS VERBAS RESILITÓRIAS

Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT, o apelo revela-se desfundamentado.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DAS RECLAMANTES - ART. 500, DO CPC

Não conhecido o Recurso de Revista principal não há falar em conhecimento do Recurso de Revista Adesivo das Reclamantes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-291/2004-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO SANDRINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do apelo no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e

determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; II - dele conhecer no tema "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-320/2006-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SALIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST

O Autor propôs duas Reclamações Trabalhistas: na primeira, pleiteou o pagamento de parcelas autônomas jamais pagas durante a vigência do contrato de trabalho; na segunda, pleiteou o reflexo das verbas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria.

Tendo em vista que o empregador jamais pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, aplica-se ao caso a Súmula nº 326/TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Reclamante.

PROCESSO : RR-323/2006-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NADYR EWERTON SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Renova a parte nesse particular, tendo em vista que inexistente no acórdão regional discussão sobre o valor dado à alçada, fato impeditivo de interposição de recurso, salvo nas hipóteses de matéria constitucional. Impõe-se assim a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não ficou caracterizada a pretensão contrariedade à Súmula 51 do TST, pois, estabelecido que o auxílio-alimentação era fornecido em decorrência do PAT, pelo que a decisão recorrida de que a verba tinha natureza indenizatória está em consonância com a OJ nº 133 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : A-RR-343/2006-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ COSTA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os advogados que subscrevem o Agravo não possuem procuração que lhes outorgue poderes nos autos.
 Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : RR-354/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSUENA DE MOURA E SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao período do contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391/2004-463-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MADSON JOSÉ DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DIÁRIA PELA NÃO-DEVOLUÇÃO DA CTPS
 A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa por atraso na devolução da CTPS, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A decisão do Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. A análise do acórdão recorrido não permite aferição diversa a respeito da situação jurídica da Recorrente, sem incorrer em novo exame do quadro fático-probatório (Súmula nº 126/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410/2004-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA LUSTOSA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

DIVISOR 220

O Apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

VALE-TRANSPORTE

Violação a dispositivo de decreto não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, em desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se a Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426/2003-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - transposição de jornada de seis para oito horas mediante acordo coletivo - validade", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006.

4. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6 (seis) para 8 (oito) horas, mediante acordo coletivo. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-443/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A) : ALDO ANGELONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-452/2003-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUARI
ADVOGADA : DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
RECORRIDO(S) : SOCORRO CIDADE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Vínculo empregatício - Ônus da prova; dele conhecer o tema "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461/2002-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO VALERO PARRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA - ACORDO COLETIVO

Consoante a narrativa do acórdão regional, o acordo homologado teve sua vigência restrita ao período de novembro de 1994 a outubro de 1995, ao passo que a discussão acerca do adicional de periculosidade do Autor se refere a período posterior a 1997.

Nesses termos, o acordo coletivo não é aplicável à hipótese, uma vez que o período discutido nos autos não está incluído no de vigência do acordo homologado judicialmente. Desta maneira, impossível visar a apontada violação ao instituto da coisa julgada, visto que, no período em questão, o acordo não estava mais em vigor.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, uma vez que a Reclamada não aponta qualquer violação legal ou constitucional nem colaciona arestos à divergência.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma.

HORAS EXTRAS

A Reclamada pretende o reexame de fatos e provas - mais especificamente, a análise do disposto no acordo coletivo a respeito da integração do adicional por tempo de serviço. Esta pretensão, contudo, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463/2001-271-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVALDA APARECIDA ANDRÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO MEI
RECORRIDO(S) : AÇÃO SOCIAL CLARETIANA
ADVOGADO : DR. SIDNEY LENT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. Inverter os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. Com fundamento no referido dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT)" (Súmula nº 244, item I).

3. Ressalte-se que, exaurido o período estável, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar. Aplicação das Súmulas nos 244 e 396 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-463/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-463/2006-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS DORES BRUNO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

É aplicável a prescrição bienal a todos os fatos decorrentes de relação de trabalho e não apenas aqueles discutidos em ações propostas perante a Justiça Especializada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-464/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DELZUITA DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-469/2006-053-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSIS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S) : PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 17 DO TST

A expressão "salário profissional", contida na Súmula nº 17 do TST, abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-481/2003-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA MARIA SANTI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CIENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-511/2005-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCIANA RICART VARGAS BORBA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRIDO(S) : HUMANUS RIO CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se ainda que o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada na Súmula nº 244, item III, do TST.

HORAS EXTRAS

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Evidenciada a desnecessidade de oposição de Embargos de Declaração, já que o dispositivo legal que se buscava presquestionar fora devidamente analisado pelo Eg. Tribunal Regional, não há como divisar violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição ou contrariedade à Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-559/2002-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ADÃO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ERNANDO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, quanto ao "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro/2004, ao saldo de salário do ano de 2005 e aos depósitos do FGTS referentes ao período do contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Corte alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, afi-gura-se constitucional e compatível com os termos do artigo 37, II e § 2º, da CF, passando a prever, de forma expressa, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-565/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ONÉZIMA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESCLARECIMENTOS SÚMULA 363/TST - FGTS - DEPÓSITOS - ARTIGO 19-A E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a nova redação da Súmula 363 do TST (Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003) pacifica o entendimento de que são devidos ao empregado, cuja contratação encontra obstáculo no art. 37, II e § 2º, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS. Ademais, o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos.

PROCESSO : RR-580/2004-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RICARDO FERNANDES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO JULIUS ERGUY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOSA decisão recorrida fundou-se em interção de regulamento empresarial. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, dependeria de demonstração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Contudo, os arestos colacionados não lograram demonstrar divergência juris válida, na forma das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-636/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-667/2002-033-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
EMBARGADO(A) : DJANIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESCLARECIMENTOS SÚMULA 363/TST - FGTS - DEPÓSITOS - ARTIGO 19-A E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a nova redação da Súmula 363 do TST (Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003) pacifica o entendimento de que são devidos ao empregado, cuja contratação encontra obstáculo no art. 37, II e § 2º, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS. Ademais, o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos.

PROCESSO : ED-RR-686/2005-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ORENE PACHECO ROLIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA (SALARIAL) - OMISSÃO - Com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1, esta Corte vem apoiando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. Com efeito, no âmbito da SDI-1 acha-se pacificado o entendimento de que possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT (intervalo intrajornada), quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-695/2003-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GLENDA EUFRÁZIA REZENDE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a incompetência pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; e, por conseguinte, ii) julgar prejudicado o recurso no que tange à outra matéria nele articulada.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL DE CORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO

1. Para fixação do foro competente à apreciação da lide, é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil.

2. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

3. Com esse entendimento, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

4. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, deve-se manter o mesmo posicionamento. Conforme assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente do trabalho.

5. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontre o processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697/2004-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AELSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705/2002-701-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : EVA DE ALMEIDA ABADIE
ADVOGADO : DR. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

É válida a transmissão, mediante fac-símile, dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal juntamente com o recurso, se a parte apresenta os originais na dilação autorizada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718/2004-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. OZILDO BATISTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao CONTRATO NULO, por divergência com a Súmula 363/TST e quantos aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por divergência com as Súmulas 219 e 329/TST e com a OJ 305 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento do saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS e para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego, as anotações na CTPS do Reclamante, os recolhimentos para o INSS, cinco períodos de 13º salário, férias proporcionais, 1/3 sobre todas as férias e honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula 363/TST, a contratação de servidor público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição e somente garante ao trabalhador o direito "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, o princípio da sucumbência do processo civil é incompatível com o processo do trabalho. Em razão de não se encontrar assistido pelo sindicato profissional, o Reclamante não tem direito a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-721/2004-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
EMBARGADO(A) : OTÁVIO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESCLARECIMENTOS SÚMULA 363/TST - FGTS - DEPÓSITOS - ARTIGO 19-A E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - A nova redação da Súmula 363 do TST (Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003) pacifica o entendimento de que são devidos ao empregado, cuja contratação encontra obstáculo no art. 37, II e § 2º, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS. Ademais, o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

AFERIÇÃO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DE VALORES ATINENTES AO FGTS - O Regional assinalou que a prescrição a ser aplicada é a trintenária; o acórdão embargado aplicou o entendimento contido na Súmula 362 do TST e acrescentou que não há notícia de que a ação tenha sido ajuizada há mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, não se caracterizando a afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-724/2004-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
RECORRIDO(S) : ARLINDO BERVING
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PORTO PISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774/2005-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENÉSIO GRANDOLFO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

A controvérsia relativa à má-aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios dirime-se, em regra, à luz do que dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC (não invocado pelo Recorrente), não sendo possível divisar, na espécie, afronta à literalidade dos artigos 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, conforme exige o art. 896, "c", da CLT, ou contrariedade à Súmula nº 184 do TST, pois não guardam pertinência com a matéria em exame. Com efeito, não tratam de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

HORAS EXTRAS

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

BANCÁRIO - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRA-JORNADA

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780/2005-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : BOLIVAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao item "CONTRATO NULO - EFEITOS", por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST, quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos números de horas efetivamente trabalhadas, saldos salariais e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST. A matéria não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa a teor da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consagra a Súmula nº 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-783/2005-492-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDVALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois, como bem consignado nos embargos declaratórios, o Regional, quando apreciou o recurso ordinário interposto pelo reclamante, deixou expressamente consignado os motivos e os fundamentos em que se baseou o voto prevalente da 2ª Turma, no que alude à não-aplicabilidade dos artigos 115 e 120 do CC/16 e 129 do CC/2002. Também em relação ao ônus da prova, constam expressamente no acórdão que analisou os embargos declaratórios os motivos da decisão. Recurso não conhecido.

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Incólumes os artigos 120 do CC/16 e 129 do CC/02, em face da asserção feita pela Corte "a quo" de que a avaliação não seria a única condição a ser implementada, já que também dependeria da existência de vaga nos quadros da empresa. Também não há como se concluir pela suscitação afronta do art. 818 da CLT, porquanto consignado no acórdão regional que, tratando-se de matéria eminentemente de direito, não se cogitava de discussão acerca do ônus probatório. Por fim, não se vislumbra dissonância com os julgados trazidos a colação, nos moldes da Súmula 296 desta Corte Superior.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-815/2004-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSVALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ADESAO - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DO TST - O acórdão recorrido consignou expressamente que Autor aceitou todas as condições do programa de incentivo, sem qualquer manifestação contrária, nem sequer mencionando o fato de ser portador de doença profissional, não havendo sequer provas de vício de consentimento. Não configuração de violação legal e de divergência jurisprudencial, bem como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816/2005-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : KAROL GONCZAROWSKA REZENDE
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-819/2005-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ELDA MARIA AYMONE MARTINS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARGO DE CONFIANÇA. Da leitura do acórdão ora impugnado consta expressamente os motivos que ensejaram o não-reconhecimento das violações apontadas no recurso de revista, entre eles o fato de ser tido como inválido o Plano de Cargos Comissionados para aplicar o art. 224, § 2º, da CLT. Ademais, tem-se por ausente a discussão sobre a reserva mental a que alude o art. 110 do Código Civil, impondo-se o óbice da Súmula 297 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-877/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade: i) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por desobediência à Instrução Normativa nº 23/2003 do TST, argüida em contra-razões pela Reclamada; ii) rejeitar a preliminar de "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO", argüida em contra-razões pela Reclamada; iii) não conhecer a preliminar de "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; iv) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO"; e v) dele conhecer no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento

para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2003 DO TSTAs orientações contidas na Instrução Normativa nº 23/2003 do TST consubstanciam recomendações que, caso descumpridas, não têm o condão de acarretar o não-conhecimento do recurso, por falta de amparo legal. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO-TO1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 150 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A percepção de qualquer contraprestação por parte do empregado não é requisito para a verificação da validade do acordo coletivo que elastece a jornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Assim, dispensável é a manifestação do acórdão regional sobre o ponto, motivo pelo qual não há omissão no julgado.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial no 342 da C. SBDI-1, não é possível a redução de jornada mediante norma coletiva.

2. Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-886/2005-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALTER NEGRÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Violação institucional não configurada. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT, já que o aresto apresentado é de Turma desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-915/2003-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-915/2003-045-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : RONALDO BRANDÃO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - CUSTAS PAGAS AO FINAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CF/88 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT do recolhimento prévio das custas processuais para interposição de recurso.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-939/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RUBENITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-947/2000-020-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIVA TERESA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a condenação ao pagamento da parcela "Participação nos Lucros e Resultados", restabelecer a sentença; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

1. Conforme decidido por esta Corte em casos similares, o referido benefício, instituído por acordo coletivo, deve ser interpretado restritivamente, observados os limites nele contidos, em razão do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação extensiva ao instrumento normativo e deferir a estes a parcela, em face da necessária observância das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

Prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

PROCESSO : RR-961/2001-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

ADVOGADA : DRA. ANA RITA FALKENBACH NUNES
RECORRIDO(S) : ADMILSON PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENZO GAMA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; não conhecer do recurso quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO
 A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está em harmonia com a Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.026/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TAUN BARROSO LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos a título de 13º salários, férias + 1/3, abonos e outros. As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, portanto, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida. Não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.038/2003-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.054/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DULCE IARA LOPES MANNRICH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual. Os efeitos da quitação devem se limitar aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.076/2003-221-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INTERNATIONAL COMPONENT SUPPLY LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA
EMBARGADO(A) : IVANILDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA DELFINO DE FREITAS HAISCH
EMBARGADO(A) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI - Esta corte consagrou no item I da Súmula 221 do TST, que a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-Oj nº 94 da SBDI-1/TST). Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.085/2003-019-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ILHABELA EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
RECORRIDO(S) : ADENILSE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.105/2001-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : ERNANDO MACEDO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista no tema "falta de interesse de agir", por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - transposição de jornada de seis para oito horas mediante acordo coletivo - validade", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas como extras, bem como dos respectivos reflexos; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva" e "extensão da hora noturna".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE IMPÕE A OBRIGAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO INGRESSO AO PODER JUDICIÁRIO - INTERESSE DE AGIR

Não há como se reconhecer a validade de cláusula de acordo coletivo que limite o acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que tal direito está constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXXV).

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006.

4. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6 (seis) para 8 (oito) horas, mediante acordo coletivo. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

Conforme a Orientação Jurisprudencial no 342 da C. SBDI-1, não é possível a redução de jornada mediante norma coletiva.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula nº 60, item II, do TST)

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.105/2004-281-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBEM MOTTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA M DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e dispensar a Reclamante do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A observância ao teto remuneratório não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, porque decorre da própria Constituição da República (artigos 37, inciso XI, e 17 do ADCT). Inexiste conflito com o disposto nos artigos 173, §1º, e 7º, inciso VI, da Carta Magna. Os princípios consagrados no caput do artigo 37 e no seu inciso

XI aplicam-se às empresas e sociedades integrantes da Administração Pública Indireta, antes mesmo da determinação expressa no §9º do mesmo artigo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.106/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADO : DR. CLIFT RUSSO ESPERANDIO
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - SEDE MATERIAL - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista passou a ser constitucional (art. 7º, XXIX).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.109/2002-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : DIMAS BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
EMBARGADO(A) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, que assinalou a ausência de interesse recursal da Reclamada no tema em epígrafe. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.112/2005-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO CORDEIRO VASCO
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECORRIDO(S) : CARMEM PERIM CASA GRANDE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, aplica-se o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 206 do Código Civil/2002. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.144/2005-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
 2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.
 3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.150/2001-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR ANHANGUERA NORTE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Intervalo Interjornadas - Horas Extras - Período pago como Sobrejornada", por ofensa ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do período do intervalo interjornadas não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT; dele conhecer, no tópico referente aos honorários periciais, por violação aos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do seu pagamento; e não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA - ARESTOS INSERVÍVEIS

Os arrestos colacionados, oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, desatendem à alínea "a" do art. 896 da CLT.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se aos que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, não lhe pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentada pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.154/2005-012-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SOARES ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à progressão horizontal e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário dos Reclamantes e quanto à prescrição. No mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para não conhecer do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes e para negar provimento ao recurso de revista quanto à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A questão centra-se na análise da natureza jurídica dos aumentos previstos nas CCTs, tendo o Regional concluído se trataram de mera reposição salarial e não aumento salarial real, não se tratando de fator obstativo para a progressão horizontal. Cuida-se, portanto, de interpretação de norma coletiva, o que demandaria, para o conhecimento da revista, que se demonstrasse divergência interpretativa, nos termos do artigo 896, alínea b, da CLT, o que não foi revelado. **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE.** O egrégio Tribunal Pleno desta Corte firmou o entendimento de que são intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado. Recurso conhecido e provido. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.** A extinção do processo, sem julgamento do mérito, não prejudica a interrupção prescricional efetuada com a propositura da ação por sindicato profissional na qualidade de substituto processual do Reclamante. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.184/2006-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.188/2003-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAILY ROSA BRESSANE MAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.191/2003-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.238/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA ZANETTI
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO

A ausência da cópia da procuração da parte agravada importa no não-conhecimento do Agravo de Instrumento, não suprimindo a deficiência de traslado a juntada do substabelecimento.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-1.245/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.261/2001-031-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : CELSO CORRÊA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330/TST, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Assim, o entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com a Súmula 330, que consagra que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.262/2005-066-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDEMIR GUARESCHI
ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA
RECORRIDO(S) : JOEL MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS MENDES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
 A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, o comprovante de custas às fls. 231 está devidamente autenticado pela instituição bancária, permite a identificação das partes, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.279/2003-222-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRENE DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS DEVIDAS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.306/2004-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A) : HELION SCHISTEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.312/1997-050-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : VILCÉA VIANA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em parte, apenas quanto ao período em que devidas as diferenças salariais, por divergência com a parte final da OJ Transitória nº 26 da SDI-1 do TST e com a Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às diferenças salariais previstas no caput da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme previsto na OJ Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

EMENTA: BANERJ. CLAUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.362/2001-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, o comprovante de custas às fls. 124 está devidamente autenticado pela instituição bancária, permite a identificação do Reclamado, do processo, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.397/2003-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSEVAL GOMES CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.481/2003-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HAMILTON VIRGÍLIO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, encontra-se, portanto, dentro do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.518/2003-065-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VILSON JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificadas as alegadas omissões, contradições e/ou obscuridades.

A controvérsia foi exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, que se fundamentou na jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1, bem como por inúmeros precedentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.580/2003-026-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MASSAKI NAKASONE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-1.632/2005-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : WILMAR DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da Terceira Turma do TST, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RI/TST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-1.721/2003-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTINA CÉLIA DAL POÇO MORCELLI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JESUS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 DO TST - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.750/2001-024-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDÍZIO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica da Reclamada"; dele conhecer no tema "indenização adicional", por contrariedade às Súmulas nos 182 e 314, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida indenização.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 182 e 314.

2. A Súmula nº 314, ao fazer remissão à Súmula nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.811/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VANDER DE ALENCAR MAIA CRIVEL
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADA : DRA. VANISE GOMES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, encontra-se, portanto, dentro do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.882/2003-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MOTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), revertida em favor da Agravada, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

1. É irrelevante o fato de a Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

2. É impertinente, outrossim, a discussão relativa à natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Isso porque a extensão do pagamento da parcela controvertida aos aposentados não decorre da sua natureza jurídica (salarial ou indenizatória), mas, sim, da norma interna da Empresa, que garantiu a manutenção do referido pagamento, incorporando-o ao patrimônio jurídico da Reclamante.

3. Quanto à prescrição, como bem assinalou o despacho agravado, "o Recurso de Revista não se enquadra em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT" (fls. 247). Tal fundamento quedou-se, todavia, inatacado, limitando-se a Reclamada a acrescentar argumentos não ventilados no Recurso de Revista.

4. O Agravo Interno, como se sabe, não é meio hábil a suprir eventuais deficiências do recurso cujo seguimento foi denegado. Em outras palavras, não se presta ao aditamento das razões do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Ao contrário do que insiste em dizer a Agravante, a Autora encontra-se assistida por sindicato profissional e realizou a competente declaração de miserabilidade jurídica, razão pela qual tem-se por devidos os honorários advocatícios.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-1.934/2003-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALCEU DOS SANTOS GODOY
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOSOs Recorrentes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1949/2004-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MADAI PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR
RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA LARGURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NEREU PEREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irresignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.304/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.310/2001-005-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO AGUIAR SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico honorários periciais - justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, assegura assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. A integralidade abrange todas as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação. Ao normatizar essa garantia, o legislador ordinário sob a égide da Carta Política de 1946, pela Lei 1.060/50, em seu artigo 3º, estabelece que a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Sob a égide da atual Constituição da República, a Lei 10.537, de 27/08/2002, incluiu o artigo 790-B na CLT. Portanto, a assistência jurídica garantida pela Constituição da República de 1988, para ser integral, não pode excepcionar custas, emolumentos, despesas processuais e os honorários de peritos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.325/2004-314-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ISRAEL JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOYA RIOS
RECORRIDO(S) : VALMIR DA MATA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY TROTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelada pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1 e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.350/2004-010-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "base de cálculo das horas extras- gratificação semestral", por contrariedade à Súmula 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Aplicação da Súmula 253 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.381/2001-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ
RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MONICA SORIA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso de Revista no tópico "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a reclamada Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Julgar prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA

O entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte é inaplicável à hipótese, em que a Recorrente figura na relação jurídica como dona da obra, e, não, como tomadora dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.404/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : MILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DARLENE DA COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO AO ACORDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESNECESSIDADE. A exigência contida nos artigos 4º, inciso I, e 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, referente à necessidade de o trabalhador provar que firmou termo de adesão, é direcionada à Caixa Econômica Federal e não ao empregador. Ademais, a controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, pois a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.418/2002-472-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : LENILDO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.473/2004-057-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : JAMAL COTAIF FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO PASSONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - PRECLUSÃO

A Reclamante não interpôs Recurso Ordinário impugnando a sentença que julgara "improcedentes todos os pedidos baseados na garantia de emprego até cinco meses após o parto" (fls. 79) e, em decorrência dessa inércia, perdeu a faculdade de recorrer sobre a questão.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.493/1995-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : ROSELY ALVIM SANCHES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.673/2000-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : ADALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Na hipótese, há registro expresso, no acórdão Regional, quanto à existência de Procurador do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.758/1989-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERSEN GENES SOARES REY
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN R. PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e, sanando omissão, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, sem emprestar-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-2.895/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ FEITOZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-2.908/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VENTURI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "vigência de liminar - nulidade da quitação"; dele conhecer no tema "Adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual. Os efeitos da quitação devem ser limitados aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.915/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGADO(A) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIÂNGELA MELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-2.918/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSELITA MARIA LÉO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-2.949/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ACÉLIA GADELHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-3.003/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SILEI ROSA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-3.020/2001-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado de fls.130-136, substituir o comando do acórdão recorrido, a fim de declarar o não-conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por inexistente ante a manifesta irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. É cabível a oposição de embargos declaratórios para apontar omissão na análise de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista, mormente porque caberia ao juiz, de ofício, examiná-la. Nesse passo, quando se verifica que o subestabelecimento da subscritora do recurso de revista é inválido, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Embargos declaratórios acolhidos para emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : A-RR-3.102/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre parcelas que detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida (arts. 369 e 370 do Código Civil).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.169/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLEONICE FAUSTINA SUCRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-3.194/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : AURENIR BESERRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-3.221/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : QUÊNIA DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-3.222/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARLENE DOS REIS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.



PROCESSO : RR-3.266/2003-004-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ADILSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS Os Recorrentes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.523/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA MOURA DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : A-RR-3.642/2001-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 AGRAVADO(S) : HERBERT PAULO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.731/2003-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL CURY NETO
 RECORRIDO(S) : DAVIS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : SANTA LUZIA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.054/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GENARO ESCATE LAY
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional está em consonância com o recente entendimento desta Casa cristalizado na OJ nº 205, itens I e II, desta Corte, publicada no DJ de 20/4/2005. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-4.188/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-4.206/2003-201-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARLENE GABRIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO
 RECORRIDO(S) : HELENY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO CAVICHIO UNTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE FALÊNCIA DO EMPREGADOR - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

1. A falência não é razão suficiente para elidir a responsabilidade do empregador no adimplemento de todos os direitos trabalhistas. Esse entendimento encontra suporte no art. 449 da CLT, que é explícito ao afirmar que "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa".

2. Além disso, o art. 2º da CLT dispõe que os riscos da atividade econômica devem ser suportados unicamente pelo empregador. Assim, o empregado não pode ser apenado com a supressão de direitos trabalhistas - especificamente, do direito à multa de 40% sobre o saldo dos depósitos do FGTS -, em razão unicamente da falência do empregador. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.685/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : EDNELZA DO SOCORRO DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-4.789/2003-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MANOEL MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS EXTINTOS EM JANEIRO/1999 (ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, BRINDE DE NATAL, CONVÊNIO ÓTICAS, AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS A FILHOS E DEPENDENTES). Decisão do TRT fundamentada em que não há distinção entre atos nulos e anuláveis e que o ajuizamento da ação em 1º de dezembro de 2003 afasta qualquer pretensão do Reclamante no que tange aos benefícios suprimidos em janeiro de 1999, porquanto atingida pela prescrição bienal. Inaplicabilidade da Súmula n.º 327/TST, porque não se trata de pedido de complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. VALIDADE DO ACORDO FIRMADO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA À MANUTENÇÃO DE VANTAGENS. Segundo o TRT, "a concessão dos benefícios estendidos aos aposentados por mera liberalidade da Reclamada, sem natureza salarial, não se encontrando vigente contrato de trabalho, pode ser suprimida ou modificada a qualquer tempo, principalmente quando a previsão dessa faculdade encontra-se explícita". Violações não configuradas. Transcrição de arestos inválidos ou inespecíficos. Aplicação da Súmula n.º 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. Não-configuração de ofensa ao art. 5º, inciso X, da Constituição, porquanto apoiada a alegação em premissa fática contrária aos fatos apurados pelo TRT. Falta de insurgência contra a integralidade dos fundamentos ensejadores do acórdão recorrido, os quais, portanto, subsistem. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-5.535/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : EDILEUZA SOBRAL DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre parcelas que detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida (arts. 369 e 370 do Código Civil).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-5.735/2005-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA
 AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)"

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-6.106/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DE FREITAS HEUSI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.321/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÔMES
 RECORRIDO(S) : JOCILME PALOTINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - RECURSO DE REVISTA DA BASTEC: não conhecer quanto aos temas QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST; CIPA - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO e JUROS DE MORA - LEI 6.024/74 - ARTIGO 46 DO ADCT - SÚMULA 304/TST; conhecer quanto às HORAS EXTRAS HABITUAIS - VALIDADE DE ACORDOS PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA, por divergência com o item II da Súmula 85/TST, mas, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer quanto às HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA, por divergência com a Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 366/TST, no limite do pedido, observado o limite máximo de cinco minutos diários, na apuração dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal; II - RECURSO DE REVISTA DO HSBC: conhecer quanto ao tema ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO HSBC - SUCESSÃO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC por débitos da BASTEC. Prejudicados os demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BASTEC. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Conclusão do acórdão recorrido em harmonia com a nova redação da Súmula 330/TST. Revista não conhecida.

CIPA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Impossibilidade de se modificar a premissa fática em que se fundamenta o acórdão recorrido quanto à ausência de prova da extinção do estabelecimento e/ou dos requisitos previstos no art. 165 da CLT. Ausência de ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição, e 165 da CLT. Revista não conhecida.

JUROS DE MORA. LEI 6.024/74. ARTIGO 46 DO ADCT. SÚMULA 304/TST. Ocorrência de sucessão empresarial. Ausência de ofensa ao art. 46 do ADCT e de atrito entre o acórdão recorrido e a Súmula 304/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. VALIDADE DE ACORDOS PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Acórdão recorrido que, embora equivocado quanto à validade do acordo individual para a compensação da jornada, não merece reforma, já que se encontra em harmonia com o item IV da Súmula 85/TST. Revista conhecida mas não provida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Determinação de observância da Súmula 366/TST, no limite do pedido, observado o limite máximo de cinco minutos diários, na apuração dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO HSBC BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO HSBC - SUCESSÃO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA BASTEC. Caso concreto de inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I do TST. Conforme decisão da SDI-I do TST, "O sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente" (TST-E-RR-97/1999-017-09-00.7, Min. Vantuil Abdala, DJ 27/04/2007). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-6.377/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FRANK PAULO SERAFIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do apelo no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; III - conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "justiça gratuita", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade judiciária; IV - julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabeleça a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

JUSTIÇA GRATUITA

1. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição inicial, é suficiente para a concessão da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

2. Tendo o Reclamante efetuado o pagamento das custas, resta-lhe pleitear, pela via adequada, a repetição do indébito, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-10.356/2003-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.906/2005-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NOGUEIRA DO PASSO
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUSTE DO RITO PROCESSUAL - Não atendidos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Ausência de violação da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.035/2003-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
 RECORRIDO(S) : ALEXANDER PURKOT
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte. 2. O acórdão regional não se pronunciou acerca da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.019/2000-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; e ii) não conhecer do recurso no tema "HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Segundo o acórdão regional, o Autor foi transferido de Curitiba para Cascavel em 31/01/1998, onde trabalhou até a extinção do contrato - que ocorreu em 15/05/2000, consoante o exposto na sentença às fls. 299. Nesses termos, ficando claro que a transferência teve caráter definitivo, é indevido o pagamento do adicional de transferência. Precedentes desta Corte. **HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO**

O Tribunal Regional entendeu, a partir do exame dos elementos probatórios produzidos nos autos, que inexistia trabalho externo. Em especial, fez referência às provas documental e testemunhal produzidas, sem, contudo transcrever o seu teor.

Com efeito, não há como acolher a pretensão recursal, pois a análise das alegações depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado a este Tribunal Superior. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.494/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : THOMAZ EDSON COCHITO
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, i) rejeitar a preliminar de carência de ação argüida em contra-razões pela Reclamada; ii) conhecer do Recurso de Revista no tópico "RENÚNCIA - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE", por violação ao art. 9º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras devidas até 31/05/98, compensadas com os valores já pagos a título de transação; conhecer no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE", por violação ao art. 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da remuneração de 1 (uma) hora de trabalho com o adicional de 50% (cinquenta por cento); e não conhecer do recurso nos demais temas. Determinar a remuneração dos autos a partir de fls. 391.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não procede a alegação, uma vez que o pedido de horas extras é juridicamente possível.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo do TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).



2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas.

RENÚNCIA - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE

A narrativa do acórdão regional permite concluir que o acordo firmado, por meio do qual os empregados ajustaram o pagamento a menor das horas extras em troca de indenização constitui renúncia a direitos trabalhistas, o que é vedado por lei.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, não é possível a redução de jornada mediante norma coletiva.

2. Segundo o §4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Inteligência da Súmula nº 17 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-30.153/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : IOMA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consta no acórdão regional que as parcelas foram discriminadas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-32.721/2004-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
AGRAVADO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-32.729/2004-008-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS THURY CINTRA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
AGRAVADO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-34.326/2004-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : HOZANIRA DA SILVA GADELHA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-40.996/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELO MANUEL SOUTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.532/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : BRÁULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A OJ nº 324 da SDI-I/TST confere o direito ao adicional de periculosidade não só aos empregados que trabalham em sistema de potência em condições de risco, mas também àqueles empregados que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda, que em unidade consumidora de energia elétrica. Aplicável à hipótese a Súmula nº 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Estando a decisão recorrida fundamentada em Súmula desta Corte Superior, qual seja, Súmula 85, item IV (que deu nova redação à OJ 220 da SDI-1), superadas as teses dos arestos transcritos para confronto de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.667/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O Precedente Normativo 119 do TST consagra o direito à restituição, mas não se manifesta sobre a legitimidade passiva quanto à cobrança, fundamento da decisão do Regional, pelo que não foi afrontado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.755/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade de citação e, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 368/II DO TST", por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais corretamente autorizados no duplo grau de jurisdição sejam efetuados sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO EFETUADA CORRETAMENTE. A intimação da reclamada obedeceu aos requisitos previstos nos arts. 794 da CLT e 245 do CPC, e se a reclamada deixou de comparecer à audiência inaugural por extravio do documento de notificação, nas suas dependências, comprovadamente recebido em data compatível com a data de realização do evento, tem-se a citação por corretamente realizada e bem aplicada a pena de revelia e confissão ficta à reclamada. Preliminar de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 368/II DO TST. Merece reforma a decisão do Regional que autorizou os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas deferidos ao obreiro calculados mês a mês, na medida em que a tese veiculada pela reclamada no último aresto de fl.250, oriundo da SDI-I/TST, publicado no DJ 30/3/2001, de minha Relatoria, contraria a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior quanto ao tema, consubstanciada no item II da Súmula 368 do TST, no sentido de que: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido, no particular. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-69.880/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELINO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. Caso concreto que não se enquadra no art. 897-A da CLT, nem no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-80.120/2003-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA ESCOBAR
ADVOGADO : DR. SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO
RECORRIDO(S) : GASPAR DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR. BRENO LÚCIO VIALVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 188 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL - AUTARQUIA - PRAZO EM DOBRO

Sendo o INSS beneficiário do prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 9.469/97 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69), e figurando os Embargos de Declaração no rol dos recursos, o Recorrente tem jus ao prazo de 10 (dez) dias para sua oposição, e, não, 5 (cinco), como entendido pelo Tribunal a quo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.331/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE TOLEDO LARA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS DO PERITO. 1. Trata-se de ação reclusória interposta em agosto de 1984, portanto, perfazendo-se longos 22 anos de marcha processual, em que se constata uma fase de liquidação extremamente tumultuada, onerosa e prolongada com um sem-número de recursos, mandados de segurança, ações rescisórias, ações correccionais e inúmeras petições infundadas - a maioria interposta pelo próprio exequente -, assim como ofícios encaminhados à OAB em decorrência de ofensas proferidas pelo patrono do exequente ao longo do processo. A delonga é agravada pelo fato de se tratar de liquidação por arbitramento, em que, posteriormente ao primeiro laudo pericial, foram anulados por três vezes os laudos complementares que se seguiram àquele - anulações decretadas pelo TRT, quando em julgamento dos Agravos de Petição das partes. 2. É regra elementar do direito processual de que o processo deve andar para frente. O que pretende o exequente é um retrocesso, eis que a fase em que se encontra o processo é a de liquidação complementar relativa a valores posteriores a set/89, que, após as anulações proferidas, iniciou-se a partir da decisão de fls. 2377-2381, não podendo este acórdão subsequente aos demais, e que julgou de forma diversa dos antecedentes, deixar de prevalecer, como quer o exequente. 3. Além disso, registrou o Regional que o exequente não impugnou os cálculos que serviram de base para a sentença de liquidação, restando preclusa qualquer discussão acerca de cálculos. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão está em estrita consonância com a Súmula 381/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-89.696/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a restrição a condenação apenas ao pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária, como imputado pela sentença.

EMENTA: JORNADA DE 12X36. COMPENSAÇÃO. PAC-TUAÇÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-91.426/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S) : SOCCER - POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por supressão de instância e conhecê-lo quanto à reintegração. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar a reintegração, com pagamento de salários vencidos e vincendos e consectários legais desde a demissão até a data em que determinada a reintegração, ou seja, de 14/02/00 a 05/07/00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. A decisão está de acordo com a Súmula 263/TST, já que se trata de inépcia da inicial a que alude o artigo 295 do CPC. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO. DUPLO FUNDAMENTO: PORTADOR DE VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO/ QUESTÃO PROCESSUAL.** 1. A jurisprudência, atenta à realidade social no que diz respeito à ainda enorme carga de preconceito e discriminação que o portador de AIDS/SIDA sofre em todos os setores da sociedade, tem evoluído no entendimento de que em circunstâncias nas quais o trabalhador seja portador do vírus HIV, o mero exercício imotivado do direito potestativo da dispensa faz presumir discriminação e arbitrariedade.

2. Por outro lado, observa-se aqui uma situação sui generis, porquanto, quando do julgamento de ação cautelar intentada pelo Reclamante foi determinado o imediato cumprimento da obrigação de fazer - reintegração de empregado portador de SIDA/AIDS, encontrando-se o Reclamante atualmente em gozo de auxílio-doença, tendo o seu contrato de trabalho suspenso. Verifica-se, portanto, que a natureza jurídica do pedido naquela ação foi de tutela jurisdicional de reintegração (pedido satisfativo), portanto de natureza antecipatória (providência final coincidente com o providência urgente requerida). Verifica-se, assim, na hipótese, a absurda situação de a parte já haver obtido o provimento jurisdicional requerido da condenação em obrigação de fazer - reintegração - em sede de ação denominada de cautelar e, após intentada Reclamação Trabalhista ver o seu pedido agora negado, ao mesmo tempo em que se encontra em auxílio-doença pelo órgão previdenciário, com o seu contrato suspenso. Ora, admitir o indeferimento da reintegração gerará a situação teratológica de autorizar a demissão do empregado portador de SIDA/AIDS que já se encontra em gozo do benefício do auxílio-doença, com o contrato de trabalho suspenso, repita-se. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-93.201/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, conhecer no tema "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1", por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria; dele não conhecer no tópico "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que, para o exame da arguição de incompetência, ainda que absoluta, exige-se o prequestionamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Colenda SBDI-1. Inexistindo pronunciamento no acórdão recorrido sobre o tema, o Recurso de Revista não prospera. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a parcela "Adicional de Dedicção Integral" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA

Resta prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

PROCESSO : RR-99.813/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUÍS PEREIRA MARETTI
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO PORTO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO EM DEFINITIVO

À luz da Súmula nº 159, item II, do TST, na hipótese de vacância do cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem jus a salário igual ao do antecessor.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-116.217/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - determinar a renumeração dos autos, a partir de fls. 66; II - deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; III - não conhecer do Recurso de Revista, prejudicado o exame do tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A Súmula nº 314 do TST, ao fazer remissão à de nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando for debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-121.692/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LAURI JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - PARCELA NUNCA RECEBIDA

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação do Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-131.114/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILSE KAASTRUP BOMMHARDT
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, conhecer no tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "Participação nos Lucros e Resultados" aos Reclamantes; dele conhecer no tema "DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA DE 1999/2000 - FENABAN", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria com base no índice de 5,5% (cinco e meio por cento); e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

1. Conforme decidido por esta Corte em casos similares, o benefício "Participação nos Lucros e Resultados", instituído por acordo coletivo, deve ser interpretado restritivamente, observados os limites nele contidos, em razão do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação extensiva ao instrumento normativo e deferir a estes a parcela, em face da necessária observância das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA DE 1999/2000 - FENABAN

1. É inequívoco que os Autores, na condição de inativos, tenham assegurado por normas patronais os reajustes salariais nas mesmas épocas e percentuais de atualização adotados pela categoria dos bancários.

2. Contudo, é também certo que os empregados ativos do Banco não receberam o reajuste salarial de 5,5% (cinco e meio por cento) em decorrência do que ficou pactuado em acordo coletivo, não havendo amparo legal à pretensão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

Resta prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

PROCESSO : RR-133.321/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEO CARLOS VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DO FGTS - PRESCRIÇÃO TOTAL. A Súmula nº 156 do TST preceitua que: "da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Assim, é relevante para o deslinde da questão somente a data do término do último contrato de trabalho. Tendo em vista que a ação foi ajuizada menos de dois anos após a extinção do último contrato de trabalho, não se há falar em incidência da prescrição total. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-411.239/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Preliminar ultrapassada, em razão do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO LITISCONSORTE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 221, ITEM II, E 296, ITEM I, DO TST. Têm legitimidade para propor a ação civil pública, na Justiça do Trabalho, tanto o Ministério Público do Trabalho - CR, art. 129, III, quanto os Sindicatos - CR, art. 129, 1º; art. 8º, III, sendo que a Lei nº 7.347/85, art. 5º, também confere essa legitimidade aos entes públicos. Trata-se, portanto, de hipótese típica de legitimidade concorrente, em que o enfoque de atuação é, no entanto, distinto, pois, enquanto o Ministério Público do Trabalho defende a ordem jurídica protetiva do trabalhador, os Sindicatos defendem os trabalhadores protegidos pelo ordenamento jurídico-laboral. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 221, item II, e 296, item I, do TST. Não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI PARA IMPEDIR E SUSPENDER TRANSFERÊNCIAS DE FUNCIONÁRIOS EM TODO O ESTADO DO CEARÁ - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DA SDI-2 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 do TST, que consagra: "130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.04 - Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal". Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIOS REGEDORES - TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 221, ITEM II DO TST. Recurso de Revista obstado pelo entendimento consagrado no item II da Súmula 221 e na Súmula 126 do TST, porquanto o acórdão recorrido foi explícito ao consignar que o Reclamado não observou as regras contidas no artigo 469 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.932/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular diferenças salariais decorrentes do congelamento da parcela de "adiantamento do PCCS" e, como consequência julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista. Isento o reclamante do pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O STF, no julgamento do AIRE-5655/2003-00-99-005, apensado ao processo, reconheceu a nulidade da decisão proferida por esta Turma, por negativa de prestação jurisdicional quanto à análise do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e determinou que fosse proferido novo julgamento. A questão relativa à prescrição incidente em contratos trabalhistas nos quais se operou conversão de regime jurídico, de celetista para estatutário, já constitui jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, pela Súmula nº 382 que estabeleceu que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-629.261/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MELO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-657.249/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
 ADVOGADO : DR. FABIANA AMENDOLA BARBIERE BACCHERETI
 RECORRIDO(S) : MARCOS APARECIDO DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. Apresentada violação de preceitos que não tratam da matéria, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. COM-PENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.352/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CODECAR
 ADVOGADO : DR. ULICES PIZZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo a declaração de nulidade do contrato individual de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que seja reapreciado o recurso ordinário do Município, nos limites da "litiscontestatio".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO DECLARADA "EX-OFFICIO". JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não tendo a parte interessada suscitado a nulidade do contrato individual de trabalho, não poderia a Corte de origem decretá-la, ao fundamento da ausência de prévia submissão do trabalhador a concurso público. O comportamento ultrapassa os limites dados à lide (CPC, arts. 128 e 460). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-666.783/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ADRIANE MARA MAZZAROTTO
 ADVOGADO : DR. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-668.032/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : AURINETE DELGADO KEMPIN
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios da Reclamante para, sanando omissão, acrescer à condenação os valores correspondentes aos itens "d" e "e" do pedido inicial (fl. 12). Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada. 2

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos acolhidos para sanar omissão, acrescendo à condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito às horas extraordinárias. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-673.456/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : VILSON DA ROSA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar contradição na parte dispositiva, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo contradição no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-689.173/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AML CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARINO DE BARTOLO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SOARES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS - ART. 830 DA CLT

A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-689.534/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SELMAR OLIVEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-708.282/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-710.285/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios dos Reclamados e do Autor para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão no que diz respeito à conclusão do acórdão.

PROCESSO : ED-RR-716.707/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALAIR BIAZUSSI
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG
 EMBARGADO(A) : SERMANT - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-736.000/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LEILA DE LUCIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. GLORIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ÔNUS DA PROVA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A controvérsia não foi analisada sob o prisma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incide a Súmula nº 297, I, do TST.

A aplicação do item I, alínea "a", da Súmula nº 337 do TST deveu-se à ausência de indicação da fonte oficial de publicação dos arrestos colacionados.

Evidencia-se a pretensão de obter novo exame da matéria julgada, o que não se coaduna com a finalidade dos presentes.

Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : RR-749.141/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍZA COELHO DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a gratificação de férias, o ticket alimentação, o prêmio assiduidade e as promoções bienais por antiguidade, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pela Reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretoria, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal, não se prestam para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 200. Diante da assertiva regional no sentido de que a Reclamante cumpria jornada semanal de 40 horas, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violações dos arts. 11 da Lei nº 8.222/91 e 7º, XIII, da Carta Magna não configuradas. Recurso de revista não conhecido. 4. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso vem lastreado unicamente em divergência jurisprudencial com arrestos oriundos do 5º Regional. Ocorre que os paradigmas apresentados não servem ao fim pretendido, na medida em que não observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-750.112/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ODIVAL DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não há falar em obscuridade, quando o acórdão embargado enfrentou com clareza a controvérsia, à luz da jurisprudência dominante nesta Corte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-753.958/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
EMBARGADO(A) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ADEMAR SEIXAS AGUIAR
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL REGIONAL - NÃO-INTEGRAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-756.667/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão de seu objetivo manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORISTA - ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ao sustentar a necessidade de pronunciamento acerca do art. 7º, inciso XIV, da Constituição, a Embargante pretende o exame de matéria não devolvida, evidenciando, assim, o objetivo manifestamente protelatório.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-763.332/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ARI SILVESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito. Julgar prejudicada a análise do restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A teor do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para a defesa judicial de direitos individuais homogêneos, considerados como tais os decorrentes de origem comum, na forma do art. 81, III, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STF e do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.389/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À OJ 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST,

impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-783.107/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDO LÍCIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando efeito modificativo ao julgado, sanar erro material e excluir da condenação o pagamento de horas extras, julgando totalmente improcedente a reclamatória. Ônus da sucumbência invertido. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$720,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$36.000,00. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. Havendo erro material no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-lo, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-783.543/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AZILCAR DE ALMEIDA LISBOA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NULIDADE DA REGRA ESTABELECIDDA PELA COMISSÃO INTRA-EMPRESARIAL

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto à nulidade - afirmada pelo v. acórdão embargado - das regras estabelecidas pela comissão intra-empresarial que, sem a participação do sindicato da categoria, vincularam o percebimento da parcela "participação nos lucros" à vigência do contrato de trabalho no dia 31 de dezembro de 1998.

PROCESSO : RR-784.941/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JADIR GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos constantes dos autos, razão pela qual não se vislumbra as ofensas legais indicadas. Além disso, a decisão está moldada à Súmula 182/TST, o que evoca, em definitivo, a memória do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO RSR E NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-797.036/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MANTUANELLI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal a quo enfrentou todas as questões trazidas ao cotejo e adotou tese explícita a respeito, ainda que sucinta.

NULIDADE - CONVERSÃO DE RITO

1. É entendimento consagrado nesta Eg. Corte que o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, como no caso vertente.

2. Nada obstante, in casu, a adoção do rito não trouxe prejuízo à parte, porque foram respeitadas as garantias do rito ordinário e observados, no acórdão, os requisitos dos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

3. Nesta hipótese, entende-se que, muito embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido inadvertidamente o rito, é possível se afastar a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e analisar a Revista em cotejo também com os fundamentos da sentença. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO DE REGIME MISTO DE JORNADA

A instância ordinária entendeu caracterizada, com base no escopo probatório, a existência de jornada mista de trabalho - e não fixa, como assevera a Reclamada. A alteração desse quadro fático encontra óbice no teor da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.895/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ALÉCIO DE FARIA BARROS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A decisão regional conclui pela inobservância de requisito e prazo fixado em norma coletiva, para a oferta de documento comprobatório da situação de pré-aosentadoria, a fim de demonstrar o direito à garantia provisória de emprego. Sua reforma somente se faria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, os paradigmas colacionados mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, desta Corte), por não partirem das mesmas premissas fáticas evidenciadas no acórdão. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.419/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA AMELIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-74.289/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GENY SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista da Reclamada; e II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, é devido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente ao período anterior à concessão do benefício previdenciário.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE DEPÓSITOS DO FGTS - ÍNDICES DE CORREÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A análise de ofensa aos dispositivos invocados no Agravo de Instrumento encontra-se preclusa, pois não consta das razões do Recurso de Revista.

No que tange à divergência jurisprudencial colacionada, a Agravante não buscou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório. Aplica-se a Súmula nº 422, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-93.787/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO ZACCANI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - FIPs - REGISTROS DE HORÁRIOS

As folhas individuais de presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral infirmara os horários assinalados nas FIPs. Incidência das Súmulas nos 126 e 338, item II, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI

São lícitos os descontos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços e beneficiam aos empregados do Banco, e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.178/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÚCIA DIAS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas a que alude a Cláusula 5ª, do Acordo Coletivo, ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 1992. Prejudicado o exame do tema limitação à data-base da categoria. II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; III - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

Resta prejudicado o exame do recurso se a parte recorrente é excluída da lide.

II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.

1- PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

III) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - BANCO BANERJ S.A. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1992/1993. TERMO ADITIVO.

Acórdão regional fundamentado em cláusula de acordo coletivo de trabalho, na qual se vincula a duração do benefício ao prazo de vigência da Lei nº 8.419/1992. Violação de dispositivo de lei federal não demonstrada.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.898/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DAVID XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e, quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo, quanto às horas in itinere - percurso externo, horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, à vantagem pessoal - integração do DSR, ao descanso semanal remunerado - integração das horas extras e aos reflexos da gratificação especial nas férias e da gratificação de férias no 13º salário. Conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 90, inciso IV, da SDI-1, quanto às "horas in itinere - percurso interno", e, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de FGTS. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar o cômputo, na jornada de trabalho diária, das horas despendidas pelo reclamante na condução fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local de serviço e para deferir ao Reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VANTAGEM PESSOAL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Analisar o recurso sob o enfoque de disposição em norma coletiva diversa da assentada pelo Regional prescindiria de reanálise do quadro fático-probatório, o que fica impossibilitado nesta instância recursal extraordinária. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO.

Assentada a premissa fática de haver transporte público regular, impossibilitado o conhecimento do recurso por estar a decisão em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, na esteira da Súmula 90, item I/TST. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO. Trata-se de pedido de horas in itinere também relativamente ao trajeto interno da empresa (da portaria ao local de serviço), havendo transporte público regular somente em relação ao trajeto externo à empresa. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Para que se pudesse aferir se houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que fica impossibilitado nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. VANTAGEM PESSOAL. INTEGRAÇÃO DO DSR. O Recurso está desfundamentado, pois não apontado nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O Regional nada prequestionou a respeito, nem foi instado a fazer-lhe via embargos declaratórios, incidindo, portanto, a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. O recurso não enseja conhecimento, porquanto a Súmula 78/TST foi cancelada e a Súmula do STF não se enquadra dentre os pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1 que, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Recurso conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 12 de setembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-10/2001-107-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-265/2003-013-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-579/2004-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : RUBENS SUARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-18/2006-009-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-287/2005-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NATUREZA LTDA.
AGRAVANTE(S) : NOVO HORIZONTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR-589/2003-003-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MESSIAS BELTRÃO	AGRAVADO(S) : NELI SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA PRATA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : WILDSON EMANUEL NUNES BARRETO	PROCESSO : AIRR-308/2004-012-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
PROCESSO : AIRR-18/2006-044-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-634/2005-051-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IVO ALBERTO KNEBEL	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VISCONTI VIEIRA	AGRAVANTE(S) : GUALTER DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). LEZIR ALVES BAHIANSE BOTELHO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO
AGRAVADO(S) : CÉLIO MARCOS OLEKSZYSEN - ME	PROCESSO : AIRR-359/2006-801-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO HOBERG	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SAMI ABRÃO HELOU
PROCESSO : AIRR-41/2005-332-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA	PROCESSO : AIRR-637/2002-096-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FREIOS CONTROIL S.A.	AGRAVADO(S) : MOHAMAD M. KHATIB & COMPANHIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). SAMIR ADEL SALMAN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : JURANDI MASETTO	PROCESSO : AIRR-456/2005-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA
PROCESSO : AIRR-73/2005-006-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR-664/2006-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARLI DE MENEZES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-490/2004-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REINALDO FEITOSA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-81/2004-006-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ERECHIM LTDA.	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN	ADVOGADO : DR(A). ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ADRIANO PRANDO	PROCESSO : AIRR-669/2005-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CARLOS AMÉRICO ANDRADE DE SANTANA	PROCESSO : AIRR-510/2004-039-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROCHADEL MOREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-88/2004-007-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : CLAUDIO LUIS TIRONI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANE BORGES
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ VERÍSSIMO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO	ADVOGADA : DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	ADVOGADO : DR(A). MARCO FÉLIX JOBIM
AGRAVADO(S) : TIBIRIÇÁ SAMPAIO FILHO	PROCESSO : AIRR-524/2003-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789/2004-026-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-130/2005-009-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : JBS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ZAMPIERI
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES	AGRAVADO(S) : GENELCI FERREIRA ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALCY BORGES LIRA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : AIRR-799/2001-045-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-162/2003-015-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 524/2003-3	AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-538/2005-006-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVANTE(S) : SAMUEL TEODORO DE FARIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : MANUEL ARILO LAURENTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARETA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S) : ARMANDO ANTÔNIO RIZATTI	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-801/2001-060-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-233/2004-098-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : GREEN CARD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA PAULA TOFOLI DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	PROCESSO : AIRR-555/2006-412-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
PROCESSO : AIRR-238/1998-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C - IMUNILAR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-840/2005-321-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVADO(S) : MARIA NUNES DE SOUZA ÁLVARES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BASTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA	ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	PROCESSO : AIRR-568/2006-020-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES BARROS
PROCESSO : AIRR-265/2002-060-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-852/2002-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ADRIANO DOS SANTOS SOARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES	ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA		AGRAVADO(S) : WALACE BARBOSA RODRIGUES
		ADVOGADO : DR(A). MARIZA SILVA SANTOS



PROCESSO : AIRR-867/2005-403-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.251/2004-105-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.633/2005-312-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU - FAFICA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMARA DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S) : VALDIR NORBERTO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : RIVALDO SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MAIRA TOMAZI	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
PROCESSO : AIRR-929/2002-007-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.260/2004-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.640/2004-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE SHANGAI PALACE LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : EMERSON KRONEQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDILENE MARIA DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES LEITE
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VASQUEZ SOARES	ADVOGADO : DR(A). AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
PROCESSO : AIRR-969/2002-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.268/2005-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.646/2005-012-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ADÃO DE JESUS MACHADO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO TAVARES	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : ADRIANA DAYSE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.006/2004-009-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.311/2002-039-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.694/2005-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). TRISTÃO TAVARES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FELIPE CARVALHO ANDRADE	AGRAVADO(S) : HELBER ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO VIRGÍLIO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES
PROCESSO : AIRR-1.019/2003-087-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.339/1999-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.699/1996-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : ADÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA LUDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 1339/1999-5	PROCESSO : AIRR-1.719/2006-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.408/2005-007-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1019/2003-0	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.019/2003-087-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA BET STEDILLE	ADVOGADO : DR(A). NAIARA HELOISA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	AGRAVADO(S) : BRUNO HELDER SOARES DE SENÁ
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : A.M.C. TÊXTIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOHNNY HIGASHI	PROCESSO : AIRR-1.726/1998-657-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCO	AGRAVADO(S) : KING'S CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : DR(A). WILSON RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PRIMAVERA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.416/2004-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE PUPO NEGELSKI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1019/2003-8	AGRAVANTE(S) : JAPAN VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI
PROCESSO : AIRR-1.064/2003-002-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.747/2003-043-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ELIANE NASCIMENTO MAIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.480/2004-019-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : SANTOS LOUREIRO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DIEGAS MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ALVES MIRANDA
AGRAVADO(S) : KIANE NÚBIA DIAS MUNIZ	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.827/2001-663-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1064/2003-1	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S) : JOÃO ELIAS CALHEIROS
PROCESSO : AIRR-1.099/2005-004-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.558/2005-232-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO : AIRR-1.876/2005-108-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANK'S SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : MILTON VOLNEI TREVISAN SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S) : ANDERSON APARECIDO CAMPOS
PROCESSO : AIRR-1.169/2002-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.559/2002-017-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PICOLO FUSARO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : MAGDA ALICE VACCARI
AGRAVANTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). HORST PETER GIBSON JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-1.889/2005-053-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL EVANGELISTA SINHORINHO	AGRAVADO(S) : MILENA PENTEADO DE AZEVEDO PASSETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES	ADVOGADO : DR(A). MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
PROCESSO : AIRR-1.179/2002-202-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA ROSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : VITOR SILVA MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.621/2005-007-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.950/2004-001-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CUNHA KRAUSE	AGRAVANTE(S) : ELINALDA LOPES FIUZA FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDASIO AMADO
Complemento: Corre Junto com RR - 1179/2002-0	AGRAVADO(S) : S E DA SILVA MACEDO E CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CÔGO
PROCESSO : AIRR-1.204/2001-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LEMOS SAITER
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.628/2004-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES
AGRAVANTE(S) : IRACEMA MODLER DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.966/1994-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DIAS PASCHOALINO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MÁRIO CARNEVALE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 131873/2004-5	ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES	

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR-2.414/1992-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : WANDERLEY RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA LOPES BUENO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	PROCESSO : AIRR-8.609/2002-001-00-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERCY FERREIRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : DULCE MARIA FAUSTO DE CASTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA COSTA	AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO : AIRR-2.025/1999-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.427/2002-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DARCY BERNARDO FILHO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-10.652/2003-002-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALZEMIRO DO NASCIMENTO DUARTE E OUTROS	AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). PAULO HILARIO CAMPBELL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
PROCESSO : AIRR-2.033/2004-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.465/2000-008-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : GUADALUPE BÁRBARA DE SANTANA MELO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). GENISSON CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-12.118/2004-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELSA LAURINDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA COVRE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.067/2004-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.562/1995-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO NERY KÜSTER
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JONAS GOULART
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.137/2004-513-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.692/1998-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-17.535/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : FÉLIX JOÃO DAS NEVES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDRIATI
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DE SOUZA FREITAS	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.759/1998-024-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-24.639/1999-009-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.154/2002-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOURIVAL AUGUSTO MAZETO JUNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BATTAGINI ALVES DA NÓBREGA	AGRAVANTE(S) : JAIR DO ROSÁRIO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : IGUATEMI ESTACIONAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : ENGEFE - ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO MAIA GLÓRIA	PROCESSO : AIRR-2.759/1998-024-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BRUNATTO DALABONA
ADVOGADO : DR(A). WENDEL MOLINA TRINDADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.230/2003-056-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LICEU ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA	PROCESSO : AIRR-47.464/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AURELINO DE MACEDO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR-2.787/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ROSANA FIAMONCINI FERREIRA
PROCESSO : AIRR-2.265/2005-129-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILDE BITTENCOURT FERREIRA	PROCESSO : AIRR-729.337/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI	ADVOGADO : DR(A). JÉSSUS MONÇÃO FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO PELUSO	PROCESSO : AIRR-3.935/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIENE TEIXEIRA FERNANDES QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR-2.305/1998-022-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA ÁLVARES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA
AGRAVANTE(S) : RENATO COSTA VEIGA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADOR : DR(A). ETH CORDEIRO DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR	ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	PROCESSO : AIRR-753.259/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR-4.371/2005-026-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.317/2003-521-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIANA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DIEGO MORAIS SERAFIM	PROCESSO : AIRR-754.260/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARISA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-5.141/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-2.324/2003-314-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO	PROCESSO : RR-22/2006-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GRACE RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ COSTA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO : AIRR-7.219/2004-026-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DANTAS
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	RECORRIDO(S) : LUCIVAL COSTA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). PAULO RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RÁRISON TATAÍRA DA SILVA
	AGRAVADO(S) : ADENILSON MANOEL DE SOUZA	PROCESSO : RR-23/2004-121-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	PROCESSO : AIRR-7.395/2002-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ PINHEIRO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT
	AGRAVANTE(S) : ESTEIO-ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVÓ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME



PROCESSO : RR-23/2005-073-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-92/1996-029-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-187/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : MARLENE CRISPIM DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANA CLÉLIS DE FREITAS LUIZ E OUTROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
PROCESSO : RR-25/2006-023-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-92/2005-058-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA ROCHA BATISTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS	PROCESSO : RR-187/2005-010-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRIDO(S) : ZAQUE GOMES FEITOSA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE LIMA COELHO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA	PROCESSO : RR-94/2003-003-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARTHUR DOMINGOS SGROTT E OUTRO
PROCESSO : RR-35/2004-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.	PROCESSO : RR-210/2001-061-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : MCM SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : KATAYAMA AGRO-AVÍCOLA E PECUÁRIA S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). OLMA BEIRÓ RESENDE	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ PESSOA MAIA FILHO	RECORRIDO(S) : PAULO QUIRINO
RECORRIDO(S) : LINA ROSA MELO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-100/2006-026-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-211/2003-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-40/2005-086-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : LÍDIO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : VALDECIR GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALCY BORGES LIRA	ADVOGADA : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	RECORRIDO(S) : DANARY CARVALHO BORGES	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : OSVALDO DAL BELO	ADVOGADO : DR(A). ESCACELA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	PROCESSO : RR-109/1995-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-219/2002-656-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-49/1996-012-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS)	RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RECORRIDO(S) : ELISETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : EDNILSON JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANELITO EMÍLIO BOGONI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA	ADVOGADO : DR(A). LAURES JOAQUIM PISNISK
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-237/2005-251-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-52/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-117/2005-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO BARBOSA JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : SOLENE RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : RR-240/2003-010-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : RR-53/2003-015-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-120/2004-361-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA FILHO (FAZENDA SÃO DOMINGOS)
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA PARISE	RECORRENTE(S) : HIDRAX LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VANINA C. C. MODESTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALOISIO RAIMUNDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CALVO ALBA	PROCESSO : RR-246/2002-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-71/2003-003-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-143/1995-331-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRIDO(S) : GILBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO BELO DE BARROS	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E SILVA VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	ADVOGADO : DR(A). JAQUES MARCO SOARES	PROCESSO : RR-255/2004-006-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-71/2004-191-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RESTAURANTE PAIUCA DE ITAPECERICA DA SERRA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO DEL MANTO NETTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : RR-153/2005-104-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NINZ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VASCONCELOS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DEUSDETE NUNES PEREIRA	PROCESSO : RR-263/2003-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-73/2004-251-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-159/2003-118-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRENTE(S) : NELSON GOMES ORNELLAS	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RECORRIDO(S) : IVONETE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO	ADVOGADO : DR(A). KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S) : MANOEL BENTO VIEIRA	PROCESSO : RR-263/2006-108-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO SECOLIN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-87/2003-125-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-163/2005-054-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LAURA LÚCIA DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
RECORRIDO(S) : GENOVEVA MARCOLINA DA SILVA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE RODRIGUES DA COSTA	PROCESSO : RR-269/2003-191-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.	RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
PROCESSO : RR-91/2005-666-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-170/2005-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DE JESUS SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCEIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : IVAN MANOEL RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO
ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI	ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	PROCESSO : RR-271/2002-048-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLEBERTON BORTOLUZZE E CIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-362/2003-315-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE PAIVA LEÃO
RECORRIDO(S) : GERSON MÜLLER FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : WALTER LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES
PROCESSO : RR-283/2003-006-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	PROCESSO : RR-476/2005-013-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE SALES FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP	ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	PROCESSO : RR-364/2006-007-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO CORRÊA MELLONE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOSÉ TEOLO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAMES MENDONÇA
PROCESSO : RR-287/2006-007-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-478/2003-026-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA ARRUDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRENTE(S) : EDIVÂNIA ALVES DA SILVA VIRAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RÓBER CÉSAR DA SILVA	PROCESSO : RR-381/2004-032-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RICARDO PAULINO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	RECORRENTE(S) : DORA RAMOS CORREA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL GOUVEIA FILHO
PROCESSO : RR-294/2005-013-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RR-494/2002-043-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-417/2003-255-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : LUCIANO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MAGALY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	RECORRENTE(S) : GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
PROCESSO : RR-301/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO : RR-494/2004-031-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	PROCESSO : RR-422/2002-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA BEZERRA RODRIGUES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI MALDI DE MELLO
PROCESSO : RR-304/2004-047-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	PROCESSO : RR-495/2005-002-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ	RECORRENTE(S) : LORENTINO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-430/2002-202-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
RECORRIDO(S) : KLEYTON PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA CORTES MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
PROCESSO : RR-306/2002-001-10-01-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO : RR-503/2003-004-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MOACIR VIANA DE FRAGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAFAEL BERTI CAVALIERE	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA	PROCESSO : RR-437/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FÉLIX ARRUDA DE BRITO
PROCESSO : RR-310/2004-029-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES FILHO	PROCESSO : RR-506/1998-161-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAJARI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S) : JEAN CARLO BACCI	ADVOGADO : DR(A). JAILDO PEIXOTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RONEI DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-443/1997-060-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELÁDIO PEREIRA CERQUEIRA
PROCESSO : RR-322/2004-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-506/2004-002-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	RECORRIDO(S) : LUIZ SAMPAIO LOURENÇO	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE LOPES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : APARECIDO FARIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FRANCO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA
PROCESSO : RR-338/2003-253-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-453/2004-091-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-530/2003-009-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA MÁRCIA CRUZ DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). HUDSON DE FARIA
PROCESSO : RR-343/2005-641-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR-463/2003-611-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-538/2003-254-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA	RECORRENTE(S) : ADALVONE PAIVA SANTOS	RECORRENTE(S) : ALAHERT CHIORO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : ERNESTO LUNARDI	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DANIEL BARTZEN	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO : RR-350/2002-045-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-464/2004-721-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-548/2005-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MINAE KAYANO	RECORRIDO(S) : GILBERTO FREITAS RODRIGUES	RECORRIDO(S) : DANIEL VITORINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERREIRA KABBAS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
PROCESSO : RR-359/2004-073-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GRANITOS FAGUNDES LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). HELVIO CHIAPINOTTO	PROCESSO : RR-555/2005-057-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	PROCESSO : RR-468/2002-101-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO VIÇOSI FILHO	RECORRENTE(S) : ANA MARIA BORGES LOPES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT		



ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-715/2005-003-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.060/2003-024-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BRAGION	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI	RECORRENTE(S) : GILBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : EDIOURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.
PROCESSO : RR-562/2004-063-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMEN-TO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BERCKMAM DE ALMEIDA NUNES	ADVOGADO : DR(A). SANTINO BASSO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO	PROCESSO : RR-811/2005-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.071/2004-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES	RECORRENTE(S) : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
PROCESSO : RR-564/1999-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA LEAL MORAES	RECORRIDO(S) : JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN R. PRADO	PROCESSO : RR-857/2005-301-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.075/1994-251-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA ROSA E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S) : SIGMA LEATHER LTDA.	RECORRENTE(S) : NELSON OKIDA
PROCESSO : RR-564/2003-255-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EUNICE NOTARI SIEDLER	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ARNILDO BORNOLDO	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRENTE(S) : RUI VELOSO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	PROCESSO : RR-858/2003-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.096/2003-133-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMEN-TÍCIOS CORY LTDA.	RECORRENTE(S) : HELENA MARIA GIFFONE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA ALBINO	RECORRIDO(S) : POSTO AVENIDA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PE-TRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-564/2005-025-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.098/2005-013-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO : RR-877/2001-008-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : VALTESON SOUZA CRUZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLI-COS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BE-LACAP	RECORRIDO(S) : ESTHER COWAN KOTULA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT
PROCESSO : RR-577/2004-026-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NOEME MELO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.127/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIDIO SCALON FILHO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - AS-CARP	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	PROCESSO : RR-900/2000-075-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : AFONSO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA PAULINO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-578/2005-031-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	RECORRIDO(S) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ATÍLIO BASSI	PROCESSO : RR-1.137/2001-117-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCOS RODOLFO GERVIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GOMES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT	PROCESSO : RR-915/2006-081-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS	RECORRENTE(S) : ROBSON CARDOSO DA SILVA	RECORRIDO(S) : WALDIR RIBEIRO
PROCESSO : RR-616/2002-072-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR-1.143/2001-103-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARIA LUIZA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : RR-924/1999-203-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : DOMIRO VASCONCELOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	RECORRENTE(S) : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOPES COSTA
PROCESSO : RR-637/2005-221-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADA : DR(A). LENI MARIA DA SILVA FRANCO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ARILDO ANTÔNIO TOMÉ	PROCESSO : RR-1.153/2004-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-934/2005-007-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
RECORRIDO(S) : EMÍLIA FERNANDA BARRETO MANTA	RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
PROCESSO : RR-640/2003-255-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALMIR DA ROSA LAURINDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATEA RIBEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SOARES FRASCA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TÉLVIO VALIM
RECORRENTE(S) : ADALTO CORREA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS	PROCESSO : RR-936/2005-016-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.160/2001-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LACERDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ E OUTRAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-653/2004-081-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MAESTRO LODO
RECORRENTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCO-LAS TATU S.A.	PROCESSO : RR-987/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DONIZETE EUGENIO LODO
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-1.178/2004-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : WALTER BRIGANTE	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA CERLÂNDIA BEZERRA DE SOUSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). VALDETE NAVE DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S) : SAMANTHA DE CREQUI BORELLI
PROCESSO : RR-671/2002-122-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	PROCESSO : RR-1.059/2006-002-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCHEIN TRINDADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-1.178/2004-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SAULA MARIA ESCALIER DA SENHORA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOITA MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR-677/2003-372-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA	RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO BERTOLLO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.	RECORRIDO(S) : MELQUISEDEC FRAGA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA GOIS DE ANDRADE	
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA MEDRONHA MATOS		
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI		

PROCESSO : RR-1.179/2002-202-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.366/2005-009-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELSON BATISTA FERREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CICAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ADENILCE MIRANDA PINTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	PROCESSO : RR-1.585/2003-017-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CUNHA KRAUSE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA	RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1179/2002-4	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO FERREIRA
PROCESSO : RR-1.179/2002-021-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.370/2001-068-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SILVÉRIO BORGES PIRES NETO	PROCESSO : RR-1.605/2003-011-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DA COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO : RR-1.210/2005-003-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.381/2003-069-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCURADORA : DR(A). CLÉBIA KAARINA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : APARÍCIO SEVERO	RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REBELO ROLIM	ADVOGADO : DR(A). WALDY PONTES	PROCESSO : RR-1.611/2005-014-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : REGINALDO DAMASCENO MONTEIRO	PROCESSO : RR-1.387/1995-003-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE GESSO TS LTDA.
PROCESSO : RR-1.234/2002-017-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VILLEGAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO RONILSON FERREIRA SOUZA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO LÚCIO VIDAL	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). VANILDA CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO : RR-1.611/2005-006-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.	PROCESSO : RR-1.410/2003-005-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VIEIRA SARAPU	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : FRIBOI LTDA.
PROCESSO : RR-1.254/2004-471-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ S. DE CAMPOS SOBRINHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ DA CRUZ
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : GIOVANI IOOST SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANGELO DE MACEDO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). LAINE LATTIK PAJAK	PROCESSO : RR-1.634/2003-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOEL DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GALLERANI MORENO	PROCESSO : RR-1.440/2003-008-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EMILLIA FARIA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DE SOUSA LACERDA
PROCESSO : RR-1.259/2001-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AFONSO FERREIRA DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO : RR-1.638/2003-009-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN	RECORRENTE(S) : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEVERO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.443/2003-015-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA LTDA.
PROCESSO : RR-1.259/2003-443-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	PROCESSO : RR-1.643/2005-011-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAURO PERES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) : ALEXANDRO PIMENTEL SILVA	RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : TRANSICHEM - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO : DR(A). DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA NANCI GOES	PROCESSO : RR-1.449/2005-012-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR-1.285/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.650/2003-021-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO GUIZE	RECORRENTE(S) : DORALICE NOGUEIRA DUARTE
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE VERAS LIMA	ADVOGADO : DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR-1.481/2004-064-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : RR-1.307/2001-078-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : WILTON LOYOLA	PROCESSO : RR-1.657/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : RR-1.500/2004-021-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : FERNANDO GABRIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CEDANO	RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : RR-1.657/2004-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.339/1999-047-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	PROCESSO : RR-1.502/2000-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSUÉ DE CAMPOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1339/1999-0	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
PROCESSO : RR-1.346/2005-128-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE	RECORRIDO(S) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE	RECORRIDO(S) : T & P DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S.A.	PROCESSO : RR-1.503/2002-120-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.697/2004-062-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO FIRMINO	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : GILBERTO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO ANTÔNIO D' ONOFRIO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DE MESSAS
PROCESSO : RR-1.352/2003-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO CAMARGO	RECORRIDO(S) : SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. E OUTRO	PROCESSO : RR-1.510/2005-002-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.708/2003-003-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : APARECIDO JOSÉ GOMES	RECORRENTE(S) : NATAL MENDES ROSA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROMANCINI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES		ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM



RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY	PROCESSO : RR-8.071/2003-014-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-1.732/2001-048-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LUÍS RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-2.547/2004-045-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MESQUITA FILHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO : RR-10.487/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGUES DA CRUZ	RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-1.733/2002-052-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S) : JORGE RIZZO DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	PROCESSO : RR-2.791/1999-043-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO MAURO AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR-11.594/2001-008-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.740/2004-002-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADA : DR(A). AZENAI TE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
PROCURADORA : DR(A). CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	PROCESSO : RR-2.815/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARA HARTELT
RECORRIDO(S) : SELUMITE DE FREITAS CARMO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-11.779/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO COSTA SANTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-1.751/2001-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-2.965/2002-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSSAMU ENDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : MARCOS LUÍS PORFÍRIO FELTRIN	PROCESSO : RR-12.163/2002-651-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ERNANDO BERNARDINO FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : AJB TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES RAINHA DA NOVA GERTY	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO : RR-2.979/1999-066-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FABIANO JOSÉ MACHADO
PROCESSO : RR-2.065/2002-012-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-20.010/2002-001-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LINA MARIA ROSA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE IDALÉCIO ALVES CABRAL E OUTROS
RECORRIDO(S) : GILMAR DE SOUZA ALVES	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	PROCESSO : RR-4.450/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR-2.129/1999-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CÉLIO FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-21.648/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : IEDA FICKS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-3.815/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JEFFERSON ANTONY SIMÕES
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-30.347/2004-001-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-2.227/2002-029-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LINA MARIA ROSA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR-4.507/2002-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISAÍAS NATALINO BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA
RECORRIDO(S) : DANILO LUIZ COSTA	RECORRENTE(S) : JOSIMAR VIRGÍNIO PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : RR-30.970/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.256/2003-066-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-5.102/2002-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MARA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTINA KIYOKO KUGA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA - SINTEC/SC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCOS ARMELLINI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CARNEIRO DE MESQUITA	PROCESSO : RR-32.040/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.284/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : AIRTON JOSÉ DO LIVRAMENTO E OUTROS	PROCESSO : RR-5.471/2005-026-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOÃO BARTISTA DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA - SINTEC/SC	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES DE MORAES	PROCESSO : RR-55.743/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.315/2001-035-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.295/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	RECORRIDO(S) : IZAAC JOSÉ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : LASELVA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). AIKA UCHIDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PLASA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSEFA BENEDITA DA COSTA	PROCESSO : RR-66.982/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LILIAN HASCKEL DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES DE MORAES	RECORRIDO(S) : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCESSO : RR-2.361/2003-027-12-85-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). MARILUCE BARCELLOS BRUM
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM	ADVOGADA : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S) : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	PROCESSO : RR-76.595/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RECORRIDO(S) : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-2.444/2003-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES CERVANTES E OUTRO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA RAMOS MARQUES E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-83.107/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-693.098/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-749.407/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : GIVALDO RAMOS CORREIA
ADVOGADA : DR(A). Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA VIEIRA PASINI	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
PROCESSO : RR-87.682/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-697.554/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-750.029/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WÁLTER TEIXEIRA NÓBREGA	RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.	RECORRENTE(S) : VITORIANO CAMARGO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MOACYR COLLAÇO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VALDIR JORGE MINATTI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA
PROCESSO : RR-125.974/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-698.999/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-750.139/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	RECORRENTE(S) : EDINAR NUNES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA MARQUES	RECORRIDO(S) : TÂNIA LEIDE DE ALMEIDA PRADO BASSO	RECORRENTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSALINDA FLORES KHAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CASTRO PRADO
PROCESSO : RR-126.513/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-706.225/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : RR-764.561/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ASSUMPTIÃO	RECORRIDO(S) : ELIANE SCARAMUSSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETHE FÁTIMA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-127.754/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-714.788/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALGEMIRO DE FRAGA
RECORRENTE(S) : CARLA ADRIANA LINDEMANN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JANE DE OLIVEIRA LAPA	RECORRENTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.	PROCESSO : RR-771.728/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MOREIRA MITRE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	RECORRIDO(S) : FÁBIO SILVA CERQUEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : RR-130.850/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-722.574/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA LUZINETE MENDES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	PROCESSO : RR-771.729/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUCIENE GAMA DALLEZ	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO	PROCESSO : RR-722.575/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
PROCESSO : RR-131.672/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RECORRIDO(S) : JOÃO MESSIAS DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BONFIM RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB	ADVOGADO : DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA	PROCESSO : RR-780.958/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEY JESUS COUGO	PROCESSO : RR-725.635/2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SÉRGIO MOREIRA NOBRE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DAMIANI	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
PROCESSO : RR-131.873/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). MARISSOL JESUS FILLA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DA MATTA MONTEIRO	RECORRIDO(S) : LUCIANA DE FAVERI BRAS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO : RR-734.153/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.934/2001-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : IRACEMA MODLER DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : MILTON CARLOS FRANCO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1204/2001-8	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR-133.921/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ATÍLIO MARTINS	RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA VILMA BARROS FERREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR-734.850/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.239/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO RODRIGUES CAMACHO	RECORRENTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ALUIZIO FLAVIO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). AIKA UCHIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAURA OTÍLIA BRITO GOULART	ADVOGADO : DR(A). VIOLETA F. DACCACHE	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL LISBOA RODRIGUES
PROCESSO : RR-179.015/2007-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-734.851/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-791.481/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ANDRADE MOTA	RECORRIDO(S) : SÉLIS AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE	ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA
PROCESSO : RR-643.164/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-742.254/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792.388/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : CELSO AZEREDO DA ROZA	RECORRIDO(S) : DALMI CORRÊA DA SILVA	RECORRIDO(S) : VERONI MENDES DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). JOAO BATISTA LOPES LIMA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). LIA BEATRIZ WOLTMANN
PROCESSO : RR-677.075/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743.811/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.088/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : VALDEMIR DA SILVA FAGUNDES E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARCOS DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO BORGES DE FÁRIA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



PROCESSO : RR-804.819/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CACILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : AG-AIRR-814.628/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ECONOMIUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MIRELE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE CARVALHO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR E RR-1.539/2001-111-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALBIONE TAMIETTI
RECORRENTE(S) : MINAS SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL

PROCESSO : AIRR E RR-53.608/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DR(A). JURACI GOMES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LAMINAÇÃO NOSSA SENHORA DO Ó LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

PROCESSO : AIRR E RR-667.460/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JULIETA FONTENELE DA SILVA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : AIRR E RR-751.398/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WALTER AFFONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR E RR-812.851/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR ZEM CARDOZO
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANA BISPO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO : A-AIRR-569/2004-055-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PINTO
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-963/2004-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : WILLIAN DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). WILSON SENIGALIA

PROCESSO : A-AIRR-1.053/2003-020-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUNICE FRANCINE PALMEIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.809/2004-203-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S) : SERVILIT ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-2.586/2003-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDVALDO LUÍS CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.

PROCESSO : A-RR-30.947/2004-006-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ CRUZ CRAMER
ADVOGADO : DR(A). ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3a. Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-14/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO LIMA
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338, do RITST, percebe-se que o Agravo Regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 referem-se invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete a causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, pois o agravo regimental fora interposto dentro do prazo do artigo 508, do CPC, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos, em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29/2004-028-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA IZABEL
ADVOGADO : DR. WILSON CARDOSO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PARA DENEGAR SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é superflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende a Reclamada discutir, em sede de execução de sentença, o cabimento de despacho monocrático que venha a denegar seguimento a agravo de petição, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

4. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2003-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO MEDINA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-43/2006-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : LEONIR DANIEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2004-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista da reclamante. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-49/2004-161-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se que o agravo de instrumento da reclamada está intempestivo. Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do apelo, não se conhece do agravo de instrumento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-59/1997-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : JUSSARA SEVERO MARTINS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que in casu não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2004-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ELOISA FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-145/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : EVANDRO MARCOS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-163/2004-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIVALDO ONOFRE SOARES
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-168/2006-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANNA LOUISE DE CARVALHO XAVIER FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não retratam situações revestidas dos mesmos pressupostos fáticos delineados no caso dos autos. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-177/2004-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA PEDROLINA PAIM
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ARI ALVES DA ANUNCIACÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-204/2006-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : NOÉ PAZ DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELDA MOSCARDINI
AGRAVADO(S) : WCL GIRLENE MORAIS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-243/2005-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CHURRASCARIA M. G. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO COMOZZI
EMBARGADO(A) : GIOVANI PROVENZI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissio quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa e à multa aplicada por ocasião do julgamento de seus embargos declaratórios.

2. Quando a Turma, ao julgar o agravo de instrumento em recurso de revista, afastou o alegado cerceio do direito de defesa, pela suposta negativa de prestação jurisdicional, tem-se por implícito que a multa aplicada por ocasião dos embargos de declaração fora corretamente impingida pelo TRT, razão pela qual não seria admissível a revista patronal, no tocante à multa, por ofensa ao parágrafo único do art. 538 do CPC.

3. Assim, acolhem-se os declaratórios, para explicitar que a revista patronal também não lograria êxito quanto à pretensa violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-245/2005-044-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROLCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO RICARDO CUNHA
AGRAVADO(S) : LAERTES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Apesar de os embargos de declaração não contem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual, postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II - Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-253/2005-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL DE MATTAS
ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : WAGNER MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2003-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-274/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NILTON FERREIRA PESSOA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Declaratórios quando há necessidade de esclarecer a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-312/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO L'ABITARE
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LINDOMAR GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. O art. 896 da CLT enumera os requisitos necessários à admissibilidade do Recurso do Apelo. Não se enquadrando o Apelo em nenhuma das hipóteses do permissivo consolidado, não se conhece do Apelo. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, nos moldes do preconizado na alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto os paradigmas são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Ademais, nos termos da Súmula n.º 221, II, do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2003-014-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LINDOMAR GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO L'ABITARE
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se infere da argumentação expandida invocação expressa de violação direta e literal de preceito legal ou constitucional, nem a presença de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2004-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RINCÃO CAIPIRA COZINHA TÍPICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-336/2003-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLETO MAUÉS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER
AGRAVADO(S) : NORTESUL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO DENEGATÓRIA. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/2006-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se que as subscritoras do apelo - Drª. FLÁVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE e Drª. ADRIENE CRISTINA SEMEÃO - não foram regularmente constituídas nestes autos, pois os instrumentos de mandato constantes às fls. 183/186, 188, 229/231, 233, 281/283 e 285 não conferem poderes às referidas subscritoras. II - Verifica-se que não ficou comprovada a existência de mandato tácito, consoante se observa da ata de audiência de fls. 30. Diante desse quadro, incide como óbice ao recurso a Súmula nº 164 do TST. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-338/2004-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INGRID'S RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA AMÉLIA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO XIMENES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-388/2006-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROPAR RIOGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a literalidade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-390/2005-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO GONÇALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MONTANTE DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional não conheceu do agravo de petição patronal, por meio do qual a Executada se insurgia contra o valor atribuído ao bem pelo Oficial de Justiça.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2005-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROVANI CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : DR. BAHIJ MISLEH AHMAD SALEH
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TRINDADE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-400/2006-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIVANDRO MORENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2005-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSELEIDE CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLAMÍCIA DE SÁ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O 6º Regional assentou que o pedido formulado na petição inicial diz respeito à aplicação do índice de reajuste estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Perícias, Pesquisas e Informações no Estado de Pernambuco (SINTAPPI/PE) e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de Pernambuco (SESCAP/PE) em abril/04. Salientou que as rescisões dos contratos de trabalho mantidos com os Reclamantes foram homologadas pelo SINTAPPI/PE e que a denominação da ex-empregadora, Hipercard Administradora de Cartões de Crédito, evidencia que ela não é representada pelo Sindicato dos Supermercados Varejistas. Ademais, essa empresa desligou-se do grupo Bompreço em março/04, ou seja, antes da assinatura da mencionada CCT.

2. Afigura-se acertado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois não restaram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. O acórdão recorrido não viola o art. 611 da CLT invocado na revista, que nem sequer diz respeito aos critérios a serem observados para o enquadramento sindical da empresa. O art. 5º, II, da CF somente poderia ser afrontado de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma desta Corte Superior, hipóteses não listadas no art. 896, "a", da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/2005-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO BORGES LUZIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assin a tura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identific a ção.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o adv o gado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscr i tor do agravo de instrumento e do r e curso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada c a pacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim c o lim a do.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-433/2005-131-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MANOEL FAGUNDES LEDO
ADVOGADA : DRA. REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO MANOEL R. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-434/2004-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESAS CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
AGRAVADO(S) : VALMIR DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual deve ser mantida a decisão denegatória, em função de a Reclamada ter apontado apenas violação de dispositivo de norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2003-541-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
AGRAVADO(S) : JOSÉ IDIONES DA SILVA CARIUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/2006-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBS
AGRAVADO(S) : ADIR MACEDO
ADVOGADO : DR. FIRMINO GISBERT BANUS
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2002-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOMBREL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : GILMAR DE HOLANDA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. EFEITOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2006-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-577/2006-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento da prova oral.

3. No entanto, segundo o Regional, na audiência inaugural, as Partes manifestaram desinteresse na produção de prova, e na audiência de prosegimento foi determinado o encerramento da instrução processual e designado julgamento. Consignou, ainda, a Corte de origem que, em razão do pedido de adicional de insalubridade, o julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a produção de prova pericial, a qual revelou que o Reclamante prestava serviços em condições insalubres, em grau médio, por exposição habitual a agentes biológicos, sem que tivesse recebido treinamento de segurança nem equipamentos de proteção individual, sendo certo que não houve nenhuma impugnação ao laudo pericial.

4. Nesse contexto, verifica-se que a prova oral revelava-se providência inútil e desnecessária, mormente em face da diretriz do art. 131 do CPC, no sentido de que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo, no entanto, indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, se o juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia, por certo que não cabia a produção da pretendida prova oral, sobretudo quando, na audiência inaugural, as Partes manifestaram desinteresse na produção de prova.

5. Nesse contexto não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, restando ileso o art. 5º, LV, da CF bem como o inciso LIV do mencionado comando constitucional, que dispõe sobre o devido processo legal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-614/2004-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (ressalvado ponto de vista pessoal do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição.

2. Por outro lado, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/1998-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARLI PEREIRA DA SILVA TORRES
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR AVELINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-678/2005-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROCCO BUONFIGLIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2004-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS ESPINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-716/2004-122-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS ESPINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constatada-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peça indispensável, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717/2001-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-746/2006-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ
AGRAVADO(S) : PRESTER LTDA.
AGRAVADO(S) : SELT QUALITY SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SINVAL LIMA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2003-291-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-766/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CLEONICE BATISTA BORBA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. DAVID DUTRA FILHO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-823/2004-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PIETRO MENTA
ADVOGADO : DR. PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADILVA JOSÉ PEREIRA PRATES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PÓVOA ELLER
AGRAVADO(S) : PADARIA E BAR NOVA SUISSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista do Terceiro-Embargante foi denegado seguimento, sob o fundamento de que o apelo estava desfundamentado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, pois a violação de preceito constitucional foi suscitada de forma genérica na folha de rosto do apelo, sem articulação com os temas apresentados na revista.

4. O Agravante, nas razões do seu agravo de instrumento, limita-se a repisar os argumentos trazidos no recurso de revista trancado, indicando genericamente a violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, e invocando dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial para embasar os tópicos recursais.

5. Assim sendo, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-829/2005-046-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MILLNITZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-836/2004-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DÉNIS JOSÉ FRANK WOEFERT
ADVOGADO : DR. RAFAEL SIMON BASTOS
AGRAVADO(S) : EXCELSIOR ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-848/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o marco prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista visando ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pela incidência de expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito aos trabalhadores, ou o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal deferitória do resíduo.

2. Como o recurso de revista em procedimento sumaríssimo só é admitido por violação literal a preceito constitucional ou por contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º) e a matéria em debate no presente apelo está jungida à aplicação de normas infraconstitucionais, não há como acolher o apelo por violação do art. 7º, XXIX, da CF, que elegeu como marco prescricional genérico a lesão do direito e a extinção do contrato. A matéria é de cunho interpretativo, conforme jurisprudência do STF. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-868/2000-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA BIRIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, o presente Apelo não tem como prosperar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2000-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARA REGINA MIELI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-885/2005-056-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDREZA LIMA MORAIS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANCHES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo para, superando a irregularidade apontada, adentrar o exame das alegações contidas no Agravo de Instrumento; II - negar provimento Ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Constata-se que o INSS demonstrou a tempestividade de seu Agravo de Instrumento, mediante a Certidão a fls. 35, suprindo, assim, a irregularidade apontada (Súmula n.º 421, II, do TST). Agravo provido. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo sido homologado acordo entre as partes, no qual foram reconhecidos o vínculo empregatício e a natureza indenizatória das parcelas deferidas, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias devidas no curso do pacto laboral. Inteligência da Súmula n.º 368 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-889/2005-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANITA NUNES DE LIMA SOARES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-891/2005-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA MODA MAIA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Consoante o disposto no art. 24 da Lei 10.522/01, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Na hipótese vertente, observa-se que o Agravante constituiu-se em autarquia federal, sendo plenamente aplicável à hipótese a diretriz do mencionado comando legal. Nesse contexto, não há que se falar em ausência de autenticação das peças que formaram o agravo de instrumento, consoante constou do despacho-agravado proferido pelo Presidente desta Corte Superior, por força da Resolução Administrativa 1.171/06.

2. No entanto, embora não configurada a mácula alusiva à ausência de autenticação das peças, o presente agravo não logra êxito, pois verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que a cópia da procuração outorgada pela Agravada Blitz Segurança e Vigilância Ltda. e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, ou então da certidão de intimação pessoal, não vieram compor o apelo.

3. Ocorre que, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Por sua vez, segundo o disposto no item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

4. Como se observa, a juntada da cópia da procuração outorgada pelos Agravados é obrigatória, sendo certo que a certidão de intimação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade.

5. Assim sendo, o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-982/2005-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALTER ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - ASSEFE
ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-988/2005-059-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.023/2003-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : OSMAR FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
 AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 243, inc. IX, do Regimento desta Corte, que o agravo ali previsto é cabível apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-I ou como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-051-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DÁRIO LUIZ CASAGRANDE - ME
 ADVOGADO : DR. DIRCEU CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : IVANIL ROCHA LUIZ
 ADVOGADO : DR. SALES MISSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.072/2005-010-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO EMÍDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2003-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM
 AGRAVADO(S) : SUELY DA SILVA OLIVEIRA ABREU
 ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.099/2005-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SESCON
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : NCC - INVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELDER DAMASCENO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST.

1. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas.

2. Por outro lado, na hipótese específica dos autos, conforme registrado pelo Regional, a Empresa-Agravada, além de não filiada a entidade sindical, não possui empregados em seus quadros. Sob esse aspecto, convém destacar que o art. 580 da CLT, ao elencar os contribuintes, estabelece, de forma taxativa, a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical tão-somente aos empregados (inciso I), agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais (inciso II) e empregadores (inciso III). Nesse sentido, empresários que não mantêm empregados estão excluídos da obrigatoriedade de tal recolhimento. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.101/2002-092-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-003-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MACHADO, MEYER, SENDACZ & OPICE ADVOGADOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCIANO BENETTI TIMM
 ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO BENETTI TIMM
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADO(S) : MACHADO, MEYER, SENDACZ & OPICE ADVOGADOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.108/2004-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO VENTURA FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2005-008-23-41.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : A. H. NAKAMUTA - ME
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MÁRCIO DA SILVA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CARDOSO ALMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.151/2004-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
 AGRAVADO(S) : GUARACY PADILLA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2005-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROMOVE CURSOS LIVRES E MERCANTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
 AGRAVADO(S) : VERALÚCIA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ TOMICH FURTADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.207/2001-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ RIBEIRO TURQUES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
 EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RESPON-SABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissio quanto à questão da violação de diversos preceitos de lei e da Constituição Federal em face da invocação, pelo TRT, da Súmula 331, IV, do TST, porque, no seu entender, não poderia haver responsabilização do tomador dos serviços, diante da Lei 8.666/93.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da respon-sabilidade subsidiária do Reclamado, inclusive com a invocação do referido verbete.

3. Desse modo, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII).

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.222/2004-099-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.233/2002-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, foi de solar clareza ao consignar que a postura adotada pelo Regional não se confundia com a negativa de entrega da jurisdição, bem como, no tocante à questão alusiva à indenização por tempo de serviço, que o Agravante não se insurgiu contra o fundamento da Corte de origem, no sentido de que a sentença que havia indeferido a mencionada indenização não merecia reparos, pois não havia nenhuma fundamentação para o pedido na causa de pedir, nem mesmo qual o cálculo utilizado pelo Autor para chegar ao montante postulado. Ademais, o Demandante não havia apontado nas razões de pedir os pormenores que suscitou em sede recursal, incidindo, assim, o óbice da Súmula 422 do TST.

3. Destarte, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.269/2005-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : KATIA LAKTIN
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CEDINEI RODRIGUES RAYMUNDO
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.340/2006-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional foi proferida consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2005-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLA ARNOLD - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SILVANA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ENTRELINHAS ARMARINHOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPRESSÃO INCOMPLETA - DIFICULDADE NA COMPREENSÃO DO ARRAZOADO.

1. A petição do agravo de instrumento encontra-se incompleta, uma vez que a impressão não foi feita na íntegra, não chegando ao final de cada folha, tendo sido omitida, pelo menos, a última linha de cada página, dificultando a plena compreensão das razões apresentadas.

2. Registre-se que compete àquele que recorre, seja parte, seja terceiro interessado, zelar pela correta apresentação do seu arazoado, permitindo que o Judiciário aprecie o postulado, de modo que não se admite que as razões por meios das quais a Agravante pretende o provimento jurisdicional sejam apresentadas de forma incompleta. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.362/2002-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BARREIROS GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento patro-nal, em face da sua intempestividade.

2. Embora procedente a alegação do Agravante, no sentido de que o agravo de instrumento é tempestivo, o apelo não reúne condições de admissibilidade, diante da deficiência de traslado, pois segundo o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de inter-posição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

3. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

4. Na hipótese dos autos, a cópia da contestação não veio compor o apelo.

5. Nessa toada, embora se reconheça que a intempestividade não ocorre, impõe-se o desprovimento do presente apelo por fundamento diverso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.372/2006-084-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON IVAN BIULCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ÔNUS DA PROVA - SUSPENSÃO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao procedimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o apelo da Reclamada pretendia discutir o ônus da prova quanto à transitoriedade do contrato de trabalho e a possibilidade da suspensão do mencionado contrato por prazo determinado, matérias cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional (art. 443 da CLT) e apenas reflexamente poderia envolver a ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, indicado como malferido.

3. Assim, desatendido o teor do art. 896, § 6º, da CLT, não merece reforma o despacho-agravado que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.404/1999-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DÉLCIO MÁXIMO DE CARVALHO PIERONI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DORA DAVIS CAPOTE VALENTE
EMBARGADO(A) : JARBAS MATHEUS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE PERISSINOTTO
EMBARGADO(A) : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES
EMBARGADO(A) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO PRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protetatórios, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissio quanto à questão da violação do ato jurídico perfeito e acabado.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da inexistência de tal violação, porque a lei processual autoriza o desfazimento da arrematação, quando existente vício na sua constituição, tal como verificado, "in casu", pelo TRT.

3. Assim, não se verificando a omissão do acórdão, tem-se que a oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.410/2004-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - ATIVIDADES PERIGOSAS - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL.

1. Segundo a diretriz do § 1º do art. 11 da CLT, os prazos prescricionais do direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho não se aplicam às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

2. Na hipótese vertente, o Demandante pretende que seja declarado que as atividades por ele exercidas, durante a contratualidade, eram perigosas, com conseqüente fornecimento do formulário denominado DIRBEM 8030, devidamente preenchido, a fim de postular perante o INSS a contagem de tempo de serviço como tempo especial.

3. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, não se vislumbra violação do art. 7º, XXIX, da CF, pois a ação meramente declaratória, que visa a reconhecer que as condições de trabalho eram perigosas, a fim de postular perante o INSS contagem de tempo de serviço como tempo especial, sem discussão de direito material, não está sujeita ao prazo prescricionai biennial pre-
 conizado no comando constitucional reputado violado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2005-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALÍRIO MOREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRNEI HENRIQUE CARVALHO PERES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.436/2004-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO(S) : NOÉLIA SOARES PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DANO MORAL. Não merece se processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal propicia o cabimento de Recurso de Revista nos processos em fase de Execução, conforme o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2005-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : PEDRO EDILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.559/2004-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE NÃO É CREDENCIADO PELO SINDICATO - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consoante o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios somente são devidos quando restarem preenchidos concomitantemente os dois requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 (comprovação do estado de insuficiência econômica e assistência sindical). Quando ausente um dos dois requisitos, a verba honorária é indevida. No caso, o Reclamante não se encontra assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical, o que afasta o pretensão direito à condenação na parcela com base apenas na sucumbência, tal como prevista nos arts. 22 e 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e 133 da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2004-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.610/2003-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OLINDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12,33 (doze reais e trinta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao apelo da Reclamante, por deficiência de traslado, haja vista a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento, como requerem o art. 830 da CLT e a jurisprudência pacífica do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado.

3. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte e ao próprio art. 896, § 5º, da CLT, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Município-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.682/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIVINO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COCAL CEREAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2005-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. 1. O agravo de instrumento não investiu contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que, para a eventual modificação da decisão regional, haveria necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 126 do TST).

2. Assim, o agravo carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.721/1999-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICILIDADE EM FACE DA EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA NO RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. Embora o agravo de instrumento seja tecnicamente julgado em momento anterior ao recurso de revista, no caso, impõe-se a inversão da ordem de exame dos apelos, tendo em vista que a revista da primeira Reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo -, que tramita paralelamente ao presente agravo, tem o seu conhecimento e provimento garantidos, para se julgar extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação. Daí a prejudicialidade do presente apelo, que versava sobre as mesmas matérias argüidas na revista da segunda Reclamada.

Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : A-AIRR-1.737/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ACTARIS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANGELO TADEU MIRANDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.216,30 (um mil duzentos e dezesseis reais e trinta centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado, multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, nos importes de R\$ 121,63 (cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos) e R\$ 1.216,30 (mil duzentos e dezesseis reais e trinta centavos), respectivamente, em razão da litigância de má-fé, nos moldes do art. 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SANÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao apelo da Reclamada, por deficiência de traslado, haja vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, sendo certo que a afirmação de que a mencionada certidão encontra-se em determinada folha dos autos, que, em verdade, está em branco, insere a Demandada na repudiada litigância de má-fé, que desencadeia a aplicação da sanção estatuída no art. 18 do CPC.



3. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o ape-lo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte e ao próprio art. 896, § 5º, da CLT, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravado desprovido, com aplicação de multas e indenização.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-029-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.782/2004-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FIMM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. I- "O inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". II- Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.783/2003-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERREIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2006-202-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARDONES ARAUJO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO CLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.805/2005-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ROSEMILDA BORGES LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.815/2004-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IRENE SATLER AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC-SÍMILE INCOMPLETO. I- Promovendo a agravante o traslado incompleto de peça essencial à formação do instrumento, qual seja a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99), defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). II- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.838/2005-153-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA HEDER LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : EDSON BELLUCIO DANTAS
ADVOGADA : DRA. JOSIE PEREIRA DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.003/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BERNARDES
ADVOGADO : DR. IVAIR DOMICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.118/1999-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELUY NETTO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravo foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 07/12/05 (quarta-feira), sendo que o prazo para interposição do agravo de instrumento, em virtude do feriado de Nossa Senhora da Conceição, teve início no dia 09/12/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 16/12/05 (sexta-feira). No entanto, o agravo somente veio a ser interposto em 09/01/06, quando já esgotado o prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

2. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo recursal, não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.191/1994-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JURANDIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
EMBARGADO(A) : CORT-JÓIA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTONIO MÔNACO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considera-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão ora embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, em sede de execução de sentença, consignou que não poderia haver incursão no ajuste promovido entre as Partes Litigantes, na medida em que, para aferir a proporcionalidade entre as verbas fixadas na sentença exequenda e aquelas constantes do acordo homologado, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, e que os dispositivos constitucionais tidos por violados não poderiam dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte.

2. O INSS atribuiu ao acórdão a pecha de omisso quanto à aplicabilidade ao feito da nova redação do art. 832, § 6º, da CLT, que entrou em vigor sete dias antes do proferimento da decisão ora embargada.

3. Não se verifica a omissão apontada, mas o inconformismo da Parte com o decidido desfavorável à sua tese recursal, que foi exaustivamente exa-minada, revelando o caráter infringente do apelo, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

4. Ainda que assim não fosse, o dispositivo celetista tido como aplicável à hipótese nem sequer daria ensejo ao seu apelo, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.240/1998-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S) : DANILO JORGE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.240/1998-012-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DANILO JORGE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.329/2004-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante alega que a Turma partiu de premissa equivocada, porque a ação de modificação de relação jurídica continuativa proposta pela União não constitui incidente processual na execução de sentença, mas, sim, de ação autônoma, prevista no art. 471, I, do CPC.

2. O acórdão embargado não partiu de premissa equivocada, mas analisou a controvérsia dos autos e concluiu que a ação proposta pela União dera-se como um incidente na execução da sentença, porque se tratava de demanda proposta depois de iniciados os atos executórios.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-2.407/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALÍCERO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS S.A.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.732/2005-562-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DURVAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o 9º Regional, com base na prova testemunhal, reformou a sentença que reconheceu o vínculo empregatício noticiado na peça de ingresso, destacando o fato de que, na relação jurídica havida entre as Partes ora em litígio, estariam ausentes os requisitos inseridos nos arts. 2º e 3º da CLT, notadamente a habitualidade e a subordinação.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar contrariedade sumular nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.750/2004-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAYTON ADRIANO PAES
ADVOGADO : DR. WERNER KURTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.081/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADOLFO QUERINO
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.499/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DJAIR LUCIANO ZACARIAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.547/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA MOTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Na hipótese vertente, o 1º Regional entendeu que o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS resultante de expurgos inflacionários era a data dos depósitos das diferenças dos índices expurgados na conta vinculada do trabalhador.

2. Esta Corte, pela OJ 344 da SBDI-1, elegeu a edição da Lei Complementar 110/01 como marco inicial da prescrição do direito às mencionadas diferenças, sendo também possível a contagem a partir do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal (ente em dimento que acolho por disciplina jurídica). Nesse contexto, a questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, de forma que a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da CF somente poderia ocorrer de forma indireta, conforme precedentes do STF e desta Corte Sup e rior.

3. Por outro lado, não se cogita de contrariedade à Súmula 362 do TST, na medida em que não trata da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, dete rminada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.795/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CELSO CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A procuração que visava a conferir poderes aos advogados subscritores do presente agravo de instrumento foi substituída por outro instrumento mais recente. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 349, da SBDI-1, segue no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie.

2. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com a mencionada jurisprudência pacificada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.783/2006-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando os Agravantes não atacam os fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.876/2005-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RBS TV FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA REIS
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-22.919/2001-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSMAR ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-67.540/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ERONILDO DAS NEVES AMURIM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 164. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula n.º 164 desta Corte. Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-84.344/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUI OTO SIPPET
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo o Regional explicitado que o Reclamante ocupava função de alta relevância, situando-se, na hierarquia do Banco reclamado, entre os gerentes e os diretores, desobrigado do controle de horário, não merece conhecimento sua Revista, em que busca desconstituir essa moldura fática. Tal procedimento, que demanda o reexame de fatos e provas, é vedado em sede de Recurso de Revista, conforme a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRE-QUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RAZÕES DE REVISTA DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO REGIONAL. Estando as razões de Recurso dissociadas dos fundamentos declarados pelo Regional, tendo em vista que não houve enfrentamento das questões argüidas no Agravo, limitando-se o Apelo a discorrer sobre as questões próprias do mérito, não há como se confrontar o fundamento pelo qual foi negado o processamento da Revista com a tese suscitada no Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.145/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADÍLSON CORONEL DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-PROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento da Revista, há de se negar provimento ao Agravo de Instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA - IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com a Súmula n.º 636 do excelso Supremo Tribunal Federal, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta. Agravos de Instrumentos não providos.

PROCESSO : RR-5/2003-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : WILLIANS FÉLIX DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "Intervalo Intrajornada - Irregularidade de Concessão - Natureza Jurídica" e "Descontos Fiscais - Forma de Retenção", ambos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para (1) excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada e, (2) determinar que, em observância aos termos da Súmula/TST n.º 368, II, o empregador retenha, na fonte, o imposto de renda devido pelo empregado, incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. O pagamento devido ao trabalhador em decorrência da não-observância ao intervalo intrajornada, nos termos do parágrafo 4.º do art. 71 da CLT, não enseja reflexos, em razão da sua natureza indenizatória, uma vez que visa inibir o empregador da prática de atos prejudiciais à saúde do trabalhador. **DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE RETENÇÃO.** Seguindo o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368, II, do TST, os descontos fiscais devem ser calculados sobre o valor total da condenação e calculados ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8/2005-291-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
RECORRIDO(S) : GILVANETE VALCA NOVAIS
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS - SÚMULA 294 DO TST - INAPLICABILIDADE. Se o Reclamado não implementou as promoções a que tinha direito a Reclamante, a hipótese não atrai a incidência da Súmula 294 do TST (que prevê a prescrição total para as ações em que se discute alteração contratual), uma vez que as diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas não implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, que não chegou a concretizar-se em alteração contratual. É justamente a falta de alteração no posicionamento do empregado na carreira que deflagrou o ajuizamento da reclamatória. Assim, não tendo o Reclamado logrado demonstrar que, "in casu", incidia a prescrição total, deve ser mantida a decisão do TRT que entendeu ser parcial a prescrição do direito de ação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-43/2003-024-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : LUÍS ALBERTO MEDINA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. I - Assentado pelo Regional não se enquadrar o autor na hipótese prevista no artigo 62 da CLT quanto ao exercício de cargo de confiança, premissa fática intangível por conta da Súmula 126 do TST, descarta-se a ocorrência de afronta ao dispositivo invocado. II - Os arestos apresentados se mostram inespecíficos na esteira da Súmula 296 desta Corte, pois somente abordam

as atribuições que caracterizam o exercente de cargo de confiança, não enfrentando a questão abordada pelo Regional no sentido de perceber o autor gratificação inferior a 40% do salário. II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA.** I - No tocante à arguição de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto n.º 93.412/86, trata-se de matéria carente do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula n.º 297/TST. II - Não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, também por aplicação da Súmula n.º 297/TST, haja vista que o Regional não emitiu tese sobre o direito ao adicional de periculosidade à luz do princípio da legalidade. III - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. IV - Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que laboram juntamente ao sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. V - Vale ressaltar que os arestos de fls. 1.050/1.051, com exceção do último de fls. 1.051, são inservíveis por serem originários do TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. VI - Descabido o pedido de inversão da condenação em honorários periciais, diante do não-conhecimento do apelo no tema em epígrafe com a conseqüente manutenção do deferimento ao autor do adicional de periculosidade. VII - Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO.** I - A SBDI-1 firmou posicionamento contrário à tese da prescrição total, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES.** I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - O acórdão regional não enfrentou a controvérsia em torno da inobservância do requisito "concorrência", limitando-se a consignar que a reclamada não demonstrou ter preenchido o percentual de promoções, não tendo observado as disposições do Regulamento de Promoções, o que atrai o óbice do não-prequestionamento da Súmula n.º 297. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-53/2005-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OTÁVIO DE JESUS PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S) : BATISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL SANTA LUZIA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS PEDIDOS DA INICIAL E AS VERBAS ACORDADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inexiste no ordenamento jurídico norma que determine a observância da proporcionalidade entre as verbas postuladas na inicial e aquelas acordadas pelas partes. Nesse sentido, cabe ao INSS demonstrar a existência de fraude contra a legislação previdenciária, uma vez que a simples ausência de proporcionalidade entre as parcelas pleiteadas e o objeto do acordo não é suficiente para evidenciar o vício deduzido pelo órgão. A ausência de comprovação neste sentido torna válido o acordo homologado. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-58/2006-011-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FAZENDA NOVO ORIENTE
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ADOLFO COSTA PRADO
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELA FGTS - AUSÊNCIA DE DIREITO - SÚMULA N.º 295 DO TST. A decisão regional, ao reputar indevida a indenização relativa ao período anterior à opção pelo regime do FGTS ante a ocorrência da aposentadoria espontânea, deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula n.º 295 desta Corte que estatui que "a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3.º do art. 14 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : INELMA LOINI GUTH
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-67/2005-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DANIELLE DE SOUSA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Casa, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13.º salário e férias e dos honorários advocatícios. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1 - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, não são devidos apenas o 13.º salário e as férias, já que foram as únicas parcelas impugnadas pelo Reclamado. Recurso conhecido e provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-72/2006-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO(S) : HELDER BATISTA FREIRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada - supressão" e "Adicional noturno - prorrogação do trabalho noturno após as 5h". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Intervalo intrajornada - natureza indenizatória da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Feriados trabalhados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. I - Concluindo o Regional - com fulcro na interpretação das normas coletivas pertinentes, que não foram literalmente transcritas no acórdão recorrido - pela inexistência de ajuste coletivo autorizando a redução e/ou supressão do intervalo intrajornada, revelam-se inócuas as discussões relacionadas à validade de previsão coletiva que reduz ou suprime o gozo do referido intervalo e à aplicabilidade ou não da Orientação Jurisprudencial n.º 342/SBDI-1 do TST às negociações coletivas firmadas antes da edição desta. II - Não se divisa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, XIII e XXVI, 8º, III, da Constituição da República e 611 da CLT, tampouco divergência com o único aresto válido apresentado, que é inespecífico à luz da Súmula n.º 296/TST, por pressupor a existência de previsão coletiva de exclusão do direito ao intervalo intrajornada. III - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA**

PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. I - Da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido. FERIADOS TRABALHADOS. REGIME 12 X 36. I - A prestação de trabalho no regime de 12 x 36 não afasta o descanso obrigatório nos feriados, que se constituem em mais um dia de folga do trabalhador e não se confundem com o I intervalo interjornada do regime de 12 x 36. Assim, a folga compensatória a que se refere o art. 9º da Lei nº 605/49 deve ser concedida em dia diferente desse intervalo, sob pena de pagamento em dobro. II - A Súmula nº 146 do TST estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, aplicando-se a referida orientação na hipótese de trabalho em regime de 12 x 36. III - Recurso desprovido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO APÓS AS 5H. I - A disposição coletiva invocada pela recorrente apenas versa sobre a duração da hora noturna - cuja redução ficta foi compensada com o pagamento de adicional superior ao legal -, nada dispondo acerca das horas decorrentes do labor prorrogado após as 5h, razão por que o deferimento do adicional noturno sobre as horas de trabalho prorrogado no percentual de 40% não viola os arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-79/2003-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho declarado nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO COM ENTIDADE PÚBLICA - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - ABSOLVIÇÃO QUANTO ÀS VERBAS TÍPICAS DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor/hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o 4º TRT, apesar de reconhecer que o Reclamante foi contratado pela União ao arrepio do art. 37, II, da CF, manteve a sentença no tocante à condenação ao pagamento de diferenças salariais, das gratificações natalinas, das férias simples e em dobro, da multa do art. 477, § 8º, da CLT, do FGTS com a multa de 40%, dentre outras parcelas.

3. Impõe-se, portanto, o provimento parcial do recurso de revista para adequar o julgado à orientação fixada na mencionada súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-90/2004-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALBERTO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ
RECORRIDO(S) : PS SERVICE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-104/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : ANA RAIMUNDA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos conferidos à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, e das diferenças salariais para o mínimo legal, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; quanto aos honorários advocatícios, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, e ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal, devendo ser excluídas da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula nº 219, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-108/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IZAÍAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA. VALIDADE. Não se aplicam as disposições do art. 37, inciso II, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, aos empregados contratados em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131/2003-040-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CCS - CAMBORIÚ CABLE SYSTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : EDU ARAÚJO LEMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÉCIUS RICARDO TRIZOTTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DA VACÂNCIA DE CARGO", por contrariedade à Súmula 159, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais mensais de abril/2000 até a rescisão contratual entre o salário percebido pelo autor e o salário do funcionário Lincoln Luiz Pereira; e "REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repouso semanais remunerados em razão da sobrejornada.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - OCUPAÇÃO DE CARGO VAGO. I - Consoante o item II da Súmula 159: "vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". II - Recurso provido. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS COM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO EM OUTRAS VERBAS. I - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. III - Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos descansos semanais remunerados, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-145/2004-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EVANDRO MARCOS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Intervalo intrajornada. Concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada corresponda a uma hora, acrescida do adicional de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. I - Não obstante comungue da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT devesse limitar-se à percepção do tempo remanescente, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. II - É o que se constata da redação dada à OJ 307, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". III - Recurso provido. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. I - Não se divisa mácula aos arts. 47 do Código Civil de 2002 e 5º, LV, da Constituição da República, porque o Regional, apreciando a cláusula 5ª do contrato social da reclamada, registrou que a representação da empresa teria validade mediante a assinatura dos dois diretores indistintamente, ou seja, não era necessário que os dois atuassem concomitantemente. II - Recurso não conhecido. DANOS MORAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. I - Recurso não conhecido nestes temas, por incidência da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : RR-150/2005-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : JONAS DE ARAÚJO LAURINDO
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Tempo despendido na troca de uniforme - flexibilização - valorização e priorização da negociação coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido com a troca de uniforme.

EMENTA: TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME. FLEXIBILIZAÇÃO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). II - Recurso provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. I - O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 366, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras re-



lativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite de 10 minutos diários. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI deste Tribunal, que preceitua: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Registre-se o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada. Vale acrescentar que a Súmula nº 333 do TST interpreta, ao contrário sensu, o artigo 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Ressalte-se, ainda, que toda orientação jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal. II - Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-160/2003-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TÂNIA MARTIN VICENTE
ADVOGADA : DRA. MIRIAN REGINA F. MILANI FUJIHARA
EMBARGADO(A) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - DOCUMENTO ORIGINAL - NÃO-APRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 e da Súmula 387 do TST.

2. Na hipótese dos autos, a Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei 9.800/99, apresentando os embargos de declaração via fac-símile, mas não juntou a petição original, como prevê o art. 2º da mencionada lei. Daí porque há de se considerar inexistentes os declaratórios.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-170/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GENÁRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da Súmula 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-171/2000-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO
RECORRIDO(S) : TOCINA EMPREITEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 25 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reverter o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, restando isenta a SABESP.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, pois se configurou hipótese de cabimento do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo: contrariedade à súmula nº 25 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. REVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS. 1. De acordo com a Súmula nº 25 do TST, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". 2. Se a reclamada condenada subsidiariamente sagrou-se vencedora no recurso ordinário que inter pôs, tendo sido excluída da lide porque foi considerada parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, isenta de responsabilidade subsidiária, deve o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais ser invertido. 3. Recurso provido.

PROCESSO : RR-188/2005-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JESUS FERNANDES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anulando os atos decisórios, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontrolável que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. IV - Vale ressaltar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem se inclinado no mesmo sentido de a competência ser da Justiça dos Estados e dos Distrito Federal, e não do Judiciário do Trabalho, se a pretensão não remonta à extinta relação de trabalho e sim à relação jurídica autônoma entre o ex-empregado e a entidade de previdência privada, por não constar ter o ex-empregador assumido, no contrato de trabalho, a obrigação de instituir o plano de aposentadoria complementar. Recurso provido para declinar da competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais. V - Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

PROCESSO : RR-191/2006-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GUILHERME VALMIR SUEDEKUM
ADVOGADO : DR. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "troca de uniforme - flexibilização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME. FLEXIBILIZAÇÃO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - O Regional não enfrentou a tese relacionada ao art. 58, § 1º da CLT, ficando restrita a análise do mérito à possibilidade ou não de flexibilização do tempo destinado à troca de uniforme por meio de instrumento normativo. II - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). Destaque-se que na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglomeramento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. II - Recurso desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. II - Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". III - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do artigo 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. IV - Recurso não conhecido. BANCO DE HORAS. VALIDADE. ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59, § 2º, DA CLT. I - Assentado pelo Regional o fato inconcusso de o Banco de Horas instituído pela empresa ter atendido as disposições do artigo 7º, XIII, da Constituição e 59, § 2º, da CLT, para se acolher a tese da recorrente de que assim não se procedera, seria necessária remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratária à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Além de se infirmar a afronta suscitada aos artigos 7º, XIII, da Constituição, 59, § 2º, da CLT, afiguram-se inespecíficos os julgados paradigmáticos de fls. 179/181, na esteira da Súmula 296, quais aludem à falta de atendimento das exigências legais para a adoção do regime compensatório. III - Não se divisa dissensão pretoriana com os demais julgados colacionados, uma vez que tratam de questão não registrada pelo juízo de origem, consistente na falta de solenidade essencial para a validade do acordo relativa à assembléia dos trabalhadores. IV - Não foram objeto de deliberação pelo Regional, conforme se percebe do trecho transcrito, as afrontas suscitadas aos artigos 9º e 612 da CLT e 7º, VI, da Constituição a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, descredenciando as afrontas. V - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. I - O voto condutor se limitou a reconhecer a validade da norma coletiva que desconsidera o tempo despendido com a troca de uniforme, não enfrentando a tese disposta no art. 58, § 1º da CLT, referida somente no voto vencido. Como o recorrente não interpôs embargos de declaração na oportunidade, não houve pronunciamento da Corte de origem sobre o direito aos minutos residuais, a impedir definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Incide os termos da Súmula 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Carece o recorrente de interesse recursal, até porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte consubstanciada no item II da Súmula nº 368/TST, que preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". O processamento do recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-202/2006-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DILZA LEMOS SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBYO LUIZ ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. I - Inicialmente, convém salientar que o Tribunal Regional foi categórico ao afirmar que as horas extras não podem ser compensadas com a gratificação de função paga, apresentando entendimento em sintonia com a Súmula 109 do TST, daí a impertinência de sua invocação in casu. II - Não evidenciada contrariedade à Súmula 264 do TST, pois o decisum impugnado determinou que fosse considerada a remuneração de analista com jornada de seis horas para o cômputo das horas extras, não tendo sido determinada a utilização apenas do salário-base como anuncia a recorrente. III - Frise-se que a jornada de seis horas foi tida como a correta jornada da reclamante, sendo certo que as sétima e oitava horas laboradas foram consideradas extraordinárias, daí ser inviável utilizar, na base de cálculo das horas extras, o cômputo das próprias horas extras prestadas. IV - Não evidenciada a afronta ao art. 61, § 2º, da CLT, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão, sendo certo que a exegese adotada no acórdão não atenta contra a literalidade do preceito legal citado, revelando-se plenamente razoável, na esteira da Súmula 221 do TST. V - Recurso não conhecido. DIVISOR PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - O Regional não dirimiu a controvérsia à luz do instrumento mencionado pela reclamante. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, visto que não houve pronunciamento explícito no acórdão recorrido sob o enfoque questionado na revista, a teor da Súmula nº 297 desta Corte. II - Ademais, constata-se que os arrestos colacionados às fls. 630/631 apresentam vício de forma nos termos da Súmula nº 337 do TST, uma vez que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência em que foram publicados, valendo ressaltar que a cópia juntada às fls. 632/644 não está devidamente autenticada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-205/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALMIR DOS SANTOS NUNES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FRANCISCO MARTUCCI (FAZENDA BELA MANHÃ)
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.940,50 (mil novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal, em sede de execução de sentença, versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a não-concessão de prazo para a impugnação à conta de liquidação.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula 266 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, II, e 93, IX, da CF).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-216/2004-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO GALVÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o Recurso quando verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de Súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-238/2004-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA ZILMA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado a condenação o valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$160,00 (Cento e sessenta reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUE SE EXTINGUIU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ARTIGO 7.º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS, CONTADO A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, nos termos do disposto no Precedente nº 344 da SDI. O referido Precedente, no entanto, diz respeito aos contratos de trabalho cuja vigência cessou em data anterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, porquanto estando ainda em vigor o contrato de trabalho, não havia como se exigir o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tampouco as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Afasta-se a prescrição declarada, tendo em vista o disposto no artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, prevalecendo o prazo prescricional de dois anos, contados a partir da extinção do contrato de trabalho. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-244/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PAULO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO FOGGIATO LICHESKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da pre dita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula nº 85/TST, a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula nº 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-252/2005-132-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RECORRIDO(S) : PREMONT INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. Presentes todos os elementos capazes de comprovar a natureza de dono da obra, na forma deduzida pela Recorrente, assim como afastada a tese regional acerca da ocorrência de contrato de prestação de serviços entre as empresas, não há como se atribuir responsabilidade subsidiária à segunda Reclamada, considerando o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-258/2006-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALCEBIADES JOSÉ MATIAS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - ALTERAÇÃO DA DATA DA OUTORGA NA PROCURAÇÃO E NO SUBSTABELECIMENTO - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a alteração desta na procuração e no substabelecimento passado ao signatário do recurso de revista, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado uma vez alterada manualmente a datação nos instrumentos de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-268/2004-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o Recurso quando verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de Súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-269/2003-092-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO EUGENIO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o critério de apuração seja aquele disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - MÊS A MÊS. Consoante o disposto na jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368, III, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-284/2003-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LILLIANE FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT da 3.ª Região, para que seja proferida nova decisão, indicando-se, de forma expressa, os fundamentos que ensejaram a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras relativamente ao período compreendido entre janeiro de 2001 e a data da demissão, prejudicado o exame dos demais recursos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO. Restando evidenciada a existência de contradição e omissão no âmbito da decisão regional, defeitos que não foram sanados nos Embargos de Declaração, há de se reconhecer a vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, a fim de que seja anulada a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Regional, para que seja proferida nova decisão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-324/2005-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Verifica-se a ausência do pressuposto objetivo de recorribilidade, consubstanciada na existência de sucumbência em relação à prescrição total, a teor da norma paradigmática do artigo 499 do CPC. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. I - Percebe-se ter o acórdão recorrido sido conclusivo quanto à previsão legal de pagamento do adicional de forma proporcional à exposição ao risco (art. 14 da Lei nº 4.860/65 e OJ 316 da SBDI-I do TST), bem como quanto à possibilidade de negociação entre as entidades representativas sobre as condições de trabalho portuário avulso (art. 29 da Lei 8.630/93). II - Desse modo, concluiu que os trabalhadores têm direito ao adicional, durante o tempo efetivo considerado sob o risco, encontrando-se ali subentendido que em determinados momentos a área portuária não era de risco, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula 126 do TST. III - O recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois deixou de estabelecer o confronto analítico em relação aos artigos 4º e 9º da CLT e 7º, XXI, da Carta Magna, limitando-se a fazer-lhes menção após transcrever o julgado recorrido, apto a descredenciá-los no âmbito de cognição desta Corte. IV - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada aos arts. 333, 355, 356, I, e 359, do CPC e 464 e 818 da CLT, tampouco divergência com os arestos colacionados, que fazem referência à prova do pagamento dos salários. Isso porque a controvérsia ficou centrada na questão jurídica relativa ao pagamento integral ou proporcional do adicional de risco, à luz da legislação e da negociação coletiva, a evidenciar a irrelevância jurídica de o decisor se posicionar sobre o pedido de exibição de documentos e a existência de prova de que o recorrido efetuava o pagamento do adicional em conformidade com a cláusula da convenção coletiva de trabalho. V - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da inexistência de instrumento coletivo antes de agosto de 2000, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VI - Não se vislumbra a contrariedade à Súmula 91 do TST, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta à nulidade da cláusula contratual que estabelece o salário complessivo, enquanto a questão discutida nos autos se refere à cláusula de convenção coletiva. VII - Não obstante o recorrente transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir às teses que identificassem o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. VIII - De qualquer sorte, convém registrar a impertinência da divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. IX - Quanto ao argumento de que o adicional deve ser pago de forma integral, a Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 316, pacificou entendimento no sentido de que "o adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária". X - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 14, § 2º, da Lei 4.860/65 e encontrando-se, pois, superada a divergência jurisprudencial colacionada. XI - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de risco do portuário é o valor do salário-hora ordinário do período diurno, não procedendo a pretensão de que fosse calculado sobre a remuneração, nos termos do art. 14, da Lei nº 4.860/65. II - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 7º, inciso XXIII, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. I - Defere-se o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica prestada pelo recorrente e em observância à Orientação Jurisprudencial 269 da SDI do TST, que dispõe: "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - O acórdão recorrido excluiu da condenação todos os pedidos deferidos na sentença, apesar de não ter consignado a improcedência da reclamação trabalhista. Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicado o exame das matérias.

PROCESSO : RR-347/2002-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro quanto à base de cálculo dos quinquênios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os quinquênios sejam calculados com base na totalidade da remuneração; II - não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS - CONSIDERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que concede aos empregados da Autarquia-Reclamada (DAEE) o pagamento de quinquênios, não contém previsão acerca da sua base de cálculo. Da interpretação analógica do disposto no art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo c/c o art. 457, § 1º, da CLT, conclui-se que os quinquênios devem ser calculados com base na remuneração do Reclamante, e não somente sobre o seu salário-base.

Recurso de revista obreiro provido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - DAEE - PAGAMENTO DA SEXTA PARTE - SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. O Tribunal de origem contrariou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos gozam do direito à parcela denominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2005-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETTROCAR
ADVOGADO : DR. MAIK MÜLLER CÉSAR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA ROSAS
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras, de forma simples. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Quanto às horas extras, constata-se que têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social está consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, razão pela qual equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo no entanto ser remuneradas de forma simples, em virtude de o adicional constituir-se "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade. III - Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-387/2003-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para que sejam restabelecidos os comandos da sentença primária, que condenou a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, com reflexos legais, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais e aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. EXPOSIÇÃO AO RISCO. ENERGIA ELÉTRICA. OJ N.º 347 DA SBDI1. PROVIMENTO. Nos termos do disposto na OJ n.º 347, da SBDI1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Restando caracterizado o trabalho com exposição ao risco em questão, havendo registro de que o contato se dava de forma habitual, deve ser provido o Recurso de Revista do Reclamante a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença primária, que condenou a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, com reflexos legais, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais e aos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401/2003-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA TOZI FIORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos em que requerido na inicial.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, uma vez atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para que se conceda a assistência jurídica gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se consi-derar configurada a sua situação econômica e o nômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Se o 15º Regional exige, como "in casu", a declaração firmada sob as penas da lei ou poderes específicos do patrono do Reclamante para emi-ter tal declaração, contraria o entendimento pacificado do TST, que aponta como único requisito à concessão a simples afirmação da parte na inicial, merecendo a reforma.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415/2004-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADO : DR. IURI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRATINI
ADVOGADO : DR. PATRICK FARIAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VOLNI MOREIRA DE BORBA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO ALVES INSAURRIAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos da Cooperativa Mista Dos Trabalhadores Autônomos Do Alto Uruguai Ltda. - COOMTAAU e do Município de Piratini; pela mesma votação, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período reconhecido no acórdão impugnado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Após ressaltar a regularidade formal da recorrente, o Regional passou a deliberar sobre o pedido do recorrido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Município de Piratini, tendo por norte a convicção de que, embora cedido pela Cooperativa, prestara serviços em atividades essenciais à municipalidade. II - Daí ser incontestável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia sobre a vinculação de emprego diretamente com o Município, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição, revelando-se impertinente a alegação de que o contrato firmado com o Município, para cessão de mão-de-obra, se qualificasse como contrato administrativo. Recurso não conhecido. **VINCULO DE EMPREGO.** I - Percebe-se não ter o Colegiado de origem sustentado a existência de relação de emprego entre o recorrido e a Cooperativa recorrente, tanto quanto não pôs em dúvida a sua con-

dição de associado, tendo, ao revés, concluído pela vinculação de emprego diretamente com a municipalidade. II - Por isso revelam-se desfocadas as razões recursais nas quais a recorrente insiste na legalidade da terceirização de mão-de-obra, a partir da regularidade da sua constituição e livre adesão do recorrido, pelo que não se credencia ao conhecimento do Tribunal a pretensa vulneração do arsenal normativo invocado, até porque, compulsando o acórdão recorrido, constata-se não terem sido objeto de explícito prequestionamento, na forma da súmula 297. III - Em razão ainda da singular orientação do acórdão recorrido, de reconhecer o vínculo de emprego com o Município e não com a recorrente, por igual não se mostram apropriadas, mesmo porque também não foram ali sequer prequestionadas, a norma do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, as disposições da Lei 6.019/74 e da Lei 7.102/83, alterada pela Lei 8.863/94, tanto quanto o precedente da súmula 331 desta Corte. IV - Não se divisa, por outro lado, a pretensa violação ao artigo 442, § único da CLT, visto que não se reconheceu vínculo empregatício entre o recorrido e a recorrente, sendo indiferente, no âmbito de interesse da recorrente, tivesse o Tribunal o reconhecido com o Município, matéria por sinal enfocada tanto no seu recurso quanto no do Ministério Público do Trabalho. Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. I - Não se insurge o Município contra o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente consigo, limitando-se, de um lado, a invocar a nulidade do contrato de trabalho com respaldo no art. 37, inciso II, da Constituição, e, de outro, a inexistência de responsabilidade subsidiária, na esteira do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e do precedente do item IV, da Súmula nº 331 desta Corte. II - Por conta disso, depara-se com a inocuidade da tese da inexistência de responsabilidade subsidiária, até porque o Regional, na espécie, cuidou apenas de condenar COOMTAAU em solidariedade ao recorrente, em função da qual não se verifica vínculo de pertinência com o art. 71 da Lei nº 8.666/93, o precedente do item IV, da Súmula nº 331 desta Corte nem com o aresto de fls. 522/525, inclusive por ser inservível como paradigma, por ser originário de Turma deste Tribunal, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. III - Relativamente à nulidade do contrato de trabalho, sem o precedente do concurso público, o recurso não logra conhecimento, em virtude de o recorrente só ter indicado como violado o art. 37, inciso II, da Constituição, na contramão do que preconiza a OJ nº 335, da SBDI-1. Recurso não conhecido. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. I - O Regional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação frente ao desrespeito da norma do inciso II, do art. 37, da Constituição, manteve a sentença da Vara pela qual foram deferidas verbas trabalhistas, ressaltando que o fazia a título de indenização, "em observância ao princípio da primazia da realidade e do repúdio ao enriquecimento indevido". II - Em que pesem as suas dadas ponderações, sobretudo no concernente à manutenção da sanção jurídica à guisa de indenização, o certo é que, ao fim e ao cabo, acabou por convalidar a condenação em verbas trabalhistas, a partir da qual é incontestável a contrariedade à Súmula 363, desta Corte. III - Sendo assim impõe-se o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade àquela precedente, e, por consequência, o seu provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período reconhecido no acórdão impugnado. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-416/2005-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSINETE DE SANTANA MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. I - O Regional reputou irrelevante a discussão em torno da natureza jurídica do direito material e de sua regência legal, para definir se a prescrição aplicável seria o do Direito Civil ou o do Direito Processual do Trabalho, tendo se limitado à fixação do termo inicial, ali firmando tese que esse coincidiria com a data do deferimento da aposentadoria da recorrida, a partir da qual consignou que a ação fora proposta dentro do biênio subsequente à sua concessão. II - Vê-se, portanto, que o cerne do conflito não está na aplicação de instituto prescricional das ações pessoais do artigo 177 do Código Civil de 1.916 ou da prescrição tipicamente trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que a tese veiculada no recurso de revista não guarda correlação com a fundamentação da decisão impugnada. III - De outro lado, independente de não ter havido manifestação explícita de ser ou não admissível a prescrição do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal no pleito de indenização por danos moral e material, decorrentes de acidentes de trabalho, sobressai incontestável que o Regional, ao apreciar a preliminar de prescrição, levou em consideração o prazo bienal lá instituído, infringindo-se a propalada vulneração do preceito constitucional. IV - De resto, não tendo o Regional se orientado pela norma do artigo 177 do Código Civil, não se visualiza a pretensa higidez da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. I - O Regional entendeu desnecessária a perícia médica, uma vez que a ocorrência do infortúnio e o nexo de causalidade achavam-se materializados tanto nos documentos dos autos, quanto na prova oral produzida, ressaltando-se o fato de que a recorrida fora aposentada por invalidez após percorrer

todos os trâmites no órgão previdenciário, o qual se valeu de documentos "que registram comprometimento físico de origem profissional". II - Dessa forma, o paradigma apresentado à fl. 512 revela-se inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296, I, pois condiciona o pedido de indenização por danos moral e material decorrente de acidente de trabalho à realização de perícia médica alternativamente ao encaminhamento do empregado diretamente ao INSS, para fins de verificação do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, o que, aliás, ocorreu no caso concreto. III - O acórdão de fls. 513/514 também é inespecífico, pois o que dele se extrai é que não seria de exclusiva competência da Previdência Social a caracterização da doença profissional e seu nexo causal, sendo por igual legítima a perícia para apurar essa investigação, sem conferir, no entanto, imprescindibilidade a uma ou a outra, razão pela qual não é possível detectar divergência no sentido de ser necessária a perícia judicial. IV - No mais, acrescente-se que as ementas colacionadas não permitem visualizar o outro fundamento norteador do acórdão recorrido, o de a empresa não ter efetivamente implementado medidas preventivas de higiene do trabalho, atraindo a incidência da Súmula/TST nº 23. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. I - Patenteada a constatação de a controvérsia não ter sido dirimida pelas regras do ônus subjetivo da prova, não se visualiza a avantajada denúncia de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, até porque é incontestável a sua impertinência, em virtude de o conflito o ter sido ao rés do contexto probatório, louvando-se o Regional do princípio da persuasão racional do artigo 131 daquele Código. II - De outra parte, verifica-se que o Regional não formulou tese no cotejo com as normas dos artigos 5º, II e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 do Código Civil de 2002, pelo que a sua pretensa violação não se credencia ao conhecimento do TST, pela falta do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, I, cabendo ressaltar que os embargos de declaração foram interpostos apenas para se questionar a desconSIDERAÇÃO do termo final como a data provável de aposentadoria, caso a recorrida estivesse na ativa, para efeitos do dano material. III - O aresto colacionado, longe de divergir do acórdão recorrido, com ele converge, visto que igualmente condiciona o direito à indenização pleiteada à prova de que o empregador tenha concorrido, por ação ou omissão, dolosa ou culposa para o dano, prova que o Regional ressaltou ser emblemática do nexo de causalidade entre as condições do trabalho e a doença ocupacional e da culpabilidade do recorrente. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se extrai a evidência de a indenização por danos moral e material, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equiparar a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição. Até porque o acidente do trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, tanto que só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, contemplados na Lei 8.213/91. II - Assentada a tese da competência material da Justiça do Trabalho, mesmo tendo por norte a decisão do STF, com a qual este magistrado, com a devida vênia, não compartilha, de ela ter sido introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não se mostra relevante, para dirimir a controvérsia sobre o cabimento dos honorários advocatícios, a partir do princípio da sucumbência, o fato de a ação ter sido ajuizada inicialmente na Justiça Comum. III - Embora ele possa ter alguma significação jurídica no concernente à prescrição a ser aplicável, por ela se orientar pela data da propositura da ação, não o tem relativamente aos honorários advocatícios, uma vez que esses se regem pelo momento em que é proferida a sentença. IV - Desse modo, mesmo ajuizada a ação na Justiça Estadual, a decisão foi proferida no âmbito do Judiciário do Trabalho, devendo por isso a verba honorária seguir a regra que lhe é inerente, de ela só ser devida mediante o concurso dos requisitos da assistência sindical e do estado de insuficiência financeira do empregado, não bastando a mera sucumbência, na conformidade da OJ 305 da SBDI-1. V - Diante da fundamentação do acórdão recorrido tem-se como incontrolável pelo menos a circunstância de que a recorrida não estava assistida pelo seu sindicato de classe, em função da qual defronta-se com o descabimento dos honorários advocatícios lá deferidos. Recurso provido. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - O recorrente deixou de observar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, na medida em que não apresenta violação legal ou constitucional nem dissenso do acórdão impugnado com decisões de outros regionais, nos termos do artigo 896, "a" e "c", da CLT, pelo que ele não se credencia ao conhecimento desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-422/2000-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MOUTINHO MANESCHY
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 326 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO APÓS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. IMPERTINÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 326 DO TST. I - Estando a preliminar de prescrição total do direito de ação relacionada ao pedido de complementação de aposentadoria até então não recebida pela recorrida, mostra-se impertinente a discussão se a aposentadoria extingue ou

não o contrato de trabalho, na esteira da Súmula/TST nº 326, segundo a qual "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." II - Com efeito, dela se depreende clara determinação de eleger como termo inicial, para postular complementação de aposentadoria jamais paga a ex-empregado, a data da obtenção da jubilação, pelo que, indiferente à controvérsia sobre a sua aptidão ou não para provocar a extinção do contrato de trabalho, consignado que aquela se deu em 28/2/1998 e que a ação trabalhista foi proposta em 3/3/2000, conclui-se ter ocorrido a prescrição total do direito de ação. Recurso conhecido e provido por contrariedade à súmula 326.

PROCESSO : RR-455/2005-033-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KB BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
RECORRIDO(S) : ESSÊNCIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
RECORRIDO(S) : LUÍS EUGÊNIO LOBO
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. I - O único paradigma colacionado não impulsiona o conhecimento do apelo, por versar genericamente sobre a necessidade de a testemunha haver presenciado os fatos sobre os quais depõe em juízo, tese que não contraria o entendimento do TRT que concluiu, com base na extensa prova oral produzida nos autos, não comprovado o alegado cometimento de agressões físicas pelo autor. Incidência da Súmula nº 296/TST. II - Ademais, da forma como dirimida a questão pelo Regional, a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Recurso não conhecido, diante da inespecificidade da jurisprudência colacionada. Incidência da Súmula nº 296/TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - Tendo em vista que os arestos colacionados não tratam da mesma hipótese fática enfrentada pela decisão recorrida, fica impossibilitado o estabelecimento do conflito de teses pretendido pela recorrente pela flagrante inespecificidade dos julgados, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS. I - O Colegiado local, por maioria, deu provimento parcial ao recurso ordinário das reclamadas para, relativamente às horas decorrentes da redução do intervalo intrajornada, excluir da condenação o período compreendido entre 7/4/2000 e 21/06/2004 e, no interregno remanescente, excluir apenas os reflexos. II - Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que a douta maioria da Turma Regional excluiu da condenação o período compreendido entre 07.04.00 e 21.06.04, sem, contudo, declinar os fundamentos por que o fazia e também sem explicitar as razões pelas quais mantinha a condenação no interregno remanescente. III - Vale ressaltar que, se pretendia discutir a questão perante este Tribunal Superior, cumpria à recorrente provocar o TRT a, via embargos declaratórios, manifestar expressamente os fundamentos decisórios, o que não foi feito, contudo. IV - Dessa forma, não há como cotejar o decisum recorrido com o aresto válido colacionado, que sufraga a tese da validade do ajuste coletivo que reduz a duração do intervalo intrajornada. Pelo mesmo motivo, não há como verificar a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, diante da ausência de fundamentação de que padece a decisão recorrida. V - A reclamada não tem interesse em recorrer no tocante à natureza da hora intercalar, porque, em relação ao "interregno remanescente" da condenação, o Colegiado de origem excluiu os reflexos, justamente por reputar indenizatória a natureza da parcela. VI - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-480/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGICA-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : TEOTINO DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUINTINO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 prevê que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ nº 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : ED-RR-501/2005-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MÁRIO DA COSTA BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que, reabrindo a instrução processual, julgue os pedidos sucessivos formulados pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO SUCESSIVO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA 278 DO TST.

1. O Embargante afirma a existência de omissão no julgado, porque, ao dar provimento ao apelo patronal para julgar improcedente o pedido de adicional de risco portuário, não percebeu a existência de pedido sucessivo feito pelo Autor, caso aquele adicional não tivesse sido deferido.

2. Assiste razão ao Embargante, porque a Turma conheceu do recurso de revista patronal e deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco portuário.

3. Ao assim proceder, a Turma deveria observar a regra tratada na Súmula 457 do STF, que impõe ao TST a aplicação do direito à espécie, o que afasta a alegação de preclusão contida na impugnação aos presentes declaratórios por parte da Demandada.

4. Desse modo, considerando a natureza da omissão, porque havia, de fato, pedido sucessivo na exordial, impõe-se a modificação do julgado, para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que seja aperfeiçoada a atividade jurisdicional, com o exame dos pedidos deduzidos em juízo.

Embargos declaratórios acolhidos, com impressão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-512/2005-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos conferidos à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, das diferenças salariais para o mínimo legal, e dos salários vencidos e não pagos, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; quanto aos honorários advocatícios, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e dos salários vencidos e não pagos, devendo ser excluídas da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519/2003-042-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HEBERT GOMES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA VELASCO DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e quanto à indenização referente ao vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos particulares, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e a indenização referente ao vale-transporte.

EMENTA: I) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST e de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo.

II) INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o referido ônus era da Empregadora, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-521/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRÉCIO DE OLIVEIRA SEPÚLVEDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação da ilustre patrona. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-524/2005-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE SEGATTI ANDRADE
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à OJ n.º 191, da SBDI1, dando-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Recorrente pela satisfação do crédito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no Precedente n.º 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por esse último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir a responsabilidade do Recorrente na satisfação do crédito obreiro.

PROCESSO : RR-553/2005-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA
ADVOGADO : DR. WILSON MEIRELLES DE BRITO
RECORRIDO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO LANNIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE CORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT .

1. Se a po s tulação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o car á ter trabalhista perpassa também a ind e nização relativa aos danos sofridos, tendo incidência a prescrição trabalhista do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil.

2. "In casu", o 15º Regional aplicou a prescrição trabalhista, haja vista a pacificação do entendimento do TST quanto ao tema desde 2003, quando da edição da Orientação Jurisprudencial 327 da SBDI-1 (atual Súmula 392 desta Corte) fixando a competência desta Justiça Especializada para examinar o pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho.

3. Na revista, pelo prisma da prescrição, o Reclamante articula tão-somente com a violação de dispositivos da LICC e do Código Civil atinentes à solução do conflito intertemporal de aplicação da lei nova e à prescrição civil, quando deveria demonstrar o dissenso jurisprudencial acerca da não-incidência da prescrição trabalhista, mas da prescrição vertida no Código Civil, o que não ocorre, já que não faz juntada de nenhum aresto a tal título. Ademais, nenhum dos dispositivos mencionados, seja da LICC, seja do Código Civil, refere-se à exclusão da incidência da prescrição trabalhista na hipótese aqui examinada.

4. Destarte, é incabível o conhecimento da revista que não ultrapassa as barreiras do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556/2003-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO NETO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MAJORAÇÃO DA JORNADA SEM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. I - Tendo em conta não haver no acórdão recorrido nenhum registro indicativo de que a negociação coletiva padecesse de alguma irregularidade formal ou ilegitimidade material, conclui-se que a decisão está em consonância com a Súmula n.º 423, segundo a qual "estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". II - Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que os enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. I - Contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST não há, visto que a questão é mais complexa do que a regra ali estabelecida, já que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento e teve sua jornada fixada em oito horas a partir de 1º/6/1998 por acordo coletivo, conforme se constata da íntegra da decisão regional. Por isso, não se visualiza a violação direta à literalidade do artigo 71, §4º, da CLT. II - Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Não lhe socorre a menção aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, feita ao afirmar que o ônus da prova do pagamento do adicional noturno é da recorrida, nem tanto pela impossibilidade de extrair que estivesse fundamentando o recurso na alínea "c", visto não ser suficiente a menção a dispositivos de lei sem demonstrar conclusivamente a violação de lei pela decisão recorrida, mas, sobretudo, porque o Regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova para decidir a questão, daí ser aplicável também a Súmula n.º 297 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS AOS DOMINGOS E FERIADOS. I - Como no item anterior, o recorrente apenas menciona os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Ocorre que o Regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova, daí mesmo relevando a deficiência no manejo do recurso de revista, o recurso não merece ser conhecido, dado os termos da Súmula n.º 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561/2003-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FÁBIO APARECIDO KOHATSU KOFASU
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES AOS SALÁRIOS - SÚMULA 291 DO TST.

1. Conforme assentado na Súmula 291 do TST, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

2. No caso, constou no acórdão regional que o Reclamante foi admitido em 1997 e teve seu contrato alterado em 1999, quando passou a trabalhar habitualmente em horário extraordinário e a receber valores a título de "horas extras contratuais". O pagamento dessa verba foi suprimido a partir de maio/00, o que decorreu da alteração do local da prestação dos serviços e da função exercida. Além disso, o Reclamante não postulou o pagamento de indenização decorrente da supressão havida, mas apenas a conservação do adimplemento do horário extraordinário, o que é indevido.

3. Não se pode cogitar, ainda, de admissão do apelo por contrariedade às Súmulas 91 e 199 do TST, uma vez que a hipótese fática delineada no feito não diz respeito ao pagamento de salário compressivo ou a horas extras pré-contratadas. Por esse mesmo motivo, não aproveita ao Recorrente a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, incidindo sobre a revista o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582/2001-063-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRLAN SANTANA COLTURATO
ADVOGADO : DR. ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que não emprestara à transação extrajudicial o efeito liberatório pretendido pela reclamada, adotando a tese de que a declaração de quitação genérica de direitos não retira do trabalhador o direito de questionar em juízo parcelas oriundas do contrato de trabalho. II - Da leitura atenta do acórdão recorrido, constata-se inexistir análise pelo prisma da aventada ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como alusão a que a adesão ao plano demissional tenha decorrido de acordo coletivo, sendo que o acórdão que julgou os embargos declaratórios da reclamada também não mencionou as referidas questões, as quais se revelam flagrantemente inovatórias. Incide a Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento do apelo por violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. III - Sobre os arestos válidos apresentados incide a Súmula nº 333/TST, porque espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento da impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO. I - A reforma do julgado no sentido proposto pela recorrente demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-591/2005-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBERVAL MACEDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBTSCH
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao cargo de confiança bancário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação as horas extras alusivas à 7ª e 8ª horas trabalhadas, restando prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios, bem como a apreciação do recurso de revista obreiro, que versava exclusivamente sobre a compensação de gratificação com as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CARGO DE AVALIADOR - OPÇÃO POR JORNADA DE TRABALHO AMPLIADA - VALIDADE.

1. A controvérsia sob enfoque nos presentes autos diz respeito à possibilidade de ampliação da jornada de trabalho do empregado pelo empregador, mediante o pagamento de um "plus" salarial e a manifestação da opção do obreiro nesse sentido. A CLT dirime a questão ao envergar o princípio da ampliação lícita da jornada laboral, que ocorre quando presentes o acordo escrito entre empregado e patrão e a correspondente majoração salarial, como deflui do art. 59 consolidado.

2. Na hipótese vertente, o 8º Regional consignou que a Reclamante optou expressamente pelo Plano de Cargos Comissionados, passando a ter atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração superior. Todavia, afastou o enquadramento do Obreiro na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, deferindo-lhe as horas extras a partir da 6ª diária.

3. Nesse contexto, conceder como extras a 7ª e 8ª horas laboradas, como se tratasse de distinção entre cargo técnico ou de confiança, é desforçar a controvérsia e atentar contra o mencionado princípio encorpado na CLT e o da boa-fé, desprezando o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no mencionado Plano de Cargos Comissionados.

Recurso de revista da CEF parcialmente conhecido e provido e o do Reclamante prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-592/2004-401-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUÍS OSCAR RAUBER FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BUZZATI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, no tocante à cláusula penal, elucidou todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Também, não há que se falar em omissão, em face de não ter sido arbitrado novo valor da condenação. Com efeito, na hipótese vertente, a sentença deferiu diversas verbas trabalhistas ao Reclamante, fixando o valor da condenação no montante de R\$ 5.000,00, valor acrescido em R\$ 13.500,00 pelo Tribunal de origem. Logo, se a decisão embargada não fixou novo valor da condenação, por certo que manteve a importância estabelecida pela instância ordinária, que deverá ser observada para fins recursais.

4. Logo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-593/2005-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANGELO MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às férias e ao terço constitucional em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 137 DA CLT - ALCANCE - FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL EM DOBRO - SÚMULAS 81 E 328 DO TST.

1. As leis que disciplinam a concessão de férias são de ordem pública, cuja finalidade é melhorar a condição social dos trabalhadores, nos termos do "caput" do art. 7º da CF. Tanto assim é que, para viabilizar o seu gozo, a legislação trabalhista cuidou de garantir a percepção da remuneração a que faz jus o obreiro por força do contrato de trabalho.

2. Esta Corte Superior, por sua vez, consagrou o entendimento, por meio das Súmulas 81 e 328, de que os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro e de que o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. Nessa esteira, se a remuneração de férias é composta também do terço previsto constitucionalmente, este deve ser alcançado pela penalidade imposta no art. 137 da CLT, em face da fruição das férias fora do prazo legal. Isto porque o pagamento em dobro das férias, como compensação da não-concessão na época própria, quer corresponder a duplo período de férias, com o que o terço constitucional se torna obrigatório.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-597/2005-003-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : CASANOVA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. THIAGO NORONHA BENITO
RECORRIDO(S) : JERRI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. I - A Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A responsabilidade da União, no caso, decorre de interpretação e aplicação de tal diretriz, consoante se abstrai das normas insertas no Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, notadamente no art. 5º, o qual consigna que todos "são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". III - O Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra a respeito de discussão sobre matéria afeta à Constituição, já se pronunciou em caso absolutamente idêntico a este, afirmando de forma categórica que a decisão que condena o Estado ao pagamento dos honorários periciais atende às regras fundamentais insertas na Carta Maior, daí porque não a ofende, ao contrário, a prestação. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-645/2002-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S) : JANICE RUBIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI MATTOZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à invalidade do acordo individual de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula n.º 85 do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o adicional de horas extras deferido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA N.º 85 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula n.º 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Estando a decisão regional contrária ao entendimento consubstanciado no referido verbete, dá-se provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a fim de excluir da condenação o adicional de horas extras deferido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-648/2002-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ABRANTES PIRES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade a Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e conhecer do recurso em relação ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. II - Precedentes do STF. III - Recurso provido. CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS. I - A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 47 e 97 da SBDI-1, que consignam respectivamente que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras e que "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". II - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando as ofensas aos arts. 7º, incisos IX e XXIII, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Recurso provido. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese da recorrente de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no art. 75 da CLT não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu que "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). II



- Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. III - Tal ilação é traduzida até mesmo na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". IV - É inaceitável, portanto, que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT não tenha contra si nenhuma penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - Nesse passo, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho e aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. VI - Recurso desprovido. INTERVALO INTRA-JORNADA. REFLEXOS. I - O recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-656/2005-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO : DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA NAVISKAS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE NICOLA HUMSI RAYES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS RESPONDABILIDADE PELO PAGAMENTO - UNIÃO

O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal Superior do Trabalho têm jurisprudência tranqüilamente assentada no sentido de que, à luz dos preceitos constitucionais, sobretudo o do amplo acesso à justiça, o da efetividade do processo, bem assim o da assistência jurídica integral e gratuita, torna-se imperativo atribuir à União o ônus pelo pagamento do honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita. **Revista conhecida e desprovida.**

PROCESSO : A-RR-659/2002-011-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : GILMAR GAMEIRO COTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.184,85 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser exigência legal a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). De outra parte, consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. Na hipótese vertente, o despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ante a sua intempestividade, assentando que o entendimento dominante desta Corte segue no sentido de que o documento juntado pela Parte para comprovar a tempestividade do apelo, a saber, a cópia do Ato 2.725/05 do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que suspendeu os prazos processuais, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto de admissibilidade do recurso, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra juris-prudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-675/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NIVALDO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante o adicional por tempo de serviço, incidente sobre a remuneração.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CELETISTAS. Esta Corte tem-se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que as vantagens preconizadas pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a saber, a parcela denominada "sexta parte" e o adicional por tempo de serviço (qüinqüênios), são extensivas ao servidor público celetista haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre as espécies. Assim sendo, a decisão regional que nega a vantagem ao Reclamante, empregado público, carece de reforma. Ainda, uma vez reconhecida a procedência do pedido, faz-se mister consignar a sua base de cálculo. Com efeito, não obstante a lei instituidora do benefício em questão não trazer o conceito de remuneração ou vencimento, esta Turma tem caminhado no sentido de que o adicional por tempo de serviço, conferido aos empregados públicos das Autarquias do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre a remuneração do empregado. Com efeito, não foi cogitado pelo legislador paulista tratamento diferenciado para a "sexta parte" e para o adicional por tempo de serviço, como dessume da expressão "bem como", contida no texto legal, que constitui conjugação coordenativa aditiva, cujo predicado é "que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos" (art. 129 da Constituição Estadual).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-679/2003-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, especialmente no que refere à aposentadoria do Obreiro e ao saque, na época, da totalidade dos depósitos do FGTS. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 93, IX, da CF, na medida em que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido no recurso ordinário patronal e renovado nas razões dos embargos declaratórios (no caso, que o Obreiro se aposentou no ano de 1997, ocasião em que teria sacado a totalidade dos depósitos do FGTS, de modo que não faz jus às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários). É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada, tendo em vista que o Regional, no aspecto, limitou-se a consignar que a responsabilidade pelas diferenças da mencionada multa é da Empregadora e não da Caixa Econômica Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-710/1999-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO DA PENHA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas "in itinere" e aos honorários advocatícios, respectivamente, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" abrangidas pela compensação autorizada pelas normas coletivas e seus reflexos e dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da comprovação da insuficiência econômica, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716/2006-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - COMISSÕES I-O Regional manteve o deferimento do pedido de correção monetária pelos critérios constantes da OJ 181, com remissão ao contexto probatório, constatando que a norma coletiva apenas reduz a média de cálculo das comissões. II - Recurso não conhecido. GUELTAS - NATUREZA JURÍDICA I- De acordo com o artigo 457 da CLT, a remuneração do empregado é composta por salário e gorjetas. O ponto diferenciador entre um e outra, conforme ali expresso, é o agente do pagamento, isto é, aquele é pago diretamente pelo empregador e essas, por terceiros. O mesmo raciocínio pode ser empregado às "gueltas". II - Por isso, aplicável por analogia o entendimento deste Tribunal, cristalizado na Súmula nº 354: "GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso remunerado". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : TERESA MENDES COELHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos conferidos à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, e dos saldos salariais, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; quanto aos honorários advocatícios, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, e ao pagamento dos saldos salariais, devendo ser excluídas da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739/2003-047-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GISELA OLIVEIRA FUCKS
ADVOGADO : DR. IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ANA AMÁLIA LANZONI BRETAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE BORDO. I - O Regional concluiu que o fato de a recorrente encontrar-se presente no interior da aeronave quando do abastecimento da mesma não lhe garante o direito ao adicional de periculosidade. II - A NR 16 prevê como área de risco nos pontos de reabastecimento de aeronaves todos os trabalhadores da área de operação (NR 16, Anexo 2, item I, letra c). III - Tratando-se a hipótese de proximidade da reclamante da área de reabastecimento de aeronaves, extrai-se dos pressupostos fáticos delineados pelo Tribunal Regional que ela não desenvolvia suas atividades nos pontos de reabastecimento de aeronaves, inviabilizando o seu enquadramento na referida norma. Vale registrar que esta Corte, em casos análogos, vem se posicionando neste sentido. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-ED-765/2003-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉZAR ROLIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-821/2004-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DATAMASTER INFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-822/2001-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉSAR TELLES
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADOÇÃO DO DIVISOR 200. DISCUSSÃO SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. RECURSO NÃO-CONHECIDO. O posicionamento adotado no âmbito desta Corte tem se firmado no sentido de que, com base na orientação constante da Constituição Federal de 1988, no que se refere à jornada de quarenta e quatro horas semanais, para a qual se tem o salário hora calculado pelo divisor 220, restando adotada pela empresa a jornada de quarenta horas semanais, o divisor passa a ser de 200. A tese consignada pelos arestos apresentados está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não havendo dissenso de teses a ser reconhecido, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-856/2003-191-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALDEMIR MORAES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA SUELY MARIANI ALVES
RECORRIDO(S) : LAURA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. PESSOA FÍSICA. ALCANCE - RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, circunstância que afasta o exame da pretendida divergência jurisprudencial. Por outro lado, a alegada violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a lesão ao referido dispositivo somente é viável mediante afronta a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após demonstrada a violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que não habilita o conhecimento da Revista (Precedente do STF: AI-AgR 635590/RJ - Relator: Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 29/05/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 22-06-2007 - PP-00032). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2004-004-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GONÇALÉZ LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368 DO TST. A determinação de anotações da CTPS do Obreiro não possui natureza pecuniária e não se constitui em fato capaz de autorizar a execução dos recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial decorrentes de todo o vínculo empregatício mantido entre as partes. Por outro lado, sobre a verba constante do acordo, relativa aos depósitos do FGTS, não há incidência de contribuição previdenciária. Aplicação da Súmula 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-910/2005-245-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARLENE COIMBRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA VIANNA BENTENMÜLLER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA BASTOS CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Autora quanto à questão do vínculo de emprego - trabalho doméstico prestado de forma descontínua, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DOMÉSTICO PRESTADO DE FORMA DESCONTÍNUA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DESPROVIDO. O trabalho doméstico prestado por duas ou três vezes na semana, a despeito de se mostrar habitual, não atende ao requisito da continuidade, de que trata o artigo 1º da Lei n.º 5859/72, não havendo de se falar em vínculo de emprego, caracterizando-se, nestes casos, o trabalho autônomo. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-911/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MARY NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-934/2003-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-950/2003-009-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOMAR REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MICHELINE FERRAZ DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Sendo, contudo, controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolar do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1. III - Recurso provido. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - O Regional asseverou que a repercussão das horas extras na remuneração do repouso semanal remunerado decorre de expresso dispositivo legal (art. 7º, "a", da Lei n.º 605/49), devendo, por isso, ser mantida a condenação. II - Os paradigmas são oriundos de Turma do TST ou do TRT prolator da decisão recorrida, em desobediência aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. A alínea "d" e o § 2º do art. 7º da Lei n.º 605/49 não vedam a incidência das horas extras no cálculo dos RSRs, razão por que não estão vulnerados em sua literalidade pelo acórdão que, ressalte-se, atendeu ao comando expresso contido na alínea "a" do citado dispositivo legal. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O Colegiado local ratificou os fundamentos da sentença que, com fulcro nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a autora reverteu sua força de trabalho para a reclamada nos moldes do art. 3º da CLT, de novembro/00 até maio/03. II - A reforma do julgado demandaria a conclusão de que não restaram preenchidos os pressupostos legais para configuração do vínculo de emprego, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula n.º 126/TST. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. I - Dessume-se do julgado recorrido que restaram atendidas as exigências do art. 840 da CLT, razão por que não há falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, II, LIV, da Constituição Federal. Ademais, os arestos colacionados não abordam as peculiaridades retratadas no acórdão regional, esbarrando o conhecimento do apelo, neste particular, na Súmula n.º 296/TST. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. I - Os julgados transcritos nas razões de revista são oriundos de Turmas do TST, o que os torna inservíveis ao cotejo temático, por injunção do art. 896, "a", da CLT. II - Ainda que assim não fosse, seria despidendo o exame da especificidade da jurisprudência apresentada, pois a decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula n.º 389 do TST. III - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-955/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA CARVALHO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-959/2005-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HÉLIO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DESOTTI COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PROVA EM CONTRÁRIO - INDEFERIMENTO.

1. Consoante o disposto nos arts. 790, § 3º, e 790-B da CLT, é facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo certo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Por sua vez, segundo a diretriz dos arts. 3º, V, e 4º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito, gozando a parte dos benefícios da mencionada assistência, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Já o art. 1º da Lei 7.115/83 dispõe que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira, sendo certo que a questão alusiva à assistência judiciária gratuita foi constitucionalizada, por meio do inciso LXXIV do art. 5º da CF, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. Como se observa dos dispositivos legais supramencionados, reputados violados pelo Recorrente, é facultado ao julgador deferir a assistência judiciária gratuita, mediante simples declaração do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Aliás, esse é o entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, segundo a qual, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese vertente, embora o Recorrente tenha apresentado declaração de pobreza, o Regional indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, mantendo a condenação em honorários periciais, não obstante tenha reduzido o respectivo montante para R\$ 800,00, ao fundamento de que não restou caracterizada a pobreza no sentido legal, pois a remuneração do Reclamante informada no TRCT era de R\$ 5.830,28, valor muito superior ao recebido pela grande média dos trabalhadores do país, além de o Obreiro também receber aposentadoria desde o ano de 1997.

4. Nesse contexto, não se verifica a alegada violação dos comandos legais e constitucionais em comento, pois, embora facultem o deferimento da assistência judiciária mediante simples declaração de pobreza sem que o postulante necessite provar que não tem condições de pagar as custas do processo, na medida em que se presume verdadeira a declaração, por certo que a mencionada presunção permite prova em contrário, hipótese dos autos.

5. Ademais, os dispositivos reputados violados não vedam que, uma vez demonstrado que o requerente não é pobre no sentido legal, seja indeferido o benefício da assistência gratuita, sendo essa a diretriz do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, ao dispor que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, presumindo-se pobre, "até prova em contrário", quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Recurso de revista do Reclamante não conhecido.
II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - ART. 500, III, DO CPC. Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-976/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NAJANE DA SILVA MACÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-984/2001-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MIGUEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : LAJE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE WOLFART SCHAEFFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 338, item III, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento das horas extras apontadas na inicial, com os reflexos de direito, conforme se apurar em sede de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS INVARIÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 338, ITEM III, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no item III, da Súmula n.º 338 do TST, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada a fim de que se ajuste ao entendimento predominante no âmbito desta Corte, deferindo-se as horas extras ao Reclamante, porquanto não apresentada, pela Reclamada, qualquer outra prova além dos registros de ponto que foram desconstituídos como meio de prova. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-996/2003-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO'S COMERCIAL, LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA 228 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-AgR-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre a remuneração da Obreira, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.003/2005-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IVETE VALINHAS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão do auxílio-alimentação.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 326 DO TST. Considerando que o pressuposto fático adotado pelo TRT é o de que o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação teve seu termo inicial com a supressão do benefício auxílio-alimentação, ocorrida em 1995 e que a Reclamante foi aposentada em 26/04/05, a invocação da Súmula 326 desta Corte não impulsiona o apelo, visto que a mencionada súmula trata da prescrição aplicável à ação do empregado jubilado que nunca recebeu a complementação de aposentadoria e pretende o seu pagamento, hipótese diversa da ora postulada.

II) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, a Reclamante pleiteia o pagamento do auxílio cesta-alimentação, que foi estabelecido via acordo coletivo, desde a sua aposentadoria. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa foi destinada "exclusivamente" aos empregados ativos da Reclamada, e não aos inativos.

3. Assim, se as partes decidiram não e s tender o auxílio cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.012/2005-048-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAYER DIAS
RECORRIDO(S) : ARNALDO SARDAGNA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. O pagamento devido ao trabalhador em decorrência da não-observância ao intervalo intrajornada, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da CLT, não enseja reflexos, em razão da sua natureza indenizatória, uma vez que visa inibir o empregador da prática de atos prejudiciais à saúde do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.045/2004-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.098/2004-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MIRANDA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CONSID AMERICAN BAR LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/2000-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ARA MARIAL LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. I

EMENTA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma teratológica norma legal de caráter cogente, que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da CF, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.101/2002-092-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LARISSA DEGASPERI BONACIN
RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O § 3º do artigo 469 da CLT não conceitua o que seja transferência provisória ou definitiva. Assim, para se identificar uma e outra, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são ténues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. II - De outro lado, se não é concebível reputar provisória transferência com duração superior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que ainda assim é inegável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2003-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se por ora à condenação, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.105/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GALDINO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito de que trata a Súmula nº 297 do TST. Deste pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no Verbetes de nº 62, da SBDI-1, emblemática ao exigi-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. II - Embargos acolhidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.137/2001-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade a Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. II - Precedentes do STF. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.141/2002-011-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALCEU EBERHARDT
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.200/2000-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
RECORRIDO(S) : RODRIGO JORGE DA COSTA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA DOS PASSOS ERCOLE
RECORRIDO(S) : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Município-Reclamado, no tocante à multa do art. 477 da CLT, à época própria da correção monetária e aos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, por não terem sido observados pela decisão regional, no que diz respeito ao dever de fundamentação integral da decisão judicial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões dos embargos declaratórios do Município-Reclamado (no caso, a multa do art. 477 da CLT, a época própria da correção monetária e os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.218/2003-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA CID PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARIANO CUPERTINO REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e "descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.



EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - A questão do julgamento fora dos limites da lide, por não ter sido pedido na exordial o reconhecimento de vínculo empregatício com a recorrente, não foi apreciada pelo Regional, à míngua de prequestionamento por parte da reclamada. Porém, é possível inferir da decisão proferida nos embargos declaratórios interpostos pela recorrente que houve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a ora recorrente. II - Não se caracteriza a violação indicada aos artigos 128 e 460 do CPC, nem a divergência jurisprudencial com o paradigma confrontado. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido. **DESCONTOS FISCAIS.** I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. II - Nesse sentido o item II da Súmula 368 do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/1996, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". III - Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** I - O recurso data de fevereiro de 2006; portanto, já havia sido alterada a redação do artigo 114, §3º, da Constituição, o que ocorreu em 8-12-2004 com a Emenda Constitucional nº 45. Isso demonstra que a recorrente indicou tal dispositivo ao acaso, sem se preocupar em fundamentar adequadamente o recurso nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - O único aresto trazido para cotejo expressa tese sobre aplicação de multa administrativa sobre o débito previdenciário pela Justiça do Trabalho, questão que não consta da decisão recorrida, sendo patente a inespecificidade do paradigma.

PROCESSO : ED-RR-1.230/2003-044-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VASCONCELOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. GLENDER DE RESENDE MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado- recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. I - Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.250/2005-013-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELINORA MARIA DA ROSA ISOLDI
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza

salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - Ademais, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). V - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.256/2001-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO MAISON CORDON BLEU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA
EMBARGADO(A) : BERNARDO DE BRITO LUZ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.277/2002-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO TEIXEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARCOS GUILHERME DE LIMA BARBOSA CONSULTORIA CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - CESTA BÁSICA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que, existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. No caso vertente, o 2º Regional se convenceu da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que houve discriminação válida da parcela transigida (cesta-básica) e que sua natureza era indenizatória, porquanto foi instituída por norma coletiva e não visava a remunerar o trabalho, razão pela qual não deve incidir a pretendida contribuição previdenciária.

3. A controvérsia envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que a Corte "a quo", embora tenha se reportado à norma coletiva para atribuir natureza indenizatória à cesta-básica, não analisou o conteúdo do referido instrumento normativo, providência que seria necessária para se determinar a natureza salarial ou indenizatória que as partes outorgaram à parcela, mas que não é possível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de pr o va.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2005-304-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO EDINGER
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUÍS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e "JORNADA ESPECIAL DE 12x36 - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - PORTEIRO", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras, com os respectivos reflexos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao

dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Recurso provido. **JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO.** I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido, os precedentes da SBDI-I desta Corte. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.338/2003-038-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.390/2005-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, e, pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. I - Compartilhar este magistrado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. II - Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intercalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. III - Entretanto, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. Recurso conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** I - Carece o recorrente de interesse recursal relativamente à insinuada pretensão aos reflexos de praxe, na medida em que ela foi expressamente acolhida pelo Regional, pois já o tinha sido em primeiro grau de jurisdição. Recurso não conhecido. **2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO FIRMADO NO ÂMBITO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO.** I - O recurso não logra conhecimento, por falta do requisito do prequestionamento da súmula 297, uma vez que compulsando o acórdão impugnado constata-se não ter o Regional se orientado pela peculiaridade da atividade das empresas de transporte urbano, cuidando apenas de sufragar a tese da invalidez da cláusula convencional, pela qual se reduziu o intervalo de uma hora, em virtude de ela colidir com norma de ordem pública, consubstanciada no art. 71 da CLT, em função da qual afastou-se a incidência do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - A par desse aspecto, verifica-se das razões recursais ter a recorrente se limitado à invocação de divergência jurisprudencial com arestos sabidamente inservíveis como paradigmas, visto que dois deles são originários da Seção de Dis-sídios Coletivos deste Tribunal e o outro do Tribunal prolator do acórdão impugnado, segundo se constata da norma do artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.392/2005-038-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTONIO GOMES DE MELLO

ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multas de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 13.000,00 no importe de R\$ 260,00.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o prazo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.496/2004-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MADALENA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ESCIO PASQUINI CONTRERA

RECORRIDO(S) : PASQUALE ROTISSERIE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.511/2003-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CIFELLI

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.559/2004-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão de fls. 270-271, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, com a análise expressa e fundamentada dos aspectos fáticos tratados nos embargos declaratórios do Reclamado. Restam prejudicados os demais temas do recurso de revista patronal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INSTRUMENTO COLETIVO - ASPECTOS FÁTICOS NÃO ESQUADRINHADOS.

1. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a nulidade da decisão que julga embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional não analisa aspectos fáticos relevantes da controvérsia devidamente prequestionados. No caso, o Reclamado buscou manifestação do 6º Regional quanto ao fato de haver instrumento coletivo nos autos prevendo o não-pagamento da participação nos lucros quando ficar caracterizado o prejuízo, sendo que o prejuízo, no caso, é objetivo, considerando a privatização da então instituição bancária pública (BANDEPE).

2. O exame dessas questões suscitadas nos embargos declaratórios e nas razões do recurso ordinário revela-se imprescindível ao deslinde da controvérsia.

3. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, compulsar peças anteriores ao recurso ordinário e ao acórdão regional, e, além disso, não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, a teor do disposto nas Súmulas 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar os argumentos apresentados pelo Recorrente.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.587/2004-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SOARES MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Reportando-se às razões que a fundamentam se verifica consistir em argumentação genérica sobre omissões e na transcriçãoipsis literis das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. III - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Ex-trai-se da decisão recorrida que a parcela deferida - diferença de multa de 40% do FGTS - constou da causa de pedir, apesar de não ter constado expressamente do rol de pedidos. Dessa fundamentação não se visualiza violação aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Ajuizada a ação, não há violação ao princípio da inércia. Tendo constado a parcela da causa de pedir, não se caracteriza a violação direta à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, visto que a questão é interpretativa, já que o legislador não fixa o conceito de pedido. II - O caráter meramente interpretativo da decisão é desautorizador do conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 221, II, do TST. III - O paradigma confrontado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST.

PROCESSO : ED-RR-1.592/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : HÉLSON ELIAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO

EMBARGADO(A) : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA

EMBARGADO(A) : SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados- recorridos, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA. I - Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas uma embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.652/2005-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BOM

ADVOGADA : DRA. KARINA AMADIO

RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por sua vez, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o 2º Regional decidiu manter a sentença, quanto ao tema, pois a conclusão de que o Reclamante estava enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, porque a função desempenhada caracterizava-se como de confiança, foi baseada na análise detalhada do conjunto probatório apresentado. Entendeu que os elementos dos autos eram suficientes para formar o convencimento do magistrado, não sendo necessária a análise da distribuição do ônus subjetivo da prova.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nos verbetes sumulados supramencionados, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula, tampouco violação de dispositivos de lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.706/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.721/1999-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADO : DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO

RECORRIDO(S) : GILBERTO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição, por violação do art. 193 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE VIABILIDADE - ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 153 DO TST - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - EXAME IMEDIATO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA 326 DO TST.

1. O art. 193 do atual Código Civil estabelece que a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição. Pela Súmula 153 do TST, o limite são as instâncias ordinárias.

2. Nessa perspectiva, pode-se ter por ordinária a jurisdição que se exerce nos órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho (varas do trabalho e tribunais regionais), excluindo-se, desse modo, apenas o mister jurisdicional exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Na jurisdição ordinária, está em discussão o interesse individual das partes, o seu direito subjetivo, havendo a possibilidade de amplo exame dos fatos e do direito, sob a perspectiva do duplo grau de jurisdição (reexame da decisão monocrática por colegiado); já na instância extraordinária, o que justifica a movimentação da máquina judiciária é o interesse público e a aplicação (uniforme) do direito objetivo, restringindo-se o exercício jurisdicional ao exame de matéria de direito.



3. Por conseguinte, todas as postulações e manifestações apresentadas pelas partes que sejam objeto de apreciação pelas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho devem ser tidas como atos praticados em instância ordinária. Daí se infere que a prejudicial de prescrição pode ser ventilada seja em razões de recurso ordinário, seja em contra-razões a recurso ordinário ou recurso adesivo, consoante a posição predominante na jurisprudência do TST, à exceção de embargos declaratórios em recurso ordinário, em face do caráter restrito desse meio processual.

4. "In casu", apesar da sentença não reconhecer a prescrição total invocada em defesa, julgou improcedente a ação. Assim, não se constata a preclusão consumativa para arguição da prescrição, ou mesmo a coisa julgada, quando a Parte não interpõe o recurso ordinário, mas a renova em contra-razões ao apelo do Reclamante.

5. Ressalte-se que, privilegiando os princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária para o exame da questão relativa à prescrição, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 1º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

6. A controvérsia diz respeito ao pagamento de complementação de aposentadoria nunca percebida pelo Reclamante, referente à diferença entre o valor que a Parte recebe da Previdência Social e o valor que receberia se estivesse em atividade. Assim, considerando as premissas delineadas pelo Regional, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio da extinção do contrato, atraindo a incidência da diretriz fixada na Súmula 326 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.863/2004-006-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE PIERI CORREA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado não conheceu do recurso de revista do Embargante quanto ao tema das horas extras, por entender incidente o óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST, já que o 12º Regional dirimiu a controvérsia com base na existência de horas extras sem a devida contra-prestação, assim como ante a ausência de comprovação da alegada compensação de horas trabalhadas.

3. Ora, tal como está o acórdão regional, não há como se extrair a violação dos arts. 59, § 2º, da CLT, 7º, XIII, da CF e a contrariedade à Súmula 85 desta Corte, na medida em que a decisão embargada orientou-se no que ali ficou assentado (que há horas extras laboradas sem a devida contraprestação, sendo que inexistente prova da alegada compensação de horas, sem qualquer referência aos dispositivos apontados como violados).

4. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-2.055/1998-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ÉDSON GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. I - Revela-se nítido o caráter infringente da medida intentada, pois não se evidenciou a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.118/1999-010-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELUY NETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
RECORRIDO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1 do TST e por violação do art. 37, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças de complementação de aposentadoria à observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, XI, DA CF - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. Conforme estabelece o art. 37, XI, da CF, a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e federal, dos membros de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não, incluídas as vantagens pessoais e de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo.

2. Nesta Corte Superior, o entendimento sobre o emprego do teto remuneratório encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1, segundo a qual as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto previsto no referido dispositivo constitucional, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração intrínseca pela Emenda Constitucional 19/98.

3. No caso, o 1º Regional manteve a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, salientando que o teto salarial previsto na Carta Magna não se aplica aos funcionários da CEDAE. Frisou que esta caracteriza-se como sociedade de economia mista e está adstrita ao regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, sendo ilegal o uso de redutor para a limitação da complementação ao teto constitucional.

4. Todavia, o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" contraria aqui e se assentado na orientação jurisprudencial antes referida e afronta ao disposto no art. 37, XI, da CF.

Recurso de revista parcialmente provido

PROCESSO : RR-2.174/2005-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDEMAR FREI
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO
RECORRIDO(S) : EDSON GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à obrigatoriedade de submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento em face de apresentação de declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. I

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.229/2005-046-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO OLIVENIK
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, tanto quanto para fixar a condenação em R\$ 30.000,00 e as custas processuais em R\$ 600,00, a cargo da embargante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, tanto quanto para fixar a condenação em R\$ 30.000,00 e as custas processuais em R\$ 600,00, a cargo da embargante.

PROCESSO : RR-2.343/2004-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. I

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.428/2001-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MAX BOX LTDA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBEIRO BRUNO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula n.º 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados pela Recorrente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.599/2001-009-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : RONALDO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO H. A. DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Autor, por contrariedade à Súmula n.º 146 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao pagamento dos domingos trabalhados de forma dobrada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DOBRA DOS DOMINGOS. SÚMULA N.º 146, DO TST. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 146, do TST, "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Recurso de Revista provido para que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao pagamento dos domingos trabalhados de forma dobrada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.755/2002-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : CELSO DE SANTIS
ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA
RECORRIDO(S) : SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". (Súmula n.º 331, IV, do TST). II - Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - O acórdão recorrido fundamentou-se na pena de confissão aplicada à primeira reclamada e na ausência de prova quanto aos valores pagos ao reclamante. II - É imperioso concluir que a discussão não se cingiu ao ônus probatório, pois não houve prova a ser examinada. Verifica-se que o Regional também não se pronunciou a respeito do tema à luz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, o que atrai o óbice do não-questionamento, a inviabilizar o conhecimento do recurso de revista por violação legal. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. I - O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.809/2005-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO RUFFATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.814/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLATA CAMPOS FONTES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que o vínculo laboral efetivado com a Administração Pública é um contrato-realidade, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se à Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.819/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DINÁ BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.936/1998-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADOLFO FÉLIX DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo dos quinquênios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os quinquênios sejam calculados com base na totalidade da remuneração.

EMENTA: DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS - CONSIDERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que concede aos empregados da Autarquia-Reclamada (DAEE) o pagamento de quinquênios, não contém previsão acerca da sua base de cálculo. Da interpretação analógica do disposto no art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo c/c o art. 457, § 1º, da CLT, conclui-se que os quinquênios devem ser calculados com base na remuneração do Reclamante, e não somente sobre o seu salário-base.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.936/2004-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA BIANCA LEBRÃO CAVALARI
EMBARGADO(A) : MARCELO ARROZIO CAPANEMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-3.076/2006-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILSON DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Cinge-se o apelo a insistir na aplicação do divisor 220 para o cálculo de horas extras, alegando a Recorrente que o Reclamante cumpria a jornada semanal de 44 horas. O Regional, consignando expressamente que a jornada semanal era de 40 horas, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200, motivo pelo qual o recurso sofre o óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.081/2003-041-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ADOLFO QUERINO
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Intervalo Intrajornada. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada reduzido, em face da sua natureza indenizatória.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O acórdão recorrido se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. III - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT e revela-se impertinente a indicação de divergência jurisprudencial para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "E", DA CLT. I - Constata-se que o Regional reconheceu a existência de fraude no acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia com base na prova documental, que atesta avença substancialmente inferior às verbas rescisórias e FGTS devidos no regular exercício do direito de ação, evidenciando-se que o valor pactuado eximia apenas a reclamada das obrigações incontroversas do termo de rescisão do contrato de trabalho. II - Desse trecho percebe-se ter o Regional se orientado pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando afastada a ofensa ao art. 625-E da CLT, só vislumbrável mediante coibida remoldura do quadro fático-probatório, a teor da Súmula 126 do TST. III - Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada não indica a fonte de publicação, como exige a Súmula n.º 337, I, a, do TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. I - Da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrida o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido.



PROCESSO : RR-3.089/2003-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MONTUORI
ADVOGADO : DR. ALDO LORENZETTI
RECORRENTE(S) : IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO F. BARATA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista do reclamado por violação ao art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, isento o autor na forma da lei; Considerar prejudicada a análise dos demais itens do apelo empresarial, bem como prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de instrumento a que se dá provimento ante a configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 625-D DA CLT. I - De acordo com o novo art. 625-D, parágrafos 2º e 3º, da CLT, introduzidos pela mencionada lei, tanto o empregador quanto o empregado só poderão ingressar com ação na Justiça do Trabalho se apresentarem a prova de tentativa frustrada da conciliação, emitida pela Comissão de Conciliação Prévia, composta de representantes dos empregados e dos empregadores, constituída pela empresa ou pelos sindicatos, ressalvado motivo relevante justificado na inicial. II - Trata-se, pois, de pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. III - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. IV - Recurso conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 267 do CPC, considerando-se prejudicada a análise dos demais itens do apelo empresarial.

3 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Considera-se prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, em virtude do provimento jurisdicional dado ao apelo do reclamado para extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-3.294/1999-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALCEU AUGUSTO BONFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos reclamantes e da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES E DA RECLAMADA. I - Não padecendo o julgado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração interpostos à margem do art. 535 do CPC. II - Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-3.571/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JORGE CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.944/2004-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

II) COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS - MÊS DA EFETIVA PRESTAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 368 E 369 DO CC NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a diretriz dos arts. 368 e 369 do CC, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, sendo que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a compensação das horas extras pagas devia observar o período legal do pagamento dos salários, que é mensal.

3. No entanto, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior tenha se firmado no sentido de que, se o § 2º do art. 59 da CLT permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período máximo de quatro meses, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extras, não se justifica a exigência de que a compensação se dê no próprio mês laborado (cfr. TST-RR-508/2004-561-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 09/03/07; TST-9.852/2003-651-09-00.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 27/04/07), o presente recurso de revista não alcança conhecimento.

4. Ocorre que os dispositivos legais supramencionados, reputados violados pela Recorrente, nada mencionam acerca da questão controvertida, ou seja, sobre o período em que se deve realizar a compensação, não se vislumbrando, assim, violação literal, como exige o art. 896, "c", da CLT. O apelo se ressentia, assim, de não ter sido invocada a violação do art. 59, § 2º, da CLT, que disciplina a matéria.

5. Já os arestos acostados ao apelo, para o embate de teses, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.183/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELLEN ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.457/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FÉLIX DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.478/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : REGINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.608/2001-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DOUGLAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao adicional de sobreaviso, por contrariedade à OJ n.º 49, da SBDI1, para, no mérito, excluir da condenação as horas de sobreaviso deferidas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREA-VISO. USO DO BIP. DECISÃO EM CONFLITO COM A TESE CONSIGNADA NA OJ N.º 49 DA SBDI1. PROVIMENTO. O regime de sobreaviso disciplinado no art. 244 do estatuto legal consolidado tem como destinatário aquele empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço a qualquer momento. Hipótese diversa é aquela do empregado portador de aparelho de BIP, que não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção, podendo dedicar-se a qualquer outra atividade em seu período de descanso. Estes são os termos da OJ n.º 49, da SBDI1, devendo ser provido o Recurso a fim de que se exclua da condenação as horas de sobreaviso deferidas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.866/2002-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : PAULO RONALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da reclamada, para prestar novos esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado e II - rejeitar os embargos de declaração do reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-5.248/2002-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIAN PIERRI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO DESEMPENHADO MEDIANTE CONTROLE DE JORNADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.449/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.658/2005-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos Reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA N.º 51, DA SBDII. SÚMULA N.º 288 DO TST. PROVIMENTO. Segundo o que estabelece a OJ Transitória n.º 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício", restando evidenciado que a questão deve ser decidida à luz do que postula a Súmula n.º 288 do TST, que consigna que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Estando a decisão recorrida contrária a essa determinação, o Recurso merece provimento, no particular, a fim de que seja julgado procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos Reclamantes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.758/2001-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUSKERRY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GELSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONEXÃO ÁGIL SERVIÇOS COM MOTOBOYS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON XAVIER VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.085/2004-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADILSON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - ANOTAÇÃO INDEVIDA NA CTPS - PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese, o 9º Regional assentou que o direito de pretender a indenização por dano moral não estaria prescrito, pois a violação surgiria para o Reclamante a cada recusa de emprego, em vista da anotação aposta pela Reclamada na sua CTPS, portanto, permanentemente, em consonância com a teoria da "actio nata" e com o art. 189 do atual CC.

3. Nesse contexto, não se vislumbra a violação do art. 7º, XXIX, da CF, único fundamento do apelo, pois apenas assenta a prescrição a ser observada quanto ao pleito de créditos trabalhistas, sem definir a espécie de lesão e o momento de sua ocorrência, matéria de cunho interpretativo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.837/2005-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE POGGI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

2. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.636/2004-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ASK COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
ADVOGADO : DR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E AJUDA ALIMENTAÇÃO DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE PARADIGMA EMPREGADO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ART. 461 DA CLT. I - O Regional enfrentou os pedidos de diferenças salariais e ajuda alimentação pelo prisma dos requisitos para reconhecimento da equiparação salarial fixados no art. 461 da CLT. II - Em nenhum momento emitiu tese jurídica à luz do princípio isonômico, tampouco da aplicação analógica das disposições da Lei n.º 6.019/74, não se podendo ter como prequestionada a matéria - nos moldes do preconizado no item III da Súmula n.º 297/TST - por que, a despeito do silêncio do Regional diante do pedido formulado nas razões de recurso ordinário de que fosse emitido pronunciamento pelo enfoque dos arts. 7º, XXX, XXXI, XXXII, da Constituição da República e 12, "a", da Lei n.º 6.019/74, o recorrente não interpôs embargos declaratórios, restando preclusa a discussão, nesse particular. III - Diante dessa constatação, são inespecíficos os arestos que tratam do princípio isonômico e/ou da tese de aplicação analógica da Lei n.º 6.019/74 aos empregados permanentes de empresas interpostas, por incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. IV - Vale destacar a inservibilidade do aresto que não traz indicação de origem nem de fonte de publicação e daquele oriundo do TRT prolator da decisão recorrida, por injunção do disposto na Súmula n.º 337, I, "a", do TST e no art. 896, "a", da CLT. DIGITADOR. INTERVALO PARA DESCANSO. I - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 72 da CLT, pois este dispositivo não só garante o direito ao intervalo para repouso aos trabalhadores em serviços permanentes de mecanografia, hipótese diversa da descrita no acórdão recorrido, onde ficou evidenciado que o trabalho de digitação do autor não ocorreu de forma permanente ou ininterrupta. II - Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-12.007/2005-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VETORE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEANDRO RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas. 1

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim sendo, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-13.698/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

2. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.099/2003-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos interjornadas, base de cálculo do adicional de periculosidade e natureza jurídica dos intervalos intrajornadas, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras devidas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas em outras parcelas, bem como os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruídos em outras parcelas, e determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E À INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM" - REFLEXOS INDEVIDOS. Conforme estabelece o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término desse intervalo, ocasiona um desgasto maior ao empregado, que ainda não se recuperou do esforço despendido, devendo indenizá-lo pela exigência suplementar. Assim, as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas devem ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Sinala-se que a remuneração desses períodos ocorre como penalidade, não se cogitando de "bis in idem" com o pagamento de horas extras propriamente ditas, pois os fatos geradores são diversos. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula 110 e na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, ambas do TST. Todavia, tratando-se de parcela que tem nítida natureza indenizatória, são indevidos os reflexos em outras parcelas.

II) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O SALÁRIO BÁSICO E NÃO SOBRE ESTE ACRESCIDO DO ANUÊNIO - SÚMULA 191 DO TST, PRIMEIRA PARTE.

1. Nos termos da primeira parte da Súmula 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, sendo certo que somente em relação aos eletricitários o referido adicional incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, a teor da segunda parte da mencionada súmula.

2. Na hipótese, o 9º Regional determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre a remuneração, na qual se incluíam os anuênios. Ademais, é incontroverso que a lide não envolve trabalhador eletricitário.

3. Nesse contexto, merece reforma a decisão regional para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

III) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intra-jornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.327/2005-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DA GRATI-FICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A supressão do cômputo da gratificação semestral na complementação de proventos para os beneficiários dos planos de previdência complementar pagos pela FUNBEP se fez por meio da Resolução 13, de 1982, sendo que, na hipótese dos autos, a Reclamante somente se jubilou em 1993, o que afasta, de plano, a incidência da Súmula 294 do TST (que trata da prescrição total em caso de alteração contratual), já que, pelo princípio da "actio nata", a lesão só ocorreu ao direito da Reclamante com a jubilação e não com o pretenso ato único de alteração do regulamento patronal, que não lhe afetava imediatamente, por não estar aposentada.

2. O pleito em tela é de diferenças de complementação de aposentadoria, formu-lado em ação ajuizada em 2005, em face da não inclusão da gratificação semestral nos cálculos da complementação de proventos, hipótese expressamente contemplada pela Súmula 327 do TST.

3. Já a Súmula 326 do TST só se aplica aos casos em que o reclamante permanece mais de dois anos inerte para pedir a própria complementação de aposentadoria nunca paga.

4. Assim, a hipótese dos autos é de prescrição parcial, com a lesão se renovando mês a mês em que a complementação de aposentadoria é paga a menor, por não integração da grati-ficação semestral em seus cálculos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.594/2004-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BELLOCCHIO
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - participação nos lucros - acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 277 do TST e violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica a autora dispensada em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional consignou tratar-se de diferenças de complementação de aposentadoria, em que é aplicável a prescrição parcial, pelo que não há motivos que induzissem à explicitação da data da aposentadoria e de a parcela participação nos lucros jamais ter incidido no cálculo da aposentadoria. Ademais, tendo o Regional adotado a tese de incorporação ao patrimônio da empregada da parcela prevista nos acordos coletivos e descrito as normas coletivas aplicáveis, acha-se esta Corte em condições de apreciar a matéria pelo prisma dos artigos 611 da CLT, 7º, XXVI e XXIX, da Constituição e da Súmula nº 326 do TST. II - No tocante à verba honorária, o Regional acentuou, no acórdão que apreciou os primeiros embargos declaratórios interpostos pela reclamada, que a assistência prestada à autora, na condição de aposentada, por advogados credenciados junto à Associação dos Aposentados e Pensionistas do Setor de Telecomunicações do Estado do Paraná corresponde à assistência sindical referida na Súmula nº 219/TST. Assim, equivocada ou não, a tese foi explicitamente declinada pelo Colegiado de origem, pavimentando a possibilidade de a questão ser debatida perante este Tribunal Superior do Trabalho, não havendo, assim, negativa de tutela jurisdicional também neste ponto. III - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, não há falar em aplicação da prescrição total, incidindo a parciária, nos termos da Súmula nº 327 do TST. II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** I - O posicionamento do Regional relativamente à incorporação ao contrato individual de benefício previsto em norma coletiva acha-se superado no âmbito desta Corte, visto que a jurisprudência já consolidada se orienta no sentido de a restrição preconizada na Súmula nº 277/TST, de as cláusulas objeto de sentença normativa só terem eficácia no período de sua vigência, ser igualmente aplicável aquelas constantes de convenções e acordos coletivos, não se integrando em definitivo nos contratos individuais de trabalho. A propósito, o STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". II - Além disso, extrai-se do acórdão recorrido que a participação nos lucros que se pretende seja estendida aos aposentados não está prevista em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ela seria paga apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-la aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em que pese tenha o Regional contrariado a Súmula nº 219/TST, já que é sabido que na Justiça do Trabalho há necessidade da ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato para a sua concessão, conforme se denota do verbete sumular em foco e da OJ 305 da SBDI-1, a verdade é que a deliberação sobre a matéria se tomou inócua, em face improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, que por si só descredencia o pagamento de honorários advocatícios ao autor da ação. II - Prejudicado.

PROCESSO : RR-18.858/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS SOLIMAR MEIER
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por contrariedade à Súmula n.º 366, do TST, para, no mérito, dar provimento à Revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto à devolução de descontos, por contrariedade à Súmula n.º 342, do TST, para, no mérito, excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula n.º 368, do TST, para, no mérito, determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas apreciados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Tendo a decisão regional deferido como extras todos os minutos residuais apurados, dá-se provimento ao Recurso a fim de que a decisão se amolde ao disposto na Súmula apontada.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SÚMULA N.º 342. PROVIMENTO. Tendo o Regional consignado expressamente que os descontos para seguro de vida foram autorizados, não havendo prova de que a autorização tenha sido firmada mediante coação, o Recurso merece provimento, porquanto evidenciada a contrariedade à Súmula n.º 342, do TST, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368, DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.271/2005-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S) : GECSUR CLÓVIS DE BORTOLI
ADVOGADA : DRA. CRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema tíquete-refeição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TÍQUETE-REFEIÇÃO INSTITUÍDO EM INSTRUMENTO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA TRANSFORMADA EM AUTARQUIA ESTADUAL. I - O instrumento coletivo, assegurando o pagamento da verba tíquete-refeição, foi firmado anteriormente à transformação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater em autarquia estadual. II - Ao tempo em que firmado o referido instrumento, a recorrente detinha natureza jurídica de empresa pública, em condições de sujeitar-se à regra do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. III - Assim, configurou-se o ato jurídico perfeito e acabado, nos moldes preconizados pelo art. 6º, § 1º, da LICC, insuscetível de ser posteriormente alterado, sob pena de ofensa à segurança e estabilidade das relações jurídicas consumadas. IV - Recurso desprovido. **REAJUSTES PREVISTOS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS.** I - Consta-se que a discussão está centrada na possibilidade de deferimento de reajuste salarial de 7,5%, pactuado em instrumento coletivo (cláusula terceira), a partir de junho/2005, a ser aplicado sobre os salários de junho de 2004, período anterior à vigência da Lei nº 14.832/05, que alterou o regime jurídico do recorrente para autarquia estadual. II - O princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 1º, I, "b",

18, 21, 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2000 e 37, caput, da Carta Magna, uma vez que não foi reconhecida a inobservância dos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque o decisor consignou que o recorrente não demonstrou a falta de disponibilidade financeira que impossibilitasse o cumprimento das normas coletivas, tampouco que as despesas seriam superiores às permitidas pela lei de responsabilidade fiscal, premissas fáticas insuscetíveis de reexame em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula 126 do TST. IV - Afigura-se, por sua vez, impertinente a invocação de ofensa ao art. 39, § 3º, da Carta Magna, que exclui os servidores públicos do direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Não é a hipótese dos autos, uma vez que o julgado recorrido discute reajuste pactuado em instrumento coletivo, a partir de 1º de junho de 2005, a ser aplicado sobre os salários de junho de 2004, período anterior à transformação do recorrente em autarquia estadual. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.765/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JUAREZ DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da pre dita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NA OJ N.º 220 DA SBDI1. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do que dispunha a OJ n.º 220 da SBDI1, entendimento atualmente consubstanciado no inciso IV da Súmula n.º 85/TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-22.919/2001-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OSMAR ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Compensação dos valores pagos a título de horas extras - critério mensal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Os temas tidos como objeto de omissão pelo Tribunal Regional foram explicitamente enfrentados no acórdão recorrido, pavimentando a possibilidade de re-discussão das matérias no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. II - Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional e estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS A SERVIÇO DA EMPRESA. I - A questão é eminentemente interpretativa, não havendo como considerar vulnerados em sua literalidade os artigos 58, 59, e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, porque não cuidam das horas de deslocamento em viagens a serviço da empresa, muito menos determinam se elas constituiriam ou não tempo à disposição do empregador. II - O Regional, ao condenar ao pagamento como extras das horas que entendera constituir tempo à disposição do empregador e excedentes da jornada normal do empregado, ao contrário de afrontar o artigo 7º, XVI, da Constituição, converge com o ali disposto. III - A Súmula n.º 90/TST, em seus itens I e IV, diz respeito a horas in itinere, hipótese diversa da delineada nestes autos. Vale destacar que a revista só se viabilizaria por dissensão pretoriana que, no entanto, não foi colacionada pela recorrente. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Tendo o Regional - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - concluído que o autor tinha contato intermitente e habitual com o agente perigoso, conclui-se que a decisão regional harmoniza-se com a primeira parte do item I da Súmula n.º 364/TST, em que foi convertida a ex-OJ n.º 5/SBDI-1 do TST. II - A reforma do julgado demandaria que se concluisse - em sentido antagônico ao adotado pelo Regional - que o autor tinha contato apenas eventual com o agente perigoso, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula n.º 126/TST. III -

Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85/TST. I - O Regional concluiu ser inaplicável a limitação do adicional de que cuida a Súmula n.º 85/TST, por versarem os autos hipótese de inexistência de compensação de horário, ao passo que o precedente em tela pressupõe a efetiva existência de compensação. II - É certo que o item III da Súmula 85 do TST preconiza o entendimento de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Ocorre que, das razões dedilhadas pelo Regional, percebe-se que não houve apenas o desatendimento às exigências legais para a compensação, mas sua efetiva inobservância. III - Com isso, agiganta-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência citada, em condições de afastar a sua alegada contrariedade, bem como a inespecificidade do julgado oriundo da SBDI-1 do TST, que pressupõe a efetiva ocorrência do regime compensatório. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. CRITÉRIO MENSAL. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-45.010/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR BEMERGUY
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLAUDIANE REBONATTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, no tocante aos efeitos da adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, dando provimento ao apelo para reformar o decisório regional que entendeu por bem em declarar a extinção do processo. Ainda que feita menção ao mérito da demanda, tem-se que a apreciação das parcelas postuladas pelo Autor implicam o exame de matéria atinente a provas, pelo que determina-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamatória, observados os termos do citado Precedente n.º 270 da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta colenda Corte, merece ser reformado o decisório regional que entendeu por bem em declarar a extinção do processo. Revista parcialmente conhecida e provida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento da Reclamatória, que envolve a análise de elementos de prova, observados os termos do precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

PROCESSO : RR-54.026/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDMILSON FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisprudencial. A controvérsia estabelecida acerca da jornada praticada e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de diferenças de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que havia determinado o pagamento da multa ali prevista em virtude do incorreto pagamento das referidas verbas rescisórias. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.880/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CARLOS GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "salário-utilidade - fornecimento de veículo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO - UTILIZAÇÃO NO TRABALHO E PARA FINS PARTICULARES EM FINAL DE SEMANA - NATUREZA JURÍDICA. O uso do veículo fora da atividade laboral não descaracteriza sua natureza jurídica, que é de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador, e não de salário-utilidade. Faz-se necessário prestigiar atos dessa natureza por parte do empregador, dentro da moderna concepção norteadora da relação de emprego, sob pena de desestímulo, dada a dimensão pecuniária inaceitável que este último suportaria como decorrência da indevida transmutação da natureza jurídica do título. Inteligência da Súmula n.º 367, I, do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.400/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VITOR TOSHIMITSU MARIYA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Autor quanto às horas extras - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao deferimento de horas extras, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA PELO EMPREGADOR. OBRIGATORIEDADE. DESNECESSIDADE DE QUE HAJA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N.º 338, DO TST. RECURSO PROVIDO. Nos termos do disposto no item I da Súmula n.º 338 do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Decisão Regional que adota posição no sentido de considerar que a apresentação dos registros de ponto dependia de determinação judicial deve ser modificada, a fim de se ajustar ao entendimento predominante no âmbito desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117.042/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRUNO FEDATTO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à atualização dos honorários periciais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do egr. Regional, determinar que a correção monetária dos honorários do perito seja feita segundo o artigo 1.º da Lei n.º 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS DE PERITO - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 198 DA Egr. SBDI-1. Os honorários do perito se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais oriundas da condenação, conforme entendimento do acórdão do Regional, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei n.º 6.899/81. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 198 da egr. SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133.935/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IVAN QUARESMA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 614, § 3.º, DA CLT. DECISÃO DE ACORDO COM A TESE CONSIGNADA NA OJ N.º 322 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Preceitua a OJ n.º 322, da SBDII, que "nos termos do art. 614, § 3.º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Decisão Regional que determina a observância da validade do prazo de vigência determinado por lei, rechaçando a hipótese de celebração de "acordo coletivo permanente" está de acordo com o entendimento consignado na OJ apontada, restando aplicável o óbice do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-560.830/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELZA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à adoção do critério de reajuste anual das complementações de aposentadoria, tendo em vista a aplicabilidade da Lei n.º 9.069/95, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para determinar a aplicação dos reajustes anuais, nos termos do disposto na OJ n.º 224, da SBDII. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.069/95. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 224, DA SBDII. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com as disposições do Precedente n.º 224 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 542/94, convalidada pela Lei n.º 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica. Decisão regional em sentido contrário deve ser modificada, dando-se parcial provimento ao Recurso para determinar a adoção dos reajustes anuais, nos termos do disposto na OJ n.º 224, da SBDII, anteriormente referida. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-738.727/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA
ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ENQUADRAMENTO COMO ESTUDANTE BOLSISTA. ESTÁGIO. LEI N.º 6.494/77. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as alegadas violações legais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.394/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à OJ n.º 199, da SBDII, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO. OBJETO ILÍCITO. OJ N.º 199, DA SBDII. PROVIMENTO. A jurisprudência predominante no âmbito desta Corte, acerca da prestação de serviços relacionados à exploração do jogo do bicho, está firmada no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado para estes fins, tendo em vista a ilicitude do objeto do referido contrato, nos termos do que previa o Código Civil de 1916, em seus artigos 82 e 145, não se conferindo nenhum efeito à avença. Este é o entendimento adotado pela OJ n.º 199, da SBDII, que foi recentemente confirmada pelo Tribunal Pleno deste COLENDO TST, quando da apreciação do IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.459/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Unanimemente: a) Conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da dita Súmula; e b) conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula n.º 368, do TST, para, no mérito, determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas apreciados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. o Recurso merece ser parcialmente provido para que se determine que somente horas laboradas além do limite semanal sejam pagas como extras com o respectivo adicional, amoldando-se a condenação aos termos do disposto no inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368, DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRO-76/2005-000-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE LÍBERO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - ART. 897, § 5º, I, DA CLT.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. O item "I" do § 5º do referido artigo lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de interposição do agravo, que são as seguintes: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

2. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação da decisão agravada não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

3. Sinale-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não compor-tando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido. PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1765/2000-046-15-00.0
EMBARGANTE : ARMINDO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NOEDY DE CASTRO MELLO

PROCESSO : E-ED-RR - 769296/2001.5
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO DIAZ
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A) : IONE LÚCIA MARITAN
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
ADVOGADO DR(A) : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

PROCESSO : E-RR - 1493/2002-031-12-00.8
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSANE SALVAGNI
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : E-RR - 1716/2002-032-01-00.3
EMBARGANTE : WÁLTER DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO : E-RR - 696/2003-007-02-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA JUBARTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HARUMITHU OKUMURA
EMBARGADO(A) : JUCELY DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SIDNEI SOARES DE CARVALHO
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 2504/2003-261-02-40.5
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR - 226/2004-103-04-00.8
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : DANIEL BORGES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCHE
PROCESSO : E-RR - 495/2004-002-05-00.4
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MOYSÉS ANTÔNIO REBELO FONSECA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
EMBARGADO(A) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DR(A) : VALTON DÓREA PESSOA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-ED-RR - 601/2004-005-10-41.9
EMBARGANTE : ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO : E-ED-AIRR - 823/2004-022-04-41.0
EMBARGANTE : ACÉLIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADO DR(A) : DANIELA CAMEJO MORRONE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO : E-ED-RR - 827/2004-071-09-00.3

EMBARGANTE : NELSON MUNARO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1351/2004-003-22-40.3
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EMANOEL DE MENEZES
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	: E-RR - 3908/2004-053-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 3961/2004-053-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EDINETE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 3981/2004-053-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RENATO BRITO DA PALMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 4302/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 7838/2004-034-12-00.8
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ELZA REGINA MELO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR - 10/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: GERLANE BACCARIN
PROCESSO	: E-RR - 60/2005-012-10-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: MAURO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 124/2005-401-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADOR DR(A)	: PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: JAIRO JESUS SOUZA
EMBARGADO(A)	: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 223/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MAGNA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 380/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NILO DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 529/2005-311-06-00.1
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: FAZENDA MA & PE
ADVOGADO DR(A)	: GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: MANOEL NOÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA
EMBARGADO(A)	: VALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 535/2005-004-18-40.5
EMBARGANTE	: MARIA ELIZABETH MORAIS AFONSO
ADVOGADO DR(A)	: FRATIANY MORAIS AFONSO
EMBARGADO(A)	: PEDRO CARMELINO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: WILSON RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ROSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 546/2005-007-04-40.0
EMBARGANTE	: ÂNGELA MARIA DOTTO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: CINTIA TASHIRO
PROCESSO	: E-RR - 556/2005-005-10-00.6
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: ENIVALDO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	: E-ED-RR - 678/2005-004-24-00.0
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: ENESTOR COELHO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
EMBARGADO(A)	: FRIBOI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 872/2005-069-09-00.2
EMBARGANTE	: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALIATI
ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1.891/2001-008-05-00.4

RECORRENTE	: TECHINT S.A.
ADVOGADO	: DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
RECORRIDO	: WALDEMIR CAFÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-100.879/2007-3, a Reclamada TECHINT ENGENHARIA S.A., requer a homologação do acordo e o retorno dos autos à Vara de origem. Solicita, ainda, a juntada das planilhas dos cálculos que delimitaram os termos do acordo.

Registro do acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-6/2004-067-01-40.6

AGRAVANTE	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO	: FRANCISCO HÉLIO RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADA	: DRA. MARIA SIDNEY SALVIANO DE MACEDO
AGRAVADA	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DECISÃO

A Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fls. 87-88, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, ao fundamento de que não restou evidenciada afronta a texto de lei ou da Constituição Federal.

Pela minuta de fls. 3-5, a segunda Reclamada renova as razões de revista. Afirma que o dono-da-obra não responde, subsidiária ou solidariamente, pelos débitos trabalhistas do empreiteiro. Aponta violação dos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, 22, I, da Constituição de 1988 e divergência com a Súmula nº 191 desta Corte.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Correta a decisão do Regional quanto à responsabilização subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV da Súmula nº 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/93)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, consoante precedente da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar

de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 29/08/03).

Dessarte, a decisão do Regional é consonante com o texto da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Não há que falar, portanto, em violação dos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, e 22, I, da Constituição de 1988. Tampouco, cogita-se de divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, pois o Regional consigna ser o trabalho executado pelo Reclamante pertinente à atividade-fim da tomadora dos serviços (fl. 74).

Ante o exposto, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39/2006-791-04-40.2

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. GUIDO SABINO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVADA	: NELA MARIA FRANCESCHINI DORIGON
ADVOGADO	: DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

DECISÃO

O Município Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 119-120-verso, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 104-118).

Na minuta de fls. 2-13, o Reclamado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 134-135, pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 90-102 rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, reformando a sentença, limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, excluindo o pagamento ao aviso prévio, a multa de 40% do FGTS, a indenização de prejuízos perante o PIS, as horas extras e reflexos, bem como a determinação de anotação da CTPS da Reclamante.

Em sede de recurso de revista (fls. 104-118), o Reclamado arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, salientando que a Reclamante trabalhou em cargo temporário sob regime estatutário e sob a égide de lei municipal. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988. No mérito, sustenta a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, e que seria devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Alega que a Reclamante foi contratada para exercer atividade de caráter temporário, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição de 1988; portanto, sob a égide de regime especial. Salienta que o contrato havido entre as partes é de natureza administrativa. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula no 363 desta Corte. Transcreve arestos à divergência.

1. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por adotar estes fundamentos: "De acordo com a regra contida no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios. Como se pode verificar pela leitura do referido dispositivo constitucional, decorrendo a questão litigiosa de alegada relação empregatícia entre as partes, indubitavelmente firma-se a competência desta Justiça Especializada para a solução do litígio" (fls. 92-93)



O Município de Ilópolis, em seu arrazoado, renova a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, salientando que a Reclamante trabalhou sob a égide de regime especial instituído por lei municipal, tendo o trabalho caráter temporário. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

Sem razão, entretanto. Dirimida a controvérsia em consonância com o atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, diante do teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 90-103, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município reclamado para, reformando a sentença, limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, excluindo o pagamento de aviso prévio, da multa de 40% do FGTS, da indenização de prejuízos perante o PIS, das horas extras e reflexos, bem como a determinação de anotação da CTPS da Reclamante.

O Município de Ilópolis, em razões de revista, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de aprovação prévia em concurso público. Alega que a Reclamante foi contratada para exercer atividade de caráter temporário, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição de 1988, portanto, sob a égide de regime especial. Salienta que o contrato havido entre as partes é de natureza administrativa. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula no 363 desta Corte. Transcreve arestos à divergência.

Apesar de apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo por ausência de concurso público, o Tribunal Regional, reformando a sentença, limitou a condenação ao recolhimento do FGTS, em relação ao período laborado.

O exame do decisum recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Súmula 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, mas "conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81/2006-003-06-40.2

AGRAVANTE : JANETE FIGUEIREDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO : COLÉGIO E CURSO BANDEIRA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANELISE GOMES DE MATOS LEMOS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 61, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-05, a Agravante sustenta, em síntese, a viabilidade de processamento do recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 53-55, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Reclamante em recurso ordinário, ao assim concluir, verbis: (...) Como bem reportado nas Contra-Razões, cabe à parte suportar as consequências da apresentação de testemunha que sabia incapaz, impedida ou suspeita. Não pode agora pretender ver caracterizado cerceamento do direito de defesa quando ela própria deu ensejo ao indeferimento da prova deponencial. Procedimento sentencial adequado à espécie, que não se contrapõe aos comandos constitucionais regentes da matéria, especialmente os alusivos ao devido processo legal" (fl. 54).

Em sede de recurso de revista, renovou a argüição de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento da oitiva da Reclamante. Apontou violação do artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Regional afastou a argüição, com fundamento no artigo 405, § 4º, do CPC, concluindo que somente em casos de estrita necessidade seria possível a oitiva das testemunhas impedidas ou suspeitas (fls. 54-55).

Apesar do inconformismo da Agravante, não há dúvida quanto à irretocabilidade da decisão do Regional. O indeferimento do pedido de oitiva da Autora não tem o condão de ferir a literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, tendo em vista que as provas produzidas foram suficientes para a solução da controvérsia.

Quanto à alegada violação do artigo 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição de 1988, tais incisos não tem correlação com a questão analisada, qual seja, o indeferimento da oitiva de testemunha suspeita, o que afasta a tese de violação.

Por fim, dos dois paradigmas transcritos à fl. 60, o primeiro é inespecífico, pois não aborda a questão aventada pelo Regional de que seria impossível a oitiva de testemunha suspeita quando a própria Reclamante deu causa ao indeferimento da prova, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Já o segundo aresto é inservível ao cotejo, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-131/2003-025-12-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
 EMBARGADO : MARCOS HENRIQUE ZIBETTI
 ADOVADA : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC à decisão monocrática de fls. 964-966, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

A Reclamada, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, os embargos de declaração não merecem seguimento, porque intempestivos, uma vez protocolizados após o prazo de cinco dias previsto no artigo 897-A da CLT, bem como no 535 do CPC. De conformidade com a certidão de fl. 967, a decisão embargada foi publicada no "DJU" de 28/06/07, quinta-feira, tendo expirado o prazo em 02/08/07, quinta-feira, ao passo que a apresentação dos embargos em tela data de 03/08/07 (fl. 968).

É importante esclarecer que as férias coletivas dos Ministros, a teor do artigos 11 do RITST e 66, § 1º, da LOMAN, recaem no período compreendido entre os dias 02 e 31 de julho, inclusive. Assim, tendo o termo inicial do prazo ocorrido em 29/06/07, transcorreram, até 1º/07/07, três dias dos cinco, segundo estabelece o artigo 897-A da CLT. Suspenso o transcurso do prazo no período de férias, os dois dias remanescentes projetaram o termo final para 02/08/2007.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, da CPC, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-138/2003-035-12-00.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO : JARCI CÂNDIDO NEGRI
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 533-535, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Se não, vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, foi derrubada a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2004-027-01-40.0

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SANTOS MIGUEL
 ADOVADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 81-82, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-08, a ora Agravante argüiu, em preliminar, que o despacho negatório se sobrepõe à Constituição de 1988 para negar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito da decisão recorrida. Também argumenta, em síntese, que sua revista merece ser admitida, ante a inexistência de matéria fático-probatória. Alega violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 896 e 897, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. LIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Ao contrário das irresignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsto do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência pretoriana e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei. (artigos 5º, XXIV, XXXV, LV, 7º, IX e 173, § 4º da Constituição Federal e 832 da CLT).

Porque infundada a argüição de incompetência dos Tribunais Regionais, nego seguimento.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 48-51, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que o marco inicial da fluência do prazo prescricional para se pleitear a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ressaltando que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a edição da referida lei, em 10/02/2004.

Em sede de recurso de revista (fls. 52-55), a Reclamante alegou, em síntese, ser devido o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Insurgiu-se contra a declaração de incidência da prescrição bienal, sob o argumento de que esta somente começou a fluir na data em que a Caixa Econômica Federal começou a efetuar o pagamento dos valores devidos. Apontou violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o propósito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direcionava apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários realizados pela Caixa Econômica Federal e as diferenças da multas de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional.

Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua nova redação.

Vale registrar, ainda, não haver nos autos sequer informação de que a Autora tenha movido ação no âmbito da Justiça Federal.

Dessa forma, resta incólume o princípio consagrado no artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-165/2002-001-15-00.6

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO COELHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. TOMÁS PEREIRA JOB

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 97-105, complementado às fls. 114-115, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, seja calculada com base na Lei Complementar nº 110/01 e no artigo 2º, § 2º, do Decreto 3.913/01.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 117-135. Renova a arguição de falta de interesse de agir. Investe quanto à prescrição e quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, argumentando ser parte ilegítima na demanda.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 138-139.

À análise.

1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A Corte Regional entendeu que, no caso, se encontra presente o interesse de agir, uma vez que, tendo as partes mantido relação de emprego entre 1/08/71 e 31/01/00, o Reclamante tem direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada renova a arguição de falta de interesse de agir, asseverando que o Reclamante não demonstrou ter obtido pronunciamento jurisdicional, reconhecendo o direito à correção do saldo da conta vinculada, e, ainda, que o Reclamante não comprovou ter firmado termo de adesão às condições de pagamento do direito aos índices de correção expurgados das contas vinculadas do FGTS. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Nego seguimento.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional consignou que o marco prescricional para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que se deu em 30/06/01.

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, salienta que a Constituição Federal estabelece como marco inicial da prescrição trabalhista a extinção do contrato de trabalho. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 24/06/03, verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional. Decisão recorrida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Nego seguimento.
3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍCO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, em seu arrazoado, insurge-se contra a condenação dos expurgos inflacionários, argumentando que, quando da rescisão do contrato de trabalho, quitou a referida parcela com base no saldo fornecido pela Caixa Econômica Federal, órgão gestor do fundo, e que, uma vez cumprida a sua obrigação legal, configurado o ato jurídico perfeito e acabado. Aponta ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para divergência.

Sem razão.

Com efeito, a decisão proferida pelo Regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ainda é importante ressaltar que não redunde em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconheça o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.
4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO.

Aduz a Reclamada que no caso do pagamento de verbas rescisórias discriminadas em termo competente, sem ressalvas, é válida a quitação, conferida pelo empregado no ato da assistência à homologação da rescisão contratual. Faz referência à Súmula nº 330 do TST.

Sem razão.

Não prospera a insurgência, porquanto é consabido que a quitação levada a cabo pelo TRCT se cinge apenas às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende a Reclamada, não abrange todo o plexo das verbas oriundas do extinto contrato de emprego. Assim, não se verifica contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.
5. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST.

Sobre o tema, o Regional, em sede de embargos de declaração, consignou: "Por outro lado, a despeito da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST afirmar que a aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato - tese que compartilhamos -, não é essa a hipótese verificada nos autos. Os elementos neles contidos demonstram que o rompimento contratual se deu pela despedida imotivada, pois o termo de rescisão de f. 18 assim o indica, a multa de 40% do FGTS foi paga na ocasião, e em 31.1.2000 a aposentadoria do autor ainda não havia sido deferida (f. 47). Em resumo, a hipótese é outra, não se aplicando referida Orientação Jurisprudencial".

A Reclamada argumenta que o Reclamante não faz jus às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que a partir da concessão da aposentadoria novo contrato de trabalho passou a existir, e, posteriormente, foi rompido. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177.

Sem razão.

A premissa de divergência não se estabelece, em virtude do cancelamento da aludida Orientação Jurisprudencial nº 177, conforme publicado no DJ do dia 30/10/06.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-174/2004-001-12-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO : WILSON LUIZ BUCHELE FILHO
 ADVOGADOS : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA E DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 764-766, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Se não, vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, foi derrubada a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-230/2003-025-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO : ADEMAR COMACHIO
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 764-766, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual, por 11 votos a 9, se derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-238/2005-018-15-40.9**

AGRAVANTE : BETA CLEAN & SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTAS CORRÊA
 AGRAVADA : ILDA DE SOUZA NUNES.
 ADVOGADA : DRA. JOSELI ELIANA BONSAVER

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fl. 130, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-7, a Agravante busca demonstrar que o recurso de revista é cabível dada a configuração da nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, já que não foi intimada para tomar conhecimento da sentença.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário, e, excepcionalmente, em algumas hipóteses, em processo de execução.

Sob a diretriz do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 218, contendo o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Essa é a situação refletida nos autos, tornando impossível a admissibilidade do recurso de revista interposto em tais circunstâncias.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2005-652-09-40.5

AGRAVANTE : EDÍLSON LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. FELIPE ALVES DA MOTA
 AGRAVADA : RTM TASSE ASSESSORIA MERCADO LTDA.
 PROCURADORA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, visando à modificação do despacho de fl. 282, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula nº 268 desta Corte.

Na minuta de fls. 2-16, o Agravante sustenta a impropriedade da aplicação da referida síntese de jurisprudência e que o recurso de revista é cabível por divergência interpretativa a respeito da interrupção da prescrição, além de existir afronta ao artigo 219, § 1º, do CPC e contrariedade à Súmula nº 268 deste Tribunal.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito regular do agravo de instrumento, tendo em vista a circunstância de não se verificar a regularidade da autenticação produzida, em relação às peças trasladadas.

Constata-se que o Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas de indispensável autenticação, o que as torna, por lei, inexistentes.

Ressalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte interessada, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Fixadas essas premissas, conclui-se que há, também, irregularidade na representação processual do subscritor da minuta.

Assim, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2006-411-06-40.0

AGRAVANTE : CLÍNICA DO RIM S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA
 AGRAVADA : VANDA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 164-165, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar calcado na apreciação de fatos e provas e em ausência de prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-21, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-21 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho truncatório, limitando-se a transcrever,ipsis litteris, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 143-160 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento rebateu o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, devido à evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-332/2006-401-02-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : WAGNER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

D E C I S Ã O

O Município da Estância Balneária de Praia Grande interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 130-131, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, com apoio na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em grau de recurso ordinário e de agravo de petição.

Sob a diretriz do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 218, contendo o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esse o caso retratado nos autos, não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista interposto em tais circunstâncias.

Com arrimo no artigo 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2005-103-15-40.6

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : CLEONICE FÁTIMA GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fl. 673, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 2-5, o Reclamado argumenta que a controvérsia envolve a concessão dos benefícios da assistência judiciária a quem não se encontra em situação de insuficiência financeira, e que a denegação do recurso de revista importa em cerceio de defesa.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos fundamentos contidos no acórdão de fls. 654-656, complementado à fl. 662, assim concluiu: "No mérito, porém, não há como acolher a impugnação, pois o documento de fl. 10, não contrariado por outros elementos dos autos, demonstra a miserabilidade".

Na hipótese, foi considerada a prova documental reveladora da impossibilidade de a Reclamante pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Portanto, sem a revisão de fatos e provas, impossível cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incide na espécie o disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2004-441-01-40.7

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ARTHUR EDUARDO DOS SANTOS FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

D E C I S Ã O

Na minuta de fls. 02-16, a Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 136-137, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 117-128).

Sustenta que os fundamentos do despacho de admissibilidade violam o disposto nos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988; contrariam a Súmula nº 362 do TST, bem como configura dissensão pretoriana.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença pela qual foi reconhecido o direito às diferenças salariais pleiteadas, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento, consoante o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No recurso de revista de fls. 117-128, a Reclamada renovou a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição, para, no mérito, alegar que não é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, pois adimpliu corretamente a multa de 40% do FGTS, quando da dispensa do Reclamante. Indica violação dos artigos 26-A, VI, do CPC; 5º, II e XXXVI, e 7º e XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o cotejo.

Inicialmente, cabe registrar que a admissibilidade do recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação, há de se analisar a ocorrência de desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Não há como reconhecer vulnerados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Ademais, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não as que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, 21/07/96, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, mediante a qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, sendo que a ação foi proposta em 27/06/03.

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho também não subsiste, porquanto nada contempla a respeito da matéria apreciada nos autos.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2005-007-06-40.4

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BARRÊTTO NUNES MACHADO
 AGRAVADO : LUIZ FIRMINO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
 AGRAVADA : TELENORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 338, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que se encontrava deserto.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada, ao interpor recurso de revista, apresentou guia para depósito judicial trabalhista (fl. 325), a fim de justificar a realização do depósito recursal.

Ocorre que esta Corte já se manifestou no sentido de que a guia denominada "Depósito Judicial Trabalhista", por meio da qual foi efetivado o necessário depósito recursal, só é válida para fins de realização do depósito para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, nesta Justiça do Trabalho, nos termos do item I da Instrução Normativa nº 21/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, inafastável se torna a configuração de deserção do recurso de revista interposto pela Reclamada. Nessa esteira, citam-se alguns precedentes: RR-1.800/2004-015-05-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/04/07; RR-1.393/2001-058-15-00.3, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07; AIRR-1.903/2002-014-06-40.2, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07; RR-543/2005-022-23-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07; e RR-2.190/2004-021-23-00.7, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540/2004-042-03-00.0

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSTÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 108-109, analisando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou as preliminares de ilegitimidade "ad causam" passiva e de carência de ação, argüidas pela Reclamada, e afastou a ocorrência de prescrição. Analisando o recurso do Reclamante, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 111-117, o qual foi admitido pelo despacho de fl. 121.

À análise.

1. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, argüiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar o feito. Colaciona aresto à divergência.

Sem razão.

A questão concernente à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, carecendo do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto de análise por parte da decisão recorrida. Vale lembrar que esta Corte sedimentou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, na qual se contempla a imprescindibilidade do prequestionamento, ainda que no caso de argüição de incompetência absoluta.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade "ad causam" passiva e de carência de ação, argüidas pela Reclamada, e condenou-a ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, em razões de revista, renova a argüição de ilegitimidade ad causam, salientando que, na época da rescisão, cumpriu a tempo e modo com a obrigação indenizatória, e que, se diferença houve em relação ao saldo do FGTS em favor do Reclamante, decorreu de ato da Caixa Econômica Federal, senão da União. Salienta que o acerto rescisório constituiu-se em ato jurídico perfeito e acabado. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e colaciona aresto à divergência.

Sem razão.

Como já assinalado, o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

Com efeito, a decisão proferida pelo Regional, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGT, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ainda é importante ressaltar que não redundam em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O Regional rejeitou a preliminar de prescrição, consignando: "(...) Deixando de pronunciar a prescrição/decadência, total e parcial, aplicando a teoria da 'ação nata' a partir do trânsito em julgado da ação promovida pelo reclamante contra a CEF no âmbito da Justiça Federal, o que se deu em 09/08/02, conforme doc. de f. 29, e não a partir da edição da referida LC-110/01. Em sendo esta reclamação proposta em 23/03/04, entendeu a maioria que não há prescrição, pela interpretação que faz do entendimento preconizado pela Súmula n. 17 deste Eg. Regional. Provimento negado pela d. maioria".

A Reclamada, em seu arrazoado, indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

No caso dos autos, conforme noticiado na decisão recorrida, a decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal transitou em julgado em 09/08/02, e a presente ação foi ajuizada em 23/03/04. Esse fato conduz à conclusão de que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS só passou a ser exigível após mencionado trânsito em julgado, fixando-se, nessa data, o marco inicial da contagem do biênio prescricional. Não ultrapassado tal limite, não há por que reconhecer vulnerado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A Reclamada assevera que o Reclamante recebeu e quitou plenamente suas parcelas rescisórias, entre elas o FGTS acrescido dos 40%, devidamente assistido por seu sindicato de classe, que não opôs qualquer ressalva, nos termos da Súmula nº 330 do TST.

Sem razão.

Não prospera a irrisignação, porquanto é consabido que a quitação levada a cabo pelo TRCT cinge-se apenas às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende a Reclamada, não abrange todo o plexo das verbas oriundas do extinto contrato de emprego. Assim, não se verifica contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-572/2004-451-04-40.9

EMBARGANTE : EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
 EMBARGADO : JOSUÉ KOZENIESKI DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
 ADVOGADO : DR. VOLTAIRE MISSEL MICHEL

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 489-490, foi negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no teor do artigo 557, caput, do CPC.

A Reclamada opõe os embargos de declaração de fls. 496-498. Afirma a ocorrência de omissão na decisão, pleiteando, para fins de prequestionamento, manifestação acerca dos princípios constitucionais insculpidos nos incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

A matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que foram consignadas todas as razões que levaram à negativa de seguimento ao agravo de instrumento, me virtude da deserção do recurso de revista.

A Reclamada questiona que o valor constante da conta vinculada do trabalhador, considerado o acréscimo da correção monetária, teria o condão de satisfazer o preparo.

Reitero que os valores destinados à garantia recursal devem ser **depositados** de modo que a soma de cada valor registrado nas guias de depósito alcance o valor total da condenação nas ou o valor mínimo definido na Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho, como já consignado tanto no despacho de admissibilidade exarado pela Corte a quo quanto na decisão monocrática ora embargada.

Nota-se, aqui, que a questão suscitada e ora respondida mais uma vez revela o intuito da parte de postergar os efeitos da decisão proferida, revelando-se o caráter protelatório da oposição dos declaratórios, justificando-se a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Dessarte, **nego provimento** aos embargos de declaração e condeno a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa liquidada, corrigida monetariamente.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-597/2003-100-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : CELSO LUCIANO JUSTINO MUNIZ
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 136-145, complementado às fls. 155-156, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 157-178). Alega que a decisão do Regional configura desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças dos valores da multa pleiteada. Entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. No mérito, sustenta não ser sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas pelo Reclamante. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 da CLT; 267 do CPC; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 183-184.

Contra-razões às fls. 186-194.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos de lei, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No decísum, restou expressamente consignado que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 30/06/03, dentro, portanto, do biênio prescricional, não havendo prescrição a ser pronunciada.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Esclareça-se que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI-1 (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos da Constituição de 1988, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-602/2004-036-12-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADA : EDINETE RECHIA SANTANA
 ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 775-777, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem



pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611/2006-142-06-40.3

AGRAVANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADA : ANTÔNIO AMARO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por estar de acordo com as disposições do artigo 897-A da CLT e calçado na apreciação de fatos e provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 2-8, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que nele não se enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, s Agravante se limita a transcrever, na íntegra, os fundamentos expendidos na revista, afirmando, no final, de forma genérica, que atendeu aos requisitos contemplados nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sem, no entanto, afastar objetivamente os fundamentos acerca da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/2001-025-01-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
 AGRAVADA : IVANILDA DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
 AGRAVADA : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E C I S Ã O

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 248-249, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, rejeitando-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, com fundamento na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-12, o Reclamado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 263, opina pelo desprovisionamento do agravo de instrumento.

O agravo é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

1. NULIDADE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Município reclamado arguiu a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo instado via embargos de declaração, o Regional não se manifestou quanto à violação dos dispositivos constitucionais apontados nas razões de recurso ordinário. Apontou violação dos artigos 832 e 897-A da CLT, 131, 458, I e III e 535 do CPC e 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição de 1988.

De pronto, fica afastada a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 131 e 535 do CPC e 897-A da CLT, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

O Regional consignou: "O embargante denuncia, nas primeiras linhas dos presentes embargos, o mero intuito de prequestionar a matéria, muito embora sob a alegação de omissão do v. aresto quanto a natureza do convênio firmado entre o Município e a Organização Não governamental Movimento Maré Limpa, aduzindo que (verbis): Tendo em vista que o v. acórdão analisou a questão como se tivesse havido entre os réus uma terceirização por contrato administrativo, e não um convênio, requer seja esclarecida esta omissão, atribuindo, se for o caso, efeitos infringentes aos embargos, na forma do artigo 897-A da CLT". A alusão a dispositivo legal que autoriza o cabimento dos embargos de declaração está posta nas razões de embargos com o único e estratégico propósito de viabilizar o conhecimento do apelo, posto que atendido o pressuposto de admissibilidade, não logrando êxito, contudo, o embargante, em sua frustrada tentativa de configurar omissão do acórdão embargado, nos moldes do art. 535, II, do CPC. Ademais, a ser verdadeira a afirmação estaríamos diante de erro de julgamento, **error in iudicando**, insuscetível de revolvimento via de embargos de declaração. Destarte, dado que qualquer manifestação da Turma, até mesmo para fins de esclarecimentos, implicaria reapreciação de questões de direito contidas nos autos, o que é inviável em sede de embargos de declaração, impõe-se a rejeição do apelo" (fls. 203-204).

Fixadas essa premissas, não se materializa a tese de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não procede a alegada prefacial, tendo em vista que se trata de pedido fundado em relação de emprego.

Nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer controvérsia que advinha da relação de trabalho. No caso, realmente, não se discute o reconhecimento do vínculo de trabalho, mas o direito a débitos trabalhistas que daí surgiram, sendo o Município o responsável subsidiário pela responsabilidade objetiva que lhe foi atribuída por força do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que essa última decorre de relação de trabalho prevista expressamente por aquele dispositivo.

Resalte-se que a controvérsia foi decidida em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1, sendo inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Nego seguimento.

3. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Município reclamado alegou que o Regional, mediante os acórdãos proferidos, afrontou o artigo 97 da Constituição de 1988, tendo em vista que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, implicou possibilidade de se entrever que fora declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/94, razão pela qual requer seja procedida diligência no sentido de se preservar a competência do Órgão Especial, consoante se depreende da leitura do artigo 97 da Constituição de 1988.

Cumpra esclarecer que o fato de o Tribunal Regional haver aplicado a Súmula nº 331, IV, desta Corte, ao concluir que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, não conduz à possibilidade de se deduzir que houve declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, pois a construção jurisprudencial que deu origem ao referido Enunciado resultou do estudo da legislação pertinente à matéria. Assim, não se pode concluir pela nulidade do julgado. Incólume, portanto, o artigo 97 da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora da Autora, considerando a orientação construída na Súmula 331, IV, desta Corte.

O Reclamado, nas razões de revista, assevera que não poderia ser responsável subsidiário pelos pagamentos dos créditos da Reclamante, diante do que dispõe a Lei de Licitações. Fundamenta o apelo em afronta ao artigo 5º, caput e II, 22, I, 60, 48, 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição de 1988; 71, § 1º, da Lei nº 8.666; 265 do Código Civil; 818 da CLT; e 333, inciso I, do CPC.

A priori, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, como fundamentado pelo Regional no acórdão recorrido. Portanto, resta inviabilizada a admissão da revista por indicadas violações de preceitos de lei e da Constituição de 1988, pois o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria e de precedentes jurisprudenciais, sendo, por isso, imprópria a arguição de inconstitucionalidade (artigo 896, "c", da CLT). Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-643/2003-042-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADOS : DRS. SIMONE SOMMER OZÓRIO E NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 580-582, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Nos embargos de declaração, o BESC afirma que não foi respeitada, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição de 1988.

Omissão não constatada.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-701/2003-033-03-00.4

RECORRENTE : GERALDO MAGELA DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DA SILVA
 RECORRIDA : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante ao acórdão de fls. 399-406, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o recurso nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 424.

O recurso de revista é tempestivo, e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

1. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Regional rejeitou a preliminar de cerceio argüida pelo Reclamante, bem como considerou válido o laudo pericial produzido.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante renova as argüições.

Nestes aspectos da pretensão recursal, verifica-se a desfundamentação do recurso, pois o Reclamante não indica qual ou quais dispositivos de lei ou da Constituição de 1988 teriam sido violados nem qual ou quais Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais teriam sido contrariadas, assim como não transcreve arestos para o cotejo de teses.

Fixadas essas premissas, incide o óbice da Súmula nº 221, I, do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação trabalhista, extinguindo-se o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, valeu-se destes fundamentos: "Ora, se um pedido de indenização por danos morais e materiais vem calçado em acidente de trabalho sofrido pelo empregado, alegado como causa de pedir, o evento danoso está estritamente ligado ao contrato de trabalho, firmando-se a competência desta Especializada, com arrimo no artigo 114 da Constituição Federal, pouco importando que a norma invocada não se insira no âmbito do direito do trabalho, considerando que o referido dispositivo constitucional não faz qualquer restrição neste sentido. E o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal expressamente menciona referida indenização como um dos direitos dos trabalhadores. Como consequência lógica da rejeição da argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os litígios envolvendo pedidos de indenização por acidente de trabalho, tem-se por aplicáveis os prazos prescricionais do direito de ação aos créditos trabalhistas, disciplinados no inciso XXIX do artigo 7º da Magna Carta, e não os preceitos oriundos do direito civil. Proposta a presente ação somente em 17.07.2003, após decorridos mais de oito anos do referido acidente, não há dúvidas de que o pedido está irremediavelmente prescrito" (fls. 402-403).

No recurso de revista, o Reclamante insiste em afirmar que a pretensão consistente na percepção de indenização decorrente de dano moral não está prescrita, na medida em que o prazo a ser considerado não seria o bienal, fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, mas a do Código Civil Brasileiro. Sustenta que a indenização decorrente de ação que busca a reparação por dano moral não constitui crédito trabalhista, mas de natureza civil, devendo o prazo prescricional ser aquele previsto no Direito Civil, e não o prazo vigente no Processo do Trabalho. Aponta violação dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

A controvérsia estabelecida versa sobre o prazo prescricional a incidir sobre a pretensão de indenização decorrente de dano moral: se bienal, previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, ou a vintenário, disciplinado no artigo 177 do Código Civil de 1916.

A primeira dessas correntes - à qual me filio - está assentada no simples e definitivo fundamento de que, mesmo considerando ser o instituto do dano moral de natureza civil, não se pode esquecer que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

É necessário lembrar que esse entendimento reflete a jurisprudência dominante desta Corte, cujos precedentes são bem representados pela decisão proferida no âmbito da egrégia Quarta Turma, quando do julgamento do Processo nº TST-RR-86.054/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/04/04, que se encontra ementado nestes termos: "A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, **in casu**, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Por esses fundamentos, incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Em idêntico sentido encontra-se o entendimento desta Turma, sendo válido nominar os seguintes julgados: RR-768.299/2001.0, Min. Gelson de Azevedo, DJ 25/08/06, e RR-1.080/2002-017-05-00.5, Min. Brito Pereira, DJ 20/04/06.

Em razão da manutenção da prescrição da pretensão de direito material, fica prejudicada a análise dos temas recursais relativos ao mérito da controvérsia (culpa da recorrida; indenização por dano moral e danos estéticos; lucros cessantes e danos materiais; seguro devida; constituição de capital e honorários de advogado).

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Reclamante sustenta que, embora sendo sucumbente na pretensão deduzida, o Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários periciais, mesmo tendo declarado não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aponta violação do artigo 790-B da CLT e da Lei nº 10.537/02, bem como transcreve arestos para confronto.

A decisão do Regional, efetivamente, afronta os comandos do artigo 790-B da CLT.

Assim, a controvérsia repousa na investigação em torno de a Parte beneficiária da justiça gratuita responder, ou não, pelo pagamento da despesa relativa aos honorários periciais.

Depreende-se da norma contida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos litigantes que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Por outro lado, a especificar tal garantia constitucional, foi editada a Lei nº 10.537/2002, mediante a qual foi introduzido na CLT o artigo 790-B, segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária da justiça gratuita**" (sem destaque no original).

Em decorrência, merece ser o Reclamante eximido da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

4. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para isentar o Reclamante de responder pelo pagamento da parcela em foco.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-744/2003-042-12-00.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO : DERLI GRANEMANN GAUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 523-525, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Nos embargos de declaração, o BESC afirma que não foi respeitada, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Omissão não constatada.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2003-053-01-40.6

AGRAVANTE : GPS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO
AGRAVADA : SÔNIA MARIA DA SILVA RIBEIRO.
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fl. 129, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-9, a Agravante persiste salientando que o recurso de revista é cabível porque revela a existência de erro de julgamento caracterizado pela declaração de intempestividade do recurso ordinário. Nesse sentido há prova de força maior.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário, e, excepcionalmente, em algumas hipóteses, em processo de execução.

Sob a diretriz do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 218, contendo o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Essa é a situação refletida nos autos, tornando impossível a admissibilidade do recurso de revista interposto em tais circunstâncias.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-830/2004-025-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADA : CLECIEMA WUSTRO MOCELLIN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 564-566, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Se não vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitada, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não aquela prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-841/2005-019-10-40.4**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : GISÉLIA DOS ANJOS VIEIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR. OSNIR OSTWALD
 AGRAVADA : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 22-25, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao fundamento de que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória e, portanto, não atrai a incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpôs recurso de revista, fls. 28-37, pleiteando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pago em decorrência de acordo homologado. Afirma terem sido violados os artigos 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e 487, § 6º, da CLT. Transcreve arestos à configuração do dissenso jurisprudencial.

No juízo de admissibilidade, fls. 58-59, o recurso teve seguimento denegado, sob o fundamento de que a controvérsia teria sido superada, o que atrairia o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-08, o INSS pugna pelo seguimento do recurso de revista.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 81-83, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos requisitos específicos delineados no artigo 896 da CLT.

A questão envolve a definição da natureza jurídica do aviso prévio indenizado, considerando-se a possibilidade de seu enquadramento no salário de contribuição. A Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social. Insita na denominação qualitativa do aviso prévio indenizado a circunstância especial de sua dação, que não acontece pela realização do trabalho, mas para ressarcir a obrigação não cumprida.

A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, representa subsídio jurídico a esse entendimento, de modo a não deixar dúvidas quanto ao fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição (artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f").

Nesse contexto, é irrefutável a integridade dos dispositivos legais apontados como violados.

No que concerne à pretendida configuração de dissenso pretoriano, os julgados transcritos não são aptos a viabilizarem a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que o acórdão recorrido contém tese convergente com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem grifos no original).

Diante de tais fundamentos, e a teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-848/2006-034-03-40.8

AGRAVANTE : CONGELTA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA
 AGRAVADO : JOEL CLÁUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 95, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que se encontrava deserto.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada, ao interpor recurso de revista, apresentou guia para depósito judicial trabalhista (fl. 94), a fim de justificar a realização do depósito recursal.

Ocorre que esta Corte já se manifestou no sentido de que a guia denominada "Depósito Judicial Trabalhista", por meio da qual foi efetivado o necessário depósito recursal, só é válida para fins de realização do depósito para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamentos de valores, **excetuados** os depósitos recursais, nesta Justiça do Trabalho, nos termos do item I da Instrução Normativa nº 21/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, inafastável se torna a configuração de deserção do recurso de revista interposto pela Reclamada. Nessa esteira, citam-se alguns precedentes: RR-1.800/2004-015-05-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/04/07; RR-1.393/2001-058-15-00.3, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07; AIRR-1.903/2002-014-06-40.2, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07; RR-543/2005-022-23-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07; e RR-2.190/2004-021-23-00.7, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 20/04/07.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2006-092-03-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADA : MAURA ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 53-54, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-6, o Reclamado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 64-65, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 33-36, rejeitou a referida preliminar, sob o fundamento de ser patente a competência da Justiça do Trabalho para apreciar processo no qual se discuta a existência, ou não, de vínculo entre trabalhador e ente público.

O Município de Pedro Leopoldo, em seu arrazoado, renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, salientando que o vínculo entre as partes é de caráter administrativo, e que o empregado admitido pelo regime especial (Lei Municipal nº 1.812/92) não é protegido pela CLT. Indica divergência jurisprudencial e contrariedade ao artigo 114, I, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para divergência.

Dirimida a controvérsia em consonância com o atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, incide o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-917/2003-201-04-00.6

RECORRENTES : ALDO JOSÉ VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI
 RECORRIDA : INDÚSTRIA MICHELETTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão de fls. 110-111, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, acolhendo a ocorrência da prescrição total, sob o entendimento de que o prazo para ajuizar demanda é de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, que, no caso, se deu em 31/10/94, 03/12/91, 18/05/90, e 09/02/96, e a presente ação somente foi ajuizada em 27/06/03.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 114-124, salientando que a pretensão para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS surgiu a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Indicam violação à aludida lei complementar. Transcrevem arestos para divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 126-127.

À análise.

Os arestos colacionados às fls. 116 e 120 credenciam o conhecimento do recurso de revista.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 27/06/03 (acórdão à fl. 111), verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-925/2003-028-15-85.8

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDAS : AMÉLIA GARCIA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 268-274, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada a pagar às Reclamantes, Amélia Garcia e Terezinha Aparecida Zerbini, as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários. Quanto às demais Reclamantes, extinguiu o feito com amparo no artigo 267, VI, do CPC.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 276-298). Alega que a decisão do Regional configura desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas às Reclamantes, na ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças dos valores da multa pleiteada. Entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. No mérito, sustenta não ser sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas pelo Reclamante. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 da CLT; 267 do CPC; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 302-303.

Contra-razões às fls. 305-310.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos de lei, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No decurso, restou expressamente consignado que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 27/06/03, dentro, portanto, do biênio prescricional, não havendo prescrição a ser pronunciada.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Esclareça-se que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconheça o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI-1 (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos da Constituição de 1988, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-980/2003-445-02-01.7

RECORRENTE : GIANCARLO GIOVANNI ROMANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a decisão de primeira instância pela qual se julgou a ação extinta com resolução de mérito, consoante o artigo 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 81-91, insurgindo-se contra a decretação da prescrição. Motiva suas alegações na existência de dissenso jurisprudencial em torno da matéria que consagra entendimento no sentido de que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu a partir da ciência da efetiva lesão ao direito do reclamante ou da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01.

Despacho de admissibilidade às fls. 92-93.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado.

O Regional, ao negar provimento ao recurso do Reclamante para manter a declaração de prescrição total, utilizou-se dos seguintes fundamentos: "Não comprovando o autor a adesão ao acordo previsto na LC nº 110 ou a decisão da Justiça Federal que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, a prescrição é contada da data da dispensa, inexistindo motivo para diverso marco inicial de sua contagem. (...) A sentença declarou a prescrição total, porque o autor foi dispensado em 31/10/1996 e só ajuizou a ação em 24/06/2003. O autor não comprovou que fez a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, tampouco ajuizou ação perante a Justiça Federal para obtenção das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não havendo, desta forma, que se falar em interrupção, tampouco de marco inicial do prazo prescricional diverso daquele em que se deu a sua dispensa (31/10/1996), estando prescrita a presente ação (Constituição Federal, art. 7º, XXIX)" (fls. 78-79).

A hipótese envolve pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear a percepção de tais diferenças, visto que o direito para tanto se originou somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, ou, como no caso, o reconhecimento judicial do direito pleiteado.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110 passado a vigor a partir de 30/06/01, e a reclamação trabalhista, sido ajuizada em 24/06/03, não há que falar em incidência da prescrição bienal.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido postulado na inicial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.021/2001-057-01-40.1

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO : PAULO CÉSAR COIMBRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 164-165, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-14, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Verifica-se que o acórdão do Regional foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 19/01/06 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 146 verso, iniciando-se o prazo recursal no dia 20/01/06 (sexta-feira), e encerrando-se o prazo legal em 27/01/06, também uma sexta-feira.

A Reclamada somente protocolizou o recurso de revista em 30/06/06 (fl. 148), ou seja, após o decurso do prazo de oito dias previsto no artigo 897 da CLT - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Vale ressaltar ser competência da parte comprovar a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal, no momento da interposição do recurso, pois somente os feriados de âmbito nacional são de notório conhecimento, prescindindo de comprovação.

Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de dia que não haja expediente forense ou de feriado local, o que conduz à conclusão de intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.072/2003-015-03-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. REINALDO PEIXOTO MARINHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 131-138, complementado às fls. 144-146, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença mediante a qual se rejeitou a preliminar de prescrição.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada arguiu preliminarmente a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional, apesar de instado, não "questionou a incidência do fenômeno da interrupção da prescrição em face de ajuizamento de duas ações perante a Justiça Federal pelo Autor pretendendo diferenças de expurgos inflacionários, assim como o fato de que entre a data de ajuizamento da ação anterior perante a Justiça Federal e seu trânsito em julgado e a data de ajuizamento da presente reclamação trabalhista transcorreram-se mais de dois anos, incidindo a prescrição total do direito de ação...". Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 832 da CLT e 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, alega afronta aos artigos 202, I, do Código Civil e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 c/c 11 da CLT; contrariedade às Súmulas nos 268 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ao argumento de que restou expirado o biênio que flui da data de publicação da Lei Complementar nº 110/01 e da data de propositura da presente reclamação.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inicialmente, deve-se registrar a limitação do exame da presente arguição à ocorrência, ou não, de afronta aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição de 1988 e 458 do CPC, em face dos limites impostos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Ao contrário do que se alega, não se evidencia a negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o Regional (fls. 134-136) expressamente enfrentou a questão tida por não examinada, conforme se verifica destes fundamentos: "No caso em análise, verifica-se que o Autor foi dispensado em 31/07/1990, sendo que no ano de 1994, ajuizada ação ordinária perante a Justiça Federal, pleiteando a correção de saldos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, demanda que transitou em julgado em 18/06/2001 (f. 81). Relativamente à correção decorrente do Plano Verão, foi ajuizada em 2003, nova ação perante a Justiça Federal, a qual transitou em julgado em 25/08/2005 (f. 81). O Douto Juízo a quo, por meio das sentenças de f. 58/63 e 93/97, declarou prescrito o direito ao pagamento da diferença da multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários relativo ao Plano Collor I e deferiu o pagamento destas parcelas referente ao Plano Verão. Assim, vislumbra-se que, quando do ajuizamento da presente reclamatória, ainda estava em curso, perante a Justiça Federal, ação através da qual o Reclamante pleiteou a correção do saldo da conta vinculada em virtude de expurgos inflacionários ocorridos quando do Plano Verão, tendo a mesma transitado em julgado em 25/08/2005 (f. 81). Dessa forma, o prazo prescricional somente se inicia a partir desta data. (...) Constatando-se, à f. 03, que a referida ação foi proposta em 18/07/2003, conclui-se que o direito à sua propositura não se encontrava fulminado pela prescrição. Registre-se, ademais, que o ajuizamento da ação na Justiça Federal gerou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do vigente Código Civil, sendo certo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo referido, que 'a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper', o que mais realça a desrazão do recurso na hipótese".

Pelo excerto reproduzido, verifica-se que toda a matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que o Regional consignou, uma a uma, todas as razões que o levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia.

Assim, ainda que se pudesse cogitar de incorreção da decisão hostilizada, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, pois fundamento legal não faltou à decisão recorrida.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não se pode, portanto, pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto.

Sendo assim, não se vislumbra omissão, de modo a caracterizar o error in procedendo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou mesmo a configuração de violação literal dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 da CPC.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/07/03, e, ainda, constando que a ação anteriormente ajuizada pelo Autor no âmbito da Justiça Federal, pela qual obteve o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, transitou em julgado em 25/08/05, verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional, motivo pelo qual não há violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.098/2003-042-15-00.3

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDAS : MARIA DE LOURDES RAGAZONI DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 119-126, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada a pagar às Autoras as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 128-146). Alega que a decisão do Regional configura desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas às Reclamantes, na ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças dos valores da multa pleiteada. Entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. No mérito, sustenta não ser sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas pelas Reclamantes. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 da CLT; 267 do CPC; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 150-151.

Contra-razões às fls. 153-158.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o preparo foi realizado a contento.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos de lei, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No decísum, restou expressamente consignado que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 30/06/03, dentro, portanto, do biênio prescricional, não havendo prescrição a ser pronunciada.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Esclareça-se que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI-1 (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos da Constituição de 1988, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.133/2003-222-01-40.7

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : AROLDO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

D E C I S Ã O

Na minuta de fls. 02-14, a Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 113-114, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 143-152).

Sustenta que os fundamentos do despacho de admissibilidade viola o disposto no artigo 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988; contrariam a Súmula nº 362 do TST, bem como configuram dissenso pretoriano.

A agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença pela qual foi reconhecido o direito às diferenças salariais pleiteadas, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento, consoante o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No recurso de revista de fls. 135-152, a Reclamada renovou a prejudicial de prescrição, pois, no mérito, alega que não é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, pois adimpliu corretamente a multa de 40% do FGTS quando da dispensa do Reclamante. Indicou violação dos artigos 5º, II, e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e transcreve arestos para o cotejo.

Inicialmente, cabe registrar que a admissibilidade do recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.



Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Não há como reconhecer vulnerados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Ademais, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não as que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, 28/02/90, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, mediante a qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, sendo que a ação foi proposta em 27/06/03.

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho também não subsiste, porquanto nada contempla a respeito da matéria apreciada nos autos.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.171/2003-114-15-00.6

RECORRENTE : EATON LTDA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO : ÉLCIO IVASSE
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 120-126, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 128-144, o qual foi admitido pelo despacho de fl. 147.

Contra-razões apresentadas às fls. 152-155.

À análise.

1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade "ad causam" passiva e de carência de ação, argüidas pela Reclamada. Condenou-a ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, em razões de revista, investe contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Salienta que os efeitos da Lei Complementar nº 110/01 não podem atingir o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988 e 6º da LICC. Argüi a ilegitimidade ad causam, salientando que, na época da rescisão, cumpriu com todas obrigações, especialmente quanto ao pagamento da multa indenizatória de 40% do FGTS, não podendo ser responsabilizada por supostos erros de terceiros. Aduz que a responsabilidade pela correção monetária dos depósitos fundiários é da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS. Transcreve arestos à divergência. Renova, ainda, a argüição de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, apontando ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Com efeito, a decisão proferida pelo Regional, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ainda é importante ressaltar que não redundam em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume o artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988. Por fim, quanto à violação do ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, assinala-se que ela somente proporciona trânsito ao recurso de revista se for direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração ao referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O Regional rejeitou a preliminar de prescrição, consignando: "(...) De fato, não se pode negar que o reclamante laborou para a reclamada de 01/02/1963 a 10/12/1990, quando foi dispensado sem justa causa (fl. 12), e que somente em 27/06/2003 ajuizou a presente reclamação, pleiteando o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da atualização monetária correspondente aos Planos 'Verão' e 'Collor I' sobre o saldo da conta vinculada do FGTS existente à época. Todavia, contrariamente ao que entende a demandada, na hipótese presente não se operou a prescrição do direito de ação. (...) No caso sub judice, tal ciência se deu com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, publicada no DOU de 30/06/2001, que assegurou aos trabalhadores o complemento da correção monetária dos depósitos do FGTS, por intermédio da incidência de percentuais inflacionários antes excluídos do respectivo cálculo...".

A Reclamada, em seu arrazoado, indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e transcreve aresto ao confronto de teses.

Sem razão.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários", decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

Aliás, não é outro o entendimento recentemente sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01, em edição extra, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 27/06/03, não há que se falar em extrapolção do biênio prescricional. Incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A Reclamada assevera que a quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, possui eficácia liberatória, nos moldes da Súmula nº 330 do TST.

Sem razão.

Não prospera a irrisignação, porquanto é consabido que a quitação levada a cabo pelo TRCT cinge-se apenas às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende a Reclamada, não abrange todo o plexo das verbas oriundas do extinto contrato de emprego. Assim, não se verifica contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.193/2003-091-03-00.2

RECORRENTE : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 69-72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Naquela oportunidade consignou que: "(...) O prazo da prescrição para reclamar as diferenças da indenização de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Este é o teor da Súmula n. 17 do eg. TRT da 3-a Região, que já pacificou o entendimento sobre a matéria, adotando o critério da actio nata. A Lei Complementar nº 110/01 foi publicada no DOU de 30.06.01; a partir de então, nasceu o direito dos Autores à pretensão. Ajuizada a ação em 14.08.03, após o transcurso do biênio posterior à ciência da lesão, operou-se a prescrição bienal, nos termos do artigo 7º-o, XXIX, da CF/88. O outro momento referido pela súmula (data do trânsito em julgado de decisão judicial) não tem aplicação no caso dos autos. Na inicial, os Autores mencionaram a existência de ação proposta na Justiça Federal, mas os documentos juntados às fls. 08/17 não são hábeis a comprovar a existência de decisão transitada em julgado naquele foro".

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 74-77, investindo quanto à prescrição referente às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Transcrevem arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 78.

À análise.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

Aliás, não é outro o entendimento recentemente sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01, em edição extra, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 14/08/03, encontra-se prescrita a pretensão do direito perseguido pelos Reclamantes, relativo às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assinala-se que a Corte Regional, em relação à data do trânsito em julgado de decisão judicial perante a Justiça Federal, asseverou que os documentos juntados não são hábeis a comprovar a existência de decisão transitada em julgado naquele foro.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.244/2004-042-01-40.2

AGRAVANTE : TELELISTAS. COM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADA : AELSON LOMÓNACO PEREIRA
ADVOGADA : DR. GLEIDS S. LOURENÇO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 82-83, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, tendo em vista tratar-se de apreciação de matéria de natureza fática. Quanto à integração das horas extras trabalhadas, especificamente, fundamentou que a decisão Regional está em consonância com a Súmula 347 do TST.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arestos para dissenso e reiterando as violações a dispositivos de lei e da Constituição de 1988. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas 126 e 347 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Assim, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstruir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.245/2002-110-03-41.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO : JOÃO AUXILIADOR DAS GRAÇAS DIAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento a seguir transcrito: "Constata-se que a parte recorrente não indica violação direta e literal de dispositivo constitucional, como exige o parágrafo segundo do artigo 896 da CLT, porquanto se trata de recurso interposto em execução de sentença, estando, pois, desfundamentado" (fl. 153).

Na minuta de fls. 2-6, a Executada sustenta que a indenização por danos morais constitui rendimento tributável, consoante os termos do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99. Argumenta que o artigo 718, § 1º, da Lei nº 8.541/91, elenca expressamente as exceções à incidência tributária. Indica violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Executada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica e a reiterar a defesa da tese esposada nas razões do recurso de revista, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

Ademais, por configurar inovação recursal, não prospera a alegação de afronta ao artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.270/2006-122-06-40.9

AGRAVANTE : TATIANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADA : SUELI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO DE BRITO RAMOS

D E C I S Ã O

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou a cópia da petição do recurso de revista, transmitida eletronicamente, impossibilitando a verificação da correspondência de conteúdo entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99).

Nesse sentido, encontra-se o seguinte julgado: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELA TURMA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE FAÇ SÍMILE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO NA QUAL CONSTA A DATA EM QUE FOI PROTOCOLADA. PEÇA ESSENCIAL.** A juntada da cópia da petição, na qual consta a data em que foi protocolada a petição enviada por meio de fac símile, é indispensável no traslado do Agravo de Instrumento, porque possibilita, caso provido este, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT, notadamente sob o enfoque dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-3.053/1999-069-09-41.5, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/04/06).

Ressalte-se que é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99).

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.271/2003-024-15-00.1

RECORRENTE : EDILSON HERMONO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RECORRIDA : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão de fls. 96-102, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se acolheu a prescrição argüida pela Reclamada, consignando que o Reclamante foi dispensado em 11/12/90, enquanto a presente ação foi ajuizada em 24/06/03, após transcorrido mais de dois anos do término da relação de trabalho.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 104-115, salientando que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS somente surgiu a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 117-118.

À análise.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

Com efeito, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01, em edição extra, e a reclamação trabalhista, ajuizada em 24/06/03 (acórdão fl. 97), verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.276/2003-044-15-00.9

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : GILBERTO BACCHIEGA
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 94-105, complementado pelo acórdão às fls. 115-117, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 119-144). Alega que a decisão do Regional configura desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças dos valores da multa pleiteada. Entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. No mérito, sustenta não ser sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas pelo Reclamante. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 da CLT; 267 do CPC; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 149-150.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo é regular.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos de lei, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No decurso, restou expressamente consignado que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 23/06/03, dentro do biênio prescricional, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Esclareça-se que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI-1 (344 e 341), não há que se falar em vulneração literal a preceitos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.278/2004-021-02-00.6

RECORRENTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO : NEREU RAMOS ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM YAMADA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 136-138, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, deferindo o pedido de percepção da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao primeiro período do contrato de trabalho, que se deu até a concessão da aposentadoria espontânea.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 164-178. Alega ser indevido o pagamento das verbas rescisórias deferidas, por entender que houve extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do Reclamante.

Despacho de admissibilidade às fls. 155-156.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 136-138, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho celebrado com a Reclamada após a jubilação espontânea, deferir o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao primeiro período do contrato de trabalho, que se deu até a concessão da aposentadoria espontânea.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 164-178. Alega ser indevido o pagamento das verbas rescisórias deferidas, por entender que houve extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. Indica violação do artigo 453 da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

A controvérsia havida nos autos cinge-se aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Em razão da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, na Sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em julgamentos realizados após o cancelamento da mencionada orientação jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 09/02/07; E-RR-692.059/2000, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; e E-ED-RR-709.374/2000.3, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06. Incide, portanto, o entendimento pacificado na Súmula nº 333, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nessa linha de raciocínio, não ocorrendo a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria do Reclamante, tem-se que houve apenas um único contrato de trabalho, não subsistindo as alegações recursais de afronta ao artigo 453 da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.292/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO : ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls.127-128, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-14, pretende a reforma do despacho trancafério, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Conclui que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, e da Constituição de 1988.



O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-95, complementado às fls. 102-104, manteve a sentença quanto ao marco prescricional, ao fundamento de que o fato gerador do direito do Autor se conta a partir da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 12/06/03, se deu dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 105-121, sustentou que o marco do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que considera como início do marco prescricional a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 30/06/03.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 82-95, complementado às fls. 102-104, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença pela qual julgou improcedente o pedido do Autor quanto à responsabilização da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários, reconhecendo o seu direito à percepção das diferenças, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redundam em desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.297/2001-036-01-40-9

AGRAVANTE	: ERIG TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DA TRANSPORTES MOSA LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA CANELA LOPES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fls. 91-92, em que se declarou o não-seguimento do recurso de revista, porque não satisfeitos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 2-4, a Agravante renova o tema do julgamento extra petita, argumentando ter havido demonstração de afronta aos artigos 128, 293, 460 e 468 do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Em relação ao tema do julgamento além do pedido, trata-se de preliminar suscitada em relação à apreciação da controvérsia pela 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a qual declarou a responsabilidade solidária das Reclamadas, ao fundamento de que ambas constituiriam único grupo econômico (fl. 41).

Ao apreciar o recurso ordinário da Agravante, o Regional rejeitou referida preliminar, ao argumento de que havia pedido expresso e justificado de inclusão da Reclamada no pólo passivo da demanda, como solidariamente responsável.

A Reclamada persiste na assertiva de que não ter sido formulado pedido de sua condenação solidária.

Verifica-se, no entanto, que na inicial o Reclamante foi incisivo ao alegar e requerer, nestes termos: "Ocorre que a demissão do Rte. se deu por reestruturação, com enxugamento do quadro funcional da 1ª Ré, quando da aquisição das referidas linhas por parte da 2ª Rda. Assim o Rte. requer a inclusão no pólo passivo da relação processual, como subsidiária e solidariamente responsável pela presente demanda, de ERIG TRANSPORTES LTDA". Não há margem, portanto, ao reconhecimento de afronta aos dispositivos legais suscitados.

Com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.321/2003-013-15-00.7

RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO	: ABÍLIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MENDONÇA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 159-163, complementado às fls. 172-173, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Naquela oportunidade, consignou: "(...) A r. sentença extinguiu a ação com efeito de julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, porque concluiu ser aplicável ao caso a prescrição nuclear da ação eis que sua propositura deu-se em 08.07.2003, mais de dois anos após a extinção do pacto laboral. (...) O autor aduz que o direito nasce no momento em que o trabalhador tem ciência inequívoca do ato ilegítimo ou lesivo de seu direito e que no caso dos autos é quando lhe foi disponibilizado pelo agente gestor do FGTS o saldo devidamente corrigido ou, na pior das hipóteses, a partir da edição da Lei Complementar nº 101/2001. (...) Com todo respeito ao juízo de origem, assiste razão ao autor. O prazo prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que se torna exigível a obrigação, através de uma ação exercitável (actio nata), eis que tal é pressuposto do instituto. (...) Daí, conclui-se que a edição da Lei Complementar nº 110/2001, colocou no mundo jurídico, o direito à correção monetária dos depósitos fundiários, expurgada pelos Planos Econômicos, especificamente, Plano 'Verão' e Plano 'Collor I', até então somente reconhecido por algumas decisões da Justiça Federal. Em face da vigência da mencionada lei complementar, tornou-se possível que o montante do FGTS depositado na conta vinculada do trabalhador fosse monetariamente corrigido pelos índices expurgados. Entendo, pois, que o prazo prescricional, tanto o bienal como o quinquenal, somente poderia iniciar-se a partir do lançamento eis que o direito de ação pleiteando eventuais diferenças estava vinculado a ele".

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 175-181), sustenta que a ação trabalhista foi ajuizada depois de dois anos da data da rescisão do contrato de trabalho. Aduz que o marco inicial para a contagem da prescrição não é a data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 187-188.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Em caso de inobservância, pelo Regional, do termo de prazo prescricional consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, predomina no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que tal decisão viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Apesar disso, a Reclamada apregoa tão-somente a tese de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pela ótica de prescrição contada a partir do tempo da rescisão do contrato de trabalho. Logo, por tal perspectiva, mostra-se incólume mencionado dispositivo constitucional.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, deixo de examinar virtual ofensa a ele, porquanto o Regional, a esse respeito, nada pronunciou. Esse silêncio atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, assevera-se que a Súmula nº 362 desta Corte se refere ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se vislumbra contrariedade a referido preceito sumular.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.321/2005-108-03-40.1

AGRAVANTES	: ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO
AGRAVADO	: ALEXANDRE GILBERTO VIAL MOURA
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 422-423, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-17, as Agravantes insistem no cabimento do recurso de revista denegado.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Em sede de recurso de revista (fls. 410-419), as Reclamadas argüiram cerceamento do direito de defesa, na medida em que o Regional desprezou o depoimento do Reclamante, que comprovaria a ausência de subordinação, e a oitiva de testemunhas, a demonstrar que o Reclamante comercializava produtos estranhos à linha de produção das Reclamadas, e que estas contavam com serviço próprio para o exercício de cobrança. Dessa forma, sustentam que restou caracterizada a condição de representante comercial do Reclamante. Apontam como violado o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Cumpra registrar que, in casu, inexistiu cerceamento do direito de defesa, porquanto a valoração dos fatos e provas faz parte do livre convencimento motivado do julgador, previsto no artigo 131 do CPC. Releva notar que, não tendo sido inferida a produção de qualquer prova referida pela Reclamada, tampouco foi dela subtraída a prática de qualquer ato processual, permanece ileso o princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 392-399, complementado às fls. 406-408, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, ao manter a sentença mediante a qual se reconheceu o vínculo de emprego, sob os seguintes fundamentos: "RELAÇÃO DE EMPREGO. A cópia de f. 10 mostra que o autor prestou serviços à primeira reclamada, ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., no período de 14/03/2003 a 1º/01/2004, executando as funções de vendedor e com expresso reconhecimento do contrato de trabalho. É incontroverso nos autos o fato de ter prosseguido a prestação de serviços após a formalização do acerto rescisório. As reclamadas sustentam, na defesa, que o autor, após 1º/01/2004, assumiu a condição de representante comercial autônomo. Este último, no entanto, afirma que prosseguiu trabalhando sob as mesmas condições ajustadas desde o início do pacto. A controvérsia cinge-se, portanto, à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes a partir de 02/01/2004. Uma vez que as reclamadas admitem a prestação de serviços, incumbia-lhes o ônus de comprovar os fatos obstaculados dos direitos trabalhistas reivindicados na peça de ingresso, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Além disso, a circunstância de o autor ter trabalhado como vendedor empregado e prosseguido na mesma atividade após o rompimento formal desse contrato estabelece presunção favorável às suas alegações. Acentuo que, embora a segunda testemunha arrolada pelo próprio autor tenha informado que os vendedores firmaram contrato de representação comercial, não veio aos autos cópia desse instrumento, de sorte que o teor desse ajuste é desconhecido. Logo, não há documento formal que confirme a modificação das condições de trabalho a partir de 02/01/2004. A par da presunção gerada em favor do reclamante, a prova testemunhal por ele produzida, às f. 305/306, confirmou que as condições de trabalho dos vendedores não se alteraram quando a empresa formalizou suas dispensas e permitiu o prosseguimento dos serviços dos mesmos como representantes comerciais. A testemunha Wellington dos Reis Passos (f. 305) afirmou que as condições de trabalho do autor não sofreram nenhuma modificação após ter sido formalizado o desligamento como empregado, pois continuou sujeito ao cumprimento de rota, além de se submeter à fiscalização de um supervisor, Sr. Lamom. A segunda testemunha, Vantuil Pereira Rosa (f. 306), prestou informações similares, confirmando a manutenção das mesmas condições de trabalho, além de mencionar a obrigação de comparecimento na empresa uma vez por semana. As testemunhas arroladas pelas reclamadas não desmentiram esses fatos, como se nota de f. 307. O primeiro depoimento, aliás, revela indícios da subordinação, pois a testemunha afirma ter solicitado na reclamada a visita de um representante, tendo sido, em seguida, procurada pelo autor. Constata-se, portanto, que a empresa recebia pedidos de contato e enviava o vendedor, circunstância que revela o exercício do poder diretivo sobre esses trabalhadores. A segunda testemunha, por sua vez, nada esclareceu sobre as condições de trabalho do reclamante. O quadro delineado pela prova dos autos permite concluir pela caracterização da relação de emprego ao longo de todo o período trabalhado, inclusive durante o lapso trabalhado como representante comercial" (fls. 393-394).

Em sede de recurso de revista, as Reclamadas insurgiram-se contra o decisum, sob o argumento de que, no caso concreto, inexistia o vínculo de emprego. Sustentaram que, em razão do contrato de representação comercial firmado, não restaram demonstrados os requisitos caracterizadores do referido vínculo, em especial a subordinação. Indicaram violação do artigo 3º da CLT.

O Tribunal Regional de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, produzido na instrução processual, concluiu pela existência do vínculo de emprego, tendo em vista que restaram demonstrados os requisitos caracterizadores do referido vínculo. Dessa forma, promovendo o enquadramento jurídico com esteio nas premissas fáticas consignadas no decisum, não se pode falar em afronta ao disposto no artigo 3º da CLT.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.375/2005-001-22-00-6

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR. ANGELA OLIVEIRA BALEIRO
 RECORRIDA : JOSÉ DA CRUZ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 239-243, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamada. Manteve, pois, a condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Consignou: "Quanto à verba honorária, embora o Colendo TST tenha sumulado a matéria, condicionando a concessão de honorários à obediência dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329), tal verba se faz devida em face do disposto nos arts. 133 da Constituição Federal e 22 da Lei 8.906/94, associados ao princípio da sucumbência. Ademais, o recorrido encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (fl. 07). Assim, cabe à recorrente suportar o respectivo ônus à base de 15% sobre o valor corrigido da condenação, conforme deferido pela sentença primária".

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 247-256. Insurge-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, argumentando que, para a condenação em honorários, se faz necessária a conjugação de dois requisitos, quais sejam a assistência por sindicato da categoria e a comprovação de que o empregado percebe menos de dois salários mínimos, ou, ainda, que não possa demandar em juízo sem prejuízo seu ou de sua família. Aduz, pois, que, no caso dos autos, a condenação decorreu da mera sucumbência, bem como da assistência sindical, o que não basta para a concessão do referido benefício. Aponta violação da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 258-259.

Contra-razões apresentadas às fls. 262-264.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

De acordo com orientação contida na Súmula citada, para o deferimento dos honorários advocatícios é necessário o preenchimento de dois requisitos: a representação do empregado pelo sindicato da categoria profissional e a comprovação de hipossuficiência econômica, não decorrendo apenas da sucumbência.

Entretanto, a controvérsia acerca de tais requisitos reveste-se de natureza fático-probatória, uma vez que a verificação dos pressupostos enumerados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 remete à discussão para o campo dos fatos e das provas, insuscetível de revisão nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a questão afeta ao requisito concernente à situação econômica do Reclamante é matéria que não mereceu debate na decisão recorrida, nem mesmo foi suscitada nas razões dos embargos de declaração, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.397/2003-057-01-40.8

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : EDSON GRIMALDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 169-170, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 147-163).

Na minuta de fls. 2-14, sustenta que os fundamentos do despacho de admissibilidade violam o disposto nos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença pela qual foi reconhecido o direito às diferenças salariais pleiteadas, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento, consoante o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No recurso de revista de fls. 147-163, a Reclamada renovou a prejudicial de prescrição, para, no mérito, alegar que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas não é sua, pois adimpliu corretamente a multa de 40% do FGTS quando da dispensa do Reclamante. Indicou violados os artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para o cotejo.

Inicialmente, cabe registrar que a admissibilidade do recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Ressalte-se que, para a avaliação do prazo prescricional em discussão, a data da rescisão do contrato de trabalho revela que a pretensão não está fulminada pela prescrição, porquanto contrato de trabalho se extinguiu em 16/11/01, e a ação foi ajuizada em 03/09/03.

No caso dos autos, a dispensa do Reclamante ocorreu após a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Logo, fica evidente que não havia como o Autor postular eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o direito à percepção da referida multa somente se originou na data da rescisão contratual.

Desta forma, não há como reconhecer vulnerado o artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte, por intermédio do julgamento do Processo nº E-RR-1.962/03-122-06-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, em que já se posicionou no sentido de que, rompido o contrato de trabalho após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data de rescisão contratual, e não a partir da vigência da referida norma.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Decisão essa que está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua existência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.452/2001-022-01-40.4

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE ANTONIO DE AMORIM MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. PETRUSCHKA MOURA EÇA DA COSTA
 AGRAVADO : GILSON MAGALHÃES

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-04, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No presente caso, constata-se que o Agravante não trasladou todas as peças nominadas como essenciais e de cujo obrigatoriedade o conhecimento do instrumento, quais sejam: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da decisão originária e das guias de custas processuais e de depósito recursal, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Fixadas essas premissas, também se chega à conclusão que a representação processual da subscritora da minuta está irregular.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.457/2005-332-04-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
 ADVOGADA : DRA. KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
 AGRAVADO : ARMANDO FRANCISCO KAUER
 ADVOGADO : DR. VALDERES T. DOS SANTOS

DECISÃO

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 108-109, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-9 (fac símile) e fls. 14-22 (original), o ora Agravante arguiu, em preliminar, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito da decisão recorrida. Também argumenta, em síntese, que sua revista merece ser admitida, ante a aplicação da Súmula nº 331 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. LIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Ao contrário das irresignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência pretoriana e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei.

Porque infundada a argüição de incompetência dos Tribunais Regionais, **nego seguimento**.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Regional, acerca do adicional de insalubridade, consignou, verbis: "Portanto, adequado o enquadramento sugerido pelo perito-técnico como insalubre em grau máximo, forte no item "trabalhos ou operações, em contato permanente com: carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)", do Anexo14 da NR 15 da Portaria 3214/78. O fato do recorrente ter contratado empresa de Engenharia e Segurança do Trabalho para apurar a existência ou não de insalubridade nas atividades do reclamante somente em meados de 2003, não o exime de pagamento da vantagem de forma retroativa quando, como no caso dos autos, restar comprovado que, pelos métodos e condições de trabalho, a tarefa era insalubre na origem, de acordo com os termos da Portaria 3214/78" (fls. 96-97).

Nas razões de recurso de revista de fls. 102-105, o Município alegou violação à Lei Municipal nº 4.271/96, ao argumento de que cabia ao Reclamante o adicional de insalubridade em grau médio, e não em grau máximo. Também se insurgiu quanto ao pagamento do FGTS.

Ocorre que, nas razões de agravo, o Município pugna pela inaplicabilidade da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que constitui inovação recursal, uma vez que não consta das razões do recurso de revista, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.628/2004-027-12-00.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
 EMBARGADO : EROS AMADEU LEOPARDI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 506-508, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Nos embargos de declaração, o BESC afirma que não foi respeitada, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Omissão não constatada.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pelo SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.649/2003-057-01-40.9**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
 AGRAVADO : NEI MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 110-111, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do recurso, Dra. Isabel Martins da Costa (OAB-RJ nº 122.060), não detinha poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato válido à época da interposição da revista, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Como o substabelecimento da fl. 40 restringe os poderes outorgados, ao permitir a prática de atos processuais apenas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não serve para demonstrar a regular representação. Desse modo, a advogada não detinha poderes para representar o Agravado perante esta Corte.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.821/2004-001-12-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
 EMBARGADA : DARCY RAUTENBERG DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 464-466, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista da Reclamante.

Nos embargos de declaração, o BESC afirma que não foi respeitada, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988.

Omissão não constatada.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.828/2001-011-15-00.6

RECORRENTES : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (FAZENDA ROSÁRIO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
 RECORRIDO : DIRCEU INOCÊNCIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 354-358, deu parcial provimento ao recurso ordinário dos Reclamados.

Os Reclamados interpõem recurso de revista às fls. 360-372. Investem contra a prescrição, argumentando que a aplicável ao caso dos autos deve ser aquela vigente à época da propositura da ação, ou seja, a quinquenal, já que a ação foi ajuizada em 14/09/01. Alegam violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos ao confronto de teses. Em relação à unicidade contratual, apontam ofensa aos artigos 14 da Lei nº 5.889/73, 452 da CLT e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Salientam que a relação havida entre as partes era de natureza rural, regulada pela Lei nº 5.889/73, a qual cuida da questão do intervalo intrajornada. Indicam violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 71, § 4º, da CLT. Transcrevem aresto para divergência.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 381-382.

Contra-razões às fls. 387-391.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO.

O Regional afastou a prescrição biennial, sob o fundamento de que entre a dispensa do Reclamante, em 11/11/99, e a interposição da reclamação, em 14/09/01, não transcorreu o prazo de dois anos previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Também afastou a prescrição quinquenal, consignando: "Não obstante a Emenda Constitucional nº 28 tenha equiparado a prescrição dos direitos dos empregados rurais àquela relativa aos empregados urbanos, a nova norma não pode e não deve ser aplicada ao caso em questão porque, se assim ocorresse, implicaria retroação de seus efeitos e violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A esse respeito, convém observar que a lei que estabelece novo prazo prescricional deve ser aplicada de forma diferente conforme determine o aumento ou a diminuição do prazo. (...) No caso, como o reclamante trabalhou para o reclamado até 11.11.1999, não cabe declarar a prescrição, razão pela qual mantenho a decisão que afastou a prejudicial do mérito argüida pelo reclamado".

Os Reclamados, em seu arrazoado, investem contra a prescrição, argumentando que a aplicável ao caso dos autos deve ser aquela vigente à época da propositura da ação, ou seja, a quinquenal, já que a ação foi ajuizada em 14/09/01. Alegam violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos ao confronto de teses.

Sem razão, entretanto.

No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000, não havia prazo prescricional enquanto vigesse o pacto. Após a dissolução contratual, incide a prescrição biennial.

A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido.

Assim, constata-se que o novo comando constitucional atinge de imediato os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam a aludida norma, até serem completados os cinco anos da vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/05.

Afigurar-se-ia desarrazoado, ademais, conceber a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000, de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Isso significaria penalizar o titular do direito material porque não se precatou para postular preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho.

Precedentes: TST-E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28/04/06, e TST-E-RR-365.616/1997.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 03/02/06.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, no caso, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato.

Evidentemente, ressalva-se a hipótese de, antes de esgotar-se o quinquênio que sucede à Emenda Constitucional nº 28/2000, sobrevir a cessação contratual, caso em que o empregado disporá de dois anos, a partir de então, para pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao tempo do contrato.

No caso dos autos, conforme notícia o Regional, o Reclamante trabalhou para o Reclamado até 11/11/99, tendo sido a presente ação ajuizada em 14/09/01.

Dessa forma, o Regional, ao concluir que a prescrição quinquenal não se aplica ao caso dos autos, adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 271 desta Corte, verbis: "**RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE.** O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Nego seguimento.

2. UNICIDADE CONTRATUAL.

O Regional consignou, verbis: É incontroverso que o autor trabalhou para o reclamado de 02/05/1995 a 11/11/1999 por meio de sucessivos contratos de prazo determinado (...), com pequenos intervalos entre eles. (...) não há como negar a existência de um único contrato de trabalho desde a admissão em 02/05/1995, até a dispensa em 11/11/1999, não só em razão do disposto no artigo 452 da CLT mas, também, em face da conclusão inexorável de que a sucessiva contratação para o trabalho nas safras e nas entressafras é expediente que se presta a burlar as normas relativas à prescrição dos direitos do trabalhador rural (Lei nº 5.889/73 art. 10; CF art. 7º, XXIX com a redação anterior à EC 28), incorrendo na hipótese do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho".

Os Reclamados, em relação à unicidade contratual, apontam ofensa aos artigos 14 da Lei nº 5.889/73, 452 da CLT e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Ocorre que o Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, asseverou que o Reclamante laborou para o Reclamado por meio de sucessivos contratos de prazo determinado, com pequenos intervalos entre eles, concluindo pela existência de um único contrato de trabalho, em razão do disposto no artigo 452 da CLT, bem como em face do entendimento de que a sucessiva contratação para o trabalho nas safras e nas entressafras é expediente que se presta a burlar as normas relativas à prescrição dos direitos do trabalhador rural. Logo, incólumes os artigos 14 da Lei nº 5.889/73 e 452 da CLT.

Não se vislumbra, também, a indicada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, uma vez que somente proporciona trânsito ao recurso de revista se for direta e literal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração do referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, pois se exige, no caso, prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais. Por fim, a indicada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 carece do devido prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o Regional não adotou tese acerca deste.

Nego seguimento.**3. INTERVALO INTRAJORNADA.**

O Regional consignou: "No tocante ao intervalo, considerando a prova do seu usufruto parcial e o fato do reclamado não ter remunerado esse labor, e tendo em conta que o trabalho em períodos de descanso implicam a obrigação de o empregador remunerar-los a título de indenização e de horas extras - estas na ocorrência de extrapolação da duração normal do trabalho - é mantida inalterada a condenação de primeiro grau".

Os Reclamados, em suas razões de recurso de revista, salientam que a relação havida entre as partes era de natureza rural, regulada pela Lei nº 5.889/73, a qual cuida da questão do intervalo intrajornada. Indicam violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 71, § 4º, da CLT. Transcrevem aresto para divergência.

Sem razão.

Como já assinalado, a indicada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 somente proporciona trânsito ao recurso de revista se for direta e literal, nos moldes do artigo 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração do referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, pois se exige, no caso, prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais. Não há, portanto, que falar em ofensa a referido dispositivo constitucional. Quanto ao artigo 71, § 4º, da CLT, assevera-se que a matéria não mereceu debate na decisão recorrida, nem mesmo foi suscitada via embargos de declaração, carecendo do devido prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST. Assim, não se estabelecendo qualquer controvérsia a respeito da aplicabilidade ao trabalhador rural da regra prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, que garante o gozo do intervalo intrajornada, não há como avaliar, em sede de recurso de revista, a decisão do Tribunal Regional, no aspecto. Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada, uma vez que o único aresto transcrito é inservível, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundo de Turma desta Corte.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.845/2005-003-06-00.1

RECORRENTE : JOSÉ JERÔNIMO BARBOSA DE ARRUDA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
 RECORRIDA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-74, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, concluindo que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função é inepto, a teor do artigo 267, I, do CPC, e extinguiu o feito, sem a resolução do mérito.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 76-84, apontando divergência entre julgados e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade às fls. 85-86.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 75-76), contém representação regular (fl. 8) e o Reclamante foi dispensado do pagamento de custas.

DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A controvérsia é relativa às diferenças salariais decorrentes do desvio de função do empregado de sociedade de economia mista.

Ao confirmar a improcedência do pedido, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região posicionou-se no sentido de que a determinação de pagamento das diferenças salariais postuladas importa em afronta ao artigo 37, II e XIII, da Constituição de 1988.

Nos termos afirmados pelo Reclamante, a decisão recorrida é divergente do julgado transcrito às fls. 82-83 e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

No mérito, verifica-se que o artigo 37, II, da Constituição de 1988 é norma de conteúdo formal e relativo à investidura em cargo ou emprego público. A restrição constitucional é específica e não abrange a situação de trabalho na Administração Pública, em que haja prejuízo ao empregado em virtude da prática de desvio de função. Em vez disso, incidem os princípios jurídicos valorativos do trabalho e impeditivos do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho adotou o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 de que o desvio de função gera direito às diferenças salariais respectivas.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência entre julgados e com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.901/2004-004-02-40.0

AGRAVANTE	: EDIVALDO GALDINO
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADA	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DE C I S I Õ

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 165-167, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-39, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação a dispositivos da Constituição de 1988, de contrariedade à Súmula nº 331 do TST e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença mediante a qual a São Paulo Transportes S.A. fora excluída da lide. Para tanto, consignou, verbis: "Responsabilidade subsidiária. Solidariedade. Desprovejo. Inicialmente é necessário situar o objeto do pedido inicial e das razões deste apelo. Primeiro, na inicial, foi postulada a solidariedade da primeira recorrida, ao fundamento de que houve interposição fraudulenta na mão-de-obra. Portanto, requereu-se com a SPTrans o vínculo de emprego (letra A da fundamentação de fl. 04). Também se argumentou que a primeira recorrida é sucessora da ex-empregadora. Já o apelo ordinário, afirma que houve terceirização dos serviços e pugna pela responsabilidade subsidiária, intencionando a aplicação do artigo 37, § 6º da CF/88, no caso de ser ver admitida a concessão do serviço público. Pois bem. A sentença fundamentou no sentido de que a primeira apelada é parte ilegítima para figurar na relação processual, porquanto se trata de mera gestora do transporte público municipal em São Paulo. Correto o posicionamento da Origem. A empresa São Paulo Transportes S/A compete funções de gerenciamento dos serviços firmados com concessionárias, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população, objetivo que lhe atribuiu a Lei Municipal nº 11.037, de 25/07/91. A partir de então deixou de explorar de forma direta os serviços públicos de transportes, possibilidade que lhe é concedida através da faculdade constitucional prevista do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal. Há ausência fundamento legal para sua condenação por responsabilidade patrimonial, não se tratando de tomadora de serviços que responda subsidiariamente nos termos da jurisprudência emergente do Enunciado 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. No tocante à ilegal interposição de mão-de-obra, devo registrar que não foram aferidos os requisitos do vínculo empregatício (sem interposição de embargos de declaração). De qualquer modo, não há evidência de subordinação jurídica direta à primeira apelada, sendo que tampouco ocorreu sucessão de empresas. E o artigo 37, § 6º da CF somente responsabiliza o ente da administração direta ou indireta pelos prejuízos que seu preposto causar. Não há esta relação jurídica entre as recorridas. Veja-se que a atribuição da primeira apelada está delimitada em lei municipal e determinada em seu estatuto. De fato. Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso IV, do estatuto social da primeira recorrida (...). Como se vê da transcrição grifada a atuação da primeira recorrida está pautada na legislação municipal, que não lhe atribui a execução dos serviços de transporte, mas apenas o gerenciamento da execução deste, como já aludido. Mantenho, assim, a carência da ação admitida. Rejeito o apelo" (fls. 130-133).

O Agravante sustenta a inclusão da Reclamada São Paulo Transportes S.A. no pólo passivo da lide. Alega a sua responsabilidade solidária e subsidiária, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, tem como objetivo social a exploração do serviço público de transportes de passageiros, e não apenas a mera fiscalização dos serviços das demais Reclamadas. Indica violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", 7º e 37, § 6º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Primeiramente, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", e 7º da Constituição de 1988, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional. Incide o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria dos autos não é a mesma a que se refere a citada orientação.

Verifica-se que o Reclamante era empregado de empresa permissionária de linhas de transportes públicos, função que lhe fora deferida pela SPTrans mediante o instituto administrativo da concessão. Na verdade, o Reclamante em momento algum trabalhou para a São Paulo Transportes, e, em face de as atribuições de fiscalização, planejamento e gerenciamento terem sido repassadas à primeira Reclamada, não há como responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador - que pode ser ente da administração pública direta ou indireta, com a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado -, do resultado da força de trabalho do empregado, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Assim, afasta-se a violação do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988.

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público. Vale mencionar os seguintes precedentes da lavra deste Relator: TST-RR-828/2002-008-02-40.2, 5ª Turma, DJ 16/06/06, e TST-RR-1.266/2003-008-02-40.5, 5ª Turma, julgado em 28/06/06.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.988/2004-005-07-40.4

AGRAVANTE	: LÁZARO MOREIRA SALES
ADVOGADO	: DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO	: RW INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALANA MARIA PONTES MACHADO

DE C I S I Õ

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 109, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar calcado na apreciação de fatos e provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 2-8, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-08 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transitório, limitando-se a transcrever, *ipsis litteris*, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 101-106 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, devido à evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.070/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADOS	: CAROMBERT ROCHA FARIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DE C I S I Õ

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 119, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-15, pretende a reforma do despacho transitório, alegando, em síntese, que o biênio prescricional tem como marco inicial a rescisão do contrato de trabalho dos Reclamantes. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Afirma não ser de sua responsabilidade o adimplemento da parcela postulada pois ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-90, complementado às fls. 95-98, manteve a sentença quanto ao marco prescricional, ao fundamento de que o fato gerador do direito do Autor se conta a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2003, ou data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor ou, ainda, da ciência do valor da diferença fixado em ação perante a Justiça Federal. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 24/06/03, ocorreu dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 99-114, sustentou que o marco inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho dos Reclamantes. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Com efeito, verifica-se que a decisão impugnada via recurso de revista está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pois o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, ou com o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, reconhecendo o direito questionado.

Como, in casu, os Reclamantes ajuizaram a presente ação em 24/06/03, não há que falar em prescrição.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 81-90, complementado às fls. 95-98, deu parcial provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para reformando a sentença pela qual julgou improcedente o pedido de responsabilização da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários, reconhecer o direito à percepção das diferenças, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No recurso de revista, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já cumprida sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redunde em desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.106/2004-029-12-00.6

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO	: ELVITON SANTOS
ADVOGADOS	: DRS. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DE C I S I Õ

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 571-573, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.



O BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Banco e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão e obscuridade mencionadas residem na não-observância do comando contido nos artigos 5o, II, XXII, XXXVI, 7o, I, XXVI, 8o, III e VI, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 468 e 477, § 2o, da CLT.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa, pois, violação dos artigos 5o, II, XXII, XXXVI, 7o, I, XXVI, 8o, III e VI, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 468 e 477, § 2o, da CLT.

As questões ora apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.237/2005-771-04-00.0

RECORRENTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO : RENATO JOÃO WEIZENMANN
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

D E C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de 336-342, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 345-362, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 365-366.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou: "Entendo que as normas coletivas invocadas pela reclamada são ineficazes, no aspecto, porquanto flagrantemente desfavoráveis ao empregado, sob pena de retirar do hipossuficiente o direito à parcela considerável de seus ganhos. (...) No caso, as normas coletivas, a exemplo da cláusula 28.1 da Convenção Coletiva do Trabalho de 2000 (fl. 181), ao possibilitarem a descon sideração de até 12 minutos e 30 segundos a cada marcação de ponto, para efeito de apuração da jornada laborada, são menos favoráveis ao trabalhador que a norma legal mencionada, motivo pelo qual não podem ser aplicadas ao caso, o que, por óbvio, não afronta o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Além disso, tal entendimento restou consagrado com a edição da Lei 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o parágrafo primeiro ao art. 58 da CLT, a qual limitou a tolerância na marcação do ponto para efeito de apuração de horas extras (art. 58, § 1º, da CLT), ao limite máximo de dez minutos diários, o que já vinha sendo adotado pela jurisprudência acerca da matéria, a exemplo da Súmula 366 do TST. Assim, considerando que a reclamada reconhece a descon sideração de até 12min30s no registro da entrada e da saída do empregado, quando da apuração da jornada e da remuneração das horas extras prestadas, com base nas cláusulas coletivas, ora afastadas, resta claro que há diferenças de horas extras em prol do reclamante".

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista às fls. 345-362, insurge-se quanto à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, a despeito de correspondente abono de dispensa encetado mediante negociação coletiva. Alega ofensa aos artigos 5o, II e XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para divergência.

Sem razão.

Com efeito, mesmo que a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se proponha o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elasticidade contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.

Reforçam a mencionada tese a jurisprudência contida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões relativas aos Processos TST-RR-129.853/2004-900-04-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ 24/06/05; TST-RR-985/2002-011-04-00.5, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 16/02/07; e TST-RR-423/2002-341-04-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09/02/07.

Por tais motivos, não detecto ofensa do preceito constitucional em foco.

Por outro lado, as prescrições contidas nos artigos 5o, II e XXXVI, da Constituição de 1988 não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista, porquanto não foram alvo de exame pelo Regional, tampouco a Reclamada opôs embargos de declaração a fim de provocar o questionamento. Tal cenário atrai a incidência do óbice consagrado na Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, em razão do tempo destinado à troca de uniformes, asseverando que: "É pacífico o entendimento nesta Turma Julgadora que, sendo exigido o uso de uniforme pelo empregador, em razão do ramo de atividade econômica da empresa, o período destinado à troca de uniforme constitui tempo à disposição do empregador, e, como tal, deve ser contraprestado, nos termos da norma inserta no artigo 4º, caput, da CLT. (...) No caso, o autor, no desempenho de suas funções, como servente industrial, era obrigado a utilizar uniforme, não sendo seu uso facultativo. Quanto ao lapso temporal fixado à troca do uniforme, encontra respaldo na prova oral dos autos (fls. 294/297), a qual corrobora a média de tempo destinada à troca dos uniformes, composto de roupa térmica (calça e jaqueta com touca acoplada) e uniforme branco (camisa, calça, botas e moletom). Assim, mostra-se razoável a condenação fixada em 22 minutos diários".

A Reclamada salienta que não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador aquele despendido para troca de roupas e colocação de uniformes, uma vez que não se trata de execução de ordens. Indica violação do artigo 4º da CLT e colaciona arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 129/05, que incorporou as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

No caso dos autos, a Reclamada foi condenada ao pagamento de 22 minutos diários, como extras, pelo tempo despendido com a troca de uniforme. Tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho fixou, mediante referida súmula, fração mínima de 10 minutos diários para fins de pagamento de horas extras, procede a condenação ao pagamento, como extraordinários, dos 22 minutos gastos para troca de uniforme.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-20.767/2003-008-09-00, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 22/06/07; TST-E-ED-AIRR e RR-768.003/2001.6, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 10/08/07; e TST-RR- 1187/2004-020-12-00.0, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 10/08/07.

Assim, constata-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula nº 366 do TST. Nesse contexto, superada a divergência jurisprudencial trazida para cotejo de teses (artigo 896, § 4º, da CLT). Incólume o artigo 4º da CLT.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios asseverando que: "(...) Portanto, havendo declaração de pobreza (fl. 09) e sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade, ainda que o autor não esteja assistido por procurador credenciado junto a seu sindicato profissional, é devido o pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação (art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50), e não em 20%, como requerido pelo recorrente".

A Reclamada, investe contra os honorários advocatícios, salientando que o Reclamante não está assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Transcreve arestos para divergência.

Com razão.

O direito à percepção de honorários advocatícios decorre da assistência sindical prestada ao trabalhador e do reconhecimento de sua miserabilidade jurídica, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se o demandante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e (ou) de sua família. Vale dizer que, para a concessão dos honorários de advogado, hão de concorrer todas as condições inscritas na Lei nº 5.584/70, consoante as diretrizes traçadas na Súmula nº 219 e confirmadas na Súmula nº 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor decorre da construção da jurisprudência em torno da interpretação do artigo 14 da mencionada Lei nº 5.584/70.

In casu, o Regional asseverou que, havendo declaração de pobreza, ainda que o autor não esteja assistido por procurador credenciado junto a seu sindicato profissional, é devido o pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto, assinala-se que a simples declaração de pobreza não atende ao comando legal, não autorizando, pois, o deferimento do pedido de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de assistência sindical, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 219 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Quanto aos temas remanescentes, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denego-lhes seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.793/2003-022-02-00.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO : TOMÉ FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

D E C I S I ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença pela qual, afastando a prescrição, foi reconhecido o direito às diferenças salariais pleiteadas, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento, consoante o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada interpõe O recurso de revista de fls. 131-136. Requer seja pronunciada a prescrição da pretensão de direito material, prevista na alínea "a" do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição de 1988, quer em relação ao lapso quinquenal, quer em relação ao lapso bienal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Alega que, com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional iniciou-se em 30/06/01, tendo o Autor até 30/06/03 para ajuizar a ação, mas somente em 12/12/03 teve a iniciativa de fazê-lo. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Ressalte-se que, para a avaliação do prazo prescricional em discussão, a data da rescisão do contrato de trabalho revela que a pretensão não está fulminada pela prescrição, porquanto contrato de trabalho se extinguiu em 14/12/01, e a ação foi ajuizada em 12/12/03, ou seja, após o início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Logo, fica evidente que não havia como o Autor postular eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o direito à percepção da referida multa somente se originou na data da rescisão contratual.

Desta forma, não há como reconhecer vulnerado o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte, por intermédio do julgamento do Processo nº E-RR-1.962/03-122-06-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, peticionando-se no sentido de que, rompido o contrato de trabalho após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data de rescisão contratual, e não na data de entrada em vigor da referida norma.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconheça o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe ser seu o encargo quando há despedida imotivada do empregado.

Nesse contexto, repita-se, não há que falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos Reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeita a totalidade do valor referente à multa dos 40% sobre a soma dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, a afirmativa de que foi violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não procede, considerando que o direito adquirido à percepção das diferenças resultantes da correção monetária expurgada só se concretizou com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.863/2001-027-02-40.3

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
 AGRAVADA : FRANCISCA JERÔNIMO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 52-53, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-5, a Fazenda Pública busca a reforma do despacho trancafério.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a sentença, manter a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda, respondendo subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente à Reclamante.

A Reclamada, em razões de revista, sustentou que não podia prevalecer a condenação subsidiária que lhe foi imposta. Indicou ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, caput e XXI, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à Reclamante, estabeleceu decisão, ao contrário do que alega a Ré, em consonância com o teor da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Constatou-se, pois, que, nele não se excepcionam de seu raio de incidência os órgãos da administração direta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo judicial.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas em eligendo e em vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, não se vislumbra violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, caput e XXI, da Constituição de 1988.

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.863/2003-029-12-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO : CARLOS ROBERTO CORDOVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 576-578, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 555 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quando à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (fl. 528). Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.121/2003-341-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : VAGNER VILELA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo a modificação do despacho de fls. 94-95, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-9, argumenta que o despacho impugnado conteria equívoco a ser corrigido, pois o recurso de revista estaria justificado pela demonstração de afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, 11, I, da CLT, e 165 e 458 do CPC e à Lei Complementar nº 110/2001, além de divergência entre julgados.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças de 40% do FGTS, com o fundamento de que a Reclamada efetuou o acerto rescisório, calculando os 40% sobre o montante defasado dos depósitos de FGTS até então realizados.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que também foi o fundamento adotado no despacho de admissibilidade.

Ainda é importante ressaltar que não redundam em desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconheça o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários".

Assim, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3.169/2005-016-12-00.4

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 EMBARGADO : CALIXTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

D E C I S Ã O

Mediante a decisão de fls. 558-561, e com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista do Reclamante, para, reformando o acórdão do Regional, afastar a incidência da prescrição da pretensão de direito material, com fundamento na Súmula no 327 do TST, condenar a Reclamada ao restabelecimento dos benefícios "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos", "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal", e ao pagamento das despesas deles decorrentes.

A Reclamada opõe embargos de declaração, sob a alegação de ocorrência de vício no julgado.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão assinados por advogado habilitado.

Partindo da premissa fática de que por vários anos a Reclamada concedeu ao Reclamante diversos benefícios a título de complementação de aposentadoria, e que estes foram unilateralmente suprimidos em 1999, concluiu-se pela aplicabilidade da Súmula nº 327 do TST como fundamento para reformar a decisão do Regional, em detrimento dos argumentos aduzidos pela Reclamada.

Sendo incontroversos esses fatos, o deferimento da parcela não importa em supressão de instância.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação da Reclamada no sentido de haver omissão e obscuridade no julgado.

Cumpra registrar que a contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Sob o ponto de vista jurídico, tal se dá quando os fundamentos ou a ementa se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva (decisória) do acórdão.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, não se configurando, em razão de sua manutenção, a alegada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões de embargos de declaração.

Exposto isso, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar contradição, obscuridade ou omissão.

Com estes fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3.268/2005-016-12-00.6

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 EMBARGADO : MAURO JOENK BETT
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

D E C I S Ã O

Mediante a decisão de fls. 521-524, e com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista do Reclamante, para, reformando o acórdão do Regional, afastar a incidência da prescrição da pretensão de direito material, com fundamento na Súmula no 327 do TST, condenar a Reclamada ao restabelecimento dos benefícios "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos", "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal", e ao pagamento das despesas deles decorrentes.

A Reclamada opõe embargos de declaração, sob a alegação de ocorrência de vício no julgado.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão assinados por advogado habilitado.

Partindo da premissa fática de que por vários anos a Reclamada concedeu ao Reclamante diversos benefícios a título de complementação de aposentadoria, e que estes foram unilateralmente suprimidos em 1999, concluiu-se pela aplicabilidade da Súmula nº 327 do TST como fundamento para reformar a decisão do Regional, em detrimento dos argumentos aduzidos pela Reclamada.

Sendo incontroversos esses fatos, o deferimento da parcela não importa em supressão de instância.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação da Reclamada no sentido de haver omissão e obscuridade no julgado.

Cumpra registrar que a contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Sob o ponto de vista jurídico, tal se dá quando os fundamentos ou a ementa se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva (decisória) do acórdão.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, não se configurando, em razão de sua manutenção, a alegada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões de embargos de declaração.



Exposto isso, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar contradição, obscuridade ou omissão.

Com estes fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3.307/2005-016-12-00.5

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO : HUMBERTO TODOLFO ROECKER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

D E C I S Ã O

Mediante a decisão de fls. 521-524, e com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista do Reclamante para, reformando o acórdão do Regional, afastar a incidência da prescrição da pretensão de direito material, com fundamento na Súmula no 327 do TST, e condenar a Reclamada ao restabelecimento dos benefícios "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos", "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal" e ao pagamento das despesas deles decorrentes.

A Reclamada opõe embargos de declaração, sob a alegação de ocorrência de vício no julgado.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão assinados por advogado habilitado.

Partindo da premissa fática de que por vários anos a Reclamada concedeu ao Reclamante diversos benefícios a título de complementação de aposentadoria, e que estes foram unilateralmente suprimidos em 1999, concluiu-se pela aplicabilidade da Súmula nº 327 do TST como fundamento para reformar a decisão do Regional, em detrimento dos argumentos aduzidos pela Reclamada.

Sendo incontroversos esses fatos, o deferimento da parcela não importa em supressão de instância.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação da Reclamada no sentido de haver omissão e obscuridade no julgado.

Cumpra registrar que a contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Sob o ponto de vista jurídico, tal se dá quando os fundamentos ou a ementa se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva (decisória) do acórdão.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, não se configurando, em razão de sua manutenção, a alegada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões de embargos de declaração.

Exposto isso, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar contradição, obscuridade ou omissão.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4.447/2003-003-12-00.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO DE FREITAS OLINGER E PAULA S. THIAGO BOABAD
EMBARGADA : LILI MARLENE CECHINEL DA ROSA
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 588-590, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

Nos embargos de declaração, o BESC afirma que não foi respeitado, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988.

Omissão não constatada.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos tra-

balhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.272/2005-004-22-40-9

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARRROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO : DOMINGOS SEBASTIÃO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. WILSON OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 93-98, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho; no concernente ao tema "recolhimentos dos depósitos do FGTS", aplicação do óbice da Súmula nº 126 e evidência de não-atendimento ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT; c) no que se refere ao tema "horas extras - norma coletiva", aplicação do óbice da Súmula nº 296 do TST; d) no atinente ao tema "honorários advocatícios", constatação de que a decisão impugnada se encontra em sintonia com o artigo 790, § 3º, da CLT.

Na minuta de fls. 2-17, alega a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; de ter havido negociação direta entre as Partes com o intuito de parcelar a dívida referente aos depósitos do FGTS; de ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras, em virtude de previsão em sentido contrário, constante de norma coletiva; e de ser também indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica e a transcrever, na íntegra, as razões do recurso de revista, inclusive com falha na colagem promovida no final das razões do agravo de instrumento, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 desta Corte.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-5.535/2004-035-12-00.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGANTE : MÁRIO CÉSAR MENDONÇA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E PABLO APOSTOLOS SIARCOS
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de dois embargos de declaração opostos pelas Partes à decisão monocrática de fls. 772-774, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO BESC.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5o, II, XXII, XXXVI, 7o, I, XXVI, 8o, III e VI, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, 468 e 477, § 2o, da CLT

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. A questão ora apontada não constitui obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Nego seguimento.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO RECLAMANTE.

O Reclamante indica a ocorrência de obscuridade situada no dispositivo da decisão agravada. Sustenta que se mostra relevante explicitar a reabertura da instrução processual, sob pena de malferir os artigos 5o, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

Merece ser esclarecida a questão.

Consta do termo de audiência de fl. 551 que foi indeferida a produção de prova testemunhal, ao argumento de arguição de prejudicial de quitação. Assim, tendo sido afastada a tese de quitação geral do contrato de trabalho, oriunda de adesão ao PDV, é imprescindível reabrir a instrução processual.

Dou provimento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento aos embargos de declaração apresentados pela Reclamada. Quanto aos embargos de declaração apresentados pelo Reclamante, dou-lhe provimento, sem efeito modificativo, para tão-somente esclarecer que, antes de ser proferida nova decisão pela 5a Vara do Trabalho de Florianópolis, deve ser instruído o feito na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-5.761/2003-034-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD
EMBARGADO : SÉRGIO SATIO SAGARA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 718-720, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Nos embargos de declaração, o BESC afirma que não foi respeitado, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988.

Omissão não constatada.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação

trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-6.356/2004-037-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
 EMBARGADO : AGENOR DE SOUZA
 ADOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E PA-
 BLO APOSTOLOS SIARCOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 730-732, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Nos embargos de declaração, o BESC afirma que não foi respeitado, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988.

Omissão não constatada.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-6.851/2004-037-12-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
 EMBARGADO : ISABEL CRISTINA VERAS GUIZONI
 ADOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 719-721, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

Nos embargos de declaração, o BESC afirma que não foi respeitado, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988.

Omissão não constatada.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia,

incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-7.228/2003-036-12-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOGADOS : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
 DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
 EMBARGADO : THIAGO JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTA-
 DO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 668-670, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Nos embargos de declaração, o BESC afirma que não foi respeitada, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre ele e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988.

Omissão não constatada.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.840/2005-003-09-40.0

AGRAVANTE : EVALDO IRINHO DA SILVA
 ADOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 AGRAVADA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe o agravo de instrumento ao despacho de fls. 81-82, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração de contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o acórdão do Regional está calcado nas provas produzidas e no livre convencimento do Juízo; e b) aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que o seguimento do apelo encontra óbice na referida Súmula, por tratar-se de apreciação de matéria de cunho fático-probatório.

Na minuta de fls. 2-6, o Reclamante insiste na ocorrência de contrariedade à Súmula nº 85 do TST e na inaplicabilidade do artigo 131 do CPC, por entender não ser utilizável o livre convencimento do Juízo, quando há nos autos meios de se comprovar a ocorrência, ou não, do labor extraordinário.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante, não obstante manifestar-se quanto à inaplicabilidade do artigo 131 ao caso concreto, deixa de enfrentar o segundo argumento adotado no despacho trancatório, qual seja a impossibilidade de apreciação de matéria de cunho fático-probatório nesta esfera recursal, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Portanto, denota-se parcial a impugnação do despacho trancatório, o que inviabiliza o apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Com esses fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.899/2003-015-09-40.7

AGRAVANTE : ROBSON NASCIMENTO FERREIRA
 ADOGADO : DR. ELIAS RONCHINI MONTALVÃO
 AGRAVADA : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 81-82, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-08, o ora Agravante argüi, em preliminar, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito da decisão recorrida. Também argumenta que sua revista merece ser admitida, ante a inexistência de matéria fático-probatória. Alega violação do artigo 3º da CLT e divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. LIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência pretoriana e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

2. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Regional acerca do vínculo de emprego, consignou: "Considero correta a aplicação dos efeitos da confissão ao autor, na forma do disposto no art. 844 da CLT. De fato o autor funda toda a sua pretensão em alegações que se contrapõem aos documentos trazidos com a contestação, pelo que seria necessária a realização de prova para sua desconstituição. Em não comparando no momento em que deveria rebater a tese da defesa, não pôde o reclamante infirmar os documentos trazidos pela ré, os quais passaram a ser incontroversos. Não há como conceder ao documento de fl. 22 o alcance pretendido pelo autor na peça recursal, pois dada a natureza da prestação de serviços é de se reconhecer a necessidade da utilização de documento que identifique e autorize o acesso dos coletores de dados nas empresas clientes da ré, o que por si só não induz o reconhecimento do vínculo de emprego, posto que para tanto faz-se imperativo a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Nesse sentido a Súmula nº 74 do C. TST, alterada pela Resolução 129/2005 (DJ 20.04.2005), com a incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1 do C. TST, a qual autoriza o confronto da prova pré-constituída nos autos com a confissão quanto à matéria de fato, sem que isso importe em cerceamento de defesa. Assim, dada a prova apresentada pela ré, não há como desconstituí-la em prol da tese autoral. Mantenho" (fls. 85-86).

Pelo excerto reproduzido, verifica-se que, efetivamente, o Regional, com base na análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, concluiu que não restou caracterizada a existência de relação jurídica de natureza empregatícia entre as partes, mas de trabalho voluntário.

Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele adotado pelo Regional - como pretende o Agravante, ao insistir na tese de que houve relação de emprego entre as partes -, implicaria, inevitavelmente, o reexame de elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

A aplicação dessa súmula, por envolver declaração de ausência de cabimento do recurso de revista, impede, por si só, estabelecer divergência de teses com os arestos alinhados.

Ante o exposto, e com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-536.848/1999.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICÇÕES BRASILEIRAS S.A.- TELEBRÁS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC-
 ÇÕES S.A.- EMBRATEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO : HORÁCIO DE SOUZA FERNANDES
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada opõe os embargos de declaração de fls. 314-317, pretendendo esclarecimentos complementares relativos à decisão singular de fls. 310-312, em que se aplicou a Súmula nº 372, I, desta Corte, para justificar a negativa de seguimento do recurso de revista em relação ao tema da gratificação de função suprimida.

A premissa de omissão foi suscitada, ao argumento de falta de pronúnciação a respeito da dissolução e subsequente liquidação da Telebrás, pois tal fato constitui justo motivo para a reversão do empregado ao cargo efetivo. Também requer manifestação a respeito de afronta aos artigos 468, § 3º, e 469 da CLT; 2º do Decreto nº 91.996/85; e 6º, III, do Decreto-Lei nº 2.355/87. Indica divergência entre julgados e contrariedade à Súmula nº 372 do TST.

Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal (fls. 313-314) e com a observância da regularidade de representação.

Verifica-se que, na apreciação da controvérsia, foram consideradas evidências materiais da supressão da gratificação de função pelo empregado que a exercia por mais de 10 anos. Com suporte na Súmula nº 372, II, desta Corte, foi afastada a procedência da tese da suscitada pela segunda Reclamada, no sentido de que o artigo 468 da CLT autorizaria a reversão do empregado ao cargo efetivo, com a perda da gratificação suprimida.

Por tanto, não se justifica o pedido de esclarecimento complementar, pois os limites da controvérsia foram observados. É inovadora a assertiva concernente à existência de justo motivo para a reversão procedida. Além disso, o justo motivo ao qual a indicada Súmula se refere é atinente ao empregado.

Diante do exposto, **nego seguimento** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/2005-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE FÁTIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : UDIFORT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34/2003-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IVALDO DE LIMA
 ADOVADO : DR. LUIZ ANDRADE RIFF
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
 AGRAVADO(S) : HOMERO LOBO CABRAL DE VASCONCELOS E OUTRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
 AGRAVADO(S) : DROGARIA ENCRUZILHADA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35/2005-060-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CRAVEIRO
 ADOVADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO
 ADOVADA : DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIÃO DENTISTA EMPREGADO DE MUNICÍPIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Acórdão regional em que se consigna que a aplicabilidade do disposto no art. 4º, da Lei nº 3.999/61, é restrita à relação de emprego com entidade privada. Recurso de revista fundado na alegação de contrariedade à Súmula nº 228/TST. Interpretação de norma diante de situação específica. Contrariedade não demonstrada. Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37/2003-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MELLO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-41/1998-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADA : DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, quando não acarreta o extrapolamento da jornada de trabalho, não gera direito ao pagamento de horas extraordinárias, constituindo, em face do preconizado na Súmula nº 88, mera irregularidade administrativa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2007-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTATINO RIBEIRO CARMO
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48/2000-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CONFECCÕES BRAUN LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
 RECORRIDO(S) : JÂNIA MARIA GUMARÃES QUEIROZ
 ADOVADO : DR. NOÉ ALEXANDRE DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em que se mantém a condenação ao pagamento de honorários advocatícios embora ausente um dos requisitos para o seu deferimento: assistência sindical. Contrariedade à Súmula nº 219/TST configurada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-48/2005-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WANDA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
 ADOVADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto por Wanda Maria do Nascimento Ribeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Desconsideração" de depoimento de determinada testemunha. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61/2004-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ERALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FRANÇA
 ADOVADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NESELLO MADEIRAS S.A.
 ADOVADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DE CONCILIAÇÃO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62/2004-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ FUOCO
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese de o empregado ser dispensado após a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o início da contagem do prazo prescricional para se pleitear diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários ocorre a partir da extinção do contrato de trabalho. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2003-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEOMAR AMÉRICO VAZ
 ADOVADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.
 ADOVADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-98/2003-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -
 (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINGEL ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 RECORRIDO(S) : EVALDO NUNES GONÇALVES
 ADOVADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que era intermitente o contacto do Reclamante com as condições de risco. Observância da Súmula nº 361 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-122/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIRÓ SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e julgar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pela reclamada (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. EQUIPARAÇÃO

Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE

Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : RR-126/2005-030-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO CASTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do recebimento dos créditos complementares dos valores relativos à correção monetária na conta vinculada, resultante dos expurgos inflacionários. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-130/2005-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARDOSO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para esclarecimentos, sem alteração do decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE AGÊNCIA. Acórdão recorrido em que, com apoio na prova testemunhal, se consigna que o Reclamante, embora ocupando o cargo de Gerente-geral de agência, não exercia encargos de gestão. Presunção, estabelecida na Súmula nº 287/TST, elidida, razão por que são devidas, como extraordinárias, as horas laboradas após à oitava diária. Embargos que se acolhem para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-158/2004-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : MARISA GONÇALVES MOSSIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2005-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MM OTORRINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : FERNANDA LÚCIA TORRES GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA PAULA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
AGRAVADO(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-165/2005-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIS SILVA ALEIXO
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LIGIA DIFFERENCE DALLA LANANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-175/2005-016-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : LUCIENE SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GESTANTE. ESTABILIDADE. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-178/2005-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DO OUTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
RECORRIDO(S) : SECIT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema multa em face do caráter protelatório dos embargos de declaração, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) aplicada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que não se conhece HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO Decisão em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 172. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS Inaplicável, quando não evidenciado o intuito manifestamente protelatório da parte no momento da oposição dos embargos de declaração. Omissão sanada no acórdão regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2003-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2004-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2005-181-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS DAMIÃO
ADVOGADO : DR. RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-194/2003-011-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, I e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. A estabilidade do dirigente sindical, consagrada no art. 8º, VIII, da CF, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nasce para o dirigente sindical antes mesmo do registro do ente associativo no órgão competente, o Ministério do Trabalho.

2. A garantia da estabilidade é reconhecida, pelo menos, desde a data do pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, abrangendo a fase de formação do ente sindical.

3. No caso, o TRT reconheceu a estabilidade do dirigente sindical, ressaltando que havia pedido de registro do novel sindicato no Ministério do Trabalho, não existindo, por outro lado, prova de que esse sindicato recém-criado tenha sido impugnado pela entidade sindical preexistente.



4. Precedentes desta Corte no sentido de que o registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho não afasta o direito à estabilidade, atraem a Súmula nº 333 do TST como óbice à revisão pretendida, restando afastada a pretensa violação do art. 8º, I, da CF.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-195/2004-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANDRA FERREIRA BELMONTE
ADVOGADO : DR. SAIMON FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT e determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário profissional, a teor da Súmula 17 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (Súmula 228 do TST), excetuadas as hipóteses em que o empregado receba salário profissional, a teor da Súmula 17 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2004-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RANHEL DE LIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Súmula nº 331, IV, desta Corte. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não tipifica cerceamento de defesa o fato de o Reclamante, ao manifestar pretensão de pagamento de diferenças de FGTS, não acostar aos autos documentos delas comprobatórios. Ônus da prova distribuído ao Reclamado, que detém os recibos pertinentes aos respectivos depósitos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se consigna serem devidos os honorários advocatícios a sindicato quando age como substituto processual. Considerando o cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte, em que se pretendia serem devidos, deve-se examinar se os substituídos atenderam ou não aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Na presente hipótese, verifica-se que os dois requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, foram atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-212/2002-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SILENE DE FÁTIMA CAMBUI GRANSO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, determinando, em consequência, nos termos do art. 790-B da CLT, a inversão do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. USO DE ÁGUA SANITÁRIA. A atividade de limpeza de banheiros, com a coleta de lixo, não se equipara à atividade de coleta de lixo urbano de que trata a NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não sendo qualificável como insalubre, ainda que haja constatação a respeito em laudo pericial. O uso de água sanitária para o exercício de suas funções não caracteriza insalubridade. Precedente desta Corte. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 04 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-214/2003-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras nos exatos termos convencionados no acordo coletivo da categoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Ante a plausibilidade da indigitada violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA
 HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. A negociação coletiva que limita o cálculo das horas extras não afronta dispositivo legal e, tendo o sindicato - defensor dos direitos e interesses de seus representados - convenionado sobre as verbas que devem compor a base de cálculo das horas extras, o fez em prol da aquisição de outros benefícios para a categoria. Logo, a autonomia negocial do sindicato deve ser respeitada, prevalecendo a vontade coletiva sobre a individual. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. VALIDADE. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-229/2004-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho. Pessoa Jurídica de Direito Público. Ausência de Concurso Público. Nulidade. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos a 17 meses e dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 03 de fevereiro de 2004 e a anotação na CTPS e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2004-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FIN-NEP
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUELI FERNANDES DA COSTA BIANCHINI
ADVOGADO : DR. CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-229/2004-031-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
RECORRIDO(S) : TCL - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MBV MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SENA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (TCL Transportes e Comércio LTDA), ante sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 830 DA CLT. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-232/2005-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MB 5 - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : HILDO SANTOS CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 46 da Lei 8541 e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, devendo incidir sobre o valor total da execução, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se atribuiu a responsabilidade exclusiva da Reclamada pelos pagamentos dos valores devidos a título de contribuições fiscais. A Reclamada é apenas obrigada ao recolhimento dos descontos fiscais. Violação do art. 46 da Lei 8541 e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte demonstradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-239/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HORÁCIO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão indicada, sem atribuir-lhe efeito modificativo, e para acrescer à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos em parte para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-240/2000-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO PORTE DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão recorrida em que, com fundamento na prova, reformou-se a sentença para se declarar a improcedência da pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego de corretor imobiliário autônomo. Óbice da orientação contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2003-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S) : LUCIMAR HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente se encontrava deserto em face da falta de autenticação da guia DARF (art. 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-262/2001-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CLASSIC HOTEL LTDA.
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-272/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE PAULA PEREIRA RUELA
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-276/2003-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JUREMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILCAN
EMBARGADO(A) : DELLTIA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SACRAMENTO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS TRASLADADAS. Contradição inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-291/2003-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FIRMO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2003-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIA DE SOUZA KRETTNER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MORADIA. SALÁRIO IN NATURA. Para se alcançar conclusão diversa daquela registrada na decisão regional, necessitar-se-ia do revolvimento de fatos e provas, em confronto com o entendimento contido na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2006-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : ARAGONES DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2006-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS
AGRAVADO(S) : ITAMAR SALGADO
ADVOGADA : DRA. MONICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-350/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ BUARQUE DE PAULA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Hipótese em que se consigna na decisão embargada o fundamento pelo qual se entende inviável a constatação da ocorrência de ofensa ao art. 70, III, do CPC. Omissão inexistente. Embargos que se acolhem tão somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-356/2005-131-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARPELO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR DE BARROS FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-362/2004-051-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BONZANINI & BONZANINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALINE MORGANA BETTIO
RECORRIDO(S) : CARLOS AFONSO TORRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário de fls. 212/214, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS.

EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, o nome da parte, o número do processo e o depósito do valor fixado na sentença demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-363/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JESS DOUGLAS ALMEIDA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-368/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração em que não ficou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-368/2005-101-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)



RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVANDRO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BRASERVS BRASÍLIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EMPACOTADOR PANFLETAGEM E PORTARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-373/2002-069-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARA LAMEIRINHAS BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES
RECORRIDO(S) : JOELZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. FÉRIAS EM DOBRO E PROPORCIONAIS. EMPREGADO DOMÉSTICO. Debate a respeito da aplicabilidade, ou não, do caput do artigo 137, da CLT, ao empregado doméstico. Divergência jurisprudencial não comprovada.. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-376/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ THELMAN RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-377/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : IDAURA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-407/2004-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA BIC DE APARELHOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-420/2004-024-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NEILTON ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". **PRESCRIÇÃO.** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal: "... a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-420/2005-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI FREDERICO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. LINDÁURIA SILVA BORGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, conforme previsto na convenção coletiva de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em que se vislumbra possível violação de dispositivo constitucional.

II - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o não-pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2006-146-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DE SÁ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DESTA TRIBUNAL. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2002-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO GRAÇA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 362 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-432/2004-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELA RECLAMADA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Existência de omissão quanto à declaração de autenticidade das cópias que formam

o instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com eficácia modificativa, nos termos da Súmula nº 278 do TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Decisão de admissibilidade em que se denega seguimento ao recurso de revista com fulcro no entendimento disposto na Súmula nº 126 do TST. Impossibilidade de reexame de provas e fatos não consignados no acórdão regional. Ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-434/2005-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMC CONTABILIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. EULITA ELISE KICH

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial relativamente aos empregados não sindicalizados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a provável ofensa aos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não é possível a instituição de cláusulas, mediante acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados (Precedente Normativo 119 da SDC do TST e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2005-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RODRIGO JOSÉ RUFINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-460/1997-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : ROBERTO COLTRO PARIZI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo", por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Recurso em que não se impugnam os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento. **DESCONTOS SALARIAIS.** Considerando que foram excluídos da condenação os descontos efetuados a título de seguro de vida, não possui interesse recursal a Recorrente, quanto a tal questão, pois não houve decisão contrária aos seus interesses. No que tange à exclusão dos descontos relativos ao pagamento de mensalidade do Sindicato de Classe, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos, haja vista que a Corte Regional consignou no acórdão não estar provado que o Reclamante não era associado ao sindicato. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-461/2000-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

RECORRIDO(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa a horas extras, presente no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisões regional e denegatória fundadas na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Aparente violação do art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2000-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : MCRR LANCHES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-476/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO AQUINO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-484/2000-020-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARIVALDO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. LUIZ BRITO DE SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por ofensa ao art. 62, II, da CLT, e à caracterização do veículo como salário-utilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) restabelecer a sentença de origem, no tópico; e b) excluir da condenação a integração da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente ao salário-utilidade, bem como as diferenças dela decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento de horas extras, embora registrando o exercício pelo Reclamante de cargo de gestão, com atribuições disciplinares e de responsabilidade pela empresa, bem como a existência de jornada de trabalho não fiscalizada. Violação do art. 62, II, da CLT configurada. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O fato de o empregado utilizar veículo em atividades particulares, em finais de semana, por si só, não caracteriza salário in natura (Súmula nº 367, item I, desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2006-005-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO E SILVA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMAN DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOHNATA LEITE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-508/2005-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
EMBARGADO(A) : GEDEÃO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-521/2002-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : M & F RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA TERRANOVA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : TERRAFORT CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 124 da Lei nº 11.101/2005- Nova Lei de Falências.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A aplicação de juros em relação a débitos da massa falida somente é devida quando se verificar a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal - condição a ser aferida no processo de execução. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-545/2005-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIZA JOELCE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CORDOVA E DIAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Questão fática. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557/2005-096-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ERCÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
PROCURADOR : DR. DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

PROCESSO : RR-563/2005-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SUSANA REGINA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabeleça a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, de até doze minutos e trinta segundos a cada jornada.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-564/2004-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : ADRIANO LABBER
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado das peças essenciais e obrigatórias. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essas peças, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração em que se alega a prescindibilidade das



peças reputadas ausentes. Rejeitam-se embargos de declaração sob quais não se demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-566/2003-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593/1999-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CALEGARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Diante da provável afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, determina-se o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596/2003-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORLANDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2003-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MÁRCIO APARECIDO BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO SALLES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. AUXÍLIO-FUNERAL. MULTA CONVENCIONAL. INSTRUMENTO COLETIVO. Recurso não fundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-638/2004-003-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MÁRIO CHAVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE PORTO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Empregado que, por força de norma coletiva, teve o intervalo intrajornada suprimido. Direito ao intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT. Contrariedade do disposto na Súmula nº 342 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-653/1993-002-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao disposto na Súmula nº 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os reajustes salariais provenientes do IPC de março de 90, restabelecer a sentença de fls. 130.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988" (Súmula nº 315 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-659/1991-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE RIBAMAR MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. "SUPRESSÃO DE JURISDIÇÃO". Acórdão em que, dando-se provimento a recurso no tocante a prejudicial de mérito acolhida no juízo a quo, se prossegue no julgamento do mérito. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Acórdão mediante o qual se alteram cálculos de liquidação, ao fundamento de erro material, não viola a coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663/2004-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOEMIA GRUBER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADAS : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário, do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, aprecie os pedidos cons-

tantes da petição inicial. Também, por unanimidade, absolver a Reclamante da multa e da indenização, a que foi condenada por litigância de má-fé. Custas em reversão reversão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Ministro Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2005-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACCHINI S.A. - TAMOYO HOTEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-679/2005-302-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : MOISÉS ROSA DE BAIRROS
ADVOGADO : DR. JARI LUIZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A incidência da óbice da Súmula 297 do TST impede o conhecimento do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, incs. XIII e XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até dez minutos a cada registro de ponto.

HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL NOTURNO. Violação a dispositivo constitucional não demonstrada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-682/2003-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CAMPOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2004-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE DE LARA
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravado de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-702/1993-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IPC DE MARÇO DE 1999. O Tribunal Regional considerou aplicável o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1999, para correção monetária de débitos trabalhistas, na execução. Decidiu, portanto, em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1 desta Corte. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-705/2005-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S) : GEISA MARTINS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FAUSTO FERRE FROES E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação dos depósitos de FGTS a partir de 27.8.2001, data da vigência do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. FGTS. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Divergência jurisprudencial aparentemente caracterizada. Agravado de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. No art. 19-A da Lei nº 8.036/90, prevê-se o dever de efetuar os depósitos do FGTS, mesmo decorrentes de contrato de trabalho cuja nulidade tenha sido decretada. Referida disposição, por outro lado, não se aplica às relações jurídicas anteriormente a sua vigência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-713/2005-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : MARTA VEGNADUZZI DALLARME
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-714/1999-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ MATINS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLYNTHO DE RIZZO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-717/2002-002-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILBERTO SANTANA BORGES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-726/2005-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MAURO VICENTE DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Aplicação da Súmula nº 385 deste Tribunal. Intempestividade do recurso de revista. Impossibilidade de seu exame, se provido o agravo de instrumento. Aplicação do art. 897, §5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-758/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALÓIZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE. Decisão regional em que se registram o não preenchimento do quesito "tempo" para a promoção pretendida pelo Reclamante, bem como a invalidade de alteração efetuada no Plano de Cargos e Salários, mediante acordo coletivo não aprovado pelo Conselho de Política Financeira do Estado. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-766/2004-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ARLINDA MARIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei 8541 e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, devendo incidir sobre o valor total da execução, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece. EFEITOS FINANCEIROS DA REINTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se atribuiu a responsabilidade exclusiva da Reclamada pelos pagamentos dos valores devidos a título de contribuições fiscais. A Reclamada é apenas obrigada ao recolhimento dos descontos fiscais. Violação do art. 46 da Lei 8541 e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte demonstradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-773/2004-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ
ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIMENTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão do Autor ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito das diferenças de atualização na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-790/2002-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAIR DIOGO FERRÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela relativa ao adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em aparente confronto com o disposto na OJ nº 4 da SBDI-1 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A atividade, para ser considerada insalubridade, deve estar presente no rol oficial do Ministério do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-813/2005-322-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: APPA. LEI ESTADUAL 10.219/92. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado-membro, efetivado pela Lei Estadual 10.219/92, não teve o condão de atingir os empregados da reclamada, visto ser pacífico nesta Corte o entendimento de que a APPA se equipara às empresas privadas, na forma prevista no art. 173 da Constituição da República, pelo fato de explorar atividade econômica, submetendo-se, portanto, ao regime aplicável a elas (Orientações Jurisprudenciais 13 e 87 da SBDI-1). Assim, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia é fato que se impõe.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2002-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOZA LOPES



AGRAVADO(S) : JARDIM DA MOOCA PIZZA BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-842/2003-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MIRANDA PACHECO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-847/2005-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE PARTICULAR. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BELÉM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Conforme previsão do artigo 896, "a", da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte, impõe-se o provimento do apelo quando os Agravantes logram êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, no sentido de que o convênio firmado entre ente da administração pública direta e entidade prestadora de serviços assistenciais atraí para aquele a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE PARTICULAR. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BELÉM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Ao fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição de 1988, o Estado atua de maneira a efetivar os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos em nosso ordenamento jurídico, de forma centralizada ou descentralizada. Nesse contexto, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão dos Bairros de Belém - CBB, com vistas à contratação de trabalhadores objetivando a promoção de ensino especial de pessoas carentes, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, motivo pelo qual não se pode reconhecer responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Belém.

2. Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. BERALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : WORKLIFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/1995-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PERCENTUAL DE 84,32%. Inviável a análise de violação do art. 884, § 5º, da CLT, em sede de execução. Inobservância do entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte e do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2005-551-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ARQUIMEDES DAMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ERONI DUARTE FARIAS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA REIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-933/2003-020-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAURO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO NA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. Decisão regional em que se julgou deserto o recurso ordinário, em razão do não-pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A ausência de pagamento da referida, apta a ensejar a deserção do recurso, deve ser oriunda de aplicação de multa por reiteração na oposição de embargos procrastinatórios. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento para, afastando a declaração de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

PROCESSO : RR-953/2003-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
RECORRIDO(S) : BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

DECISÃO: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas, e, em consequência, excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários periciais.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Demonstrada a existência de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade de limpeza, higienização e coleta de lixo dos banheiros e toaletes da Reclamada não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-961/2003-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CARMÉLIA COSTA LESSA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2004-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEFINA RAIMUNDO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-995/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIBÉRIO ANTÔNIO GE-ACAIABA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Configurada, no caso, violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do ajuizamento da reclamação trabalhista na data de 01/07/2005. Incidência da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.001/1998-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SOARES
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA AFASTADO. APRECIACÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Obscuridade inexistente. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.011/2004-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILLANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASTERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRUNO VIAN
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.036/2005-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRAVADO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVA NETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afastou a declaração de prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que, instruído o processo na forma da lei, fosse proferida nova decisão. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.047/2003-013-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FERREIRA BARROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposição após a expiração do prazo legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.054/2005-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS RUBENS DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.057/2004-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : ELIEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO NÃO É BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese em que não se constata violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.063/2002-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHRISTI JORDAN FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA PARAISO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-os do pagamento de custas.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT, consta a faculdade de concessão do benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.072/1994-055-15-86.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DEMERVAL CAVALLIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME DE TRABALHO DE CARTORÁRIO. LEI Nº 8.935/1994. Decisão embargada em que se consigna o entendimento desta Corte Superior acerca da observância do art. 236 da Constituição Federal. Omissão inexistente. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.101/2001-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DORA EMÍLIA MORENO - ME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS PINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.106/1996-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIRCEU NOGUEIRA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Decisão embargada fundada nas Súmulas nºs 164 e 383 deste Tribunal. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (art. 893, § 1º, da CLT). Não-enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.110/2004-072-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FARAGO SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
EMBARGADO(A) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SALES MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. NORMA SUPERVENIENTE DE EFEITO EX NUNC. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUBCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA UNIÃO. Embargos de declaração em que não se verificam os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.120/2002-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA MANSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espon-



tânea não extingue o contrato de trabalho, determinar que seja acrescido à condenação o pagamento do valor relativo ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS concernente a todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o Tribunal Regional contrariou súmula do TST, feriu disposição da Constituição da República ou divergiu de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

LICENÇA-PRÊMIO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.125/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, nos termos da Súmula nº 278, para determinar, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região para que, afastada a prescrição da pretensão do Sindicato-Autor, prossiga no julgamento das razões dos recursos ordinários interpostos, e contra-razões, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EFEITO MODIFICATIVO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. Omissão existente. Embargos de Declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.129/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EDACIR VALANDRO

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-1.133/2001-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

AGRAVADO(S) : PASTA PRESTO RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.148/1999-025-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368, II, desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2004-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AIRTON RODRIGUEZ SEVERO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.155/2004-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MACHADO CRUZ

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos apenas por exposição a risco elétrico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Trabalho realizado em sistema elétrico de consumo, com risco de exposição à energia elétrica. É fato constitutivo do direito apenas aquele legalmente tipificado, inócidente, na espécie. Recurso de revista a que se dá parcial provimento. GUIA DSS 8030. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.161/2005-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND

AGRAVADO(S) : RONAN REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : UPTIME SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.164/2003-301-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO CHADDAD

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : LANCE LIVRE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : FABIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.186/2004-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE TUCOSER

ADVOGADA : DRA. LUCIANA TUCOSER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Considerando que na decisão regional não foi imposta multa por litigância de má-fé, não possui interesse recursal a Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.196/2000-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FREITAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.198/2001-019-02-85.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

EMBARGADO(A) : DARLENE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA. Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Obscuridade inexistente. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-1.290/2002-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : GERSON DOS SANTOS PAULO

ADVOGADA : DRA. JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto a fls. 50/57, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. Possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA ELETRÔNICA. Na guia constam elementos suficientes para atestar o correto recolhimento das custas, quais sejam: CNPJ do Reclamado, data de vencimento da obrigação, código da receita e valor das custas correspondente ao estipulado na sentença. Inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.367/1998-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARMEN SERAFIM
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem, para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.370/2002-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERNANDO FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE MOURA LOPES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.372/2005-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PERES NEME
EMBARGADO(A) : WALDIR MARCOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. VANDERLEIA SILVA TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração opostos após o decurso do prazo previsto no art. 897-A, caput, da CLT. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.379/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MOISÉS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração em que não ficou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.437/2001-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BUTUHY
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO (HOSPITAL SÃO JOSÉ)
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se registra que "o pagamento a maior praticado pela reclamada no primeiro mês da contratação não comprova, por si só, redução salarial, mormente quando demonstrado pelo contrato de trabalho e registro do empregado, ambos devidamente assinados, ter sido o autor contratado por salário inferior, observado durante toda a contratualidade" (fls. 223). Contexto fático delineado pela Corte Regional. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2002-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AUCLETECLINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.452/2005-232-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : FRANCISMARA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.453/2001-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista não ter sido indicada ofensa a dispositivo de lei nem transcrito julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-1.480/2004-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
RECORRIDO(S) : SOLANGE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO F. F. DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual (estatutário e sob o regime empregatício) o direito à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO é autarquia estadual e, portanto, a Reclamante faz jus ao benefício. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.488/2004-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : STIELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : LADEMIR DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. EURÍDECE RODRIGUES DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão de-

negatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A oposição de embargos de declaração, via fac-símile, deve obedecer ao disposto na Lei nº 9.800/99, em que se determina o prazo de cinco dias para juntada da petição original. Ausência da referida juntada. Intempestividade. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.510/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : CLARICE JUÇARA CANTOVITZ
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. BASE DE CÁLCULO. Decisão em consonância com o disposto na Súmula nº 17 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : DÉBORA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SARAY SALES SARAIVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão recorrida em que, com fundamento na prova apresentada, manteve-se a sentença em que se declarou a improcedência da pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego. Óbice da orientação contida na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.537/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA BOTTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente em parte reclamação, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI -1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.543/2004-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : VILSON MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial de nº 272, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação do salário-base ao salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão em que se condena o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais correspondentes à equiparação do salário-base ao salário mínimo. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.555/2002-521-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.556/2003-019-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário de fls. 376/380, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS.

EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, o nome da parte, o número do processo e o depósito do valor fixado na sentença demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2005-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/1998-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : EDMILSON PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2002-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RUBENS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : EVARISTO TURISMO E VIAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.613/2003-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. INGRID PINTO MAUÉS
RECORRIDO(S) : ALINE GLEN BLACK POLACHINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CESTAS BÁSICAS. SUPRESSÃO. PARCELA ASSEGURADA POR LEI. O Tribunal Regional, ao manter a sentença que reputou parcial a prescrição da pretensão à integração das cestas básicas, decidiu em conformidade com a Súmula 294 do TST, uma vez que a parcela cesta básica é prevista em lei, e a ação fora ajuizada no curso do contrato de trabalho. CESTA BÁSICA. NATUREZA. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.628/2002-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CLAUDINO TEREZINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.636/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ADILSON NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CIMAF CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.657/2005-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE IUNG DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.661/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES L. BROGELLI
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE EUFRÁSIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.677/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada e não conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem, para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada e não conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária.

PROCESSO : RR-1.677/2001-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO LOPES
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso do revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO. Inaplicável a orientação contida na Súmula nº 396 do TST, quando o ajuizamento de ação pleiteando a reintegração de membro da CIPA é feito após o período de estabilidade. Não caracterizada violação de dispositivos constitucionais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.678/2004-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.689/2005-008-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO
RECORRIDO(S) : NORMA BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.700/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO DURVAL
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ausência de interesse recursal. A tese defendida no recurso de revista é a mesma adotada no acórdão recorrido: o prazo de prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40 sobre os depósitos do FGTS, por força dos chamados expurgos inflacionários, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.735/2004-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EUNICE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GIANE LOPES TSURUTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 14 de março de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação às horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANDRA CERQUIARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.797/2004-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : GLAUCE REJANE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.807/2005-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS: CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da cópia do acórdão

regional e sua respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essas peças, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração em que se alega omissão quanto à descrição das peças ausentes. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.821/1999-064-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o pagamento em atraso da indenização, resultante da supressão de horas extraordinárias habituais, está sujeito à incidência de correção monetária. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.858/2002-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.866/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RISELDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.887/2002-067-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
RECORRIDO(S) : EMILIANO MELCHIOR NASSAR LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.907/1990-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUTZ GERHARD HANNEMANN
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
ADVOGADO : DR. ORIVALDO VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO, EM DOBRO, POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR. Manifestação sobre aspectos apreciados na decisão embargada. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.909/2004-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI A.C.A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S) : CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/2001-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO CUSTÓDIO LARA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Extrapolação do limite tolerável para a marcação do cartão de ponto. Incidência da orientação preconizada na Súmula nº 366. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Exposição habitual do Reclamante a produtos inflamáveis. Decisão regional fundada em laudo pericial. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.938/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RBN COMERCIAL TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PERLA COUTO DE CASTRO MANITA
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA BUENO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE APRECIADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.975/2002-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA REGINA DUBAS GURGUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGINO PAZIN
AGRAVADO(S) : ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.984/2003-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD
RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento ao recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, determinada pela Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo decorrente da correção de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.990/2003-103-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AMEDUCA COMPLEXO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA TACON DO PRADO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.003/2003-058-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALDO LELIS BARBIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAMARES GOMES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.034/2003-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
EMBARGADO(A) : LUCIANE SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e sanar obscuridade e para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Constatação de erro material na decisão embargada. Embargos de declaração que se acolhem para corrigir erro material e sanar obscuridade, prestando esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-2.045/2003-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERÔNICA SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período abrangido pela estabilidade provisória.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. ART. 10, B, DO ADCT. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em que se vislumbra possível violação de dispositivo constitucional.

II - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É irrelevante perquirir se a Reclamada tinha, ou não, conhecimento da gravidez da Reclamante na época da dispensa. Decisão regional em confronto com o entendimento contido na Súmula nº 244 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.048/2002-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA SANTANA
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.079/2003-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : NIVALDO SÁ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.140/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JESUS DE LANA GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação a dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.147/2002-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON SOUZA BISPO
ADVOGADA : DRA. JOELMA FREITAS RIOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 268, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.151/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUIZA CAVALCANTE FREITAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito da Reclamante de postular o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. A mudança de regime jurídico, de empregatício para estatutário, extingue o contrato de trabalho e dá início à contagem do prazo prescricional para postular-se o depósito do FGTS. Prescrição trintenária, até o limite de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho. Inobservância do que se preconiza nas Súmulas nºs 362 e 382 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.171/2005-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS CLEI CUNHA BATISTA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. A apresentação de guia de recolhimento de custas processuais, sem autenticação bancária e sem carimbo do banco, implica deserção do recurso. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.178/2006-081-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE
AGRAVADO(S) : HERNANDO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA
AGRAVADO(S) : JERICÓ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.185/2001-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.265/2003-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MENDES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇAS. Ausência de traslado do acórdão regional. Desobediência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.314/2003-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VAN CARLOS PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.356/2006-085-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.383/2002-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOCELINA SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.466/2002-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA CHALÉ DOS PAMPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.487/2002-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSALINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FLIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Inaplicabilidade do entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento preconizado na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.493/1999-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.520/2003-004-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VICOLLA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.578/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PIRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Razões de recurso em que não se impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do disposto na Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.637/2003-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
AGRAVADO(S) : CORSET - COMERCIAL ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VICTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-2.710/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-2.804/2003-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GERALDO ESTEVAM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Agravo de instrumento em que não se impugnam os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.805/2003-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 08 de outubro de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se determinou o retorno do autos ao Tribunal de origem. Incidência do disposto na Súmula nº 214 desta Corte. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos salários referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 08 de outubro de 2003. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.920/1999-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SOUZA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. Necessidade de cognição supletiva interpretativa quando a decisão liquidanda é omissa (base de cálculo do adicional de especialização). Decisão regional em que se exclui o repouso semanal remunerado da base de cálculo do adicional de especialização. Violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, que não se configura. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.950/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO CASSEMIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.971/2005-434-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA CAMINI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDÚPIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1. Violação a dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.167/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-3.185/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELZA LITIERI DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EISENBERG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.595/2005-008-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre esse tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 e na Súmula 219.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-3.752/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LOPES GOMES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-3.765/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EVANDRO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-3.856/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOSA MORATO
AGRAVADO(S) : NIVALDO MARIANO VAZ
ADVOGADO : DR. GERALDO TEMPONI LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, SOB ALEGAÇÃO DE SER DESFUNDAMENTADA A DECISÃO. Decisão fundamentada. Violação dos arts. 37 e 93, IX, da Constituição Federal, não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ERRO DE CÁLCULO. Decisão em que se registra que a matéria invocada nos segundos embargos à execução, quando da expedição de precatório complementar, está preclusa, pois não se trata de erro material, mas mero debate sobre matéria já trazida nos primeiros embargos à execução, os quais foram rejeitados. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA. ART. 601 DO CPC E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A interposição de recurso de revista, em fase de execução, está restrita à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.096/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-4.150/2004-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IVORI VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
AGRAVADO(S) : PONTO AUTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão recorrida em que, com fundamento na prova, manteve-se a sentença para se declarar a improcedência da pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego de vendedor autônomo. Óbice da orientação contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.192/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOÃO WALLACE GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE DOS SANTOS EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-4.325/2004-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : GENÉSIO JUNGLOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submeteu-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-5.111/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVALDO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decisão regional proferida em consonância com o contido nas Súmulas nº 219, I, e 329 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.541/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-9.528/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : SANDRA AMORIM VIRIATO DE MEDEIROS AL-CÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO INEXISTENTE. Acórdão em que se não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, após afastar a hipótese de mandato tácito, em razão de ausência da subscritora do recurso na audiência de instrução. Violação do art. 236, § 1º, do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.175/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA COLOMBO DE DIO
 ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogada quando o substabelecimento que apresenta está subscrito por profissional sem poderes nos autos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR- 10.532/2002-900-05-00.1 -TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não havendo demonstração de violação a dispositivo de lei nem de divergência jurisprudencial, o conhecimento do Recurso de Revista não se viabiliza. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Item III da Súmula 368 do TST). Decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.789/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO EURÍPEDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AILTAMAR CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.924/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : VALTER MODEL
 ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-10.991/2001-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : MOACIR ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação de jornada - horas extras", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e,

quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85, item IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". PAGAMENTO EM DOBRO. DOMINGOS E FERIADOS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 146 e com a Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13.262/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CIDIONIL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARRETO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão recorrida em que, com fundamento na prova apresentada pela Reclamada, reformou-se a sentença para se declarar a improcedência da pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego de representante comercial autônomo. Óbice da orientação contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.882/2003-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GISLAINE OTTO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Acórdão em que se consigna, no tocante ao adicional de periculosidade, que "a paga de percentual inferior ao legal encerra liberalidade, sem perícia, não ocasiona lesão, motivo pelo qual são indevidas as diferenças a tal título". Recurso de revista em que se aponta violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal, e 193, § 1º, da CLT, e contrariedade ao que se preconiza na Súmula nº 364/TST. Violações e contrariedade não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.250/2000-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : F. T. INDUSTRIAL REFLORESTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSENEY CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 do TST a especificação, no acórdão, das parcelas postuladas e daquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula 342 do TST).

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada" (Súmula 85, item IV, do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial à verba correspondente a essas horas extras fictícias. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-18.277/2001-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : RÔMULO MEYER FILHO
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão embargada fundamentada no enquadramento dos fatos consignados pelo Tribunal Regional à hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-18.940/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ZACA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.083/2003-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : QUIMILAUUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZILDA SUZANI CIAGNIWODA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-19.210/2004-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : IVONE ELISABETH CHRISTIANS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material constante do primeiro parágrafo de fl. 441, para que passe a constar com a seguinte redação: "Nesse contexto, não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, 114 do Código Civil e 611, § 1º, 613, §§ 2º e 4º, 614, § 3º, da CLT, por não possuírem pertinência com a questão ora analisada".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Embargos acolhidos para sanar erro material, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-19.804/2001-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : J. A. VIEIRA & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LEITE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE. A indicação incorreta do número do processo e a ausência do nome do Reclamante na guia DARF impedem a individualização do recolhimento das custas, ainda que a Reclamada e o Juízo onde o processo tramita estejam identificados. Deserção não afastada. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.131/2004-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO COSTA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Segundo o preconizado na Súmula nº 383 deste Tribunal, incabível a regularização da representação processual na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.122/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONFEITARIA MAIORI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.553/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO GODOI MARIANO
AGRAVADO(S) : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIL GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. O recurso sem assinatura é tido por inexistente. É considerado válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST), exigência não satisfeita no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-37.648/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS COSTA MODERNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. AÇÃO REVISIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-45.337/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE SORTE GRANDE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.825/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CÍCERA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO DO FGTS. VALIDADE. ART. 7º, INC. XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em que se mantém a redução do acréscimo de 40% alusivo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para 20%, tendo em vista a existência de acordo coletivo nesse sentido. Validade da norma coletiva, em face do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.828/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA IDALINA ARAÚJO P. DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.513/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRAGOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - regime 12X36 - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no que tange ao regime de acordo de compensação e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Regional não mencionou as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte pacificou o entendimento de que, respeitado o limite semanal, o acordo de compensação fixando jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válido. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.332/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DIÁRIA. O Tribunal Regional de origem concluiu, com suporte na prova produzida, que havia efetivo controle da jornada de trabalho diária e que o reclamante não estava enquadrado na regra contida no art. 62, inc. I, da CLT, sendo-lhe, portanto, devidas as horas extras. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para reformar a decisão do Tribunal Regional, é necessário o reexame do quadro descrito, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.570/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIO AO SALÁRIO, PARA QUE SIRVA DE BASE NO CÁLCULO DO ANUÊNIO SUBSEQÜENTE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Decisão recorrida em que se excluiu da condenação a integração de anuênio, ao fundamento de que, embora seja parcela de natureza salarial, a base de cálculo deve ser o valor do salário do cargo efetivo, em razão de ter sido estabelecido em norma coletiva. Validade. Incidência do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se não se conhece.

PROCESSO : RR-69.081/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL
ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CIPRIANI
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi declarada a prescrição da pretensão, julgando-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a

prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-74.171/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHAN YING LON
ADVOGADO : DR. MIGUEL SANCHEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.847/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO TOMAZ
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-653.049/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria apreciada mediante a aplicação da Súmula nº 362 desta Corte. Incabível a impugnação dos fundamentos adotados na decisão agravada por meio de argumentos inovadores.
2. GRATIFICAÇÃO. SUDS.

Controvérsia apreciada dentro dos limites da lide, não tendo sido satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-728.815/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GLÁUCIA APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-743.680/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA URBANO DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-768.613/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JANE CAVALCANTE E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão embargada fundada no entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-785.450/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MENEZES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em que se afastou a estabilidade em razão da ausência de percepção de auxílio-doença acidentário. Recurso de revista em que se busca revolver fatos e provas, não requestionados - Incidência à hipótese das Súmulas nºs 126 e 297. Inexistência de violação de artigos de lei e de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-793.934/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÕES VEICULADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. Hipótese em que a questão tida por carecedora de apreciação foi abordada no acórdão proferido nesta Corte Superior. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-803.765/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ELETRÔNICA E. BLANCO
ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 6º, VII, d, e 83, III, da LC 75/93, e 129, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da presente ação civil pública.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de resguardar o direito dos empregados aos depósitos corretos do FGTS, por se tratar, simultaneamente, de interesse individual homogêneo e de relevância social. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-6/2002-063-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JAIR VILELA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16/2005-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BARCELLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-20/2002-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
RECORRIDO(S) : UBALDO MIRANDA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JUND-SERV SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
RECORRIDO(S) : DELPHOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MUNHOZ MAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do seu recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que equivocadamente o preenchimento formal da guia de custas quanto ao código de recolhimento da receita, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40/2003-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : LUCIANO DO CARMO ANDREOLI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "supressão de instância", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "petroleiro - turno ininterrupto de revezamento - horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 391 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do art. 7º, XIV, da CF e, em consequência, excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes da sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. TURNO ININTERRUPTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 391 DO C. TST. O entendimento desta C. corte é no sentido de que: "Petroleiros. Lei nº 5.811/72. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo. A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros". Incidência da Súmula 391 do c. TST, convertida da Orientação Jurisprudencial 240 da C. SDI, em seu item I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-94/2003-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ADOLFO CARDOZO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-102/2000-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : RAINBOW TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
RECORRIDO(S) : GIGLIOLA DIAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ELIAS BATISTA ROSS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que equivocado o preenchimento formal da guia de custas quanto ao código de recolhimento da receita, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-108/2006-022-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abono previsto em acordo coletivo - natureza indenizatória", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. ABONO CONCEDIDO ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Havendo previsão em Acordo Coletivo da natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, inviável é o reconhecimento de sua natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2006-043-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MANZI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCIO WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATA FRANCO ZANATTA
RECORRIDO(S) : ARANTES ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MANZI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e as diferenças devidas foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta C. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-139/2003-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TEREZA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : ARIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL JOSÉ ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, afastar a pronúncia da prescrição quinquenal, quanto aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas pela empregadora no curso do contrato de trabalho, relativamente às quais a prescrição é trintenária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. SÚMULA 362/TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-182/2003-119-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL FABRÍCIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-215/2001-036-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DANIEL ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALOYSIO DAMACENO COSTA
RECORRIDO(S) : GIL AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ESSIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 13 da Lei nº 5.889/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos materiais e morais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE QUATRO DEDOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tem-se que reconhecer a responsabilidade do reclamado pelo pagamento da indenização pleiteada decorrente da prova da participação culposa do empregador no evento danoso, ou seja, a existência de nexo causal entre a conduta do reclamado e o dano ocorrido, já que este decorreu

da execução de atividade do reclamante pertinente às funções exercidas na relação de emprego, tendo havido, ainda, por parte do empregador, a falta, ou inobservância da diligência que lhe é devida, por expressa determinação legal, agindo com culpa ao não fornecer material de proteção ao trabalhador, visando a prevenção do acidente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-235/2005-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S) : LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-265/2002-001-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARINALDO GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida foi baseada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, na forma da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2001-005-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EDILENE DAMASCENO DIOGENES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AERONAVE DURANTE ABASTECIMENTO. A teor do art. 193 da CLT, são atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Segundo a jurisprudência desta Corte julgadora, a permanência no interior da aeronave, durante as rotinas de abastecimento, não importa em contato, em condições de risco acentuado, com combustíveis inflamáveis, por ser hipótese não contemplada pelo Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvado o entendimento da Relatora. Ausente o requisito da exposição a risco acentuado, não há falar em direito ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-395/2004-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-429/2001-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. FORMA DE CÁLCULO.

PROPORCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Se a decisão do Eg. Tribunal Regional decorreu da interpretação do disposto no Regulamento de Pessoal de 1965, unicamente, para a obtenção do valor do abono, consideradas as regras nele contidas, não há se falar em contrariedade com as Súmulas nos 51 e 288 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, porque, em momento algum houve, alusão à alteração de norma regulamentar nem à inaplicabilidade de regra vigente na admissão do autor. Divergência jurisprudencial não demonstrada a teor da Súmula nº 296 deste C. Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-434/2001-008-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE MELO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-491/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ROBSON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável conhecer do recurso de revista, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando fundado o apelo em contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte, bem como em ofensa aos arts. 128, 332, II, 467 à 469 e 515 do CPC, porquanto seu cabimento, em relação a essa prefacial, supõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88 (Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST).

Recurso de revista não-conhecido. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. De acordo com os princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real (arts. 131 do CPC e 852-D da CLT), o juiz possui liberdade na condução do processo e na valoração das provas que envolvam o caso examinado, podendo atentar para os fatos e as circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pela partes. Inexistência de julgamento extra petita e de violação da coisa julgada.

Recurso de revista não-conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional não se pronunciou expressamente sobre a distribuição do ônus da prova e, tampouco, quanto à matéria tratada pela Súmula 301 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

Recurso de revista não-conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Não se pode cogitar de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 301, 341 e 344 da SBDI-1 do TST, pois estas não abrangem a situação específica dos requisitos necessários para a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Ademais, o argumento recursal do reclamante de que comprovou, pelos documentos trazidos aos autos, que fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Tribunal Regional implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista.

Recurso de revista não-conhecido. PROCESSO : AIRR E RR-492/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ESMERINDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Em razão do não-provimento do agravo de instrumento, visto que inadmissível o recurso principal, o recurso de revista adesivo não merece processamento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Revista não-conhecida

PROCESSO : RR-498/2001-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : GETULIO PEREIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - gerente geral", por contrariedade à Súmula nº 287 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE GERAL. BANCO DO BRASIL. SÚMULA Nº 287 DO C. TST. Diante do contexto fático-probatório delineado nos autos, o empregado era gerente geral da agência, com amplos poderes de mando e gestão, inexistindo óbice legal à aplicação do art. 62 da CLT. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Em razão do não-provimento do agravo de instrumento, visto que inadmissível o recurso principal, o recurso de revista adesivo não merece processamento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Revista não-conhecida

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 do C. TST. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-500/2004-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TESSARINI BUZELI

RECORRIDO(S) : UMBERTO BAITELLO

ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido quanto à competência da Justiça do Trabalho. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva do feito. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513/2004-333-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MEIRELES DUARTE

ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELA PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. O Eg. TRT, com base no laudo pericial, entendeu devido o pagamento do adicional de insalubridade ao autor que trabalhava no canil, tratando de 18 cães, assim como, lavando o local. Entendeu que restou evidenciado o contato com agentes biológicos insalubres. O recurso de revista não alcança conhecimento pela pretendida divergência jurisprudencial, na medida em que o recorrente restringe-se a apresentar dois arestos oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-519/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VALMIR CRUZ DONATO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Em razão do não-provimento do agravo de instrumento, visto que inadmissível o recurso principal, o recurso de revista adesivo não merece processamento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Revista não-conhecida



PROCESSO : AIRR E RR-525/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO HURTADO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Em razão do não-provimento do agravo de instrumento, visto que inadmissível o recurso principal, o recurso de revista adesivo não merece processamento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Revista não-conhecida

PROCESSO : RR-530/2002-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : DÉCIO NAVARRO MARTINS
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Decisão em consonância com a Súmula nº 361 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal, não há que se examinar o recurso de revista adesivo (art. 500, III, do CPC).

PROCESSO : RR-554/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : GILBERTO GONÇALVES DOS REIS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável conhecer do recurso de revista, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando fundado o apelo em contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte, bem como em ofensa aos arts. 128, 332, II, 467 à 469 e 515 do CPC, porquanto seu cabimento, em relação a essa prefacial, supõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88 (Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST).

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. De acordo com os princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real (arts. 131 do CPC e 852-D da CLT), o juiz possui liberdade na condução do processo e na valoração das provas que envolvam o caso examinado, podendo atentar para os fatos e as circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pela partes.

Inexistência de julgamento extra petita e de violação da coisa julgada.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A Corte Regional não se pronunciou expressamente sobre a distribuição do ônus da prova e, tampouco, quanto à matéria tratada pela Súmula 301 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Não se pode cogitar de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 301, 341 e 344 da SBDI-1 do TST, pois estas não abrangem a situação específica dos requisitos necessários para a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Ademais, o argumento recursal do reclamante de que comprovou, pelos documentos trazidos aos autos, que fazia juz às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Tribunal Regional implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-573/2003-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO GARCIA
 ADOVADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrado à condenação o valor provisório de R\$ 9.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referido diploma legal e a do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a pronunciar.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-578/1998-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARÇAL
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observem como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 381/TST. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896 e alínea da CLT.

PROCESSO : RR-627/2005-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PAULO DANILO DUARTE RAMOS
 ADOVADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às OJs 307 e 342/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais 30 (trinta) minutos diários, como extras, pela concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO. HORA INTEGRAL. Consoante entendimento jurisprudencial do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De igual modo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-660/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
 ADOVADA : DRA. LILIAN PIMENTEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAFAEL SIQUEIRA DA COSTA
 ADOVADA : DRA. SIRLENE MARIA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de dez minutos de hora extra a título de intervalo intrajornada, conforme pedido delimitado em seu recurso de revista, com adicional de 50% e efeitos reflexos, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Não há como se dar provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra ofensa a dispositivos legais e ou constitucionais, bem como não traz arestos que demonstrem especificidade com a decisão recorrida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693/2003-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BATISTA DE JESUS
 ADOVADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : IMOBILIÁRIA VIEIRA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. CHRISTIANI FAIOLI ROGERIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-730/2004-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
 RECORRIDO(S) : PAULO LOURENÇO MACHADO MARTINI
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-731/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 RECORRIDO(S) : FREDISON DIAS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, quanto ao primeiro tema, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do salário dos meses de novembro e dezembro de 2004 e dos valores referentes às diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, e, quanto ao segundo tema, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida no particular.
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido no item.

PROCESSO : RR-753/2003-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : ALCEU NUNES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, deduzido por ex-empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, recebiam o benefício antes da supressão, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos exatos termos da Súmula nº 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, se a r. decisão impugnada está em consonância com o referido verbete sumular inviável é o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-845/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDEMIR JONAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com o entendimento da OJ 341 da SDI-I do TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Não caracterizada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Agravo de instrumento não-provido.
 RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Em razão do não provimento do agravo de instrumento, visto que inadmissível o recurso principal, o recurso de revista adesivo não merece processamento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Revista não-conhecida

PROCESSO : RR-882/2004-231-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCALÉRCIO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LAÉRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-885/1998-110-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LÁZARO BRUNO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO MENSAL DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. Não contraria o item III da Súmula 85/TST, o Tribunal Regional que considera inválido o acordo de compensação mensal de jornada, em que a reclamada apenas dividia o número de horas laboradas no mês por 220, sem aferir, efetivamente, as horas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal. Isso porque o item III da mencionada súmula somente é aplicável na hipótese de ausência de extrapolação da jornada normal semanal.

VALORES PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO. COMPENSAÇÃO. Não há falar em contrariedade à Súmula 18/TST, porquanto o Tribunal Regional não admitiu a existência de pagamento de horas extras sem o correspondente labor, passível de ser compensado com as horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, objeto da condenação.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-897/2000-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROMEU LEONE BOLZONI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial sob a forma de "participação nos lucros e resultados da empresa".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. ABONO PAGO SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Deve-se adotar interpretação restritiva às normas regulamentares relativas à complementação de aposentadoria, por constituir liberalidade do empregador, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele fixadas. Assim, o direito do empregado encontra sua exigibilidade nos limites em que foi estabelecido pelo empregador. O benefício instituído por acordo coletivo deve ser interpretado restritivamente, observando-se os exatos limites nele contido, haja vista o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o pactuado deve ser prestigiado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo e deferi-lo aos aposentados. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-943/1998-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : EVANDRO FURLAN
 ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa determinado no v. acórdão recorrido de fls. 632/634.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Constatada a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal já que não garantidos ao recorrente a ampla defesa de seus interesses e o devido processo legal, na medida em que condenado ao pagamento de multa em face da interposição de embargos de declaração tidos como procrastinatórios, a despeito do declarado objetivo de prequestionar a matéria relativa à aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Recurso de revista conhecido e provido, no item, para excluir da condenação o pagamento da multa em epígrafe.

PROCESSO : RR-992/2001-016-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MÓDULOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
 ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente divergência jurisprudencial, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.



RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. VALIDADE. Não acarreta deserção o depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do empregado, uma vez que tal exigência foi suprimida pela Instrução Normativa 18/99 do TST, em que se reviu o disciplinamento anterior, passando a exigir para a validade do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, apenas que conste da guia, "o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-995/2001-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HELOÍSA MARIA MARQUES ASSUNÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada superior a seis horas diárias", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista provido para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

PROCESSO : RR-1.049/2004-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO MACISTT PALMA
RECORRIDO(S) : MIX SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.062/2001-341-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFFE
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCULA. CORTADOR DE CANA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. Consoante o entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta C. Corte o empregado que executa o trabalho de plantio e colheita da cana-de-açúcar enquadra-se como trabalhador rural. De conseguinte, aplicam-se as normas coletivas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.090/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ NEVES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Prescrição. Marco Inicial. Expurgos Inflacionários. Multa. 40% Do FGTS", por contrariedade à OJ 344/SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) pela reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente, arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Revista não conhecida, no tópico.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.098/1998-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RODOLFO VLADIMIR RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SÚMULA Nº 302 DO C. TST. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.131/2003-071-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ECY COSTA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido deduzido na ação, inclusive quanto ao deferimento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. O marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, no presente caso, é a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ajuizado o protesto judicial dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado, não há falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.216/2003-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total e parcial aplicada pelo eg. Tribunal Regional em relação ao período trabalhado antes da aposentadoria espontânea do reclamante, deferir o pagamento de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea, bem como as verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Diante do posicionamento adotado no recurso de revista do reclamante, no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador, resta prejudicada a análise desta matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.244/2004-021-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
RECORRIDO(S) : CARMINDO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDERSON VALENTE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TRAVASSOS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. IBIRACI N. DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. VALIDADE. Não acarreta deserção o depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do empregado, uma vez que tal exigência foi suprimida pela Instrução Normativa 18/99 do TST, em que se reviu o disciplinamento anterior, passando a exigir para a validade do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, apenas que conste da guia, "o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor".

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.276/2000-069-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MILENE LIMA ACOSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PARQUES TEMÁTICOS ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CESAR DAIHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante", por violação do art. 10, II, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos salários e demais vantagens legais, assim considerados o 13º salário, as férias, com 1/3, e os

depósitos do FGTS, com o acréscimo de 40%, a serem apurados em liquidação de sentença. Custas de R\$ 240,00 sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a cargo da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA. A "confirmação" da gravidez, que o art. 10, II, alínea b, do ADCT, interpretado de uma perspectiva teleológica, erige como termo inicial da estabilidade provisória à gestante, diz com sua efetiva ocorrência, a partir da concepção, e não com o momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, pena de afronta até mesmo ao princípio isonômico, também com assento constitucional, e em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com poucos recursos econômicos e dificuldade de acesso à rede pública de saúde. Assim, o que importa é o fato objetivo da gravidez antes de extinto o contrato de trabalho, independentemente da ciência da empregada ou do empregador a respeito. Em síntese, a gravidez confirmada, assim entendida a existente -- e não a mera suspeita de estado gravídico --, enquanto íntegra a relação de emprego, é a causa eficiente da garantia constitucional, notória a dificuldade de obtenção de novo emprego pela gestante a que sensível o legislador constituinte, ante a necessidade maior de preservação da vida e da maternidade. Exaurido, o lapso temporal da garantia, faz jus, a empregada, aos salários e consectários do período correspondente (Súmula 244, I e II, do TST).

Recurso de revista provida.

PROCESSO : RR-1.281/2004-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/S/DI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.284/2004-011-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA NEVES
ADVOGADA : DRA. NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca-se um reexame de fatos e prova, objetivando a reforma da decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Tal pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.376/2004-282-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. DANYELLA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação, no tocante às verbas trabalhistas, ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema, apenas deferindo "honorários de 15%", sem qualquer manifestação sobre o requisito da assistência sindical, e não instado a fazê-lo mediante embargos de declaração. Inviável, portanto, a verificação ou não da regularidade da condenação em honorários advocatícios, porquanto preclusa a discussão, à falta de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-1.379/2004-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : MOUZAR BORGES VELHO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO UTILIZADO PARA TROCA DE UNIFORME. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado com a troca de uniforme, quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.438/2000-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VALTER DE SOUSA PANDOLFI
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-1.446/2006-202-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : DR. MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento dos salários e demais vantagens legais, nos termos da fundamentação, a serem apurados em liquidação de sentença. Custas de R\$ 180,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a cargo da ré e sujeita a complementação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA. A "confirmação" da gravidez, que o art. 10, II, alínea b, do ADCT, interpretado de uma perspectiva teleológica, erige como termo inicial da estabilidade provisória à gestante, diz com sua efetiva ocorrência, a partir da concepção, e não com o momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, pena de afronta até mesmo ao princípio isonômico, também com assento constitucional, e em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com poucos recursos econômicos e dificuldade de acesso à rede pública de saúde. Assim, o que importa é o fato objetivo da gravidez antes de extinto o contrato de trabalho, independentemente da ciência da empregada ou do empregador a respeito. Em síntese, a gravidez confirmada, assim entendida a existente -- e não a mera suspeita de estado gravídico --, enquanto íntegra a relação de emprego, é a causa eficiente da garantia constitucional, notória a dificuldade de obtenção de novo emprego pela gestante a

que sensível o legislador constituinte, ante a necessidade maior de preservação da vida e da maternidade. Exaurido, contudo, o lapso temporal da garantia, faz jus, a empregada, aos salários e demais vantagens do período (Súmula 244, I e II, do TST).

Revista provida.

PROCESSO : RR-1.493/2000-003-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LEONARDO MAZERON TUBINO
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AERONAVE DURANTE ABASTECIMENTO. A teor do art. 193 da CLT, são atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Segundo a jurisprudência prevalecente desta Turma julgadora, a permanência no interior da aeronave, durante as rotinas de abastecimento, não importa em contato, em condições de risco acentuado, com combustíveis inflamáveis, por ser hipótese não contemplada pelo Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvado o entendimento da Relatora. Ausente o requisito da exposição a risco acentuado, não há falar em direito ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.521/2003-142-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : RICARDO BEZERRA DE LIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - comissionistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de 50% pelo trabalho em horas extraordinárias seja calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMISSIONISTA. TRABALHO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FORMA DE CÁLCULO. DIVISOR. SÚMULA 340 DO TST. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas" (Súmula 340 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.542/2003-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REGIANE DA PENHA BALDRATI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-1.557/2001-031-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JAMAICA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
RECORRIDO(S) : ISMAEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.573/2004-511-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT
RECORRIDO(S) : BRUNO EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa. art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. De conformidade com a jurisprudência do TST, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Aplicação da Súmula 386/TST.

SALÁRIO FAMÍLIA. Ausência de prequestionamento quanto à violação ao art. 67 da Lei 8.213/81. Óbice da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, nos tópicos.

MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA FUNDADA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.594/2004-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADÉLIO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E SERVIÇOS ARRUDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Decisão regional que consigna devidamente discriminadas, no acordo homologado, as parcelas que o compõem, hipótese que não se confunde com a mera indicação de sua natureza jurídica. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Artigo 584, III, do CPC, que consagra constituir título executivo judicial a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo. Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Não abrangendo o acordo homologado, verbas remuneratórias, não há cogitar de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total. Ilesos os arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.644/2003-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARMAZÉM DOS PÃES PADARIA & CONVENIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRIDO(S) : ATAMIR MACHADO MIRANDA
ADVOGADO : DR. GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.646/2004-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : EVA MARIA DE OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JAIRO SAMPAIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "efeitos da nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula 363/TST; e b) "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do FGTS de todo período laboral, sem a multa de 40% bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido no tópico.

PROCESSO : AIRR E RR-1.656/2002-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342/SDI-I. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Nos moldes da OJ 307/SDI-I, a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Em razão do não-provimento do agravo de instrumento, visto que inadmissível o recurso principal, o recurso de revista adesivo não merece processamento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Revista não conhecida

PROCESSO : RR-1.681/2005-171-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA KARINE NOGUEIRA CAMPELO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir à lide a Caixa Econômica Federal, condenando-a responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, para que examine as demais questões abordadas no recurso ordinário interposto pelo Caixa Econômica Federal, assim como, o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.704/2004-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "acordo coletivo e convenção coletiva - concomitância - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. O artigo 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados àqueles que se encontram em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso de revista conhecido apenas quanto à complementação de aposentadoria e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.706/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A) : DILSON MONDARDO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.729/2004-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMARILDO GERALDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. AJUSTE DE DIFERENÇAS. PROVIMENTO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Pelo que se depreende do v. acórdão regional, não houve o alegado atraso no pagamento da dívida, mas mero ajuste de diferenças, sem que se pudesse imputar má-fé à reclamada. Assim, sendo incontroverso que a quitação das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, a mera existência de diferenças em favor do empregado não torna devido o pagamento da multa. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : ED-RR-1.730/2004-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
EMBARGADO(A) : MOTEL PARATY PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não analisada a alegação trazida em contra-razões, quanto à tese de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição da República, mister o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.748/2005-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO NUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO VARELA ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Decisão regional que consigna devidamente discriminadas, no acordo homologado, as parcelas que o compõem, hipótese que não se confunde com a mera indicação de sua natureza jurídica. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Artigo 584, III, do CPC, que consagra constituir título executivo judicial a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo. Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Não abrangendo o acordo homologado, verbas remuneratórias, não há cogitar de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total. Ilesos os arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição da República.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.772/2004-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : DENILSON VALENTIM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, no particular, absolvendo a reclamada das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos decorrentes da base de cálculo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Inversão do ônus da sucumbência, dispensados os reclamantes de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie (Súmula 228 e da OJ 2/SDI-I do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.933/2000-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando para a análise do recurso é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. ÔNUS PROBATÓRIO. Tendo sido delimitado no v. acórdão regional que o reclamante não se desincumbiu de comprovar aquilo que alegou, não há falar em inversão do ônus probatório. Incidência das Súmulas nos 126 e 296 do c. TST.

PROCESSO : RR-2.042/2002-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA AMÉRICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PIGNATARI NARDY
RECORRIDO(S) : JOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BIANCHI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GOLDEN VIP COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Não sendo disponibilizado na decisão recorrida, se houve ou não ressalva e quais as parcelas que efetivamente constaram do "termo de conciliação plena", a pretensão patronal encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.097/1996-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI
RECORRIDO(S) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Imprensa Oficial do Estado, e atribuir-lhe a responsabilidade subsidiária pelos eventuais créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO IMESP. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, tomadora dos serviços, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, como deferido pelo E. Tribunal de origem, sem o indispensável concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da

Constituição Federal. A contratação irregular mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo aplicação perfeita ao presente caso a orientação jurisprudencial consagrada na Súmula nº 331, item II, do Colendo TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para afastar o vínculo empregatício com a Imprensa Oficial do Estado S.A., determinando a condenação subsidiária.

PROCESSO : RR-2.289/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : RINALDO MOREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. Inviável a reforma da v. decisão recorrida quando, em momento algum, é possível se depreender a existência ou não de ressalva específica aos valores dados às parcelas e quais parcelas constariam do recibo, elementos necessários a viabilizar a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do C. TST. O exame da contrariedade ao mencionado verbete somente se viabiliza mediante a análise do próprio conteúdo do termo de quitação, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.295/2002-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MABESA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S) : IVANDRO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. OSMAR ZIMERMANN
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. A melhor exegese da norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, observada a literalidade de sua dicção, e de uma perspectiva teleológica ou finalística, presentes as razões higiênicas que informam o intervalo intrajornada, é a que conclui pela natureza salarial da hora extra ficta nele assegurada em caso de indevida redução e/ou supressão. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.436/2003-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ÉDISON GENNARI
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Em razão do não-provimento do agravo de instrumento, visto que inadmissível o recurso principal, o recurso de revista adesivo não merece processamento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Revista não-conhecida

PROCESSO : RR-2.463/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEVERINO BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que, ante a ausência de prova por parte do reclamante, o intervalo intrajornada deve ser tido por regularmente usufruído, sendo indevidas horas extraordinárias decorrentes da sua não concessão, não afronta as disposições do art. 818 da CLT. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.494/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : IVAN DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, com acréscimo de fundamentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não analisada a alegação trazida em contra-razões, quanto à tese do ato jurídico perfeito, mister o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-2.617/2001-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BENEDITO VASCONCELOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte vem se posicionando no sentido de que, à falta de registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância extraordinária seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, conseqüentemente, eventual ofensa aos seus termos e ao art. 12, I, do CPC (Súmula 126/TST). Precedente da SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.719/2002-018-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAUL DANTAS BORGES
ADVOGADA : DRA. EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : TACCI CONTÁBIL ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADA : DRA. MARINILDA GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.157/2004-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GISELE MENDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, letra "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade da gestante e consectários legais do período relativo à garantia do emprego, nos termos da Súmula nº 244, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA. PROVIMENTO. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante, conforme disposição contida na Súmula nº 244, item I, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.189/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : KINUE ETO
ADVOGADO : DR. SILVIO DE SOUZA GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-6.089/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRIDO(S) : SANDRO VOLENI MATTE
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. A Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. Seção de Dissídios Individuais do TST dispõe que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.388/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A) : CINTIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-16.140/2005-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAUEL
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : AMANDA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula 228 e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver as reclamadas da condenação imposta e, conseqüentemente, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças em face da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Invertem-se os ônus da sucumbência, isentando, todavia, a autora de seu pagamento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-19.123/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AIRTON MOREIRA FARIAS
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há tese na decisão regional sobre o requisito previsto no Plano Complementar de Aposentadoria de que a aposentadoria deveria ocorrer na vigência da norma para que o reclamante tivesse direito reconhecido. Incide, na espécie, a Súmula 297/TST a afastar o processamento do recurso de revista, diante da ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREJUDICADO. Agravo de instrumento em recurso de revista adesivo prejudicado, tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-19.175/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BONATELLI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das diferenças do PDI, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. PROVIMENTO. A natureza salarial do adicional de periculosidade encontra-se declarada no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Também nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta C. Corte, a teor da Súmula 132, I que estabelece: "Adicional de periculosidade. Integração. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-46.482/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : WALDEMAR HAKIME
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO DO REGIONAL FUNDADA EM NORMA COLETIVA. ARTIGO 896, "B", DA CLT. O e. TRT da 4ª Região decidiu a controvérsia apenas mediante análise de normas coletivas que trataram tanto da gratificação de confiança quanto do adicional de produtividade. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916 por meio de prévia análise daquelas normas coletivas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT, pela Súmula nº 312 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-48.284/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO ENSWEILER THIESEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 275, II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante, ante o provimento dado ao recurso de revista da reclamada, quanto à prescrição, para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

RECURSO DE REVISTA. CEEE. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 275 DO C. TST. Tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Dessa forma, extingue-se o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-48.541/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON PACÍFICO PAZETTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA C. SBDI-1 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão regional em consonância com jurisprudência desta C. Corte. Súmula 333 do C. TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Inaplicável o artigo 13 do CPC para o fim de regularização da representação processual, em fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-51.172/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GUIDO VALLERÃO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DESDE O INÍCIO DO CONTRATO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. SÚMULA 239/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com Súmula de jurisprudência desta C. Corte Superior. Inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : RR-51.461/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DORALINA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertidos os ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.489/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZEQUIAS ELEOTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao deferimento das horas extraordinárias pelo não cumprimento do intervalo interjornada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESAO. EFETOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-54.453/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta C. Corte (convertida na Súmula nº 423) e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la do pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO C. TST. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extra". A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.844/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH CAPITANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho para, destrancando o recurso de revista, examiná-lo em conjunto com o recurso da reclamada, para conhecer quanto ao tema "aposentadoria - efeitos - continuidade da prestação de serviços - administração pública - nulidade - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA EXAMINADOS EM RELAÇÃO AO TEMA "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4". O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II, do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do C. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido, no tema.

PROCESSO : RR-61.759/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS BÉRGAMO
ADVOGADA : DRA. GISELE VERÍSSIMO PAES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO NOTURNO. JORNADA ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Muito embora as convenções e os acordos coletivos de trabalho, como expressões máximas de autocomposição dos conflitos inerentes às categorias econômicas e profissionais, devam sempre ser estimulados e incentivados, não devem prevalecer quando o conteúdo da cláusula ferir direito assegurado em norma de ordem pública sem previsão de condição mais benéfica em contrapartida. No caso, correta a decisão que não atribui validade à transação coletiva que autoriza o cômputo da hora noturna como sendo de sessenta minutos, por se tratar de direito previsto em norma que tutela a higiene, saúde e segurança do trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-64.384/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MACEDO FIALHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "abono - norma coletiva - extensão aos aposentados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. ABONO. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 346 DA SDI-1. PROVIMENTO. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados em atividade, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.883/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. CONTRATO NULO. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-73.409/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Fica prejudicado o agravo de instrumento do reclamante em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há como se conhecer do recurso de revista adesivo, porque não indicada divergência de julgados nem ofensa de dispositivo legal ou constitucional, nos termos do art. 896, da CLT, estando o apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do não conhecimento do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : RR-77.439/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOMAR DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, provido parcialmente o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT. vínculo empregatício. controvérsia" e "correção monetária. época própria", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; b) determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aparente divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento parcialmente provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DA LIDE. Não houve alteração dos pedidos ou da causa de pedir, visto que o autor postulou o reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento das parcelas rescisórias enumeradas na petição inicial, em face da reclamada, sendo que a desistência de item do petitório relativo à condenação solidária, em relação à segunda demandada, não constitui alteração de pedido a ensejar nova citação da demandada revel para resposta. Além disso, daí não resultou prejuízo à reclamada, não havendo porque se cogitar de nulidade, haja vista o disposto no art. 794 da CLT. Afronta aos arts. 264 e 321 do CPC, 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não configurada.

SEGURO-DESEMPREGO. O art. 5º, inciso II, da Carta Magna estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896, alínea "c", da CLT.

Revista não conhecida, nos temas. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 124/SDI-I TST, convertida na Súmula 381/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido, nos tópicos.

PROCESSO : AIRR E RR-79.023/2003-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GIVALDO MENDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Decisão regional que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-83.597/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS DEJAURY DA ROSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos, com o efeito modificativo solicitado, para conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

PROCESSO : RR-86.870/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, afastar a nulidade do contrato de trabalho, restabelecendo a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes da rescisão imotivada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliído o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, não havendo, portanto, como atribuir a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, ante a ausência de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.693/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARGARETE FARIA PISCIOLO
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPÉRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que aprecie a matéria referente ao adicional noturno, apresentada no aditamento ao recurso ordinário de fls. 203/205, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL NOTURNO. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a entrega da completa prestação jurisdiccional, com a ausência de pronunciamento a respeito do tema referente ao adicional noturno, cujo pagamento foi acrescido à condenação e objeto de aditamento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, o acesso aos recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, previstos constitucionalmente, ficaram impedidos. A fundamentação da r. decisão recorrida é princípio constitucional assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.098/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROMEU GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326. Não se encontrando delimitado no v. acórdão impugnado se tratar o pedido de diferença de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável ao presente caso é a total, conforme o teor da Súmula nº 326 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, a revelar consonância da r. decisão recorrida com o respectivo verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.360/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : MARCELO NUNES GIRARDI
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que analise as demais matérias constante do recurso ordinário da recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao não analisar o Eg. Tribunal Regional as matérias suscitadas pela segunda reclamada nas razões do recurso ordinário, por entender que o ônus de pagamento das verbas trabalhistas foi atribuído à primeira reclamada, limitada a responsabilidade do recorrente no feito apenas na hipótese de inadimplemento por parte da empregadora, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação do artigo 93, inciso IX, além dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.372/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : KARLA ADAUTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula nº 102, item I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-96.483/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Exímia Serviços Temporários Ltda. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUNTADAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O livre acesso ao judiciário é um princípio constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. No entanto, o juízo de admissibilidade dos recursos antecede, de forma lógica e cronológica, ao exame de mérito. É formado por questões prévias que são examinadas antes do mérito dos recursos, visto que lhe são antecedentes. Cabe ao Juiz, de ofício, fazer o exame desses pressupostos extrínsecos. E, assim procedendo, o Eg. Tribunal Regional constatou irregularidade na comprovação do pagamento das custas, pois esta veio aos autos em cópia não autenticada e, na Justiça do Trabalho, a teor do art. 830 da CLT, norma trabalhista específica, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal. Súmula 128 do C. TST e artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-96.639/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VILD FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. HOMOLOGAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA SBDI DO C. TST. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.552/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA CASTIGLIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio de forma simples e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a ser apurada em regular liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO. A Eg. Corte Regional considerou preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios, conforme estabelecido no artigo 14 da Lei nº 5.584/70: a assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e declaração de miserabilidade econômica. Resta pacificado na Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 304, o entendimento de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para a concessão do benefício. Incide o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida afina-se com a Súmula 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excele. Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento do aviso prévio de forma simples e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a ser apurada em regular liquidação de sentença. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-101.928/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRUNO CELSO SUVAY

ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extraordinárias", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças postuladas a título de intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item "horas extraordinárias pré-contratadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA AGIP DO BRASIL S.A. SALÁRIO IN NATURA E GORJETAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUANDO DA ADMISSÃO DO EMPREGADO. Aplica-se, por analogia, as disposições da Súmula nº 199 desta C. Corte, no sentido de que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim, ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-118.722/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JÚLIO ROBERTO MACHADO

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.



PROCESSO : RR-138.106/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA VALIDADO POR ACORDO COLETIVO. REQUISITOS ANALISADOS. A r. decisão recorrida que atribui validade ao quadro de carreira, porque aprovado por Acordo Coletivo de Trabalho, e analisa o pedido de equiparação salarial, não contraria o item I da Súmula 6 do C. TST. A constatação de que a diferença de salários não decorria de discriminação, mas sim do percurso funcional, afasta a ofensa aos arts. 461 da CLT e 131 do CPC. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e prova que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-150.931/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO JUCA LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-619.879/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SÍLVIA MARIA MUCURI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-637.004/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALMIR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, excluir da condenação as parcelas deferidas com base na incorporação declarada, que ora se afasta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.726/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Cabe à parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, bem como a súmula ou orientação jurisprudencial contrariada, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de afronta à lei ou à Constituição, ou apenas a menção à súmula ou a orientação jurisprudencial, a título argumentativo, não autoriza o conhecimento do recurso de revista ou de embargos. Aplicação da Súmula 221/TST, item I.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. Contrariedade à Súmula 60/TST não demonstrada, visto que a decisão regional não reconheceu a habitualidade no pagamento do adicional noturno, a ensejar sua integração no salário do empregado para todos os efeitos.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VALE TRANSPORTE. Consoante o entendimento jurisprudencial perfilhado na OJ 215/SDI-I do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.280/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AVANETE LISBOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. GUILHERME QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, DEFINITIVIDADE. OJ-SB-DI-1-TST-113, PARTE FINAL. Nos termos da jurisprudência firmada no c. TST, "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. In casu, registrado pelo r. Tribunal Regional que a transferência se deu de forma definitiva, fato que a própria reclamante não contesta, inviável o recurso de revista que pretende discutir o direito ao adicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.829/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ADELSON ROBERTO SILVA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST e da Súmula 330/TST.

HORAS EXTRAS. Violação do art. 818 da CLT não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insusceptível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Na caracterizada afronta aos arts. 829 da CLT e 405 do CPC, em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 357/TST, no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.051/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO SOUTO BERNARDEZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de suplementação de aposentadoria e reflexos. Prejudicada a análise do recurso quanto à arguição de julgamento extra petita quanto à responsabilidade solidária da PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO/SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Esta Corte reiteradamente tem decidido, até mesmo em relação às mesmas reclamadas, no sentido de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação/suplementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, sendo competente esta Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Registrado no v. decisum que a ação fora ajuizada no biênio, contado da data da extinção do contrato de trabalho, o entendimento adotado encontra-se em conformidade com a Súmula 326/TST, restando superado o aresto colacionado à fl. 962, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. LEI 6.435/77 E DECRETO 81.240/78. IDADE MÍNIMA. Os empregados admitidos após a edição da referida lei e do Decreto regulamentador estão sujeitos ao implemento da idade mínima. Precedentes citados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.242/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : GIOVANA MAIA GAMA CANAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CARACTERIZAÇÃO. O aspecto que o reclamado pretende seja apreciado (incompetência da Justiça do Trabalho à luz da Lei 5.250/67) não foi objeto do recurso de revista, razão pela qual não se vislumbra nenhum vício no julgado. A denunciada violação do artigo 159 do CCB/1916 foi afastada ao fundamento que constatado prejuízo à imagem do reclamante. Destaque-se que toda a argumentação apresentada pelo reclamado acerca de requisitos para caracterização do dano sequer foram trazidas no recurso de revista. De qualquer modo, o dispositivo legal não disciplina em sua literalidade os aspectos referentes ao fato de que afirmações veiculadas em jornais não servem como prova para a caracterização de dano moral, o que inviabiliza o apelo, na medida em que o artigo 896, "c", da CLT prevê a demonstração de ofensa literal do dispositivo de lei federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-654.336/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GEOVANA FRIGO BOBATO
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-656.594/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato-autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como se reformar o r. despacho quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SINDICATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei nº 5.584/70, desde que seja observado o disposto no artigo 14 da Lei nº 5584/70, a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. A r. decisão regional deferiu os honorários advocatícios com base no artigo 133 da Constituição Federal. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência de um dos dois requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, qual seja, os substituídos comprovarem a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarem-se em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo próprio sustento ou da respectiva família, não há meios de se reformar o r. julgado a quo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-660.401/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETE CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acolhimento da Denúnciação da Lide no Processo do Trabalho". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que elasteceu a competência da Justiça do Trabalho, de modo a alcançar não somente a relação de emprego, mas, sim, a relação de trabalho em sentido amplo, é possível, a princípio, a denúnciação da lide no processo do trabalho. Caberá, porém, a análise de sua pertinência caso a caso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-660.650/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO PATRÍCIO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - preclusão do tema "prescrição", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas todas as parcelas anteriores a 13.08.94; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECLUSÃO DO TEMA "PRESCRIÇÃO". ARGÜIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 153 DO TST E ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. Conforme entendimento consagrado pela Súmula nº 153 do TST, a argüição de prescrição em recurso ordinário é perfeitamente possível. Afastada a preclusão, faz-se necessária a aplicação do entendimento do item I da Súmula 308/TST para determinar que "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato."

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme previsão do art. 192 da CLT. Nesse sentido permanece em vigor a Súmula nº 228/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-677.249/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMERCY FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo, entretanto, o v. julgado embargado, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR E RR-678.946/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIOR NUNES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURI DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador, determinar o pagamento da multa de 40% sobre o montante depositado por todo o período trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. FATO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra ofensa a literalidade de dispositivos legais e constitucionais, nem transcreve arestos a comprovar especificidade com a tese trazida no v. acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea, bem como as verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-717.519/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO(A) : VITAL PINTO DE SOUSA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. ADESAO DO BANCO AO PAT. ELEMENTO FÁTICO NÃO DISPONIBILIZADO PELO E. TRIBUNAL REGIONAL. O entendimento adotado pela e. Corte a quo, de que a ajuda-alimentação instituída pelo PAT somente teria natureza quando prorrogada a jornada, não leva à conclusão de que o Banco esteja, efetivamente, filiado ao Programa. Tanto é assim que o reclamado, nas razões do recurso de revista, expressamente se referiu a documento dos autos no sentido de comprovar que o benefício fora concedido na forma estabelecida no PAT (fl. 493, último parágrafo), o que denota o caráter fático da discussão. De qualquer modo, a denunciada violação da Lei 6.321/76, sem que o reclamado apontasse o dispositivo, não serve para fundamentar o apelo, nos termos da Súmula 221, I, TST. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-718.312/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EURÍPEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI AGUADO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 640 do Decreto 3.000/99 e 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, tão-somente do tema "Critério de Efetivação Para os Descontos Fiscais e Previdenciários". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, em relação aos descontos fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O empregado contribui na efetivação de ambos os descontos. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Aplicação dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.672/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : MARCELO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado tão-somente quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST, inclusive sobre os juros de mora. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens I e II da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.929/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS E PEDREIRAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDREIRAS LIMOEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 144-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 139-41, como entender de direito, explicitando as questões fáticas relativas à alegação de vício de consentimento nos requerimentos de desistência e no pedido de oitiva dos substituídos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com a comprovação de vício de consentimento e irregularidade na homologação dos pedidos de desistência da ação, por alguns substituídos, sem a assistência do sindicato substituto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.415/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : APARECIDA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARQUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não se afigura possível o cabimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.



PROCESSO : RR-727.613/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INALDO MAGNO CAVALCANTE BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. Decisão regional em consonância com os termos da OJ-transitória nº 47 da SDI-I/TST, no sentido de que nas deduções de antecipação de gratificação natalina, ainda que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-729.106/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARIA ALINE XAVIER FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. Nas deduções de antecipação de gratificação natalina, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Aplicação da OJ-Transitória nº 47 da SDI-I/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-729.166/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LEONARDO CUNHA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a segunda reclamada - Caixa Econômica Federal - CEF, de forma subsidiária, quanto aos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, configurada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.887/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgador revisando entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo por fundamento o laudo pericial informativo que constatou que o Reclamante manipulava mistura de hidrocarbonetos aromáticos, sem uso de proteção para os braços e rosto. Modificar tal decisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.015/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.243/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA Nº 342. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos efetuados a título de seguro de vida, não importa em afronta ao artigo 462 da CLT, conforme disposição contida na Súmula nº 342 desta C. Corte, salvo demonstração comprovada de vício de vontade. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com o referido verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-738.808/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AVICENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SERRA
RECORRIDO(S) : TATIANA COSMO
ADVOGADO : DR. NESTOR F. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Consta do acórdão regional, dentre outros elementos de convicção, que os autos trazem documentos que evidenciam o vínculo de emprego entre as partes. Logo, não há falar em inversão do ônus da prova, restando indenes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável o conhecimento do recurso por violação à literalidade do art. 477 da CLT, para o não-pagamento da multa. Necessária a comprovação de divergência jurisprudencial, que não restou demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.894/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IMBRALIT LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S) : JORGE TOMAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Súmula nº 60, II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.938/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCELO BORGES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Complementação de Aposentadoria e Competência da Justiça do Trabalho" e "Critério de Atualização dos Honorários Periciais". No mérito, sem divergência, negar provimento quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais se faça pelos termos do artigo 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda em que se postulam diferenças ou a própria complementação de aposentadoria paga por entidade criada pelo ex-empregador do reclamante.

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 198 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei 6.899/81. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-742.250/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ADÃO ANTUNES DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria, excluir da condenação o pagamento referente às horas in itinere, no principal e consectários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. De acordo com a exegese do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho, celebrados pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.259/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.260/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CANGUSSU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA APARECIDA DINIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta a regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgado revisando entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo por fundamento o laudo pericial informativo que constatou que o Reclamante manipulava, em caráter permanente, mistura de hidrocarbonetos aromatizados sem uso de luvas impermeáveis. Modificar tal decisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal, pelo disposto na Súmula 126/TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS.** A v. decisão ao caminhar no sentido de que o adicional de insalubridade integra outras verbas, harmonizou-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 139/TST.

Não há de se cogitar de contrariedade à Súmula 228/TST em razão de tal verbete sumular não tratar dos reflexos do adicional de insalubridade, e sim de sua base de cálculo.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.079/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARNALDO REGULA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão recorrida fundada em norma coletiva, não há de se falar em violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.224/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VALDIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES TIMBORÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARQUIVAMENTO. AÇÃO ANTERIOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. SÚMULA 268/TST. EXIGÊNCIA. De conformidade com a jurisprudência do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Aplicação da Súmula 268/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.989/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : RONIVALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORA NOTURNA REDUZIDA - A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

MULTAS CONVENCIONAIS - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se conhece do recurso de revista por não restar caracterizada a indicada violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, haja vista que tal dispositivo não contém comando que impeça a prestação de assistência jurídica por órgãos de classe. Por outro lado, como restou expressamente registrado pelo acórdão revisando que se encontram presentes os requisitos legais, os argumentos da Reclamada em sentido contrário não podem ser apreciados nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.060/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS RENÊ SOARES FORTES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado apenas quanto ao tema "cheque rancho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do cheque rancho nas diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI E CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Restou delineado nos autos que o reclamante não implementou as condições estabelecidas na Resolução nº 1600/64 porque não contava com o tempo de serviço necessário para a concessão de aposentadoria integral e, por isso, não fazia jus à integração das parcelas denominadas "Abono de Dedicção Integral - ADI" e "cheque-rancho" na base de cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Não há meios de se reexaminar a matéria diante do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO. CHEQUE RANCHO. INTEGRAÇÃO. PROVIMENTO. O cheque rancho não tem natureza salarial e não integra a complementação de aposentadoria. É esse o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da C. SDI: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de

aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR E RR-751.247/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIM
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por ofensa ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador, acrescentar à condenação o pagamento da multa de 40% sobre o montante depositado por todo o período.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea, bem como as verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.742/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : VALDIR PETARNELLA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO. Não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito ordinário em sumaríssimo, relativamente a processo em curso, análise do recurso ordinário a partir de acórdão fundamentado, alheio às regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 895 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.957/2000, o que viabiliza a apreciação do recurso de revista nesta instância, afastando a hipótese de prejuízo processual.

DESCANSO SEMANAL. CONCESSÃO APÓS O SETÍMO DIA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-753.661/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ANDRELLLO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. jornada superior a 6h. previsão. norma coletiva. validade", por afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras no período 01 de janeiro a 31 de dezembro/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTAS NORMATIVAS. NÃO-PAGAMENTO. ADICIONAIS. HORAS EXTRAS Recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do recurso.

Revista não conhecida, nos temas.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 6H. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Aplicação da Súmula 423/TST. Reconhecida a existência de acordo de compensação firmado entre a reclamada e o sindicato de classe, vigente no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro/96, por certo que tal acordo deve ser considerado válido, não fazendo jus o obreiro ao adicional de horas extras relativo à 7ª e 8ª hora laborada no mencionado período.

Revista conhecida e provida, no particular.



PROCESSO : RR-754.481/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : LAURINDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA - A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.750/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : EDVARLEI FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgado revisando entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo por fundamento o laudo pericial informativo que constatou que o Reclamante manipulava mistura de hidrocarbonetos. Modificar tal decisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Com relação ao fato de que o Reclamante não faria jus ao percebimento do adicional de insalubridade, porque não laborava na fabricação dos óleos minerais e sim, na manipulação destes, o conhecimento do recurso encontra óbice na OJ 171 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. À época da interposição do presente recurso de revista a jurisprudência estava pacificada neste TST (OJ 102 da SBDI-1), no sentido de que adicional de insalubridade integra outras verbas. Aliás, tal entendimento encontra-se atualmente cristalizado na Súmula 139/TST. Não há de se cogitar de contrariedade à Súmula 228/TST em razão de tal verbete sumular não tratar dos reflexos do adicional de insalubridade e sim, de sua base de cálculo.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.584/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 02/SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente o pedido de pagamento de diferenças em face da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não se afigura possível o cabimento da revista.

Revista não-conhecida no tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Revista conhecida e provida no item.

PROCESSO : RR-757.770/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO MÉRIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - VALIDADE E PRESCRIÇÃO. Decisão revisanda que não carece de reforma por ter sido proferida em perfeita harmonia com os itens I e II da Súmula 199 e com a parte final da Súmula 294, ambas do TST. Incidência da Súmula 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.873/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ
 RECORRIDO(S) : MIGUEL SARRIAS
 ADVOGADO : DR. JAIME LUIZ ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12 X 36. ACORDO TÁCITO. Decisão regional que se harmoniza com os termos da Súmula 85, item I/TST, quanto à invalidade do acordo tácito de compensação. Violação do art. 7º, XIII, da Lei Maior não configurada. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-762.353/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUCEDIDA. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 10 E 448 DA CLT. Uma vez reconhecida a sucessão trabalhista e não aventada qualquer possibilidade de fraude aos direitos do empregado, compete à empresa sucessora a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas advindas do contrato de trabalho mantido com o empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.320/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JANUÁRIO LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PENA DE CONFISSÃO FICTA AO AUTOR. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, cristalizada no item II da Súmula 74.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.002/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : COLOMBO VALMIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. sobreaviso. uso de bip", por contrariedade à OJ 49/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras de sobreaviso por uso do BIP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. VERBAS RESCISÓRIAS. Contrariedade à Súmula 291/TST não demonstrada, na medida em que a orientação contida neste verbete se aplica a hipótese diversa da debatida nesta lide, conforme reconhecido na decisão regional.

HORAS EXTRAS. PERCENTUAIS REMUNERATIVOS. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de questionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST.

Recurso não conhecido, nos tópicos.

HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. USO DE BIP.

Consoante a jurisprudência do TST, o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Incidência da OJ 49/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-773.028/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLARINDA FERREIRA BORTOLI

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.984/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DIVINA PINTO DANTAS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102/TST, item I.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida em harmonia com a jurisprudência do TST, perfilhada nas Súmulas 219 e 329. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.431/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : ADÃO MESQUITA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista não conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.985/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : SILAS DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. A decisão revisanda registrou que o aviso prévio ao Reclamante no dia 31.08.98 foi indenizado, sendo computado no seu tempo de serviço, indo a expirar em 30.09.98, dentro do trintídio que antecede a data-base da sua categoria, que é 1º de outubro. A pretensão da Reclamada de demonstrar que a dispensa do Reclamante ocorreu fora do trintídio antecedente à data-base exigiria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível neste grau recursal, conforme diretriz da Súmula 126/TST. Mesmo se assim não fosse, a decisão revisanda não careceria de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 182 e 314 do TST. Por outro lado, não há como se cogitar da inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84, uma vez que os arts. 10, I, do ADCT e 7º, I, da Constituição Federal referem-se ao sistema genérico de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não impedindo, portanto, a aplicação da norma. Destaque-se, ainda, que o Tribunal de origem não prequestionou a matéria ora debatida, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ 302 da SBDI-1/TST). Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-783.141/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MÁRIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-785.225/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : WILSON MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.655/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : GEOVANNE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

RECORRIDO(S) : COPPA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renumeração das páginas dos autos, a partir da fl. 500, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO. Inviável o conhecimento do recurso de revista que visa infirmar decisão regional proferida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no sentido de que "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa" (Orientação Jurisprudencial 332 da SDI-I). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-787.723/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UBIRATAN DE ABREU WELKER

ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO-CO-NHECIMENTO. A jurisprudência trazida a confronto não aborda a exata situação dos autos, na qual o exercício da função de confiança pelo reclamante não afasta, por si, o direito às horas de sobreaviso, entretanto, em vista das normas coletivas que disciplinam a matéria, o reclamante, gerente, não se enquadra no referido regime de sobreaviso. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AUXÍLIO MORADIA. NATUREZA SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta e específica ao confronto e teses. Art. 896, alínea "a" da CLT e Súmula 296/TST.

PROCESSO : RR-789.843/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

RECORRIDO(S) : ÉD WESLEY TOLARDO

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da questão ventilada nos embargos de declaração opostos pelo reclamado, ficando sobrestado o exame da matéria remanescente.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-790.133/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : GENTIL JAQUES PINTO
ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
RECORRIDO(S) : RODOVÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DENTISTA. POLICIAL MILITAR. Violação dos arts. 2º e 3º da CLT não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Contrariedade à OJ 167/SDI do TST (atual Súmula 386/TST) não caracterizada, na medida em que a decisão regional não reconheceu o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.314/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARLOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.818/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : RICARDO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A ação proposta pelo Sindicato não tem pertinência com a ação individual na medida em que a ação proposta pelo órgão da classe é processo de dissídio coletivo, de natureza jurídica. Ileso o art. 301 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.162/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ISOLDE ELY
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338/TST. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte Superior já pacificou a matéria, firmando entendimento de que a presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, conforme se depreende da Súmula nº 338 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.169/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : VILMA CARLOS RAUPP

ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, com pedidos idênticos ou semelhantes, não a torna suspeita. Precedentes do TST. Aplicação da Súmula 357/TST.

HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Contrariedade à Súmula 113/TST não configurada, porquanto a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados com base em norma coletiva.

INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO. Afronta ao art. 818 da CLT não vislumbrada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deferimento em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.055/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

RECORRIDO(S) : JOEL FUCK

ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. classificação da atividade. Ministério do Trabalho", por contrariedade à OJ 4, I da SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Invertido os ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dispensado o autor de pagamento diante do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. MINISTÉRIO DO TRABALHO. No âmbito desta Corte, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência trabalhista no país, já se sedimentou o entendimento no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Inviável a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, ainda mais quando o laudo pericial conclui que as atividades do empregado, de orientador agrícola, não são insalubres, não havendo comprovação de se encontram entre as classificadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb. Aplicação da OJ 4/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida, no particular. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST - Súmula 342/TST -, uma vez que obstaculizado o revolvimento de fatos e provas pela Súmula 126/TST, indispensável ao exame das razões recursais.

Revista não-conhecida, no tema.

PROCESSO : RR-800.729/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MICHELON

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a quitação geral, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RENÚNCIA A DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. EFEITOS. "Em se tratando de adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, com conseqüente pagamento de indenização e renúncia a direitos decorrentes do contrato, aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho" (Ministro José Luciano de Castilho). Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite direitos pendentes. Inteligência da OJ-270-SBDI-I-TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.512/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA. - CREDIMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA

RECORRIDO(S) : NIVALDO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. T. HIRAIWA INOUE

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias, multas convencionais e reajustes salariais que foram deferidos em decorrência do reconhecimento do reclamante como bancário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL A BANCÁRIO. O status de instituição financeira constitucionalmente assegurado às cooperativas de crédito e sua inclusão no sistema financeiro nacional é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos. Ante a característica dessas cooperativas, dada a sua natureza intuitu personae, assim como a ausência de autonomia para as atividades bancárias, até porque não podem ser caracterizadas como Banco, por expressa vedação legal, atuam por convênios com Bancos Cooperativos e outras entidades bancárias, adota-se o entendimento de que seus empregados não podem ser considerados bancários. A realidade de cada cooperativa seja do campo, seja urbana, é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária. Não há como deixar de se atentar para a característica especial, sui generis, desse segmento, historicamente criado com o fim de auxílio mútuo entre os associados. Tanto assim é que o Banco Central fiscaliza atos não cooperativos, retirando eventual inclusão de clientes não associados. Não é admissível, portanto, que ausente previsão legal específica, possam ser os empregados de cooperativas de crédito enquadrados parcialmente como bancários, tão-somente com o fim da jornada específica da categoria. A ausência de disposição legal expressa nesse sentido, em conjunto com a finalidade não lucrativa das cooperativas de crédito, determina que se examine com cuidado o tema, não sendo razoável que se estenda a aplicação do art. 224 da CLT para fim da jornada legal do bancário, quando as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, em face da Lei 5764/71 e da Lei 4594/64. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.483/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

RECORRIDO(S) : LÚCIA LUCAS LEAL PERES

ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pela reclamada, especificamente no que diz respeito à natureza da transferência realizada, se definitiva ou provisória, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A análise da natureza da transferência ocorrida, se definitiva ou provisória, faz-se necessária para o desate da lide, porque torna inviável o exame da matéria de mérito posta em recurso de revista, relativa ao direito do adicional de transferência, dada a ausência de prequestionamento. Logo, a circunstância de não ter sido enfrentada essa questão pelo Eg. Tribunal Regional, por considerá-la despicienda para o pagamento da referida parcela, mesmo quando instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, configura verdadeira negativa de prestação jurisdicional, a infligir nulidade à r. decisão proferida em sede de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-804.977/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. RÜDGER FEIDEN
 RECORRIDO(S) : ROSE LISE BEUX PORTO
 ADOVADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102/TST, item I.

Revista não conhecida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na hipossuficiência da parte e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219/TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO : RR-805.425/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DE MARIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, com espeque no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (com redação vigente na época do julgamento), mantendo a sentença que decidira pela possibilidade de se aplicar à sociedade de economia mista normas coletivas, já que essas entidades estão subordinadas, constitucionalmente, ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho nesse mesmo sentido. Impossibilidade de conhecimento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.155/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DOUGLAS FLORES GUERREIRO
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso adesivo do reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-815.314/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JESSÉ MÁRIO SOARES
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADOVADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO.

Esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19/2004-017-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : LAURENIR CAVALCANTE BATISTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ BATISTA NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CABRAL DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ NILTON LIBERATO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. DESERÇÃO. Constatada a deserção da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso deserto. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20/2000-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
 AGRAVADO(S) : IELBO MARCUS LOBO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BONFIM DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Ante a ausência de informação em torno de a jornada máxima semanal ter sido observada, não há como se afastar o pagamento de horas extras, acrescido do referido adicional, tendo em vista o disposto na parte final da Súmula nº 85, III, do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. O Tribunal Regional foi claro ao consignar que da prova documental apresentada pela reclamada não consta a fruição do intervalo de quinze minutos pela reclamante, sendo devido o pagamento de horas extras. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O debate em torno do enriquecimento sem causa não foi denunciado no acórdão regional, carecendo do devido prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40/2006-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA LARANJEIRA
 ADOVADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 AGRAVADO(S) : MARILZA DA ROCHA BISPO
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, concernente a existência da relação de emprego. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-43/2006-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : NÉLIO INNOCÊNCIO
 ADOVADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA GRANBERY
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÚMERO DE CONTEMPLADOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 369, II, DO C. TST. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula nº 369 do TST: "II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43/2006-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CLEBER FRANCISCO DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a leitura do v. acórdão regional, verifica-se que houve prestação jurisdicional plena, pois as questões que a reclamada alega não haverem sido enfrentadas, ao contrário, restaram devidamente analisadas. Assim sendo, inexistente violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA. A decisão do Eg. Tribunal Regional não se baseou unicamente na prova testemunhal ou desconsiderou a conteúdo dos documentos apresentados, como afirma a recorrente, mas, pelo contrário, demonstrou que os próprios cartões de ponto apresentados pela reclamada e os recibos de pagamento, por si só, comprovam que as horas extraordinárias não foram pagas ao reclamante, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuação racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131 do CPC. Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 368, 373 e 333 do CPC e 818 da CLT. Por outro lado, para se chegar a entendimento diverso do acórdão regional, necessário seria rever todo o conjunto de provas apresentadas,



procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/2001-127-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JÂNIO MASCARELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIN NETO TERCEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Violação dos arts. 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da CF não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL APLICÁVEL. SÚMULA 90/TST. Assentado pela Corte Regional, com lastro na prova produzida, que o local de trabalho do reclamante era de difícil acesso, sendo certo que somente com a condução fornecida pelo empregador poderia o empregado chegar às frentes de labor, a revisão do julgado dependeria do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST. Violação dos arts. 4º, caput, da CLT e 5º, II, da CF não configurada. Nos termos da Súmula 90/TST: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (...) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." Óbice da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-76/2004-431-14-41.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIENE REZENDE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : ANILDO PERES APARECIDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-76/2004-431-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : ANILDO PERES APARECIDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-78/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ROBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-78/2004-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NEMÉSIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL, EM SEU INTEIRO TEOR. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do acórdão regional, em seu inteiro teor, constitui peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, de modo a possibilitar o exame, por esta Corte ad quem, do recurso de revista interposto. Logo, o traslado incompleto do acórdão regional enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-101/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - UDF
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODETTE ARACELIS DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Outrossim, deixando o reclamado de opor embargos de declaração a fim de buscar pronunciamento acerca de novo valor da condenação, em face do provimento parcial do seu apelo, há de se considerar aquele fixado em primeiro grau para efeitos de depósito recursal. Mantém-se o r. despacho que negou trânsito ao recurso de revista por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/2001-006-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NORTE SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE PERITO - AUTOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A presente controvérsia diz respeito ao cometimento à União, com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito, uma vez que o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, foi sucumbente no objeto da perícia sobre adicional de insalubridade. Não obstante a União, de fato, não tenha figurado no pólo passivo da ação até o julgamento do recurso ordinário das partes, inviável cogitar-se de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. É que, subsistindo o benefício da justiça gratuita após a vigência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, seria injusto cometer ao perito o ônus de realizar compulsoriamente seu trabalho para, verificada a eventual sucumbência do Reclamante favorecido com aquele benefício, deixar o primeiro de receber a contraprestação respectiva, quando a assistência judiciária é responsabilidade da União, e não do particular.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-104/2006-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-135/2002-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO LOPES
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. Não adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito do princípio da isonomia, art. 5º, caput, da Lei Maior, nem instada a tanto, a Corte Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, evidencia-se a preclusão por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST. Inservíveis, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte no artigo 896, "a" da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-137/2002-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-150/2002-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : MILANO CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-166/2005-351-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DROGA EX LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA BAZÍLIO
AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTÔNIO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2003-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO(S) : ELENIR MARIA GIRARDI
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Súmula nº 275, I, do TST. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE DESVIO FUNCIONAL NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de deferir à reclamante diferenças salariais oriundas de desvio funcional, não obstante a existência de quadro de pessoal organizado em carreira na reclamada. Existência de jurisprudence consolidada admitindo essa possibilidade (Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Orientação Jurisprudencial 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Impossibilidade de processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2006-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORRÊA LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2004-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MINASSAL LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte Regional, ao exame da prova produzida, concluiu que não restou comprovada a prestação de serviços com subordinação ao feito legal e mediante recebimentos de salários, nos termos do art. 3º da CLT. Concluir de forma diversa ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Ofensa aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT não configurada. Inservíveis os aresos colacionados para demonstração de dissenso pretoriano, seja por inespecíficos (Súmula 296/TST), uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional, seja porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão regional (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-200/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SILÉSSIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : T&P - RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-218/2004-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO EUSTÁQUIO TELES
ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Apesar de o empregado exercer atividade externa como vendedor, restou delimitado no v. acórdão regional que havia controle de jornada de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 62, inciso I, da CLT. De tal forma, a análise acerca da condenação ao pagamento das horas extraordinárias ao reclamante, esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-226/1998-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. No feito em exame, embora superado o óbice eleito pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, pois cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, outro pressuposto de admissibilidade, desta vez de ordem intrínseca, permanece como óbice ao processamento da revista, impedindo o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-231/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSEFA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Detectada a insuficiência do depósito recursal alusivo ao recurso de revista, incidem, na espécie, os termos da Súmula 128 desta Corte ("É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso").

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-234/2004-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA GONDIM FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE E DO PARADIGMA. SÚMULA 6, III, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que não restou demonstrada a situação

ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento implicaria em reexame fático-probatório vedado nesta instância. De outra senda, a Turma Regional indeferiu ao reclamante a pleiteada equiparação salarial, forte no art. 461 da CLT, em consonância com o entendimento da Súmula 6, III, desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-237/2004-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRI DA SILVA
AGRAVADO(S) : NADIR DE FARIAS
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo.

PROCESSO : AIRR-247/2004-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONEI SILVA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A estabilidade econômica do empregado que exerceu função de confiança durante período igual ou superior a dez anos é direito protegido por preceito constitucional. Cumprido esse lapso temporal, o direito à integração da gratificação de função passa a ser assegurado pelo ordenamento jurídico. Na hipótese de o empregado perceber gratificação de função por mais de dez anos, lícita a reversão ao cargo efetivo com a manutenção, todavia, do pagamento da gratificação de função(Súmula 372, I, do TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Intacto o art. 538, parágrafo único, do CPC. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-287/2004-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-292/2005-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL XAVIER OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. OJ 347 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte - Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SDI-1: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Incidência da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2002-027-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : THAIZA DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. A argüição genérica e lacônica de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica do ponto ou aspecto em que o Tribunal Regional foi omissivo, desabilita a revista, pois impossibilita o exame da ocorrência, ou não, de recusa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, quanto à multa do art. 538 do CPC, está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VAILDE FRANCISCA LACERDA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PARTE. Cumpra à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a suspensão da fluência do prazo recursal (Súmula 385/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-306/2002-021-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : WRUBLEVSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI
AGRAVADO(S) : LEONEL ALVES FRAGOSO
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTEFANO WRUBLEVSKI INDÚSTRIA MADEIREIRA E MECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE. COISA JULGADA. Decisão regional que consigna impossibilidade de rediscussão quanto a propriedade do bem constricto em face da coisa julgada. Afronta ao artigo 5º, inciso XXII, da Carta Política Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFESTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal e à inafestabilidade do controle jurisdicional. Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PROCESSO : AIRR-314/2002-373-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOUTH SERVICE TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA JOCELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S) : MEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : SAPATARIA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-315/2003-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : LUÍZA SILVEIRA PUGLIESE
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmulas 51 e 288-TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-315/2005-107-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : IRINEU IMERO ABRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de transcorridos mais de dois anos da vigência da LC 110/2001. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-316/1992-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS NO ACORDO HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-323/2005-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RONALDO ADRIANO VALERIANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : ITAMAR DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-329/2004-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA SALES BRASIL
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR. NEUMAYER DE SOUSA MAIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LENIR PIAGENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão não deixou de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se manifestar. Ao entender que a r. sentença estava correta, em relação à quitação, possibilitou à parte a interposição do recurso que entender inerente, sem qualquer ofensa à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, o item III da Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-343/2005-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE TÉCNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tese regional que, com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), conclui que a relação jurídica havida entre as partes detém natureza diversa da empregatícia. Nesse leque, incumbia ao autor demonstrar a veracidade da tese por ele defendida de que em fraude à legislação trabalhista o contrato de prestação de serviços e a constituição da sociedade comercial, bem como comprovar a existência do elemento cerne para a identificação do vínculo de emprego, qual seja, a subordinação jurídica, no seu aspecto subjetivo ou objetivo, o que, segundo registrado no acórdão recorrido, não ocorreu. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC não configurada. Divergência

jurisprudencial não demonstrada. Aplicação das Súmulas 23 e 296 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-343/2006-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIRIAN VIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS DANTAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECÍFICO DE PESQUISA. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. Tratando-se de serviço técnico específico de pesquisa, cuja natureza é distinta daquela desenvolvida pela intermediação de mão-de-obra, em que o tomador é diretamente beneficiário dos serviços prestados. Inaplicável, no caso, a exegese da Súmula 331, IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/1999-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PAULO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2003-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IPÁCIO MARQUES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-386/2003-012-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : ARLEI GETÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-386/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARLEI GETÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS APLICÁVEIS. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Incidência da Súmula nº 327 do TST. Frise-se, outrossim, que o Tribunal a quo, interpretando as normas regulamentares, bem como examinando a prova pericial, concluiu que os critérios utilizados foram prejudiciais ao Reclamante. Dessa forma, tem-se que a discussão trazida no apelo implica revisão do contexto probatório. Incide à hipótese o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação pendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-402/2006-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GLEINER APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. A Corte Regional, ao exame da prova produzida, concluiu que restou demonstrado "que houve a prática da falta tipificada no artigo 482, "k" da CLT. Concluir de forma diversa ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Ademais, submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-404/1999-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. LORDELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não ofende o art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Decisão regional que não conhece do agravo de petição por deserção. Juízo negativo de admissibilidade da revista por insuficiência na garantia do juízo. Ausente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-407/2005-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-1 do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-1). Prescrição consumada em virtude de transcorridos mais de dois anos da vigência da LC 110/2001. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-409/2000-072-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADO : DR. MARCIO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO(S) : JACINTO DIAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-418/2005-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AGNALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. SÚMULA 331/TST. Decisão regional que não reconhece vínculo empregatício direto entre autor - vigilante contratado por empresa prestadora de serviços de segurança - e réu - Banco tomador dos serviços -, julgando lícita a terceirização e ausentes os elementos configuradores da relação de emprego (art. 3º da CLT), em consonância com a Súmula 331, III, desta Corte: "não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-419/2002-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO(S) : OSCAR MORAES
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA 128/TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2006-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : CINTHIA KATHIANY DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-437/2001-020-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VOLNI PAES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2003-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S) : ANELY MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2004-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à caracterização do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, II, do TST, no sentido de que quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-447/2000-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SALÃO DE CABELEIREIROS WALTER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-457/2002-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e afíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2002-006-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/1995-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. O recurso de revista busca âncora numa suposta violação do princípio da coisa julgada estacionado no art. 5º, XXXVI, da nossa "Lex Legum". Todavia, a controvérsia, a bem da verdade, não suplanta o nível da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 266 do TST). Quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, incidência da OJ 237 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2006-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ONOFRE DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o entendimento das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-I desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XIII, XXII, da Carta Magna não configurada. Não ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), a aplicação do entendimento cristalizado em verbete jurisprudencial desta Corte a situações jurídicas anteriores à sua edição, pois não tem natureza de ato legislativo, consistindo apenas na síntese da jurisprudência consolidada desta Corte, produzida de forma reiterada e pacífica ao longo do tempo, ao interpretar e aplicar a legislação pertinente a determinada situação concreta.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-509/2005-131-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. Tese regional que, à luz do art. 130 do CPC, concluindo que "os depoimentos colhidos já se mostravam bastante esclarecedores, tanto que até mesmo a única testemunha patronal, corroborando os depoimentos das testemunhas obreiras, confirmaram a existência do trabalho em sobrejornada", não acolhe a nulidade por cerceamento de defesa, argüida em face do indeferimento da oitiva de outra testemunha. O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. O juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias, bem como indeferindo as reputadas inúteis (arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT). Observado o art. 130 do CPC, afasta-se a tese da violação dos arts. 5º, LV, da Carta Política e 821 da CLT. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-530/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DÉCIO NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-535/2003-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DÉCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

QUITAÇÃO. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. Não tendo a Corte Regional emitido tese acerca da aplicação da Súmula 330/TST, nem sendo provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, opera-se a preclusão por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-554/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entretanto, operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar, consabido que, definindo-se, a prescrição como o encobrimento da eficácia da pretensão, e da ação, no dizer lapidar de Pontes de Miranda, dela não há como cogitar antes da lesão que as enseja. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-573/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com o entendimento da OJ 341 da SDI-I do TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-579/2006-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : VILMAR SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão do egrégio Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2000-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO JUCA LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
AGRAVADO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONISTA. DISCRIMINAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ISONOMIA NÃO APLICÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PACHARRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-602/2004-003-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PACHARRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. "A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido" (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/2005-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IOSEAS DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-636/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANGELI INÁCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restaram demonstradas a omissão apontada, tampouco obscuridade na decisão, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-637/2001-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
AGRAVADO(S) : SIMONE MACHADO COELHO
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Não se determina o processamento do recurso de revista quando, para o acolhimento da pretensão da parte, for necessário o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : JERUSALINA RIBEIRO BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. O feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Outrossim, registrado que os cartões de ponto contêm registro de jornada invariável, há inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST, a afastar a tese da reclamada, tanto de negativa de prestação jurisdicional quanto de cerceamento de defesa.

MULTA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. Não fere o art. 5º, LV, da CF, a decisão que aplica multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, mormente quando verificado que a decisão embargada não contém vício a ser sanado via declaratórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2002-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : FLAVIO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2000-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAL RAÍZES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO(S) : ERITON LUIZ BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
AGRAVADO(S) : KLABIN RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-696/1999-111-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TIVERON
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. AIRTON LYRA FRANZOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-696/2001-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES JAÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEITON TUBINO SILVA
AGRAVADO(S) : MARINA RODRIGUES DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. PAULA MÁRCIA CÁCERES DAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A reclamada não denunciou a necessidade de conciliação prévia como pré-requisito da ação trabalhista, fazendo-o apenas via recurso ordinário. Dessa forma, não há como se afastar a preclusão aplicada pelo Tribunal Regional.

VÍNCULO DE EMPREGO. MATERIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, mantendo a sentença que confirmou que a reclamada não fez prova acerca da ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, a elidir a confissão aplicada. Impossibilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2004-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ZARU BARRETO CAMINHA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HEITOR FIGUEIRA CAPRIS
ADVOGADO : DR. CARLOS AMÉRICO VÍNCULA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DE REVISTA. ERRO NO ENCAMINHAMENTO. CLT, ART. 896, § 1º. OJ 282 DA SDI-I/TST. Recurso de revista protocolado perante o Tribunal de origem, encaminhado, erroneamente, ao Relator do agravo de petição ao invés do Presidente da Corte. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 154 e 244; CLT, art. 769), considerando ter sido alcançada a finalidade teleológica do dispositivo processual trabalhista (art. 896, § 1º). Incidência da OJ 282 da SDI-I/TST). Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, Ausente inadequação do meio recursal frente a legislação trabalhista, apenas desatenção técnica, superável pela otimização do fim intrínseco do art. 896, § 1º, da CLT.

DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA À AMPLA DEFESA. Resguardados ao agravante os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações, prova inequívoca de respeito ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. Ausente ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Omissis o recurso de revista na indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado, inservível ao fim no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST a mera expressão de norma infra-constitucional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-738/1995-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TORRES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de intimação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TECELAGEM CHUAHY LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COMELATO
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores

do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773/2006-018-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EZEQUIEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784/2004-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CLEUDIANO LOPES
ADVOGADO : DR. CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte Regional, com base na prova produzida, firmou seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC, diante da fundamentação expressa, no acórdão regional, quanto à matéria trazida ao exame.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-785/2005-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-786/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BILLY ICE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA COUTINHO COELHO
AGRAVADO(S) : VANESSA ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. SYLVIA LUZIA GORNI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2004-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORREA GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA Violação dos arts. 333, II do CPC e 818 da CLT não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas, afirmou que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Entender de modo diverso, pela valoração da prova proposta pelo embargante, esbarra na Súmula 126/TST, óbice oposto no despacho denegatório, que se mantém.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-792/2003-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62 DA CLT. De conformidade com a jurisprudência uníssona do TST, para o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT no que tange à jornada de trabalho. Incidência da Súmula 287/TST, em sua nova redação.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-797/2003-471-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BILOURO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS CONSTANTES NO VERSO E ANVERSO DA MESMA FOLHA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 287 DA SBDI-I. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, assim como o despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de publicação, constantes no verso e anverso de uma mesma folha, constituem documentos distintos, havendo a necessidade de autenticação de ambos os lados da folha. Assim, ausente a autenticação das peças trasladadas, na forma da OJ 287 da SBDI-I, e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Precedentes da SBDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/1999-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional fundamentou-se no fato de que o período da garantia de emprego estava vinculado ao prazo de vigência da norma coletiva que a instituiu, em perfeita harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, que decorre da interpretação das leis que regem a matéria. Estando a decisão em consonância com a Súmula nº 277 do C. TST, descabe a análise dos arestos porque superados (Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Demais dispositivos de lei alegados como violados não foram objeto de prequestionamento (Súmula nº 297 do C. TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-804/2004-201-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUCIFE - CONSTRUTORA RECIFE LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE BORBA BRITTO PASSOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-818/2004-020-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : SEVERINO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o entendimento da Súmula 338, item III, do TST, no sentido de que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS IN ITINERE. Fundamentada a decisão recorrida na exceção prevista no § 2º do art. 58 da CLT, qual seja, condução fornecida pelo empregador, por se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Inservíveis os arestos colocados para demonstração de dissenso jurisprudencial, seja por inespecíficos, uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional, seja porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão regional (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-819/2002-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINELLI ESPERANDIO

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - APFES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CHAMENTO AO PROCESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VALOR DA REMUNERAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-826/2003-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES DO BONFIM

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS CONSTANTES NO VERSO E ANVERSO DA MESMA FOLHA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 287 DA SBDI-I. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, assim como o despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de publicação, constantes no verso e anverso de uma mesma folha, constituem documentos distintos, havendo a necessidade de autenticação de ambos os lados da folha. Assim, ausente a autenticação das peças trasladadas, na forma da OJ 287 da SBDI-I, e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Precedentes da SBDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-853/2004-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - TECNOCOOP

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : ABILENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, consignando a existência de sucessão, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-853/2004-034-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - TECNOCOOP

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO

AGRAVADO(S) : ABILENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

AGRAVADO(S) : PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/2002-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR GIMENES

ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida se encontra em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-867/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA MELO REGO

ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 92 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprova o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o despacho denegatório deve ser reconsiderado. Recurso de agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão do egrégio Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2000-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROMEU LEONE BOLZONI

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-897/2000-026-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ROMEU LEONE BOLZONI

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-904/2006-107-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

AGRAVADO(S) : EDIVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo condenação da reclamada no objeto do recurso de revista interposto, tem-se como inexistente o interesse de agir. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

AGRAVADO(S) : WOLKMAR KOEHLERT

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. É bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESCONTO FISCAL. INDENIZAÇÃO DO FGTS. Não incide o desconto do imposto de renda ou a contribuição



previdenciária sobre multa do FGTS, por configurar verba indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2002-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON RUBENS POLILLO
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON RUBENS POLILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/1998-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : EVANDRO FURLAN
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-948/2002-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO BISCHOFF
AGRAVADO(S) : LOURIVAL NAUDESTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudencial do C. TST, consubstanciada na Súmula 364. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-950/2005-130-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GIL APPARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Considera-se interrompida a prescrição quando comprovada a existência de outra ação trabalhista, com idêntico pedido - Súmula nº 268 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2004-004-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANETE VALLE MACHADO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Consistindo o pleito da reclamante em reintegração (obrigação de fazer) e pagamento de salário (obrigação de dar), sujeita está a presente ação à incidência do instituto prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/1994-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ARLEI GETÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO SOBRE AS FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-992/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOIA VARJÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a arguir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 nº desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO MONTANTE DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do C. TST inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, por não restar demonstrada qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. À época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não havendo qualquer violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal porque, aferindo-se a existência de diferenças nos valores encontrados na conta vinculada do empregado, a consequência lógica é a repercussão dessas diferenças na multa rescisória. Tendo sido paga a menor multa, não há que se falar em ato jurídico perfeito, cabendo ao empregador a responsabilidade pela complementação do pagamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : HUGO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROCRASTINATÓRIOS. A Corte de origem, no âmbito de seu poder discricionário, entendeu demonstrada a utilização protelatória pela reclamada dos meios processuais postos ao seu alcance, e, ex vi do art. 538, parágrafo único, do CPC, impôs a penalidade cabível. Cuida-se, à evidência, de questão de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o seguimento do recurso por violação direta e literal do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição da República. Ademais, a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, repousa no livre convencimento das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame nesta instância extraordinária.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2002-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : ALDO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM PROGRAMA DE DESLIGAMENTO DENOMINADO "APOIO DAQUI" INSTITUÍDO PELA EMPRESA. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o reclamante aderiu ao plano instituído pela empresa e mesmo aqueles empregados demitidos após a vigência do referido plano tiveram direito aos benefícios ali instituídos. Esses aspectos lançados no acórdão regional não podem ser revistos, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, a inviabilizar o conhecimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/1998-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : RODOLFO VLADIMIR RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.113/2005-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CLIMON - CLÍNICA MÉDICO ODONTOLÓGICA MONJE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Os benefícios da assistência judiciária isentam o empregador apenas das despesas de que trata o art. 3º da Lei 1060/50, não alcançando o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. Arestos inespecíficos ou oriundos de fonte não autorizada, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Prejudicado o exame dos pressupostos intrínsecos da revista, de todo inviável assegurar trânsito a recurso deserto. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2005-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIANO QUEIROZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao arguir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, cumpre à parte declinar os pontos em que teria incorrido, a Turma julgadora, em omissão, de todo insuficiente mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. OJ 324/SDI-I DO TST. O adicional de periculosidade também é devido aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, ou que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica - como nas empresas de telefonia. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2005-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
ADVOGADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA
AGRAVADO(S) : MARLY CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 244/TST. Tese regional que, improvada a justa causa - abandono de emprego - por parte da reclamada, reconhece o direito da reclamante à indenização correspondente ao período estável, constitucionalmente assegurado à empregada gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), em consonância com a Súmula 244, II, do TST, verbis: "a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)" (destaquei). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-004-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JEANE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. De acordo com a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula do TST e/ou violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : NATANILSON DE JESUS PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-001-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATANILSON DE JESUS PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, que pacificou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, ausente prova, nas instâncias ordinárias, de causa interruptiva da prescrição.
Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2004-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMFAPPS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : HELENO FRANCIS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2006-140-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAGDIEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO IMOTIVADA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 390, II, do TST, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1998, sendo válida a demissão imotivada.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. AUXÍLIO CESTAS-ALIMENTAÇÃO. A ausência de indicação de afronta ao texto constitucional ou a lei federal, bem como a não-transcrição de divergência jurisprudencial, inviabiliza o exame dos temas, pois desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a improcedência da reclamatória, não há como se deferir a verba. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2002-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ALMIR PRESTES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. Embora a Agravante logre êxito em desconstituir o despacho denegatório, comprovando erro material na indicação do nome da empresa reclamada, o apelo, que pretende afastar a obrigação de entrega das guias de seguro desemprego pelas instâncias ordinárias, não se viabiliza, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 389 do TST. Assim, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o processo de trabalho, e prestigiando o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, impõe-se a manutenção do despacho denegatório por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGUROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : PAULO BERNARDINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NELSON AGUIAR CAYRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALUGUEL. NATUREZA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal. Art. 896, e alínea "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2004-008-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROSELAINÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Comprovada a intempestividade na interposição da revista, não merece reparo o despacho que denega seguimento ao recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2004-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROSELAINÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. A ausência de indicação de afronta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST desatende o requisito de recorribilidade inscrito no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso de revista não merece conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2006-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WAGNER TADEU NOVAES COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 342 E 307 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TORRES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Colegiado de origem emitido tese explícita acerca da questão suscitada no recurso de revista empresarial - CF, art. 37, II - conclui-se pela ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST à espécie. Impossibilidade de aplicação da OJ 118 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2004-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CERPE - INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : LUCIANA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que consigna a assistência em juízo da autora por sindicato, vinculada à situação econômica no curso da lide, e não no do contrato de trabalho, extinto em momento anterior, a que se apega a agravante. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST) e contrariedade à Súmula 219 e 329 não configurada, a inviabilizar o trânsito da revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho desenvolvido pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto envolve a exame do conjunto probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO VR S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO AYRES GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2003-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. NANI IDA ROSSELLI
AGRAVADO(S) : GERALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2002-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ODEMIR PEDROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição por intempestividade. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2006-142-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AMÂNCIO VÍTOR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. VALE TRANSPORTE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de indicação de afronta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, desatende o requisito de recorribilidade inscrito no art. 896, § 6º, da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. CONFIGURAÇÃO. A indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF não impulsiona o recurso, pois sua verificação se dá apenas de forma reflexa e indireta, pois imprescindível o exame da legislação infraconstitucional que trata da matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2000-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CELITE DO NORDESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA
AGRAVADO(S) : HERMES VICENTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. A irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO(S) : GABRIELA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Quando não observado o lapso temporal previsto na legislação vigente para interposição do recurso, tem-se como intempestivo o apelo. In casu, a parte interpôs o recurso de revista antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração por ela opostos. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.326/2001-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ZÓLITO COZENDY MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA RIBEIRO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A deserção é patente desde que depositado valor aquém do devido, conforme relata o decisum recorrido, não havendo se falar em violação do artigo 511, § 2º, do CPC, uma vez que tal dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, porquanto há regramento específico acerca do tema, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, bem como da Súmula nº 245 desta Corte. Por sua vez, mostra-se inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2001-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FRENTISTAS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. CONTRARIEDADE À OJ 231/SBDI-1/TST. NÃO CONSTATAÇÃO. Da leitura das cláusulas normativas transcritas no acórdão recorrido, infere-se que a obrigação convencionada estava condicionada a encargo que não foi adimplido pela reclamada. Ora, a validade/eficácia do pacto coletivo está condicionada ao cumprimento de obrigações por parte dos contratantes. Logo, a inobservância, por parte da empresa, de cláusula normativa que determinava a comunicação ao sindicato obreiro das regras de recebimento de cheques invalidam os descontos efetuados posteriormente, pelo que, não se constata contrariedade à OJ 251/SBDI-1/TST, tampouco ao Precedente Normativo 14/SDC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NEPOMUCENO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.395/1999-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROQUE JOSÉ NOVAES
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.397/2005-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO COUTINHO
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : JORGE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SERGIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE EPAG LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓ-CIO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2003-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DJALMA LOURIVAL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : BERNADETE ALVES TEOTÔNIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALVERDE TEOTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/2004-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : LEON ZONENSCHAIN
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBINO PIMENTEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. o Colegiado Regional, ao consignar que foi dada à agravante "todas as oportunidades para impugnar especificamente o laudo pericial que concluiu ser falsa a assinatura constante do TRCT", e não tendo apontado "defeitos ou vícios técnicos que viessem a invalidar o laudo da perita", rejeitou a arguição de cerceamento de defesa. Não configurada afronta ao art. 5º, LV, da Carta Política. A lesão a tal preceito dependeria de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa/indireta de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/1998-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO VALÉRIO DA ROSA CHRISTINO
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 366. O conhecimento da revista pela divergência válida pretendida esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não está caracterizada; esta somente poderia ser considerada se operada pela via direta, e não reflexa. Impertinente, também, a denuncia da ofensa ao art. 512 do CPC, uma vez que nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não questionada pelo Tribunal Regional. Arestos esbarram no óbice do art. 896, "a", da CLT, pois oriundos de órgãos não elencados na referida alínea. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2001-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ARLENE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. ABONO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há se falar em violação do artigo 5º, II, da CF/88, porque tal invocação não é pertinente de forma direta, in casu, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT, pois erige princípio genérico, cuja violação somente se afere por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636 do excelso STF.

DESPACHO DENEGATÓRIO. DIREITO DE PETICIONAR. AFRONTA AO ART. 5º, XXXIV, "a", DA CF. O reclamado teve direito de interpor o recurso de revista, que foi denegado com base no art. 896, § 6º, da CLT. Irresignado, interpôs agravo de instrumento para revisão do despacho denegatório. Nesse contexto, não há se falar em afronta ao direito de peticionar, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2001-001-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARLENE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, ambos do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.513/2005-066-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GLAUBER MAGNO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOICE WOLFSCHOLL
AGRAVADO(S) : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 135 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprova o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o despacho denegatório deve ser reconsiderado. Recurso de agravo provido.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão do egrégio Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.533/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATANÁSIO DIAS DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O agravante não ataca o motivo ensejador da denegação do seu agravo de instrumento, traslado irregular, revelando-se, pois, desfundamentado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/1997-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI. Hipótese em que o Tribunal de origem não desconsiderou a confissão do reclamante de que usava protetor auditivo, mas reputou insuficiente para afastar a condenação, porquanto demonstrado mediante prova pericial, o uso inadequado do EPI. Decisão em consonância com a Súmula 289/TST. Violação dos arts. 348 e 350 do CPC e 191, II, da CLT não configurada.

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Consignado no acórdão recorrido que a reclamada impediu o trabalho do perito, descumprindo ordem judicial, as razões da revista, de ser incontroverso o desconhecimento da data da realização da perícia, pela reclamada, esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Aresto paradigma inservível.

Agravo de instrumento desprovido



PROCESSO : AIRR-1.587/2003-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NORMA MALENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.661/2000-111-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANGOESTE AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVADO(S) : ADEMAR PAULO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, tendo em vista o caráter protelatório do desfecho final da demanda, aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DE DOCUMENTO QUE VISAVA A COMPROVAR A SUSPENSÃO DE PRAZOS RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. RECURSO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia de Portaria do e. TRT da 15ª Região que visava a comprovar a suspensão dos prazos recursais, no prazo do agravo de instrumento, constituía providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

3. In casu, verifica-se que a referida cópia não foi juntada aos autos no prazo do recurso, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo por intempestividade.

4. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, por protelatório do desfecho final da demanda.

PROCESSO : AIRR-1.677/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : MARCELO JORGE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Demonstrado que no termo de rescisão do contrato de trabalho constam ressalvas quanto à postulação de outros títulos, explicitando que a quitação atinge apenas os valores ali consignados, não há como se conferir eficácia liberatória. Incide a parte final da Súmula nº 330 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/1996-023-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MOACIR ROSA
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
AGRAVADO(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO OBICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento no qual a parte limita-se a aduzir que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT, passando a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2003-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSMARI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que o dano moral não restara caracterizado, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2004-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMARILDO GERALDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS/MATERIAIS. NÃO-COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.766/2004-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BOTÂNICO NATURERVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MOTA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FIGUEIREDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado de acordo com o limite legal estabelecido para cada recurso, e não, com a complementação do depósito feito com o recurso interposto anteriormente. Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte ("É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso").

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELSO ROBERTO DENTE
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). No caso concreto, a decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 277 do TST, o que afasta a indicada afronta constitucional, ante a limitação temporal da repercussão das normas coletivas nos contratos de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.912/2003-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O reclamante, de acordo com o Tribunal Regional, fez prova do trabalho em sobrejornada, se desincumbindo do ônus que lhe cabia. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. A atividade insalubre restou compro-

vada pelo Tribunal Regional, a afastar a afronta aos arts. 189 e 190 da CLT. Quanto ao art. 191 da CLT, ficou consignada no acórdão a ausência de comprovação da entrega dos EPIs, a afastar a tese de eliminação do risco.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Verifica-se que a reclamada não é sucumbente nesse particular, pois não foi deferido o salário do reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/2006-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : EVALDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.983/2003-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : WAL MART DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : KELLI CRISTIANE FERRÃO PAPA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREDERICO DINIZ MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. O art. 538 do CPC diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos ou manifestamente incabíveis. Embargos declaratórios não conhecidos, porque irregular a representação, não interrompem prazo processual. **Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.990/2002-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade de recurso de revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou patente a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, como elucida a Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.001/2003-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ ALEIXO TAVARES
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OJ 304/SDI-I. Consignando, o acórdão regional, estar o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e a ele reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.007/2000-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DANIELE CRISTINA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÍCERO FRANCO SIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.059/2001-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON LOURENÇO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ BUENO DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - Proclamou o Tribunal Regional, com base na prova, que o empregado ocupava-se em serviço externo e não estava sujeito a controle de horário e fiscalização de jornada. Nesse contexto, inviável a análise do recurso de revista, com vista à condenação em horas extras, uma vez que o acolhimento da pretensão do reclamante esbarra na Súmula nº 126 do TST, por demandar o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.060/2003-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO. O contato com agente perigoso, diariamente, por lapso de 10 a 20 minutos, não caracteriza contato fortuito, nem configura tempo extremamente reduzido, considerando o alto grau de periculosidade do agente e o risco potencial de dano ao trabalhador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.097/1996-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR
AGRAVADO(S) : ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho em razão do provimento do recurso de revista da reclamada, em matéria idêntica.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Agravo de instrumento que se julga prejudicado, diante do provimento do recurso de revista da reclamada, em matéria idêntica.

PROCESSO : AIRR-2.168/2003-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : CLESSIOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL PELEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Na atividade externa, presente o controle da jornada, devido é o pagamento das horas extraordinárias, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Por seu turno, considerados protetatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Lei Maior, e 16, 17 e 18 do CPC não configurada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.176/2002-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VALDEMAR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. AFRONTA CONSTITUCIONAL. A indicação de afronta ao art. 8º, III, da CF não aproveita ao conhecimento da revista, pois o dispositivo trata do exercício da atividade sindical e não do adicional em tela, impossibilitando violação direta e literal, conforme exige o art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.265/2004-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARISA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tese regional que, considerando como termo a quo do biênio prescricional a edição da Lei complementar 110/01 e, não, a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, acolhe a prescrição e extingue o feito com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Nessa moldura, e nos limites impostos pelo art. 896, § 6º, da CLT, não há como destrancar a revista, fundamentada no art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, porquanto somente pela via reflexa, em tese, se poderia cogitar de violação a tais preceitos constitucionais.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.277/2000-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AJURIMAR MAIA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Fica afastada, assim, a violação aos dispositivos legais citados e o dissenso pretoriano alegado, ante os limites preconizados no art. 896, § 4º, da CLT, bem como na Súmula nº 333 do TST.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. Não restou delimitado expressamente o quadro fático, de modo a possibilitar o confronto com a Súmula nº 330. Pelo mesmo raciocínio, e levando em consideração o entendimento da supratranscrita súmula, não há como se aferir a denunciada ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.368/1991-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AGENOR MARCONDES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. LAUDO PERICIAL. Decisão regional que confirma regular a liquidação de sentença por perícia contábil, ratificando a extinção da execução por ausência de crédito em favor do exequente. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.463/2002-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AFONSO BLEYER FILHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, porquanto o aresto paradigma apresentado não diverge especificamente do acórdão regional, por não abordar a mesma situação fática, ou seja, não analisar hipótese de prevalência da norma, em que o acordo coletivo se revela mais benéfico aos trabalhadores, como um todo, e contém cláusula excluindo os reajustes previstos na Convenção Coletiva de Trabalho. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.493/2002-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Súmula 339, II, do TST, no sentido de que "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilizatório.". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.563/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.653/2003-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AMANDA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GRANGEIAS ACABAMENTOS GRÁFICOS
ADVOGADO : DR. BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional consignou que, não sendo a reclamada indústria gráfica, é indevido o enquadramento pretendido pela reclamante. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa ao art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.828/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ABBC. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto intempestivamente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROSERVVI. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pelo enquadramento do autor na condição de bancário, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-2.907/2002-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : DERCIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Súmula nº 110, aplicada, in casu, por analogia - não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-3.106/2000-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : NARDÉLIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO NICOLAU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Interposta a demanda dentro do prazo prescricional de cinco anos, não se tratando de prescrição biennial, não há falar em afronta ao ato jurídico perfeito. Incólumes os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS. COMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à caracterização do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.441/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADILSON FERNANDES PEDREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.366/2002-900-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA STEVANATO ROCHA
ADVOGADO : DR. AFONSO SUEKI MIYAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRE-SUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-8.442/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAIN-COM/PE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.011/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUSASHI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ISAIAS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA CRUZ
AGRAVADO(S) : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. O feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93, único fundamento do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.880/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOURDES DE FÁTIMA PEREZ AUGUSTI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. PREQUESTIONAMENTO - Nos termos da Súmula nº 297 do TST, não enseja discussão nesta instância recursal matéria tratada em dispositivos de lei não prequestionados perante o Tribunal Regional. Óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.007/2005-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : RUCICLÉIA FÉLIX DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fato de a reclamante deduzir apenas pedido de indenização correspondente ao período de garantia de emprego decorrente da gravidez, sem pleito reintegratório, em absoluto implica violação direta da norma do art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.824/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : DENIS MARCOS SANTANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.171/2002-008-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SATURNINO LOBATO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : A. A. BATISTA
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.690/2003-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUSTAVO GUEDES BARROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I DO TST. A adesão de empregado a programa de incentivo a desligamento voluntário não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo. Decisão regional que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT e da diretriz da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.774/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GERALDO EMERSON DINIZ
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 EMBARGADO(A) : BANCO BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. MARA RÚBIA GUERRA
 EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 ADVOGADA : DRA. MARISSOL JESUS FILLA
 EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 EMBARGADO(A) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 EMBARGADO(A) : BANCO MAXINVEST S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos via fac-símile, cujos originais foram apresentados intempestivamente, ou seja, fora do quinquídio legal, a teor do disposto no item III da Súmula nº 387 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-24.598/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : NEI ELETRIFICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO BELATTO
 AGRAVADO(S) : EDVINO IZIDORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CELESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA NEI ELETRIFICAÇÕES LTDA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior, hipótese não configurada nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.876/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
 AGRAVADO(S) : DILSON FAGUNDES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-26.506/2000-006-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
 EMBARGADO(A) : RICARDO MÁRCIO MOREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como se conhecer dos embargos de declaração em que indicada omissão nos primeiros embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação, se a embargante não resguarda o conhecimento do segundo recurso, apresentando instrumento de mandato hábil para tanto. De outro lado, a juntada de cópia de petição de encaminhamento de substabelecimento em processo distinto, não socorre a embargante.

Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : AIRR-27.582/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PLANAR S.A. - COMPONENTES DE INFORMÁTICA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 AGRAVADO(S) : MARIA ELENA FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restaram caracterizados os requisitos para a equiparação salarial, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.731/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDREI BRETAS GRUNWALD
 AGRAVADO(S) : JAILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.944/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO COSTA
 ADVOGADO : DR. GINO KAMMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "horas extras", e quanto aos demais temas, conhecer e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126/TST. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que rejeita a justa causa então imputada pela empresa como motivo de dissolução do contrato de trabalho. Impossibilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.148/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : DORALINA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.260/2003-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Outrossim, não se vislumbra a indicada contrariedade à Súmula nº 340 do TST, tendo em vista não retratar a mesma hipótese fática dos autos, conforme concluiu o acórdão recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.447/2003-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO AGNOLIN
 AGRAVADO(S) : ARCENI PONTES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. INÊS LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. O feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DO PONTO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, a reclamada não demonstrou estar desobrigada de apresentar os registros de jornada de trabalho, a atrair a Súmula nº 337, I, do TST, gerando presunção de veracidade da jornada declarada na petição inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-51.742/2001-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO G. NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO NÃO PAGO. O Tribunal Regional foi claro ao consignar "que não há como inferir, indene de dúvida, que nas datas informadas na peça de ingresso os Recorrentes (empregados) estivessem, efetiva-mente, prestando trabalho. Neste caso, falta prova essencial ao fato constitutivo do direito dos autores". Logo, o exame em torno do tema implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

CONTROLE DE FREQUÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de exame explícito sobre os temas suscitados impede o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.742/2001-322-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO G. NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXXVI e XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. De acordo com o quadro fático acima transcrito, "não há notícia nos autos de rompimento da relação jurídica investigada". Note-se que não há debate em torno de "vários contratos individuais". Tem-se apenas que a ação trabalhista foi ajuizada antes de dois anos do prazo bienal. Dessa forma, o aspecto enfocado pelos agravantes não se encontra descrito no acórdão regional, o que afasta a tese de afronta ao art. 7º, XXXIV e XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.748/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DEZUTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A decisão regional se deu com base no conjunto fático-probatório colhido nos autos, o que afasta a tese de que cabia exclusivamente à reclamada a comprovação de fato modificativo do direito do reclamante. Consta que as provas documental e testemunhal acostadas não demonstram o exercício da função indicada na inicial. Indenes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. De acordo com o quadro fático do Tribunal Regional, o reclamante não demonstrou o exercício de outra função, a inviabilizar o exame da revista, por divergência jurisprudencial, ante a ausência de teses.. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.774/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
 AGRAVADO(S) : GELSON NEVES DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional, forte na prova pericial, concluiu pelo trabalho com exposição a risco - gases inflamáveis, e consignou a comprovação de existência de periculosidade. Violação de preceito constitucional/legal e divergência jurisprudencial apta não demonstradas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-53.854/2005-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LICENÇA-PRÊMIO. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-58.017/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.632/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TECLA SANTOS GIOVANNETTI
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DESPROVIMENTO. Extinto o contrato de emprego ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do C. TST).

PROCESSO : AIRR-60.007/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : DILENE KUWIECINSKI
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.570/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL BENEFICENTE SANTA LUZIA)
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE QUADROS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Súmula 349/TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, bem como na Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-66.756/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CANOSA AREAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.336/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AKIO TAKAHASHI
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SÜSSENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que

as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.350/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DINIRSON FONTES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a suscitar a nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 nº desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.140/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.151/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.497/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO ORLANDO MELO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. CEE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-72.549/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOMAR NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Súmula nº 362. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-74.748/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENILDO RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : SV ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado sem procuração nos autos, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmula nº 164.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista adesivo, interposto no prazo para apresentação de contraminuta, que aderiu a recurso que teve seu seguimento denegado, por absoluta falta de previsão legal.

PROCESSO : AIRR-80.021/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DALANE FINGER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. VALIDADE. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85, firmou-se no sentido de que a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, como in casu. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.118/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ PRUDENTE NETO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-82.482/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CÍRIO DE MELO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-84.991/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRINO SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-92.832/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedida intenção da recorrente, a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.315/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO EDUARDO CHAVES FREIRE
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item I, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.



PROCESSO : AIRR-95.166/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO WEBER
 ADVOGADA : DRA. DEYSE DOS SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÕES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REPOSICIONAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-96.812/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA MILETTO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97.712/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BERTA ROCHA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
 AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PIMENTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-97.760/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELOCI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE SALÁRIO BÁSICO E À CORREÇÃO DO POSICIONAMENTO SALARIAL DA AUTORA. PEDIDOS 2 E 3 DA INICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, objetivando a reforma da v. decisão recorrida, quando não demonstrada violação de dispositivos de lei ou divergência jurisprudencial apta e específica, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de relação de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-98.601/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : DÉBORA VACCARI
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Insurgência contra o entendimento consagrado na Súmula nº 396, I, do TST, não é próprio dos requisitos de corrigibilidade dos embargos declaratórios. Vício não demonstrado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-99.400/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO FELÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem apresentado divergência jurisprudencial. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-99.506/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : LADEMIR VIDAL BRIZOLA
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Em havendo constatação do Eg. Tribunal Regional da ocorrência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, apenas o sucessor deve responder por eventual direito reconhecido na integralidade do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.238/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA PEREIRA BEHEREGARAY
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. O eg. Tribunal Regional do Trabalho deferiu à Reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial, por concluir, com base na prova coligida nos autos, que restaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. A inespecificidade dos arestos, por sua vez, decorre da discrepância dos quadros fáticos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.428/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA MAIDANA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE DESVIO FUNCIONAL NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de deferir à reclamante diferenças salariais oriundas de desvio funcional, não obstante a existência de quadro de pessoal organizado em carreira na reclamada. Jurisprudência consolidada admitindo essa possibilidade (Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST). Impossibilidade de processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.279/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO LLOYDS TSB PLC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : AVANETE LISBOA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A substituição do empregado durante um mês inteiro não é eventual, para efeitos da exceção do item I da Súmula 159/TST. Desse modo, o deferimento do pedido pela e. Corte a quo encontra-se em conformidade com o referido Verbete Sumular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.786/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EMÍDIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
 AGRAVADO(S) : EFUMC - ENGENHARIA, URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a incidência do artigo 249, § 2º, do CPC.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional, com fulcro nos fatos e provas trazidos aos autos, afirmou que o autor não produziu qualquer prova para demonstrar a existência de vínculo empregatício entre as partes. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Tribunal a quo é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126/TST. Violação do art. 5º XXXV, da Carta Magna não demonstrada. Inservível o aresto trazido a cotejo de teses, forte na Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-735.696/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : MARCELO NASCIMENTO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IDENTIDADE. AÇÕES. COISA JUDADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, em análise ao conjunto fático-probatório, afirmou, forte no art. 301, § 2º, do CPC, que não resultou configurada a identidade da presente ação com a reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, tampouco a existência de coisa julgada, tendo em vista as diferenças concernentes à causa de pedir e o pedido. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Incólumes os arts. 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, e 467 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-752.057/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.023/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCELO EDUARDO DA CRUZ CHAVES
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAMAYANA TITO PARAÍSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em sobrejornada. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna e ao artigo 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA Violação dos arts. 333, II do CPC e 818 da CLT não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal Regional, com fundamento no depoimento do autor e nas provas apresentadas, afirmou que este não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito perseguido, bem como reconheceu que foi usufruído o intervalo intrajornada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-777.306/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EVANDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-791.050/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PEDRO GABRIEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SAID JACOB YUNES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. PARCELAS QUITADAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330/TST, no sentido de que a quitação das verbas rescisórias referentes às horas extras e reflexos se encontram expressamente consignadas no recibo do termo de rescisão do contrato de trabalho. Violação dos arts. 5º inciso XXXV, da Carta Magna não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

Repúblicação

PROCESSO : ED-AIRR-2.505/2003-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JANE SALGADO ANDRIANO PETRIZZO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescer ao r. julgado embargado os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não houve pronunciamento, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

Acórdão republicado, por determinação do Ministro relator, conforme fls.164 dos autos do processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-1405/1993-071-09-43.4
PETIÇÃO TST-P-84.417/2007.2

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO : MARISTELA MÁRCIA GEROLOMETTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR.(*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.
 2-Em face a notícia da perda do objeto do Recurso Ordinário em Agravo Regimental interposto pelo Estado do Paraná, conforme despacho anexo, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

3-Publique-se.
 Em 24/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-183402/2007-000-00-00.1
PETIÇÃO TST-P-97.186/2007.7

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RÉU : DIRCEU TAVARNARO

DESPACHO

1-Junte-se.
 2-Trata-se da desistência da Ação Cautelar. Verifica-se que não houve a citação do réu. Assim, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, a cargo do Autor.

3-Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo o requerente providenciar o traslado, nos termos do art. 780 da CLT.

4-Certifique-se nos autos o procedimento.
 5-Publique-se.
 6-Após, archive-se os autos.
 Em 3/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-225/2006-026-15-00.0
Petição : TST-P-91471/2007.4

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : LUIS ALBERTO CANCHE VIEIRA
ADVOGADA : DR.ª RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista interposto por Vitapelli Ltda., por ausência de fundamento, conforme acórdão publicado no DJU de 22/06/2007.

Contra essa decisão, a Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Conforme estabelecem os arts. 897, "b" da CLT e 233 do RITST, o cabimento do Agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho restringe-se à hipótese de impugnação de despachos proferidos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que denegarem o processamento de recurso de competência desta Corte. Assim, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal no caso em exame.

Ressalte-se, por oportuno, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se. Após, archive-se.
 Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1208/2003-421-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-92.192/2007.8

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RICARDO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-763/2005-019-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-92.194/2007.7

AGRAVANTE : ELIZABETE AZEVEDO ROSADAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1118/2005-111-03-40.8
PETIÇÃO TST-P-93.338/2007.2

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO : SIDNEY RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.

3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-AIRR-1401/2004-110-08-40.5
PETIÇÃO TST-P-95.809/2007.7

AGRAVANTE : AGROPALMA S.A.
 ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DEN-
 DÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
 AGRAVADO : RAIMUNDO CUNHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-898/2005-421-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-96.374/2007.8

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO JACINTO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1110/2004-003-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-96392/2007.0

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-188/2004-044-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-98.406/2007.0

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E
 TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DIVINO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRª. VIVIANE MARTINS PARREIRA

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1415/2002-006-05-40.6
PETIÇÃO TST-P-98.444/2007.2

AGRAVANTE : FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
 ADVOGADA : DRª. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS
 AGRAVADOS : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERSEN CUMMING E SILVA JÚNIOR

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1437/2004-019-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-98.487/2007.8

AGRAVANTE : BANCO FIAT S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADA : SHIRLEY MACHADO ZAMPAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1107/2002-026-04-40.0
PETIÇÃO TST-P-99.018/2007.6

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABS
 ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
 AGRAVADA : SILVIA MARQUES MUÑOZ
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-737/2001-411-06-40.0
PETIÇÃO TST-P-99.051/2007.6

AGRAVANTE : SERRAMBI NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : EDSON LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE TÔRRES SILVA

1-Junte-se.
 2-A Vara do Trabalho de origem comunicou a conciliação entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-169/2002-065-02-40.9
PETIÇÃO TST-P-99.072/2007.1

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. PAULA ORSI CRUZ
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABE-
 LECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E
 COMERCIAIS - COOPERC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1401/2003-069-02-40.2
PETIÇÃO TST-P-99.084/2007.6

AGRAVANTE : ALESSANDRA CRISTINA GONZAGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
 AGRAVADA : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CAR-
 TÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
 AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1469/2002-401-04-40.8
PETIÇÃO TST-P-99.092/2007.2

AGRAVANTE : EXPRESSO CAXIENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARIOSTO COLOMBO FILHO
 AGRAVADA : TEREZINHA RODRIGUES BUGIO
 ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-384/2007-000-14-00.9
PETIÇÃO TST-P-99.394/2007.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-
 TRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA -
 SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS
 DE VILHENA - SAAE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2-A CCADP para cumprir.
 3-Publique-se.
 Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-60.116/1996-017-04-40.3
PETIÇÃO TST-P-99.538/2007.9

AGRAVANTE : TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
 AGRAVADO : HUGO DAL FARRA
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-83/2006-003-18-41.9
PETIÇÃO TST-P-99.543/2007.1

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADAS : TELEGOIÁS CELULAR S.A. E RENATA CORDEI-
 RO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1433/2005-131-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-99.552/2007.2

AGRAVANTE : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARIA TEREZA V. CAMPOS
 AGRAVADO : ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

1-Junte-se.
 2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2449/2005-131-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-99.554/2007.1

AGRAVANTE : INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA. -
 IFN
 ADVOGADO : DR. DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
 AGRAVADO : ALMELÁRIO GOMES
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA

1- Junte-se.
 2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-161/2006-088-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-99.632/2007.8

AGRAVANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
 AGRAVADO : ADSON JOSÉ PINTO
 ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA
 AGRAVADA : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATIS-
 TA MINEIRA
 ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se
A Vara do Trabalho de origem comunicou que as partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

Publique-se
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-955/2002-008-17-40.0
PETIÇÃO TST-P-99.641/2007.9

AGRAVANTE : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO GOMES
AGRAVADA : SÂMARA LIMA ABRAÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

1- Junte-se.
2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-83/2006-003-18-40.6
PETIÇÃO TST-P-99.676/2007.8

AGRAVANTE : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA : RENATA CORDEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

1- Junte-se.
2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-449/2006-093-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-99.777/2007.9

AGRAVANTE : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO COPELLO DE SOUZA
AGRAVADO : DELÚCIO CABRAL DE MELO
ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

1- Junte-se.
2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-191/2006-096-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-99.780/2007.2

AGRAVANTE : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

1- Junte-se.
2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-643/2004-005-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-100.225/2007.3

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

1- Junte-se.
2- A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes bem como a desistência do recurso pela reclamada.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-846/2005-017-05-40.1
PETIÇÃO TST-P-100.806/2007.0

AGRAVANTE : ANÁLIA MATOS ROSADO
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-708/2005-040-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-100.811/2007.7

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE ROBSON GARCIA VERAS
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-200/2006-020-10-40.0
PETIÇÃO TST-P-101.055/2007.2

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RECORRIDOS : BIANKA ARAÚJO GOMES E TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- Publique-se.
Em 16/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-723/2006-016-03-00.1
PETIÇÃO TST-P-101.060/2007.9

RECORRENTE : VIVIANE HERMENEGILDO
RECORRIDA : OCEANICA PESCADOS LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- Publique-se.
Em 16/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-837/2002-120-15-00
PETIÇÃO TST-P-101.063/2007.0

RECORRENTE : SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDOS : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS

1- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- Publique-se.
Em 16/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-965/2002-007-09-00.8
PETIÇÃO TST-P-101.069/2007.1

RECLAMANTE : ELZA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
RECLAMADOS : BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A.

1- A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, ao revés, pode ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2- Publique-se.
3- Após, archive-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1181/2006-106-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-101.070/2007.3

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
RECORRIDO : WANDER ARAÚJO MENDES

1- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- Publique-se.
Em 16/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-736/2005-009-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-101.074/2007.8

RECORRENTE : MONIQUE VARGAS DA SILVEIRA
RECORRIDA : C & A MODAS LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- Publique-se.
Em 16/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1097/1993-004-10-40.1
PETIÇÃO TST-P-101.075/2007.1

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ARAÚJO LACERDA

1- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- Publique-se.
Em 16/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-108/2005-037-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-101.076/2007.5

RECLAMANTE : KRONES S.A.
RECLAMADO : VALDIR FERNANDES GONÇALVES

1- Junte-se.
2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-2135/2002-064-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-101.077/2007.9

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A.
RECORRIDO : GENIVAL INÁCIO DA SILVA

1- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- Publique-se.
Em 16/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-387/2006-001-22-40.9
PETIÇÃO TST-P-101.476/2007.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
AGRAVADA : OLYANNA MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA



1- Junte-se.
2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1630/2002-017-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-101.477/2007.0

AGRAVANTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO
AGRAVADA : CLAUDIA DUTRA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO VALE DE ARAÚJO

1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AI-1467/2004-014-03-41.2
PETIÇÃO TST-P-101.491/2007.8

AGRAVANTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : ADAIR JOSÉ MELGES
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-488/1998-026-09-40.6
PETIÇÃO TST-P-101.546/2007.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRª. ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADOS : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-671/2004-203-01-41.0
PETIÇÃO TST-P-102.162/2007.8

AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRª. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-504/2002-001-03-00.0
PETIÇÃO TST-P-102.320/2007.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GUILHERME VIRGÍLIO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

1- Junte-se.
2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1759/2005-112-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-102.362/2007.9

AGRAVANTE(A) : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE - COOPERSAALT
ADVOGADA : DRª VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(A) : PABLO MACHADO PIRES
ADVOGADA : DRª VANESSA FREIRE DE ALMEIDA

DESPACHO

Junte-se

A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

Publique-se

Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-7215/2002-902-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-102.604/2007.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : EDENIR DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADA : DRª. SHEILA GALI SILVA

1- Junte-se.
2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-314/2005-052-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-102.805/2007.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HÉLIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-880/2005-016-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-102.809/2007.4

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SIGMAR DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-897/2006-013-18-40.8
PETIÇÃO TST-P-103.371/2007.6
RECLAMANTE:ALZIRA PEREIRA BARBOSA

RECLAMADOS : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO

1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes, conforme cópia da ata de fls. 363-364. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-246/2006-075-03-40.6
PETIÇÃO TST-P-103.372/2007.0
RECLAMANTE:ADAILTON CÚSTODIO DOS SANTOS

RECLAMADA : PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

1- Junte-se.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. Assim, baixem-se os autos para as providências de direito.

3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1821/2005-019-09-00.1
PETIÇÃO TST-P-103.374/2007.7

RECLAMANTE : RODOLFO NEVES
RECLAMADO : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

1- Junte-se.
2- Em face da solicitação do juízo de origem baixem-se os autos para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-461/2004-042-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-103.427/2007.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JORGE CASTRO SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AI-1414/2001-191-05-40.2
PETIÇÃO TST-P-104.752/2007.9

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS
AGRAVADO : ELOY BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela reclamada.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-851/2006-002-21-40.9
PETIÇÃO TST-P-106.545/2007.7

AGRAVANTES : FELIPE FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2593/2003-481-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-106.552/2007.0

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRÁS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : **CELSO DA ROCHA NASCIMENTO**
ADVOGADA : DRª. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1595/2003-012-08-40.2
PETIÇÃO TST-P-107.864/2007.5

AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPIDO DOM MA-
NOEL LTDA.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
AGRAVADO : **MARCELO DO SOCORRO DOS SANTOS MIRAN-
DA**
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 23/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-88430/2003-900-04-00.8
PETIÇÃO TST-P-107.865/2007.9

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO**
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 29/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1305/2006-003-21-41.4
PETIÇÃO TST-P-108.085/2007.0

AGRAVANTES : **ADAUTO CLEMENTINO BURGOS E OUTROS**
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-
CIAL - PETROS**
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ
TOSCANO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-283/2004-254-02-40.3
PETIÇÃO TST-P-108.109/2007.4

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : **LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1480/2003-046-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-108.461/2007.9

AGRAVANTE : **SEBASTIÃO GOMES**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-314/2005-052-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-108.464/2007.0

AGRAVANTE : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : **SEVERINO SOARES DE PAULA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TÔRRES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-259/2004-017-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-108.467/2007.0

AGRAVANTE : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BORGES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1151/2004-040-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-108.471/2007.3

AGRAVANTE : **JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO**
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARTIN TÔRRES
AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-895/2005-017-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-108.474/2007.4

AGRAVANTE : **JORGE LUIZ FILGUEIRAS ESTRELLA**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-475/2005-049-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-108.475/2007.8

AGRAVANTE : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : **PAULO ARAÚJO DIAS FILHO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TÔRRES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-260/2004-021-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-108.476/2007.1

AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RODRIGUES DE
ARAÚJO**
ADVOGADA : DRª. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1626/2005-019-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-108.477/2007.5

AGRAVANTE : **JOSEMAR CORRÊA DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-131/2006-026-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-108.478/2007.9

AGRAVANTE : **LUIZ GONZAGA LEITE NETO**
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MENDES
AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1410/2005-045-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-108.479/2007.2

AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS CHAGAS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TÔRRES
AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1214/2005-032-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-108.481/2007.8

AGRAVANTE : **WILTON JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-148/2005-032-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-108.482/2007.1

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JADIR LOPES CORREA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1496/2003-421-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-108.484/2007.9

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : FREDERICO D'ANDREA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-663/2004-012-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-108.486/2007.6

AGRAVANTE : OSVALDO BARBOSA DE MELLO FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1022/2004-039-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-108.487/2007.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : MANOEL REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO SILVA CORDEIRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1401/2002-007-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-108.488/2007.3

AGRAVANTE : JADIR INÁCIO
 ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3561/2003-481-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-109.201/2007.7

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : MARCELLUS MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DR.ª DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 29/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1196/2005-070-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-109.753/2007.4

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ADEMIR NASCIMENTO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 28/08/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-381/2006-005-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-109.995/2007.0

AGRAVANTE : CONSÓRCIO TELELISTAS
 ADVOGADA : DR.ª ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADA : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : JACQUELINE DE ABREU SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 28/07/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2270/2002-906-06-00.4
PETIÇÃO TST-P-110.415/2007.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 28/07/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-887/2005-013-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-110.470/2007.6

AGRAVANTE : BH MIX LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.ª RICARDO COELHO PORTELA
 AGRAVADO : MANOEL PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.ª JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 28/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2377/2001-055-02-40.4
PETIÇÃO TST-P-110.500/2007.0

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇOS SOCIAL DA 9ª REGIÃO SÃO PAULO
 ADVOGADO(A) : DR.ª MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR.ª GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 29/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1022/2004-031-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-110.600/2007.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO(A) : DR.ª ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.ª ADRIANA DAL SECCO
 AGRAVADO : VASNI DE SOUZA RABELO
 ADVOGADO(A) : DR.ª DORIVAL PARMEGIANI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 30/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1220/2006-002-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-110.603/2007.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO (HOSPITAL FELICIO ROCHO)
 ADVOGADO(A) : DR.ª FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
 AGRAVADO : WANIELEIZABETH GONÇALVES
 ADVOGADO(A) : DR.ª JESSE WESLEY MARTINS DE SOUZA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 30/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1685/2004-006-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-110.791/2007.5

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ RICARDO ANASTÁCIO ALVES
 ADVOGADO : DR. ERALDO LIMA DE CASTRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 29/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a quinta Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Elizário Bentes, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Cláudio de Guimarães Rocha. Em havendo *quorum*, o Conselheiro Presidente declarou aberta a quinta sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra aos seus pares. O Ex.^{mo} Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, pediu a palavra e informou que, por motivo de viagem, necessitava retirar-se antes do término da sessão e seria substituído pelo Diretor de Direitos e Prerrogativa da ANAMATRA, Juiz Marco Freitas. A seguir, o Ex.^{mo} Conselheiro Presidente deu início ao exame das matérias administrativas. S. Ex.^a noticiou que encaminhou ao Supremo Tribunal Federal proposta de Regulamentação da Lei nº 11.416/06, que trata do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, elaborado pela Comissão Interdisciplinar instituída pela Portaria nº 201/2006, no que se refere a: Ingresso e Enquadramento; Ocupação de Função Comissionada e Cargo em Comissão; Programa Permanente de Capacitação e Remoção. Com a aprovação da minuta, o Supremo Tribunal Federal editou a Portaria Conjunta nº 3, de 05/06/2007, que foi assinada por mim, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Assim, estendo aos Tribunais Regionais do Trabalho a aplicação dessa norma, no que não couber outras regulamentações a serem feitas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na sequência, o Ex.^{mo} Presidente submeteu à aprovação a proposta de Resolução referente ao Processo Administrativo nº 73.778, sobre a uniformização da identidade funcional nos Tribunais Regionais, de que trata a Lei nº 11.416/06. A matéria foi aprovada, por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 037/2007 - Dispõe sobre o Cartão de Identidade Funcional dos Servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Elizário Bentes e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005. Considerando a previsão contida na Lei nº 11.416/2006, artigos 4º, §§ 1º e 2º e 26, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSJT nº 034/2007, que trata da autorização de porte de arma funcional; Considerando o pleito da Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, para uniformizar a identidade funcional dos servidores pertencentes à categoria; Considerando a necessidade de uniformização do cartão de identidade funcional dos servidores da Justiça do Trabalho, no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição, R E S O L V E: Art. 1º Instituir modelo de cartão de identidade funcional dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com fé pública em todo o território nacional, conforme disposto nos anexos I a VI desta Resolução. Art. 2º Caberá aos Tribunais Regionais do Trabalho estabelecerem os procedimentos referentes ao controle de utilização e à emissão do cartão de identidade funcional para os seus servidores ocupantes de cargo efetivo e em comissão, bem como para os requisitados. Parágrafo único. O servidor aposentado ou o que vier a se aposentar poderá requerer o cartão de identidade funcional, no qual deverá constar no campo reservado para o cargo ou função o termo "Aposentado". Art. 3º O cartão de identidade funcional será de cor branca, com bordas em azul escuro, em papel *couché* fosco, gramatura 150g/m², com as dimensões 9cm x 12,5cm - aberto - e conterá os elementos abaixo, observados os anexos I a VI, desta Resolução: a) Armas da República; b) inscrição em preto: "Poder Judiciário da União", "Justiça do Trabalho" e o nome do órgão emiteinte; c) nome, número do registro funcional e data de exercício; d) cargo ou função, área e especialidade, se ocupante de cargo efetivo; e) fotografia 2cm x 2cm em cores e assinatura do servidor; f) filiação, naturalidade, nacionalidade e data de nascimento; g) número do PASEP; h) número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física; i) número da Carteira de Identidade, com o órgão expedidor e a data de emissão; j) número do Título de Eleitor; k) grupo sanguíneo/fator RH; l) impressão digital do servidor; m) assinatura do Diretor Geral ou da autoridade a quem for delegada esta competência, excetuando a identidade daquele que deve ser assinada pelo Presidente do Tribunal; n) a frase "Cartão de Identidade Funcional", inscrita em cor branca na borda superior da face superior; o) a frase "Tem fé pública em todo o território nacional", inscrita em cor branca na borda inferior da face superior; p) a frase "Válida com a chancela das Armas da República", inscrita em cor branca na borda inferior da face inferior; q) faixa verde-amarelo em diagonal no canto esquerdo da

borda superior da face superior. Art. 4º O cartão de identidade funcional dos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, terá a inscrição em diagonal na cor azul claro "Oficial de Justiça Avaliador Federal" e abaixo a inscrição na cor vermelha "Acesso e Trânsito Livre", e será assinado pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, conforme modelo constante do anexo I. Art. 5º O cartão de identidade funcional dos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade Segurança terá a inscrição em diagonal na cor azul claro "Inspetor de Segurança Judiciária" ou "Agente de Segurança Judiciária", respectivamente, conforme modelos constantes dos anexos II e III. Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, autorizados a portarem arma de fogo funcional no efetivo desempenho de suas atividades, deverão ter a sua identificação funcional assinada pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho e a indicação expressa dessa autorização, conforme modelos constantes dos anexos IV e V. Art. 6º O cartão de identidade funcional dos demais servidores seguirá o modelo constante do anexo VI, permanecendo válidos os modelos em uso, até que os Tribunais Regionais do Trabalho promovam as ações necessárias à implementação do disposto nesta Resolução. Art. 7º A aposentadoria, a exoneração, a dispensa de função comissionada ou de cargo em comissão e o pedido de vacância tornam nulo o cartão de identidade funcional, obrigando o servidor a restituí-lo à unidade competente. Art. 8º A substituição do cartão de identidade funcional dar-se-á nos seguintes casos: I - aposentadoria; II - alteração dos dados biográficos; III - mau estado de conservação do documento; IV - perda, extravio, furto ou roubo. Parágrafo único. A entrega do novo cartão fica condicionada à devolução do anterior, salvo nos casos do inciso IV do *caput*, que deverão ser imediatamente comunicados à unidade competente, devendo o servidor apresentar boletim de ocorrência policial. Art. 9º Caberá à Assessoria de Recursos Humanos deste Conselho enviar às unidades de Recursos Humanos dos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio digital, os modelos dos cartões de identidade funcional constantes dos anexos desta Resolução. Art. 10 O documento de que trata esta Resolução serve unicamente para identificação funcional e deverá ser utilizado no exercício das atribuições do cargo. Parágrafo único. O uso indevido do cartão sujeitará o servidor às sanções administrativas e às penalidades previstas em lei. Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos no âmbito de cada Tribunal Regional. Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu à deliberação decisão do Conselho no processo nº 332/2006-000-90-00.7, referente à concessão de afastamento a magistrados para frequência a cursos de aperfeiçoamento. A deliberação constou de certidão, nos seguintes termos: Processo: CSJT - 332/2006-000-90-00.7, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): Nicanor de Araújo Lima - Conselheiro, Assunto: Recursos Humanos - Proposta de Uniformização - Afastamento para frequência em cursos de aperfeiçoamento, Decisão: por unanimidade: I - adiar o julgamento do processo para aguardar informações a serem prestadas pelos Tribunais Regionais à Escola Nacional da Magistratura do Trabalho; II - autorizar o Exmo. Conselheiro Presidente a constituir comissão de estudos sobre a matéria e apresentar proposta de Resolução, com a colaboração da ANAMATRA. Processo nº 339/2006-000-90-00.9, Relator: Roberto Freitas Pessoa, Interessado(a): TRT da 17ª Região, Assunto: Convocação de Magistrado, Decisão: por unanimidade, apreciando questão de ordem, considerar desnecessária a edição de Resolução, tendo em vista que a matéria já foi regulamentada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Em continuidade, foi apreciada a proposta de Resolução referente ao Processo nº CSJT 180779/2007.000.00.0.0. A matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos a seguir transcritos: "RESOLUÇÃO Nº 38/2007 - Dispõe sobre a validade das decisões relativas a pedidos de renúncia a promoção formulados por Juizes do Trabalho. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Elizário Bentes, e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005. CONSIDERANDO a decisão proferida no julgamento do Processo CSJT-180779/2007-000-00-00.0; CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais, conforme o disposto no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho; CONSIDERANDO que a Administração dos Tribunais está subordinada ao princípio da legalidade estrita, inscrito no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Magistratura bem como a legislação subsidiária porventura aplicável não prevêm o instituto da regressão, definido como o retorno do magistrado ou servidor ao cargo anteriormente ocupado; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência nº 454, declarando a impossibilidade de o magistrado de entrância superior inscrever-se para provimento de comarca de inferior entrância. CONSIDERANDO que o art. 654, § 5º, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que ao Juiz do Trabalho Substituto é facultado aceitar a promoção ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, RESOLVE Art. 1º Estabelecer que os Tribunais deverão publicar edital para declarar a existência de vaga de Juiz Titular de Vara do Trabalho a ser provida mediante promoção. Parágrafo único. O Juiz do Trabalho Substituto que não desejar concorrer à promoção deverá se manifestar até 5 (cinco) dias antes da data designada para a escolha, pelo Tribunal respectivo, do Juiz a ser promovido. Art. 2º Fixar que, promovido o magistrado ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, é vedada a regressão ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Art. 3º

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, preservadas as situações já consolidadas." Prosseguindo, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou o pregão dos demais processos incluídos na pauta: - Processo: CSJT - 347/2007-000-90-00.6, Relator: Gelson de Azevedo, Interessado(a): TRT da 14ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Lei nº 11.416/2006 - Carreiras do Poder Judiciário da União, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Gelson de Azevedo, relator, Rider Nogueira de Brito e Flávia Simões Falcão, não conhecer da consulta formulada. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen; Processo: CSJT - 68/2001.4, corre junto com CSJT-69/2001-1, Relator: Milton de Moura França, Interessado(a): Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que trata da criação de Funções Comissionadas no TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Milton de Moura França no sentido de conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, VII, "a" e "d", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e, no mérito, aprovar a proposta em exame, com o acolhimento parcial das alterações sugeridas pela Secretaria de Recursos Humanos deste Conselho, devendo ser submetida ao Tribunal Pleno do TST a proposição de criação no TRT da 15ª Região de 208 (duzentos e oito) cargos de analista judiciário; 50 (cinquenta) cargos de analista judiciário - execução de mandados; 500 (quinhentos) cargos de técnico judiciário; e 55 (cinquenta e cinco) cargos comissionados CJ-03 (assessor de juiz), para deliberação, nos termos do art. 5º, VII, "d", do Regimento Interno do CSJT. Processo: CSJT - 69/2001.1, corre junto com CSJT-68/2001-4, Relator: Milton de Moura França, Interessado(a): Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que trata da criação de cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 15ª Região., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Milton de Moura França no sentido de: I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, VII, "a" e "d", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; II - no mérito, aprovar a proposta em exame, com o acolhimento parcial das alterações sugeridas pela Secretaria de Recursos Humanos deste Conselho, devendo ser submetida ao Tribunal Pleno do TST a proposição de criação no TRT da 15ª Região de 208 (duzentos e oito) cargos de analista judiciário; 50 (cinquenta) cargos de analista judiciário - execução de mandados; 500 (quinhentos) cargos de técnico judiciário; e 55 (cinquenta e cinco) cargos comissionados CJ-03 (assessor de juiz), para deliberação, nos termos do art. 5º, VII, "d", do Regimento Interno do CSJT. Processo: CSJT - 180781/2007-000-00-00.5 da 8ª Região, Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Ofício -TRT-GP-205/07), Interessado(a): Luiz Jackson Miranda Júnior - Juiz do TRT da 8ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o julgamento, tendo em vista a edição de Resolução disciplinando a matéria. Registrado o impedimento do Exmo. Conselheiro José Edílson Elizário Bentes. Processo CSJT 311/2006-000-90-00.1 da 4ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Interessado(a): Lígia Maria Barata Silva Brasil, Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão do TRT - 4 - referente a proventos - teto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria. Registrado o impedimento do Exmo. Conselheiro Denis Marcelo Lima Molarinho. Processo: CSJT - 325/2006-000-90-00.5, Relator: Gelson de Azevedo, Interessado(a): TRT da 14ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ampliação do quadro de magistrados, servidores e criação de cargos e funções comissionadas no TRT-14, Decisão: por unanimidade, rejeitar a proposta contida na Resolução Administrativa nº 69, de 06/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região. Processo: CSJT - 405/2004-000-14-00.3 da 14ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Remetente: TRT-14, Recorrente(s): Júlia Lima Nunes, Recorrido(s): TRT-14, Assunto: Recurso em Matéria Administrativa contra aplicação de Penalidade de suspensão - Prescrição, Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria. Processo: CSJT - 181100/2007-000-00-00.2, Relator: Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 18ª Região, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Assunto: Consulta sobre a criação de página na Internet contendo informações relativas à execução orçamentária, financeira, licitações, contratos e despesas. Portão Transparência Pública., Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Rider Nogueira de Brito e Flávia Simões Falcão, não conhecer da consulta formulada. Processo: ED-CSJT-308/2006-000-90-00.8 da 4ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Arilda Rene Miotto e Outros, Advogada: Jacira Teresinha Radaelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: CSJT - 260/2006-000-90-00.8 da 15ª Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Interessado(a): Margarete Aparecida Gulmanelli, Assunto: Processo Administrativo - Remoção de servidor, nepotismo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no sentido de manter a decisão Regional que invalidou o ato de remoção da servidora Maria de Lourdes Donadon Marson, uma vez que não caracterizada a prática de nepotismo. Processo: CSJT - 309/2006-000-90-00.2, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Interessado(a): TRT da 23ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Concessão de ajuda de custo a magistrado e servidor removido, Decisão: por unanimidade, indeferir o pagamento de ajuda de custo para a remoção efetuada a pedido de servidor, bem como a magistrado removido, de acordo com o art. 654, § 5º, alínea a, da CLT. Processo: CSJT - 354/2007-000-90-00.8, Relator: Tarcísio Al-



berto Giboski, Interessado(a): TRT-2, Assunto: Recursos Humanos - Anteprojeto de Lei - Proposta de reestruturação do TRT-SP-Criação de cargos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento, em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski no sentido de aprovar a proposta com as alterações introduzidas pela Assessoria de Recursos Humanos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e encaminhá-la ao Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 5º, VII, c, do Regimento Interno do CSJT, com a sugestão do anteprojeto de lei constante da fundamentação do voto do Relator. Processo: CSJT - 324/2006-000-90-00.0, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): TRT da 9ª Região, Interessado(a): Colégio de Presidência e Corregedores dos TRTs - COLEPRECOR, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, conhecer da matéria e admitir o COLEPRECOR como interessado; II - por maioria, alterar a redação do § 2º do artigo 1º da Resolução n.º 25/2006, nos termos da fundamentação. Os Exmos. Conselheiros Roberto Pessoa, Tarcísio Alberto Giboski e Flávia Simões Falcão ficaram parcialmente vencidos porquanto atribuíam efeitos ex tunc à mencionada Resolução. Processo: CSJT - 975/2003-000-14-00.2 da 14ª Região, Relator: Roberto Freitas Pessoa, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Maria Goretti de Oliveira Andrade, Advogado: Odair Martini, Recorrido(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: CSJT - 148425/2004-900-03-00.8 da 3ª Região, Relator: Flávia Simões Falcão, Remetente: TRT-3ª, Interessado(a): União (TRT-3ª Região), Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Assunto: Recurso em matéria administrativa - Provimento n.º 6, do TRT da 3ª Região, que criou o Juízo Auxiliar de Execuções da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, às dez horas e cinquenta minutos, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo

PROC. Nº CSJT-334/2006-000-90-00.6

Interessado: FRANCISCO ANTÔNIO ALVES
Interessado: JEAN CARLO LANGARO
Interessado: MÁRIO AUGUSTO TAVARES
Interessado : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assunto: Recursos Humanos - Pedido de Providência - Ausência de Juiz Substituto - Declaração de suspeição
D E C I S Ã O

Em 19/10/2006, os Srs. Francisco Antônio Alves, Jean Carlo Langaro e Mário Augusto Tavares, advogados, informaram que o andamento dos processos em que atuam e que tramitam na 3ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG encontrava-se sobremodo prejudicado, em virtude de o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular, Dr. Flávio Vilson da Silva Barbosa, declarar-se suspeito em todos esses processos.

Aduziram que a circunstância de não haver juiz substituto designado para responder permanentemente pelas Varas do Trabalho de Uberaba tornava pior a situação. Alegaram freqüentes atrasos na apreciação de petições, inesperados adiamentos de audiência e indevida distinção dos processos em que houvesse parte sob o patrocínio dos Interessados, fatos que lhes causavam constrangimentos. Noticiaram, por diversas vezes, haver relatado o quadro à Corregedoria-Regional, o que culminou em Pedidos de Providências, o último deles protocolizado sob o nº 96.200, de 11/10/2006.

Postularam, por fim, "providências, para que possam ser sanadas de uma vez por todas as dificuldades enfrentadas pelos petionários e seus clientes perante a 3ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG" (fl. 2).

Constato, contudo, que o presente pedido perdeu o objeto.

Com efeito, em resposta ao despacho que proferi à fl. 87, determinando expedição de ofício para que fossem prestadas informações sobre o andamento do último requerimento formulado pelos Interessados, o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Eg. 3º Regional, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, esclareceu que se autou o ofício como Pedido de Providências, recebendo o nº PP-0032-2007-000-03-00-7 (fl. 92).

Acrescentou que, mediante a Portaria SGP nº 1650, de 20 de outubro de 2006, designou-se o Exmo. Sr. Osmar Pedrosa para atuar como juiz do trabalho substituto auxiliar fixo nas 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Uberaba-MG (fl. 106).

Em 20 de novembro de 2006, por determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. 3º Regional, Dr. Tarcísio Giboski, os Advogados Interessados foram notificados da aludida designação de juiz do trabalho substituto auxiliar fixo (fls. 106/108).

As informações prestadas pelo Exmo. Juiz Corregedor-Regional fazem-se acompanhar, ainda, de declarações firmadas em 29 de março de 2007 pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular, Dr. Flávio Vilson da Silva Barbosa, e pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, dando conta de que todos os processos em que os Advogados Interessados atuam obtiveram movimentação (fls. 102/104).

Em diligência perante a Secretaria-Geral da Presidência do Eg. 3º Regional, detectou-se que a situação permanece contornada, porquanto continua em vigor a Portaria nº SGP/1.650/2006, que designou o Exmo. Sr. Juiz Osmar Pedrosa para atuar como juiz substituto auxiliar nas 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Uberaba-MG (fl. 152).

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso II, do RICSJT, julgo prejudicado o pedido, por perda do objeto.
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-340/2006-000-90-00.3

INTERESSADO: TRT- 1ª

ASSUNTO: Indenização de Transportes

CONSULTA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 11/2005-CSJT. "MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO".

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho.

2. O CSJT, assim, em princípio, não é órgão consultivo. Cabe a cada Tribunal tomar as respectivas deliberações administrativas e, a seguir, submetê-la ao controle de legalidade *a posteriori* do Conselho. Controle preventivo, mediante consulta, somente é admissível em caráter excepcional, mediante provocação do próprio Tribunal, em face da particular relevância de que se revestir determinada matéria.

3. Não se conhece de consulta administrativa, mormente se genérica, submetida diretamente ao CSJT, por Presidente de Regional, acerca do alcance da expressão "meio próprio de locomoção" constante da Resolução nº 11/2005-CSJT.

4. Consulta de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Gelson de Azevedo, relator, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Flávia Simões Falcão: I - Não conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; II - Regulamentar as hipóteses de cabimento de consulta para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Redator Designado

PROCESSO Nº CSJT-342/2006-000-90-00.2

INTERESSADO: TRT - 12ª

ASSUNTO: Pede Providências

PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. POSTA DE RESOLUÇÃO. Prejudicada proposta de resolução referente a pagamento de créditos trabalhistas em conta bancária, em face da existência de comissão aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho com a finalidade de promover estudos para viabilizar a liquidação eletrônica de processos trabalhistas.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, considerar prejudicado o presente processo administrativo e determinar a remessa de cópia da inicial e da minuta de resolução, de fls. 4/8, à Comissão de Liquidação Eletrônica de Processos Trabalhistas, como sugestões aos estudos daquela Comissão.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora

PROCESSO Nº CSJT-358/2007-000-90-00.6

INTERESSADO: SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Fixação de um novo valor ao auxílio-alimentação da Justiça do Trabalho

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. Considerando os estudos efetuados pelas assessorias de Recursos Humanos e de Orçamento e Finanças do CSJT sobre as diferenças dos valores pagos pelos diversos Tribunais, bem como sobre o impacto financeiro de eventual majoração do benefício, tem-se como viável a proposta de reajuste do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça do Trabalho para R\$ 420,00, de agosto a dezembro de 2007, e para R\$ 450,00, para o exercício de 2008.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, 1) requerer à Presidência do TST a utilização do saldo orçamentário referente ao auxílio-alimentação existente naquela Corte para suplementar o orçamento dos Regionais em 2007, a fim de majorar o auxílio-alimentação dos Tribunais Regionais do Trabalho para R\$ 420,00, com impacto financeiro a partir de agosto de 2007; 2) incluir na Proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2008 a previsão de recursos para pagamento do auxílio-alimentação no valor de R\$ 450,00, com efeitos a partir de janeiro de 2008.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Conselheira FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora